



Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (UE) 2017/160 da Comissão, de 20 de janeiro de 2017, que altera o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio** 1
- ★ **Regulamento (UE) 2017/161 da Comissão, de 31 de janeiro de 2017, que retifica a versão de língua francesa do Regulamento (UE) n.º 139/2014, que estabelece requisitos e procedimentos administrativos relativos aos aeródromos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾** 99
- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2017/162 da Comissão, de 31 de janeiro de 2017, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2016 devido a sobrepesca de outras unidades populacionais nos anos anteriores e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2016/2226, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2016 devido a sobrepesca nos anos anteriores** 101
- Regulamento de Execução (UE) 2017/163 da Comissão, de 31 de janeiro de 2017, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 113

DIRETIVAS

- ★ **Diretiva (UE) 2017/164 da Comissão, de 31 de janeiro de 2017, que estabelece uma quarta lista de valores-limite de exposição profissional indicativos nos termos da Diretiva 98/24/CE do Conselho e que altera as Diretivas 91/322/CEE, 2000/39/CE e 2009/161/CE ⁽¹⁾** 115

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

DECISÕES

- ★ **Decisão (UE) 2017/165 do Conselho, de 27 de janeiro de 2017, que nomeia um membro e doze suplentes do Comité das Regiões, propostos pela República da França** 121
- ★ **Decisão (UE) 2017/166 da Comissão, de 27 de novembro de 2015, relativa ao auxílio estatal SA.38831 (2014/C) (ex 2014/N) que Portugal tenciona conceder a favor da Volkswagen Autoeuropa, Lda [notificada com o número C(2015) 8232] ⁽¹⁾** 123
- ★ **Decisão de Execução (UE) 2017/167 da Comissão, de 30 de janeiro de 2017, que autoriza temporariamente a Bélgica, a República Checa, a França e a Espanha a certificar as plantas-mãe pré-básicas e o material pré-básico de espécies específicas de fruteiras referidas no anexo I da Diretiva 2008/90/CE do Conselho produzidos em campo em condições que não sejam à prova de insetos [notificada com o número C(2017) 60]** 143
- ★ **Decisão de Execução (UE) 2017/168 da Comissão, de 31 de janeiro de 2017, relativa à identificação das especificações técnicas da «Internet Engineering Task Force» que podem ser objeto de referência nos contratos públicos ⁽¹⁾** 151

ATOS ADOTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ **Decisão n.º 1/2015 do Comité Misto da Agricultura, de 19 de novembro de 2015, relativa à alteração dos apêndices 1, 2 e 4 do anexo 4 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas [2017/169]** 155

Retificações

- ★ **Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2016/799 da Comissão, de 18 de março de 2016, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece os requisitos para construção, ensaio, instalação, funcionamento e reparação de tacógrafos e seus componentes (JO L 139 de 26.5.2016)** 169

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2017/160 DA COMISSÃO

de 20 de janeiro de 2017

que altera o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 19.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 338/97 regula o comércio de espécies animais ou de plantas listadas no seu anexo. As espécies inscritas no anexo incluem as espécies constantes dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Fauna e Flora Silvestres (adiante designada por «Convenção»), bem como as espécies cujo estado de conservação implica que o seu comércio para, no interior e a partir da União deve ser regulado ou controlado.
- (2) Na 17.ª reunião da Conferência das Partes na Convenção, realizada em Joanesburgo, África do Sul, de 24 de setembro a 4 de outubro de 2016 (CdP17), foram efetuadas várias alterações aos anexos da Convenção. Essas alterações devem refletir-se nos anexos do Regulamento (CE) n.º 338/97.
- (3) Os géneros ou espécies que se seguem foram incluídos no anexo I da Convenção e devem ser incluídos no anexo A do Regulamento (CE) n.º 338/97: *Abronia anzuetoii*, *Abronia campbelli*, *Abronia fimbriata*, *Abronia frosti*, *Abronia meledona*, *Cnemaspis psychedelica*, *Lygodactylus williamsi*, *Telmatobius culeus*, *Polymita* spp.
- (4) As espécies que se seguem foram transferidas do anexo II para o anexo I da Convenção, devendo ser suprimidas do anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97 e incluídas no seu anexo A: *Manis crassicaudata*, *Manis culionensis*, *Manis gigantea*, *Manis javanica*, *Manis pentadactyla*, *Manis temminckii*, *Manis tetradactyla*, *Manis tricuspis*, *Macaca sylvanus*, *Psittacus erithacus*, *Shinisaurus crocodilurus*, *Sclerocactus blainei*, *Sclerocactus cloverae* e *Sclerocactus sileri*.
- (5) Os *taxa* que se seguem foram transferidos do anexo I para o anexo II da Convenção, devendo ser suprimidos do anexo A do Regulamento (CE) n.º 338/97 e incluídos no seu anexo B: *Puma concolor coryi*, *Puma concolor cougar*, *Equus zebra zebra*, *Lichenostomus melanops cassidix*, *Ninox novaeseelandiae undulata*, *Crocodylus acutus* (população da baía de Cispatá, na Colômbia, com anotação), *Crocodylus porosus* (populações da Malásia, com anotação) e *Dyscophus antongilii*.
- (6) As famílias, os géneros e as espécies que se seguem foram incluídos no anexo II da Convenção e devem ser incluídos no anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97: *Capra caucasica*, *Abronia* spp. (com uma anotação para

⁽¹⁾ JO L 61 de 3.3.1997, p. 1.

Abronia aurita, *Abronia gaiophasma*, *Abronia montecristoi*, *Abronia salvadorensis* e *Abronia vasconcelosii* e com exceção das espécies constantes do anexo I), *Rhampholeon* spp., *Rieppeleon* spp., *Paroedura masobe*, *Atheris desaixi*, *Bitis worthingtoni*, *Lanthanotidae* spp. (com anotação), *Cyclanorbis elegans*, *Cyclanorbis senegalensis*, *Cycloderma aubryi*, *Cycloderma frenatum*, *Rafetus euphraticus*, *Trionyx triunguis*, *Dyscophus guineti*, *Dyscophus insularis*, *Scaphiophryne boribory*, *Scaphiophryne marmorata*, *Scaphiophryne spinosa*, *Paramesotriton hongkongensis*, *Carcharhinus falciformis* (com anotação), *Alopias* spp. (com anotação), *Mobula* spp. (com anotação), *Holacanthus clarionensis*, *Nautilidae* spp., *Beaucarnea* spp., *Dalbergia* spp. (com anotação), *Guibourtia demeusei* (com anotação), *Guibourtia pellegriniana* (com anotação), *Guibourtia tessmannii* (com anotação), *Pterocarpus erinaceus*, *Adansonia grandidieri* (com anotação) e *Siphonochilus aethiopicus* (com anotação).

- (7) As espécies que se seguem foram suprimidas do anexo II da Convenção e devem ser suprimidas do anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97: *Bison bison athabascae* e *Tillandsia mauryana*.
- (8) As espécies que, até agora, constavam do anexo III foram dele suprimidas, na sequência da sua inclusão no anexo II, devendo ser suprimidas do anexo C do Regulamento (CE) n.º 338/97.
- (9) As espécies *Abronia graminea* e *Salamandra algira*, que, até agora, constavam do anexo D do Regulamento (CE) n.º 338/97, devem ser suprimidas deste anexo, na sequência da sua inclusão nos anexos II e III, respetivamente, da Convenção, na CdP17.
- (10) A CdP17 adotou ou alterou algumas anotações relativas a espécies e géneros incluídos nos anexos da Convenção, facto que deve refletir-se nos anexos do Regulamento (CE) n.º 338/97 (anotações para as espécies *Vicugna vicugna*, *Panthera leo*, *Crocodylus moreletti*, *Bulnesia sarmientoi*, os géneros *Aquilaria* spp. e *Gyrinops* spp., o género *Dalbergia* spp., as espécies *Guibourtia demeusei*, *Guibourtia pellegriniana* e *Guibourtia tessmannii* e a espécie *Adansonia grandidieri*).
- (11) A União Europeia não emitiu reservas relativamente a qualquer das alterações referidas.
- (12) A CdP17 adotou novas referências de nomenclatura para determinados animais e plantas.
- (13) As seguintes espécies foram recentemente incluídas no anexo III da Convenção: *Salamandra algira*, a pedido da Argélia; *Chelydra serpentina*, *Apalone ferox*, *Apalone mutica* e *Apalone spinifera*, a pedido dos Estados Unidos da América; *Potamotrygon* spp. (com anotação) e *Hypancistrus zebra*, a pedido do Brasil; *Potamotrygon constellata*, *Potamotrygon magdalenae*, *Potamotrygon motoro*, *Potamotrygon orbignyi*, *Potamotrygon schroederi*, *Potamotrygon scobina*, *Potamotrygon yepezi* e *Paratrygon aiereba*, a pedido da Colômbia. Estas espécies devem, portanto, ser incluídas no anexo C do Regulamento (CE) n.º 338/97.
- (14) Tendo em conta a importância das alterações, justifica-se, por motivos de clareza, substituir integralmente o anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97.
- (15) Importa, por conseguinte, alterar o Regulamento (CE) n.º 338/97 em conformidade.
- (16) O artigo XV.1, alínea c), da Convenção prevê que «as alterações adotadas numa reunião [da Conferência das Partes] devem entrar em vigor 90 dias após a referida reunião, para todas as partes [...]». A fim de cumprir esse prazo e assegurar a atempada entrada em vigor das alterações do anexo do presente regulamento, a data de entrada em vigor deste deve ser o terceiro dia seguinte ao da sua publicação.
- (17) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para o Comércio da Fauna e Flora Selvagens, instituído pelo artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 338/97,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97 é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de janeiro de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Interpretação dos anexos A, B, C e D

1. As espécies incluídas nos anexos A, B, C e D são designadas:
 - a) Pelo nome da espécie; ou
 - b) Pelo conjunto das espécies pertencentes a um táxon superior ou a uma parte designada do referido táxon.
2. A abreviatura «spp.» é utilizada para designar todas as espécies de um táxon superior.
3. As outras referências a *taxa* superiores à espécie são dadas unicamente a título de informação ou para fins de classificação.
4. As espécies cujo nome se encontra impresso a negrito no anexo A constam desse anexo em virtude do estatuto de espécies protegidas previsto pela Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ ou pela Diretiva 92/43/CEE do Conselho ⁽²⁾.
5. As seguintes abreviaturas são utilizadas para os *taxa* vegetais inferiores à espécie:
 - a) «ssp.» é utilizada para designar uma subespécie;
 - b) «var(s).» é utilizada para designar uma variedade ou variedades;
 - c) «fa.» é utilizada para designar uma forma.
6. Os símbolos «(I)», «(II)» e «(III)» colocados depois do nome de uma espécie ou de um táxon superior indicam os anexos da Convenção em que se incluem essas espécies, conforme indicado nas notas 7, 8 e 9. Na ausência de qualquer uma destas anotações, as espécies em causa não constam dos anexos da convenção.
7. O símbolo «(I)» colocado depois do nome de uma espécie ou de um táxon superior indica que essa espécie ou táxon consta do anexo I da Convenção.
8. O símbolo «(II)» colocado depois do nome de uma espécie ou de um táxon superior indica que essa espécie ou táxon consta do anexo II da Convenção.
9. O símbolo «(III)» colocado depois do nome de uma espécie ou de um táxon superior indica que essa espécie ou táxon consta do anexo III da Convenção. Neste caso, é igualmente indicado o país relativamente ao qual a espécie ou táxon superior foi incluído no anexo III.
10. O termo «cultivar» designa, de acordo com a definição constante da 8.ª edição do Código Internacional de Nomenclatura de Plantas Cultivadas, um conjunto de plantas que: a) foram selecionadas em relação a um determinado caráter ou a uma combinação de caracteres; b) são distintas, uniformes e estáveis quanto a esses caracteres; c) quando reproduzidas por meios adequados, mantêm esses caracteres. Nenhum novo táxon ou cultivar pode ser considerado como tal até a categoria em que foi classificado e a sua circunscrição terem sido formalmente publicadas na última edição do Código Internacional de Nomenclatura de Plantas Cultivadas.
11. Os híbridos podem ser especificamente incluídos nos anexos, mas apenas se formarem populações distintas e estáveis no seu meio natural. Os animais híbridos que tenham nas quatro gerações anteriores da sua linhagem um ou mais espécimes de espécies incluídas nos anexos A ou B ficam subordinados ao presente regulamento como se se tratasse de espécies propriamente ditas, mesmo que o híbrido em causa não esteja especificamente incluído nos anexos.
12. Sempre que uma espécie seja incluída no anexo A, B ou C, todas as partes e produtos derivados dessa espécie são também incluídas no mesmo anexo, a não ser quando a referência à espécie inclua a anotação de que só certas partes ou produtos derivados da espécie são abrangidos. Nos termos do artigo 2.º, alínea t), o símbolo «#» seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um táxon superior incluído no anexo B ou C designa partes ou produtos derivados que, para efeitos do presente regulamento, são especificados da seguinte forma:
 - #1 Designa todas as partes e produtos derivados, exceto:
 - a) sementes, esporos e pólen (incluindo as polínias);

⁽¹⁾ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

⁽²⁾ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

- b) plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados;
 - c) flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente; e
 - d) frutos, suas partes e produtos derivados, de plantas reproduzidas artificialmente do género *Vanilla*.
- #2 Designa todas as partes e produtos derivados, exceto:
- a) sementes e pólen; e
 - b) produtos acabados, embalados e prontos para comercialização a retalho.
- #3 Designa raízes inteiras ou cortadas e partes de raízes, excluindo partes manufaturadas ou produtos derivados como pós, comprimidos, extratos, tónicos, chás e artigos de confeitaria.
- #4 Designa todas as partes e produtos derivados, exceto:
- a) sementes (incluindo cápsulas de Orchidaceae), esporos e pólen (incluindo as polínias). A isenção não é aplicável às sementes de Cactaceae spp. exportadas do México nem às sementes de *Beccariophoenix madagascariensis* e *Dypsis decaryi* exportadas de Madagáscar;
 - b) plântula ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados;
 - c) flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente;
 - d) frutos, suas partes e produtos derivados, de plantas naturalizadas ou reproduzidas artificialmente do género *Vanilla* (Orchidaceae) e da família Cactaceae;
 - e) caules, flores, suas partes e produtos derivados, de plantas naturalizadas ou reproduzidas artificialmente dos géneros *Opuntia*, subgénero *Opuntia*, e *Selenicereus* (Cactaceae); e
 - f) produtos acabados de *Euphorbia antisiphilitica*, embalados e prontos para comercialização a retalho.
- #5 Designa toros, madeira de serração e folheados de madeira.
- #6 Designa toros, madeira de serração, folheados de madeira e contraplacado.
- #7 Designa toros, estilhas de madeira, serradura e extratos.
- #8 Designa partes subterrâneas (ou seja, raízes, rizomas): inteiras, partes e em pó.
- #9 Designa todas as partes e produtos derivados, com exceção dos que ostentam uma etiqueta com o texto «Produced from *Hoodia* spp. material obtained through controlled harvesting and production under the terms of an agreement with the relevant CITES Management Authority of [Botsuana under agreement No. BW/xxxxxx] [Namíbia under agreement No. NA/xxxxxx] [South Africa under agreement No. ZA/xxxxxx]».
- #10 Designa toros, madeira de serração e folheados de madeira, incluindo artigos de madeira não acabados, utilizados para o fabrico de arcos para instrumentos musicais de cordas.
- #11 Designa toros, madeira de serração, folheados de madeira, contraplacado, serradura e extratos. Os produtos acabados que contenham esses extratos como ingredientes (incluindo fragrâncias), não são considerados abrangidos por esta anotação.
- #12 Designa toros, madeira de serração, folheados de madeira, contraplacado e extratos. Os produtos acabados que contenham esses extratos na forma de ingredientes, incluindo os perfumes, não se consideram abrangidos por esta anotação.
- #13 Designa o miolo (também conhecido por «endosperma», «polpa» ou «copra») e quaisquer derivados do mesmo.
- #14 Designa todas as partes e produtos derivados, exceto:
- a) sementes e pólen;
 - b) plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados;
 - c) frutos;

- d) folhas;
- e) serradura de agar, incluindo conglomerados em todas as formas; e
- f) produtos acabados, embalados e prontos para comercialização a retalho; esta derrogação não se aplica a aparas de madeira, esferas, rosários e materiais esculpidos.

#15 Designa todas as partes e produtos derivados, exceto:

- a) folhas, flores, pólen, frutos e sementes;
- b) trocas não comerciais numa quantidade máxima total de 10 kg por remessa;
- c) partes e derivados de *Dalbergia cochinchinensis* abrangidos pela anotação #4;
- d) partes e derivados de *Dalbergia* spp., originários e exportados do México, abrangidos pela anotação #6.

#16 Designa sementes, frutos, óleos e plantas vivas.

13. Os termos e expressões que se seguem, utilizados nas anotações dos presentes anexos, são definidos do seguinte modo:

Extrato

Qualquer substância obtida diretamente de materiais vegetais por métodos físicos ou químicos, independentemente do processo utilizado. Um extrato pode ser sólido (p. ex., cristais, resinas, partículas finas ou grosseiras), semissólido (p. ex., gomas e ceras) ou líquido (p. ex., soluções, tinturas, óleos e óleos essenciais).

Produtos acabados embalados e prontos para comércio a retalho

Produtos, expedidos à unidade ou a granel, que não necessitem de transformação suplementar, embalados, rotulados para uso final ou para comércio a retalho num estado adequado para serem vendidos ou utilizados pelo público em geral.

Pó

Substância sólida seca na forma de partículas finas ou grosseiras.

Aparas de madeira

Madeira reduzida a fragmentos de pequenas dimensões.

14. Dado que nenhuma das espécies nem dos *taxa* superiores da flora incluídos no anexo A contém a anotação de que os seus híbridos devem ser tratados em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, os híbridos reproduzidos artificialmente a partir de uma ou mais dessas espécies ou *taxa* podem ser comercializados com um certificado de reprodução artificial e as sementes e o pólen (incluindo as polínias), as flores cortadas e as plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, obtidas a partir desses híbridos e transportadas em recipientes esterilizados não são abrangidas pelo presente regulamento.
15. A urina, as fezes e o âmbar-cinzento que sejam produtos residuais obtidos sem a manipulação do animal em causa não são abrangidos pelo presente regulamento.
16. No que respeita às espécies da fauna incluídas no anexo D, o presente regulamento só é aplicável aos espécimes vivos e a espécimes mortos inteiros ou quase inteiros, com exceção dos *taxa* que contenham a seguinte anotação, comprovativa de que também se encontram abrangidas outras partes ou produtos derivados:
- § 1 Peles inteiras ou quase inteiras, em cru ou curtidas.
 - § 2 Penas, peles ou outras partes com penas.
17. No que respeita às espécies da flora incluídas no anexo D, o presente regulamento só é aplicável aos espécimes vivos, com exceção dos *taxa* que contenham a seguinte anotação, comprovativa de que também se encontram abrangidas outras partes e produtos derivados:
- § 3 Plantas frescas ou secas incluindo, se apropriado, folhas, raízes/rizomas, caules, sementes/espores, casca e frutos.
 - § 4 Toros, madeira de serração e folheados de madeira.

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
FAUNA				
CHORDATA (CORDADOS)				
MAMMALIA				MAMÍFEROS
ARTIODACTYLA				
Antilocapridae	<i>Antilocapra americana</i> (I) (apenas a população do México; mais nenhuma população é incluída nos anexos do presente regulamento)			Antilocaprídeos Antilocapra
Bovidae	<i>Addax nasomaculatus</i> (I) <i>Bos gaurus</i> (I) (exclui a forma domesticada designada <i>Bos frontalis</i> , que não é abrangida pelo presente regulamento) <i>Bos mutus</i> (I) (exclui a forma domesticada designada <i>Bos grunniens</i> , que não é abrangida pelo presente regulamento) <i>Bos sauveli</i> (I) <i>Bubalus depressicornis</i> (I) <i>Bubalus mindorensis</i> (I)	<i>Ammotragus lervia</i> (II)	<i>Antílope cervicapra</i> (III Nepal/Paquistão) <i>Boselaphus tragocamelus</i> (III Paquistão) <i>Bubalus arnee</i> (III Nepal) (exclui a forma domesticada designada <i>Bubalus bubalis</i> , que não é abrangida pelo presente regulamento)	Bovídeos Adax Carneiro-da-berbéria Antílope-negro Bisonte-indiano/Gauro Iaque-selvagem Couprei/Boi-das-florestas-do-camboja Nilgai Búfalo-indiano/Búfalo-selvagem-aquático Anoa Tamarau

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Bubalus quarlesi</i> (I)			Anoa-de-montanha
		<i>Budorcas taxicolor</i> (II)		Taquim
	<i>Capra falconeri</i> (I)			Cabra-selvagem-da-índia/Markhor
		<i>Capra caucasica</i> (II)		Tur-do-cáucaso
			<i>Capra hircus aegagrus</i> (III Paquistão) (os espécimes da forma domesticada não são abrangidos pelo presente regulamento)	Cabra-doméstica
			<i>Capra sibirica</i> (III Paquistão)	Cabra-da-sibéria
	<i>Capricornis milneedwardsii</i> (I)			Serow-chinês
	<i>Capricornis rubidus</i> (I)			Serow-vermelho
	<i>Capricornis sumatraensis</i> (I)			Serow-de-sumatra/Serow-de-crina
	<i>Capricornis thar</i> (I)			Serow-do-himalaia
		<i>Cephalophus brookei</i> (II)		Cefalofo/Cabrito-de-brooke
		<i>Cephalophus dorsalis</i> (II)		Cefalofo/Cabrito-do-mato-de-bay
	<i>Cephalophus jentinki</i> (I)			Cefalofo/Cabrito-de-jentink
		<i>Cephalophus ogilbyi</i> (II)		Cefalofo/Cabrito-de-ogilby
		<i>Cephalophus silvicultor</i> (II)		Cefalofo/Cabrito-de-dorso-amarelo
		<i>Cephalophus zebra</i> (II)		Cefalofo/Cabrito-zebra
		<i>Damaliscus pygargus pygargus</i> (II)		Bontebok
			<i>Gazella bennettii</i> (III Paquistão)	Chinkara
	<i>Gazella cuvieri</i> (I)			Gazela-de-cuvier/Gazela-do-atlas/ /Edmi
			<i>Gazella dorcas</i> (III Argélia/Tunísia)	Gazela-dorcas
	<i>Gazella leptoceros</i> (I)			Gazela-de-cornos-finos

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<p><i>Hippotragus niger variani</i> (I)</p> <p><i>Naemorhedus baileyi</i> (I)</p> <p><i>Naemorhedus caudatus</i> (I)</p> <p><i>Naemorhedus goral</i> (I)</p> <p><i>Naemorhedus griseus</i> (I)</p> <p><i>Nanger dama</i> (I)</p> <p><i>Oryx dammah</i> (I)</p> <p><i>Oryx leucoryx</i> (I)</p> <p><i>Ovis ammon hodgsonii</i> (I)</p> <p><i>Ovis ammon nigrimontana</i> (I)</p> <p><i>Ovis orientalis ophion</i> (I)</p> <p><i>Ovis aries vignei</i> (I)</p> <p><i>Pantholops hodgsonii</i> (I)</p>	<p><i>Kobus leche</i> (II)</p> <p><i>Ovis ammon</i> (II) (exceto para as subespécies incluídas no anexo A)</p> <p><i>Ovis aries</i> (apenas a forma domesticada de <i>Ovis aries aries</i>, as subespécies incluídas no anexo A e as subespécies <i>O. a. isphahanica</i>, <i>O. a. laristanica</i>, <i>O. a. musimon</i> e <i>O. a. orientalis</i>, que não constam dos anexos do presente regulamento)</p> <p><i>Ovis canadensis</i> (II) (apenas a população do México; mais nenhuma população é incluída nos anexos do presente regulamento)</p> <p><i>Philantomba monticola</i> (II)</p>		<p>Palanca-negra</p> <p>Cobo-leche</p> <p>Goral-vermelho</p> <p>Goral-de-cauda-comprida</p> <p>Goral-do-himalaia</p> <p>Goral-cinzento</p> <p>Gazela-dama/Gazela-de-pescoço-vermelho</p> <p>Órix-branco</p> <p>Órix-da-arábia</p> <p>Muflão</p> <p>Muflão-do-tibete</p> <p>Argali</p> <p>Urial</p> <p>Muflão-de-chipre</p> <p>Muflão-de-ladakh</p> <p>Carneiro-das-montanhas-rochosas</p> <p>Chiru/Antílope-do-tibete</p> <p>Cabrito-azul</p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<p><i>Pseudoryx nghetinhensis</i> (I)</p> <p><i>Rupicapra pyrenaica ornata</i> (II)</p>	<p><i>Saiga borealis</i> (II)</p> <p><i>Saiga tatarica</i> (II)</p>	<p><i>Pseudois navaur</i> (III Paquistão)</p> <p><i>Tetracerus quadricornis</i> (III Nepal)</p>	<p>Baral</p> <p>Siola</p> <p>Camurça-de-abruzzo</p> <p>Saiga-da-mongólia</p> <p>Saiga-das-estepes</p> <p>Antílope-de-quatro-cornos</p>
Camelidae	<p><i>Vicugna vicugna</i> (I) (exceto para as populações: da Argentina [as populações das províncias de Jujuy e Catamarca e as populações em semi-cativeiro das províncias de Jujuy, Salta, Catamarca, La Rioja e San Juan]; da Bolívia [toda a população]; do Chile [população da Primeira Região]; do Equador [toda a população] e do Peru [toda a população]; essas populações são incluídas no anexo B)</p>	<p><i>Lama guanicoe</i> (II)</p> <p><i>Vicugna vicugna</i> (II) (apenas as populações da Argentina [as populações das províncias de Jujuy e Catamarca e as populações em semi-cativeiro das províncias de Jujuy, Salta, Catamarca, La Rioja e San Juan]; Bolívia [toda a população]; Chile [população da Primeira Região]; Equador [toda a população]; Peru [toda a população]; as restantes populações estão incluídas no anexo A) ⁽¹⁾</p>		<p>Camelídeos</p> <p>Guanaco</p> <p>Vicunha</p>
Cervidae	<p><i>Axis calamianensis</i> (I)</p> <p><i>Axis kuhlii</i> (I)</p> <p><i>Axis porcinus annamiticus</i> (I)</p> <p><i>Blastocerus dichotomus</i> (I)</p>	<p><i>Cervus elaphus bactrianus</i> (II)</p>	<p><i>Axis porcinus</i> (III Paquistão) (exceto para as subespécies incluídas no anexo A)</p>	<p>Cervídeos</p> <p>Veado-das-ilhas-calamianes</p> <p>Veado-de-kuhl</p> <p>Veado-porcino</p> <p>Veado-pequeno-da-tailândia</p> <p>Veado-dos-pântanos</p> <p>Veado-do-turquistão</p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<p><i>Cervus elaphus hanglu</i> (I)</p> <p><i>Dama dama mesopotamica</i> (I)</p> <p><i>Hippocamelus</i> spp. (I)</p> <p><i>Muntiacus crinifrons</i> (I)</p> <p><i>Muntiacus vuquangensis</i> (I)</p> <p><i>Ozotoceros bezoarticus</i> (I)</p> <p><i>Pudu puda</i> (I)</p> <p><i>Rucervus duvaucelii</i> (I)</p> <p><i>Rucervus eldii</i> (I)</p>	<p><i>Pudu mephistophiles</i> (II)</p>	<p><i>Cervus elaphus barbarus</i> (III Argélia/ /Tunísia)</p> <p><i>Mazama temama cerasina</i> (III Guate- mala)</p> <p><i>Odocoileus virginianus mayensis</i> (III Guatemala)</p>	<p>Veado-da-berbéria</p> <p>Hangul</p> <p>Gamo-persa</p> <p>Veados-dos-andes/Guemal</p> <p>Mazama-vermelho-centro-americano</p> <p>Muntjac-negro/Muntjac-de-crina</p> <p>Muntjac-gigante</p> <p>Veado-de-cauda-branca-da-guatemala</p> <p>Veado-das-pampas</p> <p>Pudu-do-norte</p> <p>Pudu-do-sul</p> <p>Barazinga</p> <p>Veado-de-eld</p>
Hippopotamidae		<p><i>Hexaprotodon liberiensis</i> (II)</p> <p><i>Hippopotamus amphibius</i> (II)</p>		<p>Hipopotamídeos</p> <p>Hipopótamo-pigmeu</p> <p>Hipopótamo-comum</p>
Moschidae	<p><i>Moschus</i> spp. (II) (apenas as populações do Afeganistão, Butão, Índia, Mianmar, Nepal e Paquistão as restantes populações são incluídas no anexo B)</p>	<p><i>Moschus</i> spp. (II) (exceto para as populações do Afeganistão, Butão, Índia, Mianmar, Nepal e Paquistão que são incluídas no anexo A)</p>		<p>Musquídeos</p> <p>Veados-almiscarados</p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Suidae	<i>Babyrousa babyrussa</i> (I) <i>Babyrousa bolabatuensis</i> (I) <i>Babyrousa celebensis</i> (I) <i>Babyrousa togeanensis</i> (I) <i>Sus salvanius</i> (I)			Suídeos Babirussa-comum Babirussa-de-bola-batu Babirussa-das-celebes-do-norte Babirussa-de-malenge Javali-pigmeu
Tayassuidae	<i>Catagonus wagneri</i> (I)	Tayassuidae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A e excluindo as populações de <i>Pecari tajacu</i> do México e dos Estados Unidos, que não são incluídas nos anexos do presente regulamento)		Pecarídeos Pecaris Pecari-do-chaco
CARNIVORA Ailuridae	<i>Ailurus fulgens</i> (I)			Ailurídeos Panda-vermelho
Canidae	<i>Canis lupus</i> (I/II) (Todas as populações, exceto as de Espanha, a norte do Douro, e da Grécia, a norte do paralelo 39.º; as populações do Butão, Índia, Nepal e Paquistão são incluídas no anexo I; as restantes populações são incluídas no anexo II. Exclui a forma domesticada e o dingo que são referidos como <i>Canis lupus familiaris</i> e <i>Canis lupus dingo</i>)	<i>Canis lupus</i> (II) (Populações de Espanha, a norte do Douro, e da Grécia, a norte do paralelo 39.º. Exclui a forma domesticada e o dingo que são referidas como <i>Canis lupus familiaris</i> e <i>Canis lupus dingo</i>)	<i>Canis aureus</i> (III Índia)	Canídeos Chacal-dourado Lobo

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<p><i>Canis simensis</i></p> <p><i>Speothos venaticus</i> (I)</p>	<p><i>Cerdocyon thous</i> (II)</p> <p><i>Chrysocyon brachyurus</i> (II)</p> <p><i>Cuon alpinus</i> (II)</p> <p><i>Lycalopex culpaeus</i> (II)</p> <p><i>Lycalopex fulvipes</i> (II)</p> <p><i>Lycalopex griseus</i> (II)</p> <p><i>Lycalopex gymnocercus</i> (II)</p> <p><i>Vulpes cana</i> (II)</p> <p><i>Vulpes zerda</i> (II)</p>	<p><i>Vulpes bengalensis</i> (III Índia)</p>	<p>Lobo-da-etiópia/Chacal-de-simen</p> <p>Raposa-do-mato/Raposa-caranguejeira</p> <p>Lobo-de-crina/Lobo-guará</p> <p>Raposa-asiática-dos-montes/Cão-vermelho</p> <p>Raposa-dos-andes</p> <p>Raposa-de-darwin</p> <p>Raposa-cinzeira-sul-americana</p> <p>Raposa-das-pampas</p> <p>Cão-do-mato</p> <p>Raposa-de-bengala</p> <p>Raposa-de-blanford</p> <p>Feneco</p>
Eupleridae		<p><i>Cryptoprocta ferox</i> (II)</p> <p><i>Eupleres goudotii</i> (II)</p> <p><i>Fossa fossana</i> (II)</p>		<p>Euplerídeos</p> <p>Fossa-grande</p> <p>Mangusso-de-goudot/Fanaluc</p> <p>Fossa-almiscarada/Fossana</p>
Felidae		<p>Felidae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A; os espécimes da forma doméstica não são abrangidos pelo presente regulamento). No caso de <i>Panthera leo</i> (populações africanas): é estabelecida uma quota anual de exportação zero para os espécimes de ossos, fragmentos de ossos, produtos de osso, garras, esqueletos, crânios e dentes obtidos da natureza para fins comerciais.</p>		<p>Felídeos</p> <p>Felinos</p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<p><i>Acinonyx jubatus</i> (I) (as quotas anuais de exportação para os espécimes vivos e troféus de caça são as seguintes: Botsuana: 5; Namíbia: 150; Zimbabué: 50. O comércio desses espécimes é abrangido pelo artigo 4.º, n.º 1, do presente regulamento)</p> <p><i>Caracal caracal</i> (I) (apenas a população asiática; as restantes populações são incluídas no anexo B)</p> <p><i>Catopuma temminckii</i> (I)</p> <p><i>Felis nigripes</i> (I)</p> <p><i>Felis silvestris</i> (II)</p> <p><i>Leopardus geoffroyi</i> (I)</p> <p><i>Leopardus jacobitus</i> (I)</p> <p><i>Leopardus pardalis</i> (I)</p> <p><i>Leopardus tigrinus</i> (I)</p> <p><i>Leopardus wiedii</i> (I)</p> <p><i>Lynx lynx</i> (II)</p> <p><i>Lynx pardinus</i> (I)</p> <p><i>Neofelis nebulosa</i> (I)</p> <p><i>Panthera leo persica</i> (I)</p> <p><i>Panthera onca</i> (I)</p> <p><i>Panthera pardus</i> (I)</p>	<p>As quotas de exportação anual, para fins comerciais, de ossos, fragmentos de ossos, produtos de osso, garras, esqueletos, crânios e dentes, provenientes da criação em cativeiro na África do Sul, são estabelecidas anualmente e comunicadas, também anualmente, ao Secretariado da CITES.</p>		<p>Chita</p> <p>Caracal</p> <p>Gato-bravo-dourado-da-ásia</p> <p>Gato-bravo-de-patas-negras</p> <p>Gato-bravo/Gato-selvagem</p> <p>Gato-de-geoffroy</p> <p>Gato-bravo-dos-andes</p> <p>Ocelote</p> <p>Ocelote-pequeno-tigrado/Gato-ocelote</p> <p>Margái</p> <p>Lince-europeu</p> <p>Lince-ibérico</p> <p>Pantera-nebulosa</p> <p>Leão-asiático</p> <p>Jaguar</p> <p>Leopardo</p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<p><i>Panthera tigris</i> (I)</p> <p><i>Pardofelis marmorata</i> (I)</p> <p><i>Prionailurus bengalensis bengalensis</i> (I) (apenas as populações do Bangladeche, Índia e Tailândia; as restantes populações são incluídas no anexo B)</p> <p><i>Prionailurus iriomotensis</i> (II)</p> <p><i>Prionailurus planiceps</i> (I)</p> <p><i>Prionailurus rubiginosus</i> (I) (apenas a população da Índia; as restantes populações são incluídas no anexo B)</p> <p><i>Puma concolor costaricensis</i> (I)</p> <p><i>Puma yaguarondi</i> (I) (apenas as populações da América Central e do Norte; as restantes populações são incluídas no anexo B)</p> <p><i>Uncia uncia</i> (I)</p>			<p>Tigre</p> <p>Gato-bravo-marmorado</p> <p>Gato-leopardo-chinês/Gato-de-bengala</p> <p>Gato-leopardo-de-iriomote/Gato-de-ryukyu</p> <p>Gato-bravo-de-cabeça-plana</p> <p>Gato-vermelho-malhado</p> <p>Puma-da-flórida</p> <p>Puma-da-américa-central</p> <p>Puma-do-leste-da-américa-do-norte</p> <p>Jaguarundi</p> <p>Leopardo-das-neves</p>
Herpestidae			<p><i>Herpestes edwardsi</i> (III Índia/Paquistão)</p> <p><i>Herpestes fuscus</i> (III Índia)</p> <p><i>Herpestes javanicus</i> (III Paquistão)</p> <p><i>Herpestes javanicus auropunctatus</i> (III Índia)</p> <p><i>Herpestes smithii</i> (III Índia)</p> <p><i>Herpestes urva</i> (III Índia)</p> <p><i>Herpestes vitticollis</i> (III Índia)</p>	<p>Herpestídeos</p> <p>Mangusto-cinzentos-indiano</p> <p>Mangusto-castanho-indiano/Mangusto-de-cauda-curta</p> <p>Mangusto-pequeno-asiático</p> <p>Mangusto-pequeno-indiano/Mangusto-de-java</p> <p>Mangusto-smith/Mangusto-ruivo</p> <p>Mangusto-caranguejeiro</p> <p>Mangusto-de-pescoço-estriado</p>
Hyaenidae			<p><i>Hyaena hyaena</i> (III Paquistão)</p>	<p>Hienídeos</p> <p>Hiena-riscada</p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
			<i>Proteles cristata</i> (III Botsuana)	Protelo
Mephitidae		<i>Conepatus humboldtii</i> (II)		Mefitídeos Mofeta/Gambá-da-patagónia
Mustelídeos Lutrinae	<p><i>Aonyx capensis microdon</i> (I) (apenas as populações dos Camarões e da Nigéria; as restantes populações são incluídas no anexo B)</p> <p><i>Enhydra lutris nereis</i> (I)</p> <p><i>Lontra felina</i> (I)</p> <p><i>Lontra longicaudis</i> (I)</p> <p><i>Lontra provocax</i> (I)</p> <p><i>Lutra lutra</i> (I)</p> <p><i>Lutra nippon</i> (I)</p> <p><i>Pteronura brasiliensis</i> (I)</p>	Lutrinae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Mustelídeos Lontras Lontras Lontra-sem-garras-dos-camarões Lontra-marinha-da-califórnia Lontra-felina-costeira Lontra-de-cauda-comprida Lontra-da-argentina Lontra-europeia Lontra-japonesa Lontra-gigante
Mustelinae			<p><i>Eira barbara</i> (III Honduras)</p> <p><i>Galictis vittata</i> (III Costa Rica)</p> <p><i>Martes flavigula</i> (III Índia)</p> <p><i>Martes foina intermedia</i> (III Índia)</p> <p><i>Martes gwatkinsii</i> (III Índia)</p> <p><i>Mellivora capensis</i> (III Botsuana)</p>	Furões Taira Grisão Marta-de-garganta-amarela Marta-comum Marta-de-nilgiri Ratel-africano

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Mustela nigripes</i> (I)			Toirão/Furão-de-patas-negras
Odobenidae		<i>Odobenus rosmarus</i> (III Canadá)		Odobenídeos Morsa
Otariidae	<i>Arctocephalus philippii</i> (II) <i>Arctocephalus townsendi</i> (I)	<i>Arctocephalus</i> spp (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Otarídeos Otárias/Ursos-marinhos Otária-das-ilhas-juan-fernández Otária-da-guadalupe
Phocidae	<i>Monachus</i> spp. (I)	<i>Mirounga leonina</i> (II)		Focídeos Elefante-marinho-meridional Foca-monge
Procyonidae			<i>Bassaricyon gabbii</i> (III Costa Rica) <i>Bassariscus sumichrasti</i> (III Costa Rica) <i>Nasua narica</i> (III Honduras) <i>Nasua nasua solitaria</i> (III Uruguai) <i>Potos flavus</i> (III Honduras)	Procionídeos Olingo Gato-de-cauda-anelada Coati-pardo Coati-de-cauda-anelada-do-sul-do-brasil Quincaju
Ursidae	<i>Ailuropoda melanoleuca</i> (I) <i>Helarctos malayanus</i> (I) <i>Melursus ursinus</i> (I)	Ursidae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Ursídeos Ursos Panda-gigante Urso-malaio Urso-beiçudo

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<p><i>Tremarctos ornatus</i> (I)</p> <p><i>Ursus arctos</i> (I/II) (Só estão incluídas no anexo I as populações do Butão, China, México e Mongólia e a sub-espécie <i>Ursus arctus isabellinus</i>; as restantes populações e subespécies são incluídas no anexo II)</p> <p><i>Ursus thibetanus</i> (I)</p>			<p>Urso-de-lunetas</p> <p>Urso-pardo</p> <p>Urso-tibetano</p>
Viverridae	<p><i>Prionodon pardicolor</i> (I)</p>	<p><i>Cynogale bennettii</i> (II)</p> <p><i>Hemigalus derbyanus</i> (II)</p> <p><i>Prionodon linsang</i> (II)</p>	<p><i>Arctictis binturong</i> (III Índia)</p> <p><i>Civettictis civetta</i> (III Botsuana)</p> <p><i>Paguma larvata</i> (III Índia)</p> <p><i>Paradoxurus hermaphroditus</i> (III Índia)</p> <p><i>Paradoxurus jerdoni</i> (III Índia)</p> <p><i>Viverra civettina</i> (III Índia)</p> <p><i>Viverra zibetha</i> (III Índia)</p> <p><i>Viverricula indica</i> (III Índia)</p>	<p>Viverrídeos</p> <p>Binturongue</p> <p>Civeta-africana</p> <p>Civeta-lontra-almiscarada</p> <p>Civeta-das-palmeiras-listada</p> <p>Civeta-das-palmeiras-mascarada</p> <p>Civeta-das-palmeiras-asiática</p> <p>Civeta-das-palmeiras-jerdon</p> <p>Lisangue-listado</p> <p>Lisangue-malhado</p> <p>Civeta-de-malhas-grande-de-malabar</p> <p>Civeta-grande-indiana</p> <p>Civeta-pequena-indiana</p>
CETACEA	<p>CETACEA spp. (I/II) (²)</p>			<p>Cetáceos</p> <p>Cetáceos</p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
CHIROPTERA				
Phyllostomidae			<i>Platyrrhinus lineatus</i> (III Uruguai)	Filostomídeos Morcego-de-linhas-brancas
Pteropodidae		<i>Acerodon</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A) <i>Pteropus</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A, com exclusão de <i>Pteropus brunneus</i>)		Pteropodídeos Raposas-voadoras Morcego-frugívoro-de-nuca-dourada Raposas-voadoras Raposa-voadora-de-ruck Raposa-voadora-de-comoro Raposa-voadora-do-japão Raposa-voadora-das-marianas Raposa-voadora-da-caroline Raposa-voadora-de-pelew Raposa-voadora-grande-de-pelew Raposa-voadora-de-rodrigues Raposa-voadora-da-samoa Raposa-voadora-do-pacífico Raposa-voadora-de-kosrae Raposa-voadora-de-Pemba Raposa-voadora-de-yap
	<i>Acerodon jubatus</i> (I)			
	<i>Pteropus insularis</i> (I)			
	<i>Pteropus livingstonii</i> (II)			
	<i>Pteropus loochoensis</i> (I)			
	<i>Pteropus mariannus</i> (I)			
	<i>Pteropus molossinus</i> (I)			
	<i>Pteropus pelewensis</i> (I)			
	<i>Pteropus pilosus</i> (I)			
	<i>Pteropus rodricensis</i> (II)			
	<i>Pteropus samoensis</i> (I)			
	<i>Pteropus tonganus</i> (I)			
	<i>Pteropus ualanus</i> (I)			
	<i>Pteropus voeltzkowi</i> (II)			
	<i>Pteropus yapensis</i> (I)			

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
CINGULATA Dasypodidae	<i>Priodontes maximus</i> (I)	<i>Chaetophractus nationi</i> (II) (foi estabelecida uma quota de exportação anual zero. Todos os espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio será regulado em conformidade)	<i>Cabassous centralis</i> (III Costa Rica) <i>Cabassous tatouay</i> (III Uruguai)	Dasipodídeos Tatu-de-cauda-nua-do-norte Tatu-de-cauda-nua-grande Tatu-peludo-grande Tatu-gigante
DASYUROMORPHIA Dasyuridae	<i>Sminthopsis longicaudata</i> (I) <i>Sminthopsis psammophila</i> (I)			Dasiurídeos Rato-marsupial-de-cauda-comprida Rato-marsupial-do-deserto
DIPROTODONTIA Macropodidae	<i>Lagorchestes hirsutus</i> (I) <i>Lagostrophus fasciatus</i> (I) <i>Onychogalea fraenata</i> (I)	<i>Dendrolagus inustus</i> (II) <i>Dendrolagus ursinus</i> (II)		Macropodídeos Canguru-arboricola-cinzento Canguru-arboricola-negro Lebre-wallaby-ruiva Lebre-wallaby-raiada Wallaby-de-cauda-pontiaguda
Phalangeridae		<i>Phalanger intercastellanus</i> (II) <i>Phalanger mimicus</i> (II)		Falangerídeos Cuscus-comum-oriental Cuscus-comum-do-Sul

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		<i>Phalanger orientalis</i> (II) <i>Spilocuscus kraemeri</i> (II) <i>Spilocuscus maculatus</i> (II) <i>Spilocuscus papuensis</i> (II)		Cuscus-cinzento Cuscus-comum-oriental-da-ilha-admiralty Cuscus-malhado Cuscus-de-waigeou
Potoroidae	<i>Bettongia</i> spp. (I)			Potoróideos Ratos-canguru
Vombatidae	<i>Lasiorhinus krefftii</i> (I)			Vombatídeos Vombate-de-focinho-peludo
LAGOMORPHA				
Leporidae	<i>Caprolagus hispidus</i> (I) <i>Romerolagus diazi</i> (I)			Leporídeos Lebre-do-nepal Coelho-dos-vulcões
MONOTREMATA				
Tachyglossidae		<i>Zaglossus</i> spp. (II)		Taquiglossídeos Equidna-de-bico-curvo
PERAMELEMORPHIA				
Peramelidae	<i>Perameles bougainville</i> (I)			Peramelídeos Bandicute-de-bougainville
Thylacomyidae	<i>Macrotis lagotis</i> (I)			Estilacomídeos Bandicute-de-orelhas-de-coelho
PERISSODACTYLA				
Equidae	<i>Equus africanus</i> (I) (exclui a forma domesticada designada <i>Equus asinus</i> , que não é abrangida pelo presente regulamento)			Equídeos Burro-africano

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<p><i>Equus grevyi</i> (I)</p> <p><i>Equus hemionus</i> (I/II) (a espécie está incluída no anexo II, mas as subespécies <i>Equus hemionus hemionus</i> e <i>Equus hemionus khur</i> constam do anexo I)</p> <p><i>Equus kiang</i> (II)</p> <p><i>Equus przewalskii</i> (I)</p>	<p><i>Equus zebra hartmannae</i> (II)</p> <p><i>Equus zebra zebra</i> (II)</p>		<p>Zebra-de-grevi</p> <p>Burro-selvagem-asiático</p> <p>Quiangue</p> <p>Cavalo-de-przewalski</p> <p>Zebra-de-hartmann</p> <p>Zebra-de-montanha-do-cabo</p>
Rhinocerotidae	Rhinocerotidae spp. (I) (exceto para as subespécies incluídas no anexo B)	<p><i>Ceratotherium simum simum</i> (II) (apenas as populações da África do Sul e da Suazilândia; as restantes populações são incluídas no anexo A. Exclusivamente para o efeito de autorizar o comércio internacional de animais vivos para destinos apropriados e aceitáveis e o comércio de trofeus de caça. Os restantes espécimes são considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio será regulado em conformidade)</p>		<p>Rinocerotídeos</p> <p>Rinocerontes</p> <p>Rinoceronte-branco</p>
Tapiridae	Tapiridae spp. (I) (exceto para as subespécies incluídas no anexo B)	<p><i>Tapirus terrestris</i> (II)</p>		<p>Tapirídeos</p> <p>Tapires</p> <p>Tapir-amazónico</p>
PHOLIDOTA Manidae		<p><i>Manis</i> spp. (II) (exceto as espécies incluídas no anexo A)</p>		<p>Manídeos</p> <p>Pangolins</p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Manis crassicaudata</i> (I) <i>Manis culionensis</i> (I) <i>Manis gigantea</i> (I) <i>Manis javanica</i> (I) <i>Manis pentadactyla</i> (I) <i>Manis temminckii</i> (I) <i>Manis tetradactyla</i> (I) <i>Manis tricuspis</i> (I)			
PILOSA				
Bradypodidae		<i>Bradypus pygmaeus</i> (II) <i>Bradypus variegatus</i> (II)		Bradipodídeos Preguiça-anã Preguiça-de-garganta-castanha
Megalonychidae			<i>Choloepus hoffmanni</i> (III Costa Rica)	Megaloniquídeos Preguiça-real
Myrmecophagidae		<i>Myrmecophaga tridactyla</i> (II)	<i>Tamandua mexicana</i> (III Guatemala)	Mirmecofagídeos Urso-formigueiro-gigante Tamanduá
PRIMATES				
		PRIMATES spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Primatas Primatas
Atelidae	<i>Alouatta coibensis</i> (I) <i>Alouatta palliata</i> (I) <i>Alouatta pigra</i> (I) <i>Ateles geoffroyi frontatus</i> (I)			Atelídeos Macaco-uivador-da-ilha-coiba Macaco-uivador-de-manto Macaco-uivador-negro Macaco-aranha-de-mãos-negras-de-geoffroy

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Ateles geoffroyi ornatus</i> (I) <i>Brachyteles arachnoides</i> (I) <i>Brachyteles Ohypoxanthus</i> (I) <i>Oreonax flavicauda</i> (I)			Macaco-aranha-de-mãos-negras-vermelho Macaco-aranha-lanudo-do-sul Macaco-aranha-lanudo-do-norte Macaco-lanudo-de-cauda-amarela
Cebidae	<i>Callimico goeldii</i> (I) <i>Callithrix aurita</i> (I) <i>Callithrix flaviceps</i> (I) <i>Leontopithecus</i> spp. (I) <i>Saguinus bicolor</i> (I) <i>Saguinus geoffroyi</i> (I) <i>Saguinus leucopus</i> (I) <i>Saguinus martinsi</i> (I) <i>Saguinus oedipus</i> (I) <i>Saimiri oerstedii</i> (I)			Cebídeos Mico-de-goeldi Titi-de-orelhas-brancas Titi-de-cabeça-amarela Mico-leão Sagui-bicolor Sagui-de-geoffroy Sagui-de-patas-brancas Sagui-bicolor-de-martins Sagui-de-face-branca/Sagui-de-cabeça-de-algodão Macaco-esquilo-da-américa-central
Cercopithecidae	<i>Cercocebus galeritus</i> (I) <i>Cercopithecus diana</i> (I) <i>Cercopithecus roloway</i> (I) <i>Cercopithecus solatus</i> (II) <i>Colobus satanas</i> (II) <i>Macaca silenus</i> (I) <i>Macaca sylvanus</i> (I) <i>Mandrillus leucophaeus</i> (I)			Cercopitecídeos Macaco-do-rio-tana/Cercocebo-de-cara-preta Macaco-diana Macaco-de-roloway Macaco-de-cauda-dourada Colobo-negro-de-angola Macaco-de-cauda-de-leão Dril

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Mandrillus sphinx</i> (I)			Mandril
	<i>Nasalis larvatus</i> (I)			Macaco-narigudo
	<i>Ptilocolobus foai</i> (II)			Colobo-vermelho-da-áfrica-central
	<i>Ptilocolobus gordonorum</i> (II)			Colobo-vermelho-de-uzungwa
	<i>Ptilocolobus kirkii</i> (I)			Colobo-vermelho-de-zanzibar
	<i>Ptilocolobus pennantii</i> (II)			Colobo-vermelho-de-pennant
	<i>Ptilocolobus preussi</i> (II)			Colobo-vermelho-de-preuss
	<i>Ptilocolobus rufomitratu</i> s (I)			Colobo-vermelho-do-rio-tana
	<i>Ptilocolobus tephrosceles</i> (II)			Colobo-vermelho-do-uganda
	<i>Ptilocolobus tholloni</i> (II)			Colobo-vermelho-de-thollon
	<i>Presbytis potenziani</i> (I)			Langur-das-ilhas-mentawai
	<i>Pygathrix</i> spp. (I)			Langures-grandes
	<i>Rhinopithecus</i> spp. (I)			Macacos-de-nariz-grande
	<i>Semnopithecus ajax</i> (I)			Langur-cinzento-de-cachemira
	<i>Semnopithecus dussumieri</i> (I)			Langur-cinzento-das-planícies
	<i>Semnopithecus entellus</i> (I)			Langur-comum
	<i>Semnopithecus hector</i> (I)			Langur-pequeno
	<i>Semnopithecus hypoleucos</i> (I)			Langur-cinzento-de-pés-negros/Lan-gur-do-malabar
	<i>Semnopithecus priam</i> (I)			Langur-cinzento
	<i>Semnopithecus schistaceus</i> (I)			Langur-cinzento-de-pés-claros
	<i>Simias concolor</i> (I)			Langur-de-cauda-de-porco
	<i>Trachypithecus delacouri</i> (II)			Langur-de-delacour
	<i>Trachypithecus francoisi</i> (II)			Langur-de-françois
	<i>Trachypithecus geei</i> (I)			Langur-dourado

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Trachypithecus hatinhensis</i> (II) <i>Trachypithecus johnii</i> (II) <i>Trachypithecus laotum</i> (II) <i>Trachypithecus pileatus</i> (I) <i>Trachypithecus poliocephalus</i> (II) <i>Trachypithecus shortridgei</i> (I)			Langur-de-hatinh Langur-de-nilgiri Langur-do-laos Langur-de-capuz Langur-de-cabeça-branca Langur-de-shortridge
Cheirogaleidae	<i>Cheirogaleidae</i> spp. (I)			Queirogaleídeos Lémures-rato
Daubentoniidae	<i>Daubentonia madagascariensis</i> (I)			Daubentonídeos Ai-ai
Hominidae	<i>Gorilla beringei</i> (I) <i>Gorilla gorilla</i> (I) <i>Pan</i> spp. (I) <i>Pongo abelii</i> (I) <i>Pongo pygmaeus</i> (I)			Hominídeos Gorila-de-montanha Gorila-comum Chimpanzés e bonobos Orangotango-de-sumatra Orangotango-de-bornéu
Hylobatidae	<i>Hylobatidae</i> spp. (I)			Hilobatídeos Gibões
Indriidae	<i>Indriidae</i> spp. (I)			Indrídeos Indris, sifacas e Lémures-lanudos
Lemuridae	<i>Lemuridae</i> spp. (I)			Lemurídeos Lémures
Lepilemuridae	<i>Lepilemuridae</i> spp. (I)			Lepilemurídeos Lémures-saltadores

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Lorisidae	<i>Nycticebus</i> spp. (I)			Lorisídeos Loris-lentos
Pitheciidae	<i>Cacajao</i> spp. (I) <i>Callicebus barbarabrownae</i> (II) <i>Callicebus melanochir</i> (II) <i>Callicebus nigrifrons</i> (II) <i>Callicebus personatus</i> (II) <i>Chiropotes albinasus</i> (I)			Píteciídeos Uacaris Titi-castanho-de-barbara Titi-de-mãos-negras Titi-de-fronte-negra Titi-mascarado-do-atlântico Sagui-barbudo-de-nariz-branco
Tarsiidae	<i>Tarsius</i> spp. (II)			Tarsiídeos Társios
PROBOSCIDEA Elephantidae	<i>Elephas maximus</i> (I) <i>Loxodonta africana</i> (I) (exceto para as populações do Botsuana, Namíbia, África do Sul e Zimbabué, que são incluídas no anexo B)	<i>Loxodonta africana</i> (II) (apenas as populações do Botsuana, Namíbia, África do Sul e Zimbabué ⁽³⁾ ; as restantes populações estão incluídas no anexo A)		Elefantídeos Elefante-asiático Elefante-africano
RODENTIA Chinchillidae	<i>Chinchilla</i> spp. (I) (Os espécimes da forma doméstica não são abrangidos pelo presente regulamento)			Chinchilídeos Chinchilas
Cuniculidae			<i>Cuniculus paca</i> (III Honduras)	Cuniculídeos Paca

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Dasyproctidae			<i>Dasyprocta punctata</i> (III Honduras)	Dasiproctídeos Agouti
Erethizontidae			<i>Sphiggurus mexicanus</i> (III Honduras) <i>Sphiggurus spinosus</i> (III Uruguai)	Eretizontídeos Porco-espinho-cabeludo-do-méxico Porco-espinho-cabeludo-do-paraguai
Hystricidae	<i>Hystrix cristata</i>			Histicídeos Porco-espinho-africano
Muridae	<i>Leporillus conditor</i> (I) <i>Pseudomys fieldi praeconis</i> (I) <i>Xeromys myoides</i> (I) <i>Zyzomys pedunculatus</i> (I)			Murídeos Rato-arquiteto Rato-da-baía-dos-tubarões Falso-rato-de-água Rato-de-cauda-grossa
Sciuridae	<i>Cynomys mexicanus</i> (I)	<i>Ratufa</i> spp. (II)	<i>Marmota caudata</i> (III Índia) <i>Marmota himalayana</i> (III Índia) <i>Sciurus deppei</i> (III Costa Rica)	Sciurídeos Cão-da-pradaria-mexicano Marmota-de-cauda-comprida Marmota-dos-himalaias Esquilo-gigante Esquilo-de-deppe
SCANDENTIA		SCANDENTIA spp. (II)		Tupaías
SIRENIA				
Dugongidae	<i>Dugong dugon</i> (I)			Dugongídeos Dugongo
Trichechidae	<i>Trichechus inunguis</i> (I)			Manatins

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Trichechus manatus</i> (I) <i>Trichechus senegalensis</i> (I)			
AVES				Aves
ANSERIFORMES				
Anatidae				Anatídeos
	<i>Anas aucklandica</i> (I)			Marrequinho-das-ilhas-auckland
	<i>Anas chlorotis</i> (I)	<i>Anas bernieri</i> (II)		Marrequinho-de-madagáscar
	<i>Anas laysanensis</i> (I)	<i>Anas formosa</i> (II)		Marrequinho-castanho
	<i>Anas nesiotis</i> (I)			Pato-de-baikal
	<i>Anas querquedula</i>			Pato-de-laysan
	<i>Asarcornis scutulata</i> (I)			Marreco-da-ilha-campbell
	<i>Aythya innotata</i>			Marreco-comum
	<i>Aythya nyroca</i>			Pato-de-asas-brancas
	<i>Branta canadensis leucopareia</i> (I)			Zarro-de-madagáscar
	<i>Branta ruficollis</i> (II)			Zarro-castanho
	<i>Branta sandvicensis</i> (I)			Ganso-do-canadá-das-ilhas-aleutas
		<i>Coscoroba coscoroba</i> (II)		Ganso-de-pescoço-ruivo
		<i>Cygnus melancoryphus</i> (II)		Ganso-do-havai
		<i>Dendrocygna arborea</i> (II)		Cisne-coscoroba
			<i>Dendrocygna autumnalis</i> (III Honduras)	Cisne-de-pescoço-negro
			<i>Dendrocygna bicolor</i> (III Honduras)	Pato-arborícola-das-caraíbas
				Pato-arborícola-de-bico-negro
	<i>Mergus octosetaceus</i>			Pato-arborícola-fulvo
				Merganso-do-brasil

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<p><i>Oxyura leucocephala</i> (II)</p> <p><i>Rhodonessa caryophyllacea</i> (possivelmente extinta) (I)</p> <p><i>Tadorna cristata</i></p>	<p><i>Sarkidiornis melanotos</i> (II)</p>		<p>Pato-de-rabo-alçado-de-cabeça-branca</p> <p>Pato-de-cabeça-rosada</p> <p>Pato-de-bico-nodoso</p> <p>Pato-de-crista</p>
APODIFORMES				
Trochilidae	<p><i>Glaucis dohrnii</i> (I)</p>	<p>Trochilidae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)</p>		<p>Troquilídeos</p> <p>Colibris</p> <p>Colibri-de-dohrn</p>
CHARADRIIFORMES				
Burhinidae			<p><i>Burhinus bistriatus</i> (III Guatemala)</p>	<p>Burrinídeos</p> <p>Alcarvão-de-estrias-duplas</p>
Laridae	<p><i>Larus relictus</i> (I)</p>			<p>Larídeos</p> <p>Gaivota-da-mongólia</p>
Scolopacidae	<p><i>Numenius borealis</i> (I)</p> <p><i>Numenius tenuirostris</i> (I)</p> <p><i>Tringa guttifer</i> (I)</p>			<p>Scolopacídeos</p> <p>Maçarico-esquimó</p> <p>Maçarico-de-bico-fino</p> <p>Perna-verde-pintado</p>
CICONIIFORMES				
Ardeidae	<p><i>Ardea alba</i></p> <p><i>Bubulcus ibis</i></p> <p><i>Egretta garzetta</i></p>			<p>Ardeídeos</p> <p>Garça-branca-grande</p> <p>Garça-boeira</p> <p>Garça-branca-pequena</p>
Balaenicipitidae		<p><i>Balaeniceps rex</i> (II)</p>		<p>Balaenicipitídeos</p> <p>Bico-de-sapato</p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Ciconiidae	<i>Ciconia boyciana</i> (I) <i>Ciconia nigra</i> (II) <i>Ciconia stormi</i> <i>Jabiru mycteria</i> (I) <i>Leptoptilos dubius</i> <i>Mycteria cinerea</i> (I)			Ciconídeos Cegonha-de-bico-negro Cegonha-negra Cegonha-de-storm Jabiru Marabu-indiano Cegonha-leitosa
Phoenicopteridae	<i>Phoenicopus ruber</i> (II)	Phoenicopteridae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Foenicopterídeos Flamingos Flamingo-comum
Threskiornithidae	<i>Geronticus calvus</i> (II) <i>Geronticus eremita</i> (I) <i>Nipponia nippon</i> (I) <i>Platalea leucorodia</i> (II) <i>Pseudibis gigantea</i>	<i>Eudocimus ruber</i> (II)		Tresquiornitídeos Íbis-escarlata Íbis-calvo Íbis-eremita Íbis-branco-do-japão Colhereiro-europeu Íbis-gigante
COLUMBIFORMES				
Columbidae	<i>Caloenas nicobarica</i> (I) <i>Claravis godefrida</i> <i>Columba livia</i> <i>Ducula mindorensis</i> (I)	<i>Gallicolumba luzonica</i> (II)		Columbídeos Pombo-de-nicobar Pombo-espelho Pombo-das-rochas Pombo-imperial-de-mindoro Rola-apunhalada

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Leptotila wellsi</i> <i>Streptopelia turtur</i>	<i>Goura</i> spp. (II)	<i>Nesoenas mayeri</i> (III Maurícias)	Pombo-coroado Rola-de-granada Pombo-das-maurícias Rola-brava
CORACIIFORMES Bucerotidae	<i>Aceros nipalensis</i> (I) <i>Buceros bicornis</i> (I) <i>Rhinoplax vigil</i> (I) <i>Rhyticeros subruficollis</i> (I)	<i>Aceros</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A) <i>Anorrhinus</i> spp. (II) <i>Anthracoceros</i> spp. (II) <i>Berenicornis</i> spp. (II) <i>Buceros</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A) <i>Penelopides</i> spp. (II) <i>Rhyticeros</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Bucerotídeos Calaus Calau-de-pescoço-ruivo Calaus Calaus Calaus Calaus Calau-bicorne Calaus Calau-de-capacete Calaus Calau-de-garganta-plana
CUCULIFORMES Musophagidae	<i>Tauraco bannermani</i> (II)	<i>Tauraco</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Musofagídeos Turacos Turaco-de-bannerman

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
FALCONIFORMES		FALCONIFORMES spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A; exceto para uma espécie da família <i>Cathartidae</i> incluída no anexo C; as outras espécies dessa família não são incluídas nos anexos do presente regulamento; exceto para <i>Caracara lutosa</i>)		Falconiformes Aves de rapina diurnas
Accipitridae				Accipitrídeos Gavião-grego Açor Gavião Abutre-negro Águia-imperial-ibérica Águia-real Águia-gritadeira Águia-imperial Águia-pomarina Águia-de-asa-redonda Buteo-calçado Buteo-mouro Águia-de-wilson Águia-cobreira Águia-sapeira Tartaranhão-azulado Tartaranhão-de-peito-branco
	<i>Accipiter brevipes</i> (II) <i>Accipiter gentilis</i> (II) <i>Accipiter nisus</i> (II) <i>Aegypius monachus</i> (II) <i>Aquila adalberti</i> (I) <i>Aquila chrysaetos</i> (II) <i>Aquila clanga</i> (II) <i>Aquila heliaca</i> (I) <i>Aquila pomarina</i> (II) <i>Buteo buteo</i> (II) <i>Buteo lagopus</i> (II) <i>Buteo rufinus</i> (II) <i>Chondrohierax uncinatus wilsonii</i> (I) <i>Circaetus gallicus</i> (II) <i>Circus aeruginosus</i> (II) <i>Circus cyaneus</i> (II) <i>Circus macrourus</i> (II)			

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<p>Circus pygargus (II)</p> <p>Elanus caeruleus (II)</p> <p><i>Eutriorchis astur</i> (II)</p> <p>Gypaetus barbatus (II)</p> <p>Gyps fulvus (II)</p> <p><i>Haliaeetus</i> spp. (I/II) (a espécie <i>Haliaeetus albicilla</i> consta do anexo I, as restantes espécies constam do anexo II)</p> <p><i>Harpia harpyja</i> (I)</p> <p>Hieraetus fasciatus (II)</p> <p>Hieraetus pennatus (II)</p> <p><i>Leucopternis occidentalis</i> (II)</p> <p>Milvus migrans (II) (exceto para a <i>Milvus migrans lineatus</i>, que é incluída no anexo B)</p> <p>Milvus milvus (II)</p> <p>Neophron percnopterus (II)</p> <p>Pernis apivorus (II)</p> <p><i>Pithecophaga jefferyi</i> (I)</p>			<p>Tartaranhão-caçador</p> <p>Peneireiro-cinzento</p> <p>Águia-das-serpentes-de-madagáscar</p> <p>Quebra-ossos</p> <p>Grifo</p> <p>Pigargos</p> <p>Águia-harpia</p> <p>Águia-de-Bonelli</p> <p>Águia-calçada</p> <p>Açor-de-costas-cinzentas</p> <p>Milhafre-negro</p> <p>Milhafre-real</p> <p>Abutre-do-egipto</p> <p>Falcão-abelheiro</p> <p>Águia-dos-macacos-das-filipinas</p>
Cathartidae	<p><i>Gymnogyps californianus</i> (I)</p> <p><i>Vultur gryphus</i> (I)</p>		<p><i>Sarcoramphus papa</i> (III Honduras)</p>	<p>Catartídeos</p> <p>Condor-da-califórnia</p> <p>Abutre-rei</p> <p>Condor-dos-andes</p>
Falconidae	<p><i>Falco araeus</i> (I)</p> <p>Falco biarmicus (II)</p> <p>Falco cherrug (II)</p>			<p>Falconídeos</p> <p>Peneireiro-das-seicheles</p> <p>Falcão-borni</p> <p>Falcão-sacre</p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<p>Falco columbarius (II)</p> <p>Falco eleonora (II)</p> <p><i>Falco jugger</i> (I)</p> <p>Falco naumanni (II)</p> <p><i>Falco newtoni</i> (I) (apenas a população das Seicheles)</p> <p><i>Falco pelegrinoides</i> (I)</p> <p><i>Falco peregrinus</i> (I)</p> <p><i>Falco punctatus</i> (I)</p> <p><i>Falco rusticolus</i> (I)</p> <p>Falco subbuteo (II)</p> <p>Falco tinnunculus (II)</p> <p>Falco vespertinus (II)</p>			<p>Esmerilhão</p> <p>Falcão-da-rainha</p> <p>Falcão-laggar</p> <p>Peneireiro-das-torres</p> <p>Peneireiro-de-aldabra</p> <p>Falcão-da-berbéria</p> <p>Falcão-peregrino</p> <p>Peneireiro-da-ilha-maurícia</p> <p>Falcão-gerifalte</p> <p>Falcão-agarote/Ógea</p> <p>Peneireiro-vulgar</p> <p>Falcão-de-pés-vermelhos</p>
Pandionidae	<p>Pandion haliaetus (II)</p>			<p>Pandionídeos</p> <p>Águia-pesqueira</p>
GALLIFORMES				
Cracidae	<p><i>Crax alberti</i> (III Colômbia)</p> <p><i>Crax blumenbachii</i> (I)</p> <p>Mitu mitu (I)</p> <p><i>Oreophasis derbianus</i> (I)</p>	<p><i>Crax fasciolata</i></p>	<p><i>Crax daubentoni</i> (III Colômbia)</p> <p><i>Crax globulosa</i> (III Colômbia)</p> <p><i>Crax rubra</i> (III Colômbia/Costa Rica/Guatemala/Honduras)</p> <p><i>Ortalis vetula</i> (III Guatemala/Honduras)</p>	<p>Cracídeos</p> <p>Mutum-de-bico-azul</p> <p>Mutum-de-bico-vermelho</p> <p>Mutum-de-bico-amarelo</p> <p>Mutum-de-penacho/Mutum pinima</p> <p>Mutum-de-fava</p> <p>Mutum-grande</p> <p>Mutum-de-alagoas</p> <p>Mutum-cornudo</p> <p>Chachalaca</p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Penelope albipennis</i> (I) <i>Pipile jacutinga</i> (I) <i>Pipile pipile</i> (I)		<i>Pauxi pauxi</i> (III Colômbia) <i>Penelope purpurascens</i> (III Honduras) <i>Penelopina nigra</i> (III Guatemala)	Mutum-de-capacete Guan-de-asas-brancas Jacu Guan-das-montanhas Jacutinga Jacupara
Megapodiidae	<i>Macrocephalon maleo</i> (I)			Megapodiídeos Maleo
Phasianidae	<i>Catreus wallichii</i> (I) <i>Colinus virginianus ridgwayi</i> (I) <i>Crossoptilon crossoptilon</i> (I) <i>Crossoptilon mantchuricum</i> (I) <i>Lophophorus impejanus</i> (I) <i>Lophophorus lhuysii</i> (I) <i>Lophophorus sclateri</i> (I) <i>Lophura edwardsi</i> (I) <i>Lophura swinhoii</i> (I) <i>Odontophorus strophium</i>	<i>Argusianus argus</i> (II) <i>Gallus sonneratii</i> (II) <i>Ithaginis cruentus</i> (II) <i>Lophura hatinhensis</i>	<i>Lophura leucomelanos</i> (III Paquistão) <i>Meleagris ocellata</i> (III Guatemala)	Fasianídeos Faisão-argos Faisão-de-wallich Codorniz-da-argínia Faisão-branco-da-manchúria Faisão-da-manchúria Galo-de-sonnerat Faisão-sanguíneo Faisão-monal-dos-himalaias Faisão-monal-da-china Faisão-monal-de-sclater Faisão-de-edward Faisão-do-vietname Faisão-de-kalij Faisão-de-swinhoe Peru-ocelado Codorniz-dos-bosques-de-gola

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<p><i>Grus canadensis</i> (I/II) (a espécie é incluída no anexo II mas as subespécies <i>Grus canadensis nesiotes</i> e <i>Grus canadensis pulla</i> constam do anexo I)</p> <p>Grus grus (II)</p> <p><i>Grus japonensis</i> (I)</p> <p><i>Grus leucogeranus</i> (I)</p> <p><i>Grus monacha</i> (I)</p> <p><i>Grus nigricollis</i> (I)</p> <p><i>Grus vipio</i> (I)</p>			<p>Grou-do-canadá</p> <p>Grou-comum</p> <p>Grou-da-manchúria</p> <p>Grou-siberiano</p> <p>Grou-monge</p> <p>Grou-de-pescoço-negro</p> <p>Grou-de-pescoço-branco</p>
Otididae	<p><i>Ardeotis nigriceps</i> (I)</p> <p><i>Chlamydotis macqueenii</i> (I)</p> <p><i>Chlamydotis undulata</i> (I)</p> <p><i>Houbaropsis bengalensis</i> (I)</p> <p>Otis tarda (II)</p> <p><i>Sypheotides indicus</i> (II)</p> <p>Tetrax tetrax (II)</p>	Otididae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		<p>Otidídeos</p> <p>Abetardas</p> <p>Abetarda-indiana-grande</p> <p>Abetarda-moura-de-macqueen</p> <p>Houbara</p> <p>Abetarda-de-bengala</p> <p>Abetarda-comum</p> <p>Abetarda-indiana-pequena</p> <p>Sisão</p>
Rallidae	<p><i>Gallirallus sylvestris</i> (I)</p>			<p>Ralídeos</p> <p>Frango-de-água-da-ilha-lord-howe</p>
Rhynochetidae	<p><i>Rhynochetos jubatus</i> (I)</p>			<p>Rinoquetídeos</p> <p>Cagu</p>
PASSERIFORMES				
Atrichornithidae	<p><i>Atrichornis clamosus</i> (I)</p>			<p>Atricornitídeos</p> <p>Ave-do-matagal-ruidosa</p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Cotingidae	<i>Cotinga maculata</i> (I) <i>Xipholena atropurpurea</i> (I)	<i>Rupicola</i> spp. (II)	<i>Cephalopterus ornatus</i> (III Colômbia) <i>Cephalopterus penduliger</i> (III Colômbia)	Cotinguídeos Anambé-preto Anambé-de-manto-comprido Cotinga-de-bandas Galos-da-rocha Anambé-de-asa-branca
Emberizidae		<i>Gubernatrix cristata</i> (II) <i>Paroaria capitata</i> (II) <i>Paroaria coronata</i> (II) <i>Tangara fastuosa</i> (II)		Emberizídeos Cardeal-amarelo Cardeal-de-bico-amarelo Cardeal-do-sul Pintor-verdadeiro
Estrildidae		<i>Amandava formosa</i> (II) <i>Lonchura fuscata</i> <i>Lonchura oryzivora</i> (II) <i>Poephila cincta cincta</i> (II)		Estrildídeos Bengalim-tigre-verde Pardal-de-timor Pardal-de-java Diamante-de-babete-preto
Fringillidae	<i>Carduelis cucullata</i> (I)	<i>Carduelis yarrellii</i> (II)		Fringilídeos Pintassilgo-da-venezuela Pintassilgo-do-nordeste
Hirundinidae	<i>Pseudochelidon sirintarae</i> (I)			Hirundinídeos Andorinha-de-lunetas
Icteridae	<i>Xanthopsar flavus</i> (I)			Icterídeos Pássaro-negro-de-capuz-amarelo
Meliphagidae		<i>Lichenostomus melanops cassidix</i> (II)		Melifagídeos Melifagideo-de-capacete

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Muscicapidae	<p><i>Acrocephalus rodericanus</i> (III Maurícias)</p> <p><i>Dasyornis broadbenti litoralis</i> (possivelmente extinta) (I)</p> <p><i>Dasyornis longirostris</i> (I)</p> <p><i>Picathartes gymnocephalus</i> (I)</p> <p><i>Picathartes oreas</i> (I)</p>	<p><i>Cyornis ruckii</i> (II)</p> <p><i>Garrulax canorus</i> (II)</p> <p><i>Garrulax taewanus</i> (II)</p> <p><i>Leiothrix argenteauris</i> (II)</p> <p><i>Leiothrix lutea</i> (II)</p> <p><i>Liocichla omeiensis</i> (II)</p>	<p><i>Terpsiphone bourbonnensis</i> (III Maurícias)</p>	<p>Muscicapídeos</p> <p>Felosa-dos-arbustos-de-rodrigues</p> <p>Papa-moscas-azul-de-ruck</p> <p>Pássaro-de-pelo-castanho</p> <p>Felosa-ruiva-do-oeste</p> <p>Tordo-ruidoso-canoro-da-china</p> <p>Tordo-ruidoso-canoro-de-taiwan</p> <p>Rouxinol-da-china</p> <p>Rouxinol-do-japão</p> <p>Rouxinol-de-omei-shan</p> <p>Pássaro-das-rochas-de-pescoço-branco</p> <p>Pássaro-das-rochas-de-pescoço-cinzento</p> <p>Papa-moscas-do-paraíso-das-maurícias</p>
Paradisaeidae		<p>Paradisaeidae spp. (II)</p>		<p>Paradisaeídeos</p> <p>Ave-do-paraíso</p>
Pittidae	<p><i>Pitta gurneyi</i> (I)</p> <p><i>Pitta kochi</i> (I)</p>	<p><i>Pitta guajana</i> (II)</p> <p><i>Pitta nympha</i> (II)</p>		<p>Pitídeos</p> <p>Pita-de-bandas</p> <p>Pita-de-gurney</p> <p>Pita-de-koch</p> <p>Pita-de-asa-azul</p>
Pycnonotidae		<p><i>Pycnonotus zeilanicus</i> (II)</p>		<p>Picnonotídeos</p> <p>Bulbul-de-ceilão</p>
Sturnidae		<p><i>Gracula religiosa</i> (II)</p>		<p>Esturnídeos</p> <p>Mainá-de-java</p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Leucopsar rothschildi</i> (I)			Mainá-de-rothschild
Zosteropidae	<i>Zosterops albogularis</i> (I)			Zosteropídeos Pássaro-de-lunetas-de-peito-branco
PELECANIFORMES				
Fregatidae	<i>Fregata andrewsi</i> (I)			Fregatídeos Fragata-da-ilha-christmas
Pelecanidae	<i>Pelecanus crispus</i> (I)			Pelecanídeos Pelicano-frisado
Sulidae	<i>Papasula abbotti</i> (I)			Sulídeos Ganso-patola-de-abbott
PICIFORMES				
Capitonidae			<i>Semnormis ramphastinus</i> (III Colômbia)	Capitunídeos Tucano-barbudo
Picidae	<i>Dryocopus javensis richardsi</i> (I)			Picídeos Pica-pau-de-barriga-branca-da-coreia
Ramphastidae		<i>Pteroglossus aracari</i> (II) <i>Pteroglossus viridis</i> (II) <i>Ramphastos sulfuratus</i> (II) <i>Ramphastos toco</i> (II) <i>Ramphastos tucanus</i> (II) <i>Ramphastos vitellinus</i> (II)	<i>Bailloniuss bailloni</i> (III Argentina) <i>Pteroglossus castanotis</i> (III Argentina) <i>Ramphastos dicolorus</i> (III Argentina) <i>Selenidera maculirostris</i> (III Argentina)	Ranfastídeos Aracari-banana Aracari-de-bico-branco Aracari-castanho Aracari-limão Tucano-de-bico-verde Tucano-de-bico-chato Tucano-toco Tucano-sol-de-papo-branco Tucano-de-bico-preto Aracari-de-bico-manchado

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
PODICIPEDIFORMES Podicipedidae	<i>Podilymbus gigas</i> (I)			Podicepedídeos Mergulhão-do-lago-atitlan
PROCELLARIIFORMES Diomedeidae	<i>Phoebastria albatrus</i> (I)			Diomedeídeos Albatroz-de-cauda-curta
PSITTACIFORMES		PSITTACIFORMES spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A e excluindo as espécies <i>Agapornis roseicollis</i> , <i>Melopsittacus undulatus</i> , <i>Nymphicus hollandicus</i> e <i>Psittacula krameri</i> , que não são incluídas nos anexos do presente regulamento)		Psitacídeos/Bicos curvos Papagaios, etc.
Cacatuidae	<i>Cacatua goffiniana</i> (I) <i>Cacatua haematuropygia</i> (I) <i>Cacatua moluccensis</i> (I) <i>Cacatua sulphurea</i> (I) <i>Probosciger aterrimus</i> (I)			Cacatuídeos Catatua-de-goffini Catatua-das-filipinas Catatua-das-molucas Catatua-de-crista-amarela-pequena Catatua-das-palmeiras
Loriidae	<i>Eos histrio</i> (I) <i>Vini</i> spp. (I/II) (a <i>Vini ultramarina</i> consta do anexo I, as restantes espécies constam do anexo II)			Loriídeos Lori-azul-e-vermelho Loris-azuis
Psittacidae	<i>Amazona arausiaca</i> (I)			Psitacídeos Papagaio-de-pescoço-vermelho

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Amazona auropalliata</i> (I)			Papagaio-de-nuca-amarela
	<i>Amazona barbadensis</i> (I)			Papagaio-de-ombros-amarelos
	<i>Amazona brasiliensis</i> (I)			Papagaio-do-brasil
	<i>Amazona finschi</i> (I)			Papagaio-de-finsch
	<i>Amazona guildingii</i> (I)			Papagaio-de-são-vicente
	<i>Amazona imperialis</i> (I)			Papagaio-imperial
	<i>Amazona leucocephala</i> (I)			Papagaio-de-cuba
	<i>Amazona oratrix</i> (I)			Papagaio-de-cabeça-amarela
	<i>Amazona pretrei</i> (I)			Papagaio-de-faces-vermelhas
	<i>Amazona rhodocorytha</i> (I)			Papagaio-de-faces-laranja
	<i>Amazona tucumana</i> (I)			Papagaio-tucuman
	<i>Amazona versicolor</i> (I)			Papagaio-versicolor
	<i>Amazona vinacea</i> (I)			Papagaio-vináceo
	<i>Amazona viridigenalis</i> (I)			Papagaio-manchado-de-verde
	<i>Amazona vittata</i> (I)			Papagaio-de-porto-rico
	<i>Anodorhynchus</i> spp. (I)			Araras-azuis
	<i>Ara ambiguus</i> (I)			Arara-verde-grande
	<i>Ara glaucogularis</i> (I)			Arara-de-garganta-azul
	<i>Ara macao</i> (I)			Arara-escarlata
	<i>Ara militaris</i> (I)			Arara-militar
	<i>Ara rubrogenys</i> (I)			Arara-de-fronte-vermelha
	<i>Cyanopsitta spixii</i> (I)			Arara-de-spix
	<i>Cyanoramphus cookii</i> (I)			Periquito-da-ilha-norfolk
	<i>Cyanoramphus forbesi</i> (I)			Periquito-de-peito-amarelo-da-ilha-chathan
	<i>Cyanoramphus novaezelandiae</i> (I)			Periquito-de-cabeça-dourada

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<p><i>Cyanoramphus sailseti</i> (I)</p> <p><i>Cyclopsitta diophthalma coxeni</i> (I)</p> <p><i>Eunymphicus cornutus</i> (I)</p> <p><i>Guarouba guarouba</i> (I)</p> <p><i>Neophema chrysogaster</i> (I)</p> <p><i>Ognorhynchus icterotis</i> (I)</p> <p><i>Pezoporus occidentalis</i> (possivelmente extinta) (I)</p> <p><i>Pezoporus wallicus</i> (I)</p> <p><i>Pionopsitta pileata</i> (I)</p> <p><i>Primolius couloni</i> (I)</p> <p><i>Primolius maracana</i> (I)</p> <p><i>Psephotus chrysopterygius</i> (I)</p> <p><i>Psephotus dissimilis</i> (I)</p> <p><i>Psephotus pulcherrimus</i> (possivelmente extinta) (I)</p> <p><i>Psittacula echo</i> (I)</p> <p><i>Psittacus erithacus</i> (I)</p> <p><i>Pyrrhura cruentata</i> (I)</p> <p><i>Rhynchopsitta</i> spp. (I)</p> <p><i>Strigops habroptilus</i> (I)</p>			<p>Periquito-de-coroa-vermelha-de-saisseti</p> <p>Papagaio-de-coxen</p> <p>Periquito-cornudo</p> <p>Arajuba</p> <p>Periquito-de-barriga-laranja</p> <p>Papagaio-de-ouvidos-amarelos</p> <p>Papagaio-noturno</p> <p>Papagaio-terriola</p> <p>Periquito-cuiu-cuiu/Periquito-cristado</p> <p>Arara-de-cabeça-azul</p> <p>Arara-de-asa-azul</p> <p>Periquito-de-asas-douradas</p> <p>Papagaio-de-poupa</p> <p>Periquito-do-paraíso</p> <p>Periquito-das-maurícias</p> <p>Periquito-de-garganta-azul</p> <p>Papagaio-de-bico-grosso</p> <p>Papagaio-mocho</p>
RHEIFORMES				
Rheidae	<p><i>Pterocnemia pennata</i> (I) (exceto <i>Pterocnemia pennata pennata</i>, que é incluída no anexo B)</p>	<p><i>Pterocnemia pennata pennata</i> (II)</p> <p><i>Rhea americana</i> (II)</p>		<p>Estrucionídeos</p> <p>Nandu-de-darwin</p> <p>Nandu-pequeno</p> <p>Nandu-comum</p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
SPHENISCIFORMES				
Spheniscidae	<i>Spheniscus humboldti</i> (I)	<i>Spheniscus demersus</i> (II)		Esfeniscídeos Pinguim-de-angola Pinguim-de-humboldt
STRIGIFORMES		STRIGIFORMES spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A e exceto para <i>Sceloglaux albifacies</i>)		Estrigiformes Mochos e Corujas
Strigidae	<p><i>Aegolius funereus</i> (II)</p> <p><i>Asio flammeus</i> (II)</p> <p><i>Asio otus</i> (II)</p> <p><i>Athene noctua</i> (II)</p> <p><i>Bubo bubo</i> (II) (exceto para a <i>Bubo bubo bengalensis</i>, que é incluída no anexo B)</p> <p><i>Glaucidium passerinum</i> (II)</p> <p><i>Heteroglaux blewitti</i> (I)</p> <p><i>Mimizuku gurneyi</i> (I)</p> <p><i>Ninox natalis</i> (I)</p> <p><i>Nyctea scandiaca</i> (II)</p> <p><i>Otus ireneae</i> (II)</p> <p><i>Otus scops</i> (II)</p> <p><i>Strix aluco</i> (II)</p> <p><i>Strix nebulosa</i> (II)</p> <p><i>Strix uralensis</i> (II) (exceto para a <i>Strix uralensis davidi</i>, que é incluída no anexo B)</p> <p><i>Surnia ulula</i> (II)</p>			Estrigiformes Mocho-de-tengmalm Coruja-do-nabal Bufo-pequeno-de-orelhas Mocho-galego Bufo-real Mocho-pigmeu Mocho-das-florestas Mocho-de-gurney Coruja-lavradora-das-molucas Coruja-das-neves Mocho-de-orelhas-de-sokoke Mocho-de-orelhas Coruja-do-mato/Mocho-nival Coruja-lapónica Coruja-dos-urais Coruja-gavião

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Tytonidae	<i>Tyto alba</i> (II) <i>Tyto soumagnei</i> (I)			Titonídeos Coruja-das-torres Coruja-de-madagáscar
STRUTHIONIFORMES Struthionidae	<i>Struthio camelus</i> (I) (apenas para as populações da Argélia, Burquina Faso, Camarões, República Centro-Africana, Chade, Mali, Mauritânia, Marrocos, Níger, Nigéria, Senegal e Sudão; as restantes populações não são incluídas nos anexos do presente regulamento)			Estrucionídeos Avestruz
TINAMIFORMES Tinamidae	<i>Tinamus solitarius</i> (I)			Tinamídeos Tinamu-solitário
TROGONIFORMES Trogonidae	<i>Pharomachrus mocinno</i> (I)			Trogonídeos Quetzal
REPTILIA				Répteis
CROCODYLIA Alligatoridae	<i>Alligator sinensis</i> (I) <i>Caiman crocodylus apaporiensis</i> (I) <i>Caiman latirostris</i> (I) (exceto para a população da Argentina, que é incluída no anexo B)	CROCODYLIA spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Crocódilos, caimões, aligatores Crocódilos e caimões Aligatoriídeos Aligátor-da-china Aligátor-do-rio-apaporis Jacaré-de-focinho-longo

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Melanosuchus niger</i> (I) (exceto para a população do Brasil, que é incluída no anexo B, e para a população do Equador, que é incluída no anexo B e é sujeita a uma quota anual de exportação zero até à aprovação de uma quota anual de exportação pelo Secretariado CITES e pelo « <i>Crocodile Specialist Group</i> » da IUCN/SSC)			Caimão-negro
Crocodylidae	<p><i>Crocodylus acutus</i> (I) (exceto para a população do Distrito de Manejo Integrado da baía de Cispatá, Tinajones, la Balsa e zonas circundantes (departamento de Córdoba), na Colômbia, e a população de Cuba, que é incluída no anexo B)</p> <p><i>Crocodylus cataphractus</i> (I)</p> <p><i>Crocodylus intermedius</i> (I)</p> <p><i>Crocodylus mindorensis</i> (I)</p> <p><i>Crocodylus moreletii</i> (I) (exceto para a população do Belize, que é incluída no anexo B, com uma quota zero para os espécimes selvagens transaccionados para fins comerciais, e para a população do México, que é incluída no anexo B)</p> <p><i>Crocodylus niloticus</i> (I) (exceto para as populações do Botsuana, Egipto [sujeitas a uma quota zero para os espécimes selvagens transaccionados para fins comerciais], Etiópia, Quénia, Madagáscar, Malawi, Moçambique, Namíbia, África do Sul, Uganda, República Unida da Tanzânia [com uma quota anual de exportação não superior a 1 600 espécimes selvagens, incluindo troféus de caça, além de espécimes criados em cativeiro], Zâmbia e Zimbabué; essas populações são incluídas no anexo B)</p>			<p>Crocodilídeos</p> <p>Crocodilo-americano</p> <p>Falso-gavial-africano</p> <p>Crocodilo-de-orenoco</p> <p>Crocodilo-das-filipinas</p> <p>Crocodilo-de-morelet</p> <p>Crocodilo-do-nilo</p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<p><i>Crocodylus palustris</i> (I)</p> <p><i>Crocodylus porosus</i> (I) (exceto para as populações da Austrália, Indonésia, Malásia [a captura no estado selvagem é restrita ao Estado de Sarawak e a quota é zero para os espécimes selvagens dos outros Estados da Malásia (Sabah e Malásia Peninsular), não podendo ser alterada sem aprovação das Partes na CITES] e Papuásia-Nova Guiné, que são incluídas no anexo B)</p> <p><i>Crocodylus rhombifer</i> (I)</p> <p><i>Crocodylus siamensis</i> (I)</p> <p><i>Osteolaemus tetraspis</i> (I)</p> <p><i>Tomistoma schlegelii</i> (I)</p>			<p>Crocodilo-dos-pântanos</p> <p>Crocodilo-poroso/Crocodilo-dos-estuários/Crocodilo-marinho</p> <p>Crocodilo-de-cuba</p> <p>Crocodilo-da-tailândia</p> <p>Crocodilo-anão</p> <p>Falso-gavial-de-bornéu</p>
Gavialidae	<p><i>Gavialis gangeticus</i> (I)</p>			<p>Gavialídeos</p> <p>Gavial-do-ganges</p>
RHYNCHOCEPHALIA Sphenodontidae	<p><i>Sphenodon</i> spp. (I)</p>			<p>Esfenodontídeos</p> <p>Tuatara</p>
SAURIA Agamidae		<p><i>Saara</i> spp. (II)</p> <p><i>Uromastyx</i> spp. (II)</p>		<p>Aganídeos</p>
Anguidae		<p><i>Abronia</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A. Foi estabelecida uma quota de exportação zero para os espécimes selvagens de <i>Abronia aurita</i>, <i>A. gaiophasma</i>, <i>A. montecristoi</i>, <i>A. salvadorensis</i> e <i>A. vasconcelosii</i>)</p>		<p>Lagarto-de-cauda-de-chicote</p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		<i>Ninurta</i> spp. (II) <i>Ouroborus</i> spp. (II) <i>Pseudocordylus</i> spp. (II) <i>Smaug</i> spp. (II)		
Gekkonidae	<i>Cnemaspis psychedelica</i> (I) <i>Lygodactylus williamsi</i> <i>Phelsuma guentheri</i> (II)	<i>Nactus serpensinsula</i> (II) <i>Naultinus</i> spp. (II) <i>Paroedura masobe</i> (II) <i>Phelsuma</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A) <i>Rhoptropella</i> spp. (II) <i>Uroplatus</i> spp. (II)	<i>Dactylocnemis</i> spp. (III Nova Zelândia) <i>Hoplodactylus</i> spp. (III Nova Zelândia) <i>Mokopirirakau</i> spp. (III Nova Zelândia) <i>Toropuku</i> spp. (III Nova Zelândia) <i>Tukutuku</i> spp. (III Nova Zelândia) <i>Woodworthia</i> spp. (III Nova Zelândia)	Geconídeos Osgas-de-dedos-colados Osga-de-williams Osga-da-ilha-serpente Osgas-arborícolas-da-nova zelândia Osgas-diurnas Osga-diurna-da-ilha-round Osgas-de-caudas-planas
Helodermatidae	<i>Heloderma horridum charlesbogerti</i> (I)	<i>Heloderma</i> spp. (II) (exceto para as subespécies incluídas no anexo A)		Helodermatídeos Lagarto-de-gila Lagarto-de-contas-da-guatemala

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Iguanidae	<p><i>Brachylophus</i> spp. (I)</p> <p><i>Cyclura</i> spp. (I)</p> <p><i>Sauromalus varius</i> (I)</p>	<p><i>Amblyrhynchus cristatus</i> (II)</p> <p><i>Conolophus</i> spp. (II)</p> <p><i>Ctenosaura bakeri</i> (II)</p> <p><i>Ctenosaura melanosterna</i> (II)</p> <p><i>Ctenosaura oedirhina</i> (II)</p> <p><i>Ctenosaura palearis</i> (II)</p> <p><i>Iguana</i> spp. (II)</p> <p><i>Phrynosoma blainvillii</i> (II)</p> <p><i>Phrynosoma cerroense</i> (II)</p> <p><i>Phrynosoma coronatum</i> (II)</p> <p><i>Phrynosoma wigginsi</i> (II)</p>		<p>Iguanídeos</p> <p>Iguana-marinha-das-galápagos</p> <p>Iguana-das-ilhas-fiji</p> <p>Iguanas-terrestres-das-galápagos</p> <p>Iguana-de-cauda-de-chicote-de-utila</p> <p>Iguana-de-cauda-de-chicote-do-vale-do-rio-aguan</p> <p>Iguana-de-cauda-de-chicote-de-roatan</p> <p>Iguana-de-cauda-de-chicote-da-guatemala</p> <p>Iguanas-terrestres</p> <p>Iguanas</p> <p>Lagarto-corredor-de-garganta-laranja-de-blaineville</p> <p>Lagarto-corredor-de-garganta-laranja-da-ilha-de-cedros</p> <p>Lagarto-corredor-de-garganta-laranja</p> <p>Lagarto-corredor-de-garganta-laranja-do-golfo-do-méxico</p> <p>Chuckwalla-da-ilha-san-esteban</p>
Lacertidae	<p><i>Gallotia simonyi</i> (I)</p> <p><i>Podarcis lilfordi</i> (II)</p> <p><i>Podarcis pityusensis</i> (II)</p>			<p>Lacertídeos</p> <p>Lagarto-gigante-de-ferro</p> <p>Lagartixa-das-baleares</p> <p>Lagartixa-das-paredes-de-ibiza</p>
Lanthanotidae		<p>Lanthanotidae spp. (II) (foi estabelecida uma quota de exportação zero para os espécimes selvagens destinados a trocas comerciais)</p>		<p>Varano-sem-orelhas</p>
Scincidae		<p><i>Corucia zebrata</i> (II)</p>		<p>Cincídeos</p> <p>Lagarto-de-cauda-preênsil</p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Teiidae		<i>Crocodilurus amazonicus</i> (II) <i>Dracaena</i> spp. (II) <i>Salvator</i> spp. (II) <i>Tupinambis</i> spp.(II)		Teídeos Lagarto-dragão Lagartos-caimão Tejus
Varanidae	<i>Varanus bengalensis</i> (I) <i>Varanus flavescens</i> (I) <i>Varanus griseus</i> (I) <i>Varanus komodoensis</i> (I) <i>Varanus nebulosus</i> (I) <i>Varanus olivaceus</i> (II)	<i>Varanus</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Varanídeos Varanos Varano-indiano Varano-amarelo Varano-do-deserto Dragão-de-komodo Varano-nebuloso Varano-de-gray
Xenosauridae		<i>Shinisaurus crocodilurus</i> (II)		Xenosaurídeos Lagarto-crocodilo-chinês
SERPENTES Boidae	<i>Acrantophis</i> spp. (I) <i>Boa constrictor occidentalis</i> (I) <i>Epicrates inornatus</i> (I) <i>Epicrates monensis</i> (I) <i>Epicrates subflavus</i> (I) <i>Eryx jaculus</i> (II)	Boidae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Cobras Boídeos Jiboias Jiboias-de-madagáscar Jiboia-argentina Jiboia-de-porto-rico Jiboia-arborícola-das-ilhas-virgens Jiboia-da-jamaica Jiboia-dos-desertos-manchada

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Sanzinia madagascariensis</i> (I)			Jiboia-arborícola-de-madagáscar
Bolyeriidae	<i>Bolyeria multocarinata</i> (I) <i>Casarea dussumieri</i> (I)	Bolyeriidae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Bolieriídeos Boas-da-ilha-round Boa-da-ilha-round Boa-de-quilha-de-escamas-da-ilha-round
Colubridae		<i>Clelia clelia</i> (II) <i>Cyclagras gigas</i> (II) <i>Elachistodon westermanni</i> (II) <i>Ptyas mucosus</i> (II)	<i>Atretium schistosum</i> (III Índia) <i>Cerberus rynchops</i> (III Índia) <i>Xenochrophis piscator</i> (III Índia) <i>Xenochrophis schnurrenbergeri</i> (III Índia) <i>Xenochrophis tyleri</i> (III Índia)	Colobrídeos Cobra-de-quilha-verde Cobra-aquática-de-cabeça-de-cão Muçurana Falsa-cobra Serpente-indiana-devoradora-de-ovos Serpente-rateira-comum Cobra-de-quilha-manchada
Elapidae		<i>Hoplocephalus bungaroides</i> (II) <i>Naja atra</i> (II) <i>Naja kaouthia</i> (II) <i>Naja mandalayensis</i> (II) <i>Naja naja</i> (II)	<i>Micrurus diastema</i> (III Honduras) <i>Micrurus nigrocinctus</i> (III Honduras) <i>Micrurus ruatanus</i> (III Honduras)	Elapídeos Serpente-de-cabeça-grande Cobra-coral-do-atlântico Cobra-coral-da-américa-central Cobra-cuspideira-chinesa Cobra-de-ocelada Cobra-cuspideira-birmanesa Naja-comum

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		<i>Naja oxiana</i> (II) <i>Naja philippinensis</i> (II) <i>Naja sagittifera</i> (II) <i>Naja samarensis</i> (II) <i>Naja siamensis</i> (II) <i>Naja sputatrix</i> (II) <i>Naja sumatrana</i> (II) <i>Ophiophagus hannah</i> (II)		Naja-da-ásia-central Cobra-cuspideira-das-filipinas-do-norte Naja-de-andaman Cobra-cuspideira-do-sudeste-filipino Cobra-cuspideira-indochinesa Cobra-cuspideira-do-sul-da-indonésia Cobra-cuspideira-dourada Cobra-real
Loxocemidae		Loxocemidae spp. (II)		Loxocemídeos Jiboia-anã-mexicana
Pythonidae	<i>Python molurus molurus</i> (I)	Pythonidae spp. (II) (exceto para as subespécies incluídas no anexo A)		Pítónídeos Pitões Pitão-indiana
Tropidophiidae		Tropidophiidae spp. (II)		Tropidofídeos Boas-dos-bosques
Viperidae	<i>Vipera latifii</i>	<i>Atheris desaixi</i> (II) <i>Bitis worthingtoni</i> (II) <i>Crotalus durissus unicolor</i> <i>Trimeresurus mangshanensis</i> (II)	<i>Crotalus durissus</i> (III Honduras) <i>Daboia russelii</i> (III Índia)	Viperídeos Cascavel-neotropical Cascavel-de-aruba Víbora-russa Víbora-de-mangshan Víbora-de-latifi

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Vipera ursinii</i> (I) (apenas a população da Europa, exceto da zona da ex-URSS; as populações dessa zona não são incluídas nos anexos do presente regulamento)	<i>Vipera wagneri</i> (II)		Víbora-de-orsini Víbora-de-wagner
TESTUDINES Carettochelyidae		<i>Carettochelys insculpta</i> (II)		Caretoquelídeos Tartaruga-de-nariz-de-porco
Chelidae	<i>Pseudemys umbrina</i> (I)	<i>Chelodina mccordi</i> (II) (foi estabelecida uma quota de exportação anual zero para os espécimes retirados do seu meio natural)		Quelídeos Tartaruga-pescoço-de-serpente-de-roti Tartaruga-pescoço-de-serpente-de-oeste
Cheloniidae	Cheloniidae spp. (I)			Quelonídeos Tartarugas-marinhas
Chelydridae			<i>Chelydra serpentina</i> (III United States of America) <i>Macrochelys temminckii</i> (III Estados Unidos da América)	Quelidrídeos Tartaruga-aligátor-comum
Dermatemydidae		<i>Dermatemys mawii</i> (II)		Dermatemidídeos Tartaruga-fluvial-centro-americana
Dermochelyidae	<i>Dermochelys coriacea</i> (I)			Dermoquelídeos Tartaruga-de-couro-gigante
Emydidae		<i>Chrysemys picta</i> (apenas espécimes vivos) <i>Clemmys guttata</i> (II)		Emidídeos Tartaruga-pintada Tartaruga-ponteadá

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<p><i>Glyptemys muhlenbergii</i> (I)</p> <p><i>Terrapene coahuila</i> (I)</p>	<p><i>Emydoidea blandingii</i> (II)</p> <p><i>Glyptemys insculpta</i> (II)</p> <p><i>Malaclemys terrapin</i> (II)</p> <p><i>Terrapene</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)</p>	<p><i>Graptemys</i> spp. (III Estados Unidos da América)</p>	<p>Tartaruga-de-blanding</p> <p>Tartaruga-dos-bosques</p> <p>Cágado-de-muhlenberg</p> <p>Tartarugas-mapeadas</p> <p>Cágado-diamante</p> <p>Tartarugas-de-caixa</p> <p>Cágado-de-caixa</p>
Geoemydidae	<p><i>Batagur affinis</i> (I)</p> <p><i>Batagur baska</i> (I)</p>	<p><i>Batagur borneoensis</i> (II) (foi estabelecida uma quota de exportação anual zero para os espécimes retirados do seu meio natural e transacionados para fins comerciais)</p> <p><i>Batagur dhongoka</i> (II)</p> <p><i>Batagur kachuga</i> (II)</p> <p><i>Batagur trivittata</i> (II) (foi estabelecida uma quota de exportação anual zero para os espécimes retirados do seu meio natural e transacionados para fins comerciais)</p> <p><i>Cuora</i> spp. (II) (foi estabelecida uma quota de exportação anual zero para os espécimes de <i>Cuora aurocapitata</i>, <i>C. flavomarginata</i>, <i>C. galbinifrons</i>, <i>C. mccordi</i>, <i>C. mouhotii</i>, <i>C. pani</i>, <i>C. trifasciata</i>, <i>C. yunnanensis</i> e <i>C. zhoui</i> retirados do seu meio natural e transacionados para fins comerciais)</p> <p><i>Cyclemys</i> spp. (II)</p>		<p>Geoemidídeos</p> <p>Cágado-fluvial-indonésio</p> <p>Cágado-fluvial-indiano</p> <p>Cágado-fluvial-pintado</p> <p>Cágado-fluvial-de-carapaça-de-três-estrias</p> <p>Cágado-fluvial-de-carapaça-de-coroa-vermelha</p> <p>Cágado-fluvial-da-birmânia</p> <p>Tartarugas-caixa-asiáticas</p> <p>Tartarugas-folha-asiáticas</p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Geoclemys hamiltonii</i> (I)	<p><i>Geoemyda japonica</i> (II)</p> <p><i>Geoemyda spengleri</i> (II)</p> <p><i>Hardella thurjii</i> (II)</p> <p><i>Heosemys annandalii</i> (II) (foi estabelecida uma quota de exportação anual zero para os espécimes retirados do seu meio natural e transacionados para fins comerciais)</p> <p><i>Heosemys depressa</i> (II) (foi estabelecida uma quota de exportação anual zero para os espécimes retirados do seu meio natural e transacionados para fins comerciais)</p> <p><i>Heosemys grandis</i> (II)</p> <p><i>Heosemys spinosa</i> (II)</p> <p><i>Leucocephalon yuwonoi</i> (II)</p> <p><i>Malayemys macrocephala</i> (II)</p> <p><i>Malayemys subtrijuga</i> (II)</p> <p><i>Mauremys annamensis</i> (II) (foi estabelecida uma quota de exportação anual zero para os espécimes retirados do seu meio natural e transacionados para fins comerciais)</p> <p><i>Mauremys japonica</i> (II)</p> <p><i>Mauremys mutica</i> (II)</p> <p><i>Mauremys nigricans</i> (II)</p>	<p><i>Mauremys iversoni</i> (III China)</p> <p><i>Mauremys megalcephala</i> (III China)</p> <p><i>Mauremys pritchardi</i> (III China)</p> <p><i>Mauremys reevesii</i> (III China)</p>	<p>Cágado-negro-de-hamilton</p> <p>Tartaruga-folha-de-ryuku</p> <p>Tartaruga-folha-manchada-de-negro</p> <p>Tartaruga-fluvial-coroada</p> <p>Tartaruga-templo-de-cabeça-amarela</p> <p>Tartaruga-da-floresta-de-arakan</p> <p>Tartaruga-gigante-asiática</p> <p>Tartaruga-espinhosa</p> <p>Tartaruga-das-florestas-de-sulawesi</p> <p>Tartaruga-comedora-de-caracóis</p> <p>Tartaruga-dos-arrozais</p> <p>Cágado-de-annam</p> <p>Cágado-de-fujian</p> <p>Cágado-japonês</p> <p>Cágado-de cabeça-grande</p> <p>Cágado-amarelo</p> <p>Cágado-de-pescoço-vermelho</p> <p>Cágado-de-pritchard</p> <p>Cágado-de-reeves</p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<p><i>Melanochelys tricarinata</i> (I)</p> <p><i>Morenia ocellata</i> (I)</p> <p><i>Pangshura tecta</i> (I)</p>	<p><i>Melanochelys trijuga</i> (II)</p> <p><i>Morenia petersi</i> (II)</p> <p><i>Notochelys platynota</i> (II)</p> <p><i>Orlitia borneensis</i> (II) (foi estabelecida uma quota de exportação anual zero para os espécimes retirados do seu meio natural e transacionados para fins comerciais)</p> <p><i>Pangshura</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)</p> <p><i>Sacalia bealei</i> (II)</p> <p><i>Sacalia quadriocellata</i> (II)</p> <p><i>Siebenrockiella crassicollis</i> (II)</p> <p><i>Siebenrockiella leytensis</i> (II)</p> <p><i>Vijayachelys silvatica</i> (II)</p>	<p><i>Mauremys sinensis</i> (III China)</p> <p><i>Ocadia glyphistoma</i> (III China)</p> <p><i>Ocadia philippeni</i> (III China)</p> <p><i>Sacalia pseudocellata</i> (III China)</p>	<p>Tartaruga-de-pescoço-estriado-da-china</p> <p>Tartaruga-da-terra-de-três-quilhas</p> <p>Tartaruga-negra-da-índia</p> <p>Cágado-da-birmânia</p> <p>Tartaruga-de-olhos-da-índia</p> <p>Tartaruga-de-concha-plana-da-malásia</p> <p>Tartaruga-de-pescoço-estriado-de-boca-cortada</p> <p>Tartaruga-de-pescoço-estriado-das-filipinas</p> <p>Tartaruga-gigante-malaia</p> <p>Cágados-de-teto</p> <p>Cágado-de-teto-indiano</p> <p>Tartaruga-de-olho-de-beal</p> <p>Tartaruga-chinesa-de-olho-falso</p> <p>Tartaruga-de-quatro-olhos</p> <p>Tartaruga-negra</p> <p>Tartaruga-das-filipinas</p> <p>Tartaruga-das-florestas-de-cochim</p>
Platysternidae	Platysternidae spp. (I)			<p>Platisternídeos</p> <p>Tartarugas-de-cabeça-grande</p>
Podocnemididae		<p><i>Erymnochelys madagascariensis</i> (II)</p> <p><i>Peltocephalus dumerilianus</i> (II)</p> <p><i>Podocnemis</i> spp. (II)</p>		<p>Podocnmidídeos</p> <p>Tartaruga-de-pescoço-listado-de-madagáscar</p> <p>Tartaruga-de-pescoço-listado-de-cabeça-grande</p> <p>Tartarugas-de-rio</p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Testudinidae	<p><i>Astrochelys radiata</i> (I)</p> <p><i>Astrochelys yniphora</i> (I)</p> <p><i>Chelonoidis niger</i> (I)</p> <p><i>Geochelone platynota</i> (I)</p> <p><i>Gopherus flavomarginatus</i> (I)</p> <p><i>Malacochersus tornieri</i> (II)</p> <p><i>Psammobates geometricus</i> (I)</p> <p><i>Pyxis arachnoides</i> (I)</p> <p><i>Pyxis planicauda</i> (I)</p> <p><i>Testudo graeca</i> (II)</p> <p><i>Testudo hermanni</i> (II)</p> <p><i>Testudo kleinmanni</i> (I)</p> <p><i>Testudo marginata</i> (II)</p>	<p>Testudinidae spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A; foi estabelecida uma quota de exportação anual zero para <i>Geochelone sulcata</i>, para os espécimes retirados do seu meio natural e transacionados para fins principalmente comerciais)</p>		<p>Testudinídeos</p> <p>Tartarugas-terrestre</p> <p>Tartaruga-raiada</p> <p>Tartaruga-de-esporão</p> <p>Tartaruga-gigante-das-galápagos</p> <p>Tartaruga-estrelada-da-birmânia</p> <p>Tartaruga-de-bolson</p> <p>Tartaruga-panqueca</p> <p>Tartaruga-geométrica</p> <p>Tartaruga-aranha-de-madagáscar</p> <p>Tartaruga-de-carapaça-chata-de-madagáscar</p> <p>Tartaruga-grega</p> <p>Tartaruga-de-hermann</p> <p>Tartaruga-do-egito</p> <p>Tartaruga-marginal</p>
Trionychidae		<p><i>Amyda cartilaginea</i> (II)</p>	<p><i>Apalone ferox</i> (III Estados Unidos da América)</p> <p><i>Apalone mutica</i> (III Estados Unidos da América)</p> <p><i>Apalone spinifera</i> (III Estados Unidos da América) (except for the subspecies included in Annex A)</p>	<p>Trioniquídeos</p> <p>Tartaruga-de-carapaça-mole-do-sudeste-asiático</p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<p><i>Apalone spinifera atra</i> (I)</p> <p><i>Chitra chitra</i> (I)</p> <p><i>Chitra vandijki</i> (I)</p> <p><i>Nilssonina gangetica</i> (I)</p> <p><i>Nilssonina hurum</i> (I)</p> <p><i>Nilssonina nigricans</i> (I)</p>	<p><i>Chitra</i> spp. (II) (com exceção das espécies incluídas no anexo A)</p> <p><i>Cyclanorbis elegans</i> (II)</p> <p><i>Cyclanorbis senegalensis</i> (II)</p> <p><i>Cycloderma aubryi</i> (II)</p> <p><i>Cycloderma frenatum</i> (II)</p> <p><i>Dogania subplana</i> (II)</p> <p><i>Lissemys ceylonensis</i> (II)</p> <p><i>Lissemys punctata</i> (II)</p> <p><i>Lissemys scutata</i> (II)</p> <p><i>Nilssonina formosa</i> (II)</p> <p><i>Nilssonina leithii</i> (II)</p> <p><i>Palea steindachneri</i> (II)</p> <p><i>Pelochelys</i> spp. (II)</p> <p><i>Pelodiscus axenaria</i> (II)</p> <p><i>Pelodiscus maackii</i> (II)</p> <p><i>Pelodiscus parviformis</i> (II)</p> <p><i>Rafetus euphraticus</i> (II)</p>		<p>Tartaruga-de-carapaça-mole-escuro</p> <p>Tartarugas-de-carapaça-mole-de-cabeça-pequena</p> <p>Tartaruga-asiática-de-cabeça-pequena</p> <p>Tartaruga-de-cabeça-pequena-da-birmânia</p> <p>Tartaruga-de-carapaça-mole-da-malásia</p> <p>Tartaruga-de-carapaça-de-mão-do-sri-lanka</p> <p>Tartaruga-de-carapaça-de-mão-indo-gangeática</p> <p>Tartaruga-de-carapaça-de-mão-da-birmânia</p> <p>Tartaruga-pavão-de-carapaça-mole-da-birmânia</p> <p>Tartaruga-de-carapaça-mole-da-índia</p> <p>Tartaruga-pavão-de-carapaça-mole</p> <p>Tartaruga-de-carapaça-mole-de-leith</p> <p>Tartaruga-negra-de-carapaça-mole</p> <p>Tartaruga-de-carapaça-mole-de-pescoço-encerado</p> <p>Tartarugas-gigantes-de-carapaça-mole</p> <p>Tartaruga-de-carapaça-mole-do-hunan</p> <p>Tartaruga-de-carapaça-mole-do-amur</p> <p>Tartaruga-de-carapaça-mole-chinesa</p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		<i>Rafetus swinhoi</i> (II) <i>Trionyx triunguis</i> (II)		Tartaruga-de-carapaça-mole-do-yangtze
AMPHIBIA				Anfíbios
ANURA Aromobatidae		<i>Allobates femoralis</i> (II) <i>Allobates hodli</i> (II) <i>Allobates myersi</i> (II) <i>Allobates rufulus</i> (II) <i>Allobates zaparo</i> (II)		Rãs e sapos Rãs-das-florestas-crípticas Rã-venenosa-brilhante Rã-venenosa-de-hodli Rã-venenosa-de-myer Rã-venenosa-de-chimanta Rã-venenosa-sanguínea
Bufonidae	<i>Altiphrynoides</i> spp. (I) <i>Amietophrynus channingi</i> (I) <i>Amietophrynus superciliaris</i> (I) <i>Atelopus zeteki</i> (I) <i>Incilius periglenes</i> (I) <i>Nectophrynoides</i> spp. (I) <i>Nimbaphrynoides</i> spp. (I)			Sapos Sapo-etíope-de-malcolm Sapo-dos-camarões Rã-arlequim Sapo-dourado Sapos-vivíparos-africanos Sapos-de-nimba
Calyptocephalellidae			<i>Calyptocephalella gayi</i> (III Chile)	Rã-grande-chilena
Conrauidae		<i>Conraua goliath</i>		Ranídeos Rã-golias
Dendrobatidae		<i>Adelphobates</i> spp. (II) <i>Ameerega</i> spp. (II)		Dendrobatídeos Rãs-venenosas do Brasil e Peru Rãs-venenosas-dos-andes

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		<i>Andinobates</i> spp. (II) <i>Dendrobates</i> spp. (II) <i>Epipedobates</i> spp. (II) <i>Excidobates</i> spp. (II) <i>Hyloxalus azureiventris</i> (II) <i>Minyobates</i> spp. (II) <i>Oophaga</i> spp. (II) <i>Phyllobates</i> spp. (II) <i>Ranitomeya</i> spp. (II)		Rãs-venenosas-de-setas Rãs-venenosas-de-setas Rãs-venenosas-de-setas Rãs-venenosas-da-américa-do-sul Rã-venenosa-azul-celeste Rãs-venenosas-demoníacas Rãs-venenosas-de-montanha Rãs-venenosas-da-Colômbia Rãs-venenosas-pequenas
Dicroglossidae		<i>Euphlyctis hexadactylus</i> (II) <i>Hoplobatrachus tigerinus</i> (II)		Ranídeos Rã-de-seis-dedos Rã-tigre
Hylidae		<i>Agalychnis</i> spp. (II)		Rãs-arborícolas
Mantellidae		<i>Mantella</i> spp. (II)		Mantelídeos Rãs-mantelas
Microhylidae		<i>Dyscophus antongilii</i> (I) <i>Dyscophus guineti</i> (II) <i>Dyscophus insularis</i> (II) <i>Scaphiophryne boribory</i> (II) <i>Scaphiophryne gottlebei</i> (II) <i>Scaphiophryne marmorata</i> (II) <i>Scaphiophryne gottlebei</i> (II)		Microhilídeos Rã-tomate Rã-vermelha-da-chuva

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Myobatrachidae		<i>Rheobatrachus</i> spp. (II) (Exceto para <i>Rheobatrachus silus</i> e <i>Rheobatrachus vitellinus</i>)		Miobatraquídeos Miobatraquídeos
Telmatobiidae	<i>Telmatobius culeus</i> (I)			
CAUDATA Ambystomatidae		<i>Ambystoma dumerilii</i> (II) <i>Ambystoma mexicanum</i> (II)		Ambistumídeos Salamandra-do-lago-patzcuaro Axolote
Cryptobranchidae	<i>Andrias</i> spp. (I)		<i>Cryptobranchus alleganiensis</i> (III Estados Unidos da América)	Criptobranquídeos Salamandra-gigante Salamandra-gigante-americana
Hynobiidae			<i>Hynobius amjiensis</i> (III China)	Salamandras asiáticas Salamandra-de-amji
Salamandridae	<i>Neurergus kaiseri</i> (I)	<i>Paramesotriton hongkongensis</i> (II)	<i>Salamandra algira</i> (III Algeria)	Salamandrídeos Tritão-malhado-de-kaiser
ELASMOBRANCHII				Tubarões e raias
CARCHARHINIFORMES Carcharhinidae		<i>Carcharhinus falciformis</i> (II) (esta inclusão tornar-se-á efetiva a 4 de outubro de 2017) <i>Carcharhinus longimanus</i> (II)		Carcharinídeos Galha-branca-oceânico

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Sphyrnidae		<i>Sphyrna lewini</i> (II) <i>Sphyrna mokarran</i> (II) <i>Sphyrna zygaena</i> (II)		Tubarões-martelo Tubarão-martelo-recortado Grande-tubarão-martelo Tubarão-martelo-liso
LAMNIFORMES				
Alopiidae		<i>Alopias</i> spp. (II) (esta inclusão tornar-se-á efetiva a 4 de outubro de 2017)		Tubarões-zorros Tubarões-zorros
Cetorhinidae		<i>Cetorhinus maximus</i> (II)		Cetorhinídeos Tubarão-frade
Lamnidae		<i>Carcharodon carcharias</i> (II) <i>Lamna nasus</i> (II)		Lamnídeos Tubarão-branco/Tubarão-de-são-tomé Marracho/Tubarão-sardo
MYLIOBATIFORMES				
Myliobatidae		<i>Manta</i> spp. (II) <i>Mobula</i> spp. (II) (esta inclusão tornar-se-á efetiva a 4 de abril de 2017)		Raias-mantas Raias-diabo
Potamotrygonidae		<i>Paratrygon aiereba</i> (III Colômbia) <i>Potamotrygon</i> spp. (III Brasil) (população do Brasil) <i>Potamotrygon constellata</i> (III Colômbia) <i>Potamotrygon magdalenae</i> (III Colômbia) <i>Potamotrygon motoro</i> (III Colômbia)		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		<i>Potamotrygon orbignyi</i> (III Colômbia) <i>Potamotrygon schroederi</i> (III Colômbia) <i>Potamotrygon scobina</i> (III Colômbia) <i>Potamotrygon yepezi</i> (III Colômbia)		
ORECTOLOBIFORMES Rhincodontidae		<i>Rhincodon typus</i> (II)		Rincodontídeos Tubarão-baleia
PRISTIFORMES Pristidae	Pristidae spp. (I)			Pristídeos Peixes-serra
ACTINOPTERI				Peixes
ACIPENSERIFORMES		ACIPENSERIFORMES spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Esturjões e spatulas
Acipenseridae	<i>Acipenser brevirostrum</i> (I) <i>Acipenser sturio</i> (I)			Acipenserídeos Esturjão-de-focinho-curto Esturjão-comum
ANGUILLIFORMES Anguillidae		<i>Anguilla anguilla</i> (II)		Anguillídeos Enguia-europeia
CYPRINIFORMES Catostomidae	<i>Chasmistes cujus</i> (I)			Catostomídeos Cui-ui
Cyprinidae	<i>Probarbus jullieni</i> (I)	<i>Caecobarbus geertsii</i> (II)		Ciprinídeos Barbo-africano-cego Ikan

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
OSTEOGLOSSIFORMES Arapaimidae		<i>Arapaima gigas</i> (II)		Piracucu/Arapaima
Osteoglossidae	<i>Scleropages formosus</i> (I) <i>Scleropages inscriptus</i>			Osteoglossídeos Esclerópago-asiático
PERCIFORMES Labridae		<i>Cheilinus undulatus</i> (II)		Labrídeos Cabeça-de-corcunda
Pomacanthidae		<i>Holacanthus clarionensis</i> (II)		
Sciaenidae	<i>Totoaba macdonaldi</i> (I)			Sciaenídeos Totoaba
SILURIFORMES Pangasiidae	<i>Pangasianodon gigas</i> (I)			Pangasiídeos Peixe-gato-gigante
Loricariidae			<i>Hypancistrus zebra</i> (III Brasil)	
SYNGNATHIFORMES Syngnathidae		<i>Hippocampus</i> spp. (II)		Singnatídeos Cavalos-marinhos
SARCOPTERYGII				Peixes-pulmonados
CERATODONTIFORMES Neoceratodontidae		<i>Neoceratodus forsteri</i> (II)		Ceratodontídeos Peixe-pulmonado-australiano/Dip-neusta

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
COELACANTHI				
COELACANTHIFORMES Latimeriidae	<i>Latimeria</i> spp. (I)			Latimeriídeos Celacantos
ECHINODERMATA (EQUINODERMES)				
HOLOTHUROIDEA				Pepinos do mar
ASPIDOCHIROTIDA Stichopodidae			<i>Isostichopus fuscus</i> (III Equador)	Sticopodídeos Pepino-do-mar-castanho
ARTHROPODA (ARTRÓPODES)				
ARACHNIDA				Aranhas e escorpiões
ARANEAE Theraphosidae		<i>Aphonopelma albiceps</i> (II) <i>Aphonopelma pallidum</i> (II) <i>Brachypelma</i> spp. (II)		ARANHAS Terafosídeos Tarântula-de-patas-brancas Tarântula-rosa-acinzentada-de-chihuahua Tarântulas-da-américa-central
SCORPIONES Scorpionidae		<i>Pandinus dictator</i> (II) <i>Pandinus gambiensis</i> (II) <i>Pandinus imperator</i> (II) <i>Pandinus roeseli</i> (II)		ESCORPIÕES Escorpionídeos Escorpião-ditador Escorpião-gigante-do-senegal Escorpião-imperador
INSECTA				Insetos
COLEOPTERA Lucanidae			<i>Colophon</i> spp. (III África do Sul)	Escaravelhos Lucamídeos Escaravelho-do-cabo

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Scarabaeidae		<i>Dynastes satanas</i> (II)		Escarabídeos Escaravelho-gigante-de-yungas
LEPIDOPTERA Nymphalidae			<i>Agrias amydon boliviensis</i> (III Bolívia) <i>Morpho godartii lachaumei</i> (III Bolívia) <i>Prepona praeneste buckleyana</i> (III Bolívia)	Borboletas
Papilionidae	<i>Ornithoptera alexandrae</i> (I)	<i>Atrophaneura jophon</i> (II) <i>Atrophaneura palu</i> <i>Atrophaneura pandiyana</i> (II) <i>Bhutanitis</i> spp. (II) <i>Graphium sandawanum</i> <i>Graphium stresemanni</i> <i>Ornithoptera</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Papilionídeos
	<i>Papilio chikae</i> (I)	<i>Papilio benguetanus</i>		
	<i>Papilio homerus</i> (I)	<i>Papilio esperanza</i>		
	<i>Papilio hospiton</i> (II)	<i>Papilio morondavana</i> <i>Papilio neumoegeni</i>		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Parnassius apollo</i> (II)	<i>Parides ascanius</i> <i>Parides hahneli</i> <i>Teinopalpus</i> spp. (II) <i>Trogonoptera</i> spp. (II) <i>Troides</i> spp. (II)		
ANNELIDA (ANELÍDEOS)				
HIRUDINOIDEA				Sanguessugas
ARHYNCHOBDELLIDA Hirudinidae		<i>Hirudo medicinalis</i> (II) <i>Hirudo verbana</i> (II)		Hirudinídeos Sanguessuga-medicinal-do-norte Sanguessuga-medicinal-do-sul
MOLLUSCA (MOLUSCOS)				
BIVALVIA				Bivalves
MYTILOIDA Mytilidae		<i>Lithophaga lithophaga</i> (II)		Mitilídeos Mexilhão-tâmara-europeu
UNIONOIDA Unionidae	<i>Conradilla caelata</i> (I) <i>Dromus dromas</i> (I) <i>Epioblasma curtisii</i> (I)	<i>Cyprogenia aberti</i> (II)		Unionídeos

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Villosa trabalis</i> (I)			
VENEROIDA				
Tridacnidae		Tridacnidae spp. (II)		Tridacnídeos Tridacnas
CEPHALOPODA				
NAUTILIDA				
Nautilidae		Nautilidae spp. (II)		
GASTROPODA				Gasterópodes
MESOGASTROPODA				
Strombidae		<i>Strombus gigas</i> (II)		Strombídeos Concha-rainha
STYLOMMATOPHORA				
Achatinellidae	<i>Achatinella</i> spp. (I)			Acatinelídeos Conchas-ágata-pequenas
Camaenidae		<i>Papustyla pulcherrima</i> (II)		Camaenídeos Caracol-arborícola-verde-de-manus
Cepolidae	<i>Polymita</i> spp. (I)			
CNIDARIA (CNIDÁRIOS)				
ANTHOZOA				Corais e anémonas-do-mar
ANTIPATHARIA		ANTIPATHARIA spp. (II)		Corais-negros
GORGONACEAE				
Coralliidae			<i>Corallium elatius</i> (III China)	Corais-vermelhos e róseos

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
			<i>Corallium japonicum</i> (III China) <i>Corallium konjoi</i> (III China) <i>Corallium secundum</i> (III China)	
HELIOPORACEA Helioporidae		Helioporidae spp. (II) (espécie única — <i>Heliopora coerulea</i>) (4)		Corais-azuis Corais-azuis
SCLERACTINIA		SCLERACTINIA spp. (II) (4)		Corais-rocha
STOLONIFERA Tubiporidae		Tubiporidae spp. (II) (4)		Tubiporídeos Corais-tuboríferos
HYDROZOA				Corais-de-fogo, medusas
MILLEPORINA Milleporidae		Milleporidae spp. (II) (4)		Milleporídeos Corais-de-fogo-wello
STYLASTERINA Stylasteridae		Stylasteridae spp. (II) (4)		Stilasterídeos Corais-renda
FLORA				
AGAVACEAE	<i>Agave parviflora</i> (I)	<i>Agave victoriae-reginae</i> (II) #4 <i>Nolina interrata</i> (II) <i>Yucca queretaroensis</i> (II)		Agaváceas

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
AMARYLLIDACEAE		<i>Galanthus</i> spp. (II) #4 <i>Sternbergia</i> spp. (II) #4		Amarilidáceas
ANACARDIACEAE		<i>Operculicarya decaryi</i> (II) <i>Operculicarya hyphaenoides</i> (II) <i>Operculicarya pachypus</i> (II)		Jabihy Jabihy Tabily
APOCYNACEAE	<i>Pachypodium ambongense</i> (I) <i>Pachypodium baronii</i> (I) <i>Pachypodium decaryi</i> (I)	<i>Hoodia</i> spp. (II) #9 <i>Pachypodium</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A) #4 <i>Rauvolfia serpentina</i> (II) #2		
ARALIACEAE		<i>Panax ginseng</i> (II) (apenas a população da Federação Russa; não são incluídas outras populações nos anexos do presente regulamento) #3 <i>Panax quinquefolius</i> (II) #3		Araleáceas Jinsém Ginseng-americano
ARAUCARIACEAE	<i>Araucaria araucana</i> (I)			Araucariáceas Araucária-do-chile
ASPARAGACEAE		<i>Beaucarnea</i> spp. (II)		
BERBERIDACEAE		<i>Podophyllum hexandrum</i> (II) #2		Berberidáceas

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
BROMELIACEAE		<i>Tillandsia harrisii</i> (II) #4 <i>Tillandsia kammii</i> (II) #4 <i>Tillandsia mauryana</i> (II) #4 <i>Tillandsia xerographica</i> (II) (5) #4		Plantas-aéreas, Bromeliáceas, bromélias
CACTACEAE	<i>Ariocarpus</i> spp. (I) <i>Astrophytum asterias</i> (I) <i>Aztekium ritteri</i> (I) <i>Coryphantha werdermannii</i> (I) <i>Discocactus</i> spp. (I) <i>Echinocereus ferreirianus</i> ssp. <i>lindsayi</i> (I) <i>Echinocereus schmollii</i> (I) <i>Escobaria minima</i> (I) <i>Escobaria sneedii</i> (I) <i>Mammillaria pectinifera</i> (I) (inclui ssp. <i>solisoides</i>) <i>Melocactus conoideus</i> (I) <i>Melocactus deinacanthus</i> (I) <i>Melocactus glaucescens</i> (I) <i>Melocactus paucispinus</i> (I) <i>Obregonia denegrii</i> (I) <i>Pachycereus militaris</i> (I)	CACTACEAE spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A e para <i>Pereskia</i> spp., <i>Pereskopsis</i> spp. e <i>Quiabentia</i> spp.) (6) #4		Cactáceas Catos Catos-pinha Cato-ouriço-do-mar Cato-asteca Cato-de-chiuaua Discocatos Cato-ouriço-de-lindsay Cato-cauda-de-cordeiro Cato-de-nellie Cato-de-sneed Mamilária-pente Cabeça-de-frade-do-periperi Cabeça-de-frade-erizado Cabeça-de-frade-ceroso Cabeça-de-frade-de-poucos-espinhos Cato-alcachofra Velo-de-ouro

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Pediocactus bradyi</i> (I) <i>Pediocactus knowltonii</i> (I) <i>Pediocactus paradinei</i> (I) <i>Pediocactus peeblesianus</i> (I) <i>Pediocactus sileri</i> (I) <i>Peleciphora</i> spp. (I) <i>Sclerocactus blainei</i> (I) <i>Sclerocactus brevihamatus</i> ssp. <i>tobuschii</i> (I) <i>Sclerocactus brevispinus</i> (I) <i>Sclerocactus cloverae</i> (I) <i>Sclerocactus erectocentrus</i> (I) <i>Sclerocactus glaucus</i> (I) <i>Sclerocactus mariposensis</i> (I) <i>Sclerocactus mesae-verdae</i> (I) <i>Sclerocactus nyensis</i> (I) <i>Sclerocactus papyracanthus</i> (I) <i>Sclerocactus pubispinus</i> (I) <i>Sclerocactus sileri</i> (I) <i>Sclerocactus wetlandicus</i> (I) <i>Sclerocactus wrightiae</i> (I) <i>Strombocactus</i> spp. (I) <i>Turbincarpus</i> spp. (I) <i>Uebelmannia</i> spp. (I)			Cato-de-brady Cato-de-knowlton Cato-de-kaibab Cato-de-peebles Cato-do-gipso Peleciforas Cato-de-tobusch Cato-de-cavalo Cato-de-uinta Cato-mariposa Cato-de-mesa-verde Cato-de-nye Toumeia Cato-de-garra Cato-de-wright Estrombocatos Turbincarpos Uebelmanias
CARYOCARACEAE		<i>Caryocar costaricense</i> (II) #4		Cariocariáceas

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
COMPOSITAE (ASTERACEAE)	<i>Saussurea costus</i> (I) (também conhecida como <i>S. lappa</i> , <i>Aucklandia lappa</i> ou <i>A. costus</i>)			Asteráceas
CUCURBITACEAE		<i>Zygosicyos pubescens</i> (II) (também conhecida como <i>Xerosicyos pubescens</i>) <i>Zygosicyos tripartitus</i> (II)		Tobory Betoboky
CUPRESSACEAE	<i>Fitzroya cupressoides</i> (I) <i>Pilgerodendron uviferum</i> (I)			Cupressáceas Cipreste-da-patagónia Cipreste-das-guaitecas
CYATHEACEAE		<i>Cyathea</i> spp. (II) #4		Ciateáceas Fetos-árvore
CYCADACEAE	<i>Cycas beddomei</i> (I)	CYCADACEAE spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A) #4		Cicadáceas Cicas Cicas de Beddome
DICKSONIACEAE		<i>Cibotium barometz</i> (II) #4 <i>Dicksonia</i> spp. (II) (apenas as populações das Américas; não são incluídas outras populações nos anexos do presente regulamento; inclui os sinónimos <i>Dicksonia berteriana</i> , <i>D. externa</i> , <i>D. sellowiana</i> e <i>D. stuebelli</i>) #4		Dicksoniáceas Fetos-árvore
DIDIEREACEAE		DIDIEREACEAE spp. (II) #4		Didereáceas
DIOSCOREACEAE		<i>Dioscorea deltoidea</i> (II) #4		Dioscoreáceas

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
DROSERACEAE		<i>Dionaea muscipula</i> (II) #4		Drosereáceas
EBENACEAE		<i>Diospyros</i> spp. (II) (Apenas as populações de Madagáscar; nenhuma outra população se inclui nos anexos do presente regulamento) #5		Ebonies
EUPHORBIACEAE		<p><i>Euphorbia</i> spp. (II) #4</p> <p>espécies suculentas apenas, exceto:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) <i>Euphorbia misera</i>; 2) Espécimes de cultivares de <i>Euphorbia trigona</i> reproduzidos artificialmente; 3) Espécimes de <i>Euphorbia lactea</i> reproduzidos artificialmente enxertados em porta-enxertos de <i>Euphorbia nerifolia</i> reproduzidos artificialmente: <ul style="list-style-type: none"> — cristados, ou — em forma de leque, ou — mutantes cromáticos; 4) Espécimes de cultivares de <i>Euphorbia</i> «Millii» reproduzidos artificialmente: <ul style="list-style-type: none"> — facilmente identificáveis como espécimes reproduzidos artificialmente, e — introduzidos ou (re)exportados na União em remessas de 100 ou mais plantas; <p>que não são abrangidos pelo presente regulamento</p> 5) Espécies incluídas no anexo A) 		<p>Euforbiáceas</p> <p>Eufórbias</p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<p><i>Euphorbia ambovombensis</i> (I)</p> <p><i>Euphorbia capsaintemariensis</i> (I)</p> <p><i>Euphorbia cremersii</i> (I) (inclui a forma <i>viridifolia</i> e a var. <i>rakotozafyi</i>)</p> <p><i>Euphorbia cylindrifolia</i> (I) (inclui a ssp. <i>tuberifera</i>)</p> <p><i>Euphorbia decaryi</i> (I) (inclui as vars. <i>ampanihyensis</i>, <i>robinsonii</i> e <i>spirosticha</i>)</p> <p><i>Euphorbia francoisii</i> (I)</p> <p><i>Euphorbia handiensis</i> (II)</p> <p><i>Euphorbia lambii</i> (II)</p> <p><i>Euphorbia moratii</i> (I) (inclui as vars. <i>antsingensis</i>, <i>bemarahensis</i> e <i>multiflora</i>)</p> <p><i>Euphorbia parvicyathophora</i> (I)</p> <p><i>Euphorbia quartziticola</i> (I)</p> <p><i>Euphorbia stygiana</i> (II)</p> <p><i>Euphorbia tulearensis</i> (I)</p>			
FAGACEAE			<i>Quercus mongolica</i> (III Federação da Rússia) #5	Faias e carvalhos Carvalho-da-mongólia
FOUQUIERIACEAE	<p><i>Fouquieria fasciculata</i> (I)</p> <p><i>Fouquieria purpusii</i> (I)</p>	<i>Fouquieria columnaris</i> (II) #4		Foquieriáceas
GNETACEAE			<i>Gnetum montanum</i> (III Nepal) #1	Gnetáceas

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
JUGLANDACEAE		<i>Oreomunnea pterocarpa</i> (II) #4		Juglandáceas
LAURACEAE		<i>Aniba rosaeodora</i> (II) (também conhecida como <i>A. duckei</i>) #12		Pau-rosa
LEGUMINOSAE (FABACEAE)	<i>Dalbergia nigra</i> (I)	<i>Caesalpinia echinata</i> (II) #10 <i>Dalbergia</i> spp. (II) (exceto as espécies incluídas no anexo A) #15 <i>Guibourtia demeusei</i> (II) #15 <i>Guibourtia pellegriniana</i> (II) #15 <i>Guibourtia tessmannii</i> (II) #15 <i>Pericopsis elata</i> (II) #5 <i>Platymiscium pleiostachyum</i> (II) #4 <i>Pterocarpus erinaceus</i> (II) <i>Pterocarpus santalinus</i> (II) #7 <i>Senna meridionalis</i> (II)	<i>Dalbergia darienensis</i> (III Panamá) (população do Panamá) #2 <i>Dipteryx panamensis</i> (III Costa Rica/ /Nicarágua)	Fabáceas Pau-brasil Pau-rosa-do-brasil Pau-preto, pau-rosa, jacarandá Amendoeira Bubinga-vermelha Bubinga-rosa, quevazingo Bubinga-rosa, quevazingo Afromósia, teca-africana Quira Pau-rosa-africano, pau-rosa-senegalês, cosso Sândalo-vermelho Tarabi
LILIACEAE	<i>Aloe albida</i> (I)	<i>Aloe</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A e para <i>Aloe vera</i> , também conhecida como <i>Aloe barbadensis</i> , que não é incluída nos anexos) #4		Liliáceas Aloés

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Aloe albiflora</i> (I) <i>Aloe alfredii</i> (I) <i>Aloe bakeri</i> (I) <i>Aloe bellatula</i> (I) <i>Aloe calcairophila</i> (I) <i>Aloe compressa</i> (I) (inclui as vars. <i>paucituberculata</i> , <i>rugosquamosa</i> e <i>schistophila</i>) <i>Aloe delphinensis</i> (I) <i>Aloe descoingsii</i> (I) <i>Aloe fragilis</i> (I) <i>Aloe haworthioides</i> (I) (inclui a var. <i>aurantiaca</i>) <i>Aloe helenae</i> (I) <i>Aloe laeta</i> (I) (inclui a var. <i>maniaensis</i>) <i>Aloe parallelifolia</i> (I) <i>Aloe parvula</i> (I) <i>Aloe pillansii</i> (I) <i>Aloe polyphylla</i> (I) <i>Aloe rauhii</i> (I) <i>Aloe suzannae</i> (I) <i>Aloe versicolor</i> (I) <i>Aloe vossii</i> (I)			
MAGNOLIACEAE			<i>Magnolia liliifera</i> var. <i>obovata</i> (III Nepal) #1	Magnoliáceas

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
MALVACEAE		<i>Adansonia grandidieri</i> (II) #16		Imbondeiro-de-grandidier
MELIACEAE		<p><i>Swietenia humilis</i> (II) #4</p> <p><i>Swietenia macrophylla</i> (II) (população dos neotrópicos — inclui a América Central, a América do Sul e as Caraíbas) #6</p> <p><i>Swietenia mahagoni</i> (II) #5</p>	<p><i>Cedrela fissilis</i> (III Bolívia, Brasil) #5</p> <p><i>Cedrella lilloi</i> (III Bolívia, Brasil) #5</p> <p><i>Cedrela odorata</i> (III Bolívia/Brasil. Além disso, os seguintes países incluíram as suas populações nacionais: Colômbia, Guatemala e Peru) #5</p>	<p>Meliáceas</p> <p>Cedro-cheiroso</p> <p>Mogno-das-honduras</p> <p>Mogno-de-folha-larga</p> <p>Mogno-das-caraíbas</p>
NEPENTHACEAE	<p><i>Nepenthes khasiana</i> (I)</p> <p><i>Nepenthes rajah</i> (I)</p>	<i>Nepenthes</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A) #4		Nepentáceas
OLEACEAE			<i>Fraxinus mandshurica</i> (III Federação da Rússia) #5	<p>Oliveiras e freixos</p> <p>Freixo-da-manchúria</p>
ORCHIDACEAE		ORCHIDACEAE spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A) (7) #4		<p>Orquidáceas</p> <p>Orquídeas</p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<p>Para todas as espécies de orquídeas a seguir enumeradas incluídas no anexo A, não são abrangidos pelo presente regulamento os propágulos e as culturas de tecidos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — obtidos <i>in vitro</i>, em meio sólido ou em meio líquido — que correspondam à definição de «reproduzidos artificialmente» em conformidade com o artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão (8); — que, quando introduzidos ou (re)exportados na União, forem transportados em recipientes esterilizados. <p><i>Aerangis ellisii</i> (I)</p> <p><i>Cephalanthera cucullata</i> (II)</p> <p><i>Cypripedium calceolus</i> (II)</p> <p><i>Dendrobium cruentum</i> (I)</p> <p><i>Goodyera macrophylla</i> (II)</p> <p><i>Laelia jongheana</i> (I)</p> <p><i>Laelia lobata</i> (I)</p> <p><i>Liparis loeselii</i> (II)</p> <p><i>Ophrys argolica</i> (II)</p> <p><i>Ophrys lunulata</i> (II)</p> <p><i>Orchis scopolorum</i> (II)</p> <p><i>Paphiopedilum</i> spp. (I)</p> <p><i>Peristeria elata</i> (I)</p> <p><i>Phragmipedium</i> spp. (I)</p> <p><i>Renanthera imschootiana</i> (I)</p> <p><i>Spiranthes aestivalis</i> (II)</p>			

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
OROBANCHACEAE		<i>Cistanche deserticola</i> (II) #4		Orobancáceas
PALMAE (ARECACEAE)	<i>Dypsis decipiens</i> (I)	<i>Beccariophoenix madagascariensis</i> (II) #4 <i>Dypsis decaryi</i> (II) #4 <i>Lemurophoenix halleuxii</i> (II) <i>Marojejya darianii</i> (II) <i>Ravenea louvelii</i> (II) <i>Ravenea rivularis</i> (II) <i>Satranala decussilvae</i> (II) <i>Voanioala gerardii</i> (II)	<i>Lodoicea maldivica</i> (III Seicheles) #13	Arecáceas Manarano Palmeira-três-quinas Palmeira-de-manambe Palmeira-dos-lémures Coco-do-mar Marojejia-de-darian Raveneia-de-louvel Palmeira-augusta Palmeira-satranala Voaniola
PAPAVERACEAE			<i>Meconopsis regia</i> (III Nepal) #1	Papaveráceas
PASSIFLORACEAE		<i>Adenia fringalavensis</i> (II) <i>Adenia olaboensis</i> (II) <i>Adenia subsessilifolia</i> (II)		
PEDALIACEAE		<i>Uncarina grandidieri</i> (II) <i>Uncarina stellulifera</i> (II)		Pedaleáceas Uncarina Uncarina

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
PINACEAE	<i>Abies guatemalensis</i> (I)		<i>Pinus koraiensis</i> (III Federação Russa) #5	Pináceas Abeto mexicano
PODOCARPACEAE	<i>Podocarpus parlatorei</i> (I)		<i>Podocarpus neriifolius</i> (III Nepal) #1	Podocarpáceas Pinho-bravo Pinho-do-monte
PORTULACACEAE		<i>Anacampseros</i> spp. (II) #4 <i>Avonia</i> spp. #4 <i>Lewisia serrata</i> (II) #4		Portucaláceas
PRIMULACEAE		<i>Cyclamen</i> spp. (II) (°) #4		Prímulas e ciclames Ciclames
RANUNCULACEAE		<i>Adonis vernalis</i> (II) #2 <i>Hydrastis canadensis</i> (II) #8		Ranunculáceas
ROSACEAE		<i>Prunus africana</i> (II) #4		Rosáceas Cerejeira africana
RUBIACEAE	<i>Balmea stormiae</i> (I)			Ribiáceas
SANTALACEAE		<i>Osyris lanceolata</i> (II) (Apenas as populações do Burundi, da Etiópia, do Quênia, do Ruanda, do Uganda e da República Unida da Tanzânia; nenhuma outra população se inclui nos anexos) #2		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
SARRACENIACEAE	<p><i>Sarracenia oreophila</i> (I)</p> <p><i>Sarracenia rubra</i> ssp. <i>alabamensis</i> (I)</p> <p><i>Sarracenia rubra</i> ssp. <i>jonesii</i> (I)</p>	<p><i>Sarracenia</i> spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A) #4</p>		Serraceneáceas
SCROPHULARIACEAE		<p><i>Picrorhiza kurrooa</i> (II) (excluindo <i>Picrorhiza scrophulariiflora</i>) #2</p>		Scrofulariáceas
STANGERIACEAE	<p><i>Stangeria eriopus</i> (I)</p>	<p><i>Bowenia</i> spp. (II) #4</p>		Stangeriáceas
TAXACEAE		<p><i>Taxus chinensis</i> e taxa infraespecíficos desta espécie (II) #2</p> <p><i>Taxus cuspidata</i> e taxa infraespecíficos desta espécie (II) ⁽¹⁰⁾ #2</p> <p><i>Taxus fuana</i> e taxa infraespecíficos desta espécie (II) #2</p> <p><i>Taxus sumatrana</i> e taxa infraespecíficos desta espécie (II) #2</p> <p><i>Taxus wallichiana</i> (II) #2</p>		<p>Taxáceas</p> <p>Teixo-da-china</p> <p>Teixo-do-japão</p> <p>Teixo-do-tibete</p> <p>Teixo-de-sumatra</p> <p>Teixo-do-himalaia</p>
THYMELAEACEAE (AQUILARIACEAE)		<p><i>Aquilaria</i> spp. (II) #14</p> <p><i>Gonystylus</i> spp. (II) #4</p>		<p>Timeleáceas</p> <p>Madeira-de-agar/Aquilária</p> <p>Ramim</p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		<i>Gyrinops</i> spp. (II) #14		Madeira-de-agar
TROCHODENDRACEAE (TETRACENTRACEAE)			<i>Tetracentron sinense</i> (III Nepal) #1	Trocodendrées
VALERIANACEAE		<i>Nardostachys grandiflora</i> (II) #2		Valerianáceas
VITACEAE		<i>Cyphostemma elephantopus</i> (II) <i>Cyphostemma laza</i> (II) <i>Cyphostemma montagnacii</i> (II)		Lazampasika Laza Lazambohitra
WELWITSCHIACEAE		<i>Welwitschia mirabilis</i> (II) #4		Velvitsquiáceas
ZAMIACEAE	<i>Ceratozamia</i> spp. (I) <i>Encephalartos</i> spp. (I) <i>Microcycas calocoma</i> (I) <i>Zamia restrepoi</i> (I)	ZAMIACEAE spp. (II) (exceto para as espécies incluídas no anexo A) #4		Zamiáceas Cicas
ZINGIBERACEAE		<i>Hedychium philippinense</i> (II) #4 <i>Siphonochilus aethiopicus</i> (II) (Populations of Mozambique, South Africa, Swaziland and Zimbabwe)		Zingiberáceas

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
ZYGOPHYLLACEAE		<i>Bulnesia sarmientoi</i> (II) #11 <i>Guaiaicum</i> spp. (II) #2		Zigofilláceas Pau-santo Pau-da-vida, Pau-santo

(¹) Com a finalidade exclusiva de apenas permitir o comércio internacional de fibras de vicunha (*Vicugna vicugna*) e seus derivados se a fibra provier da tosquia de vicunhas vivas. O comércio de produtos derivados das fibras pode apenas efectuar-se em conformidade com as seguintes disposições:

- a) Qualquer pessoa ou entidade que processe fibras de vicunha para a produção de vestuário deve solicitar uma autorização às autoridades competentes do país de origem [países de origem: países em que a espécie ocorre, designadamente Argentina, Bolívia, Chile, Equador e Peru] para utilizar a alegação, a marca ou o logótipo «vicuña país de origem» adotado pelos Estados de ocorrência da espécie, signatários da Convenção para a Conservação e Gestão da Vicunha.
- b) O vestuário comercializado deve ser marcado ou identificado em conformidade com as seguintes disposições:
- i) No caso do comércio internacional de vestuário de fibras provenientes da tosquia de vicunhas vivas, quer o vestuário seja ou não produzido nos Estados de ocorrência da espécie, a alegação, a marca ou logótipo devem ser utilizados de forma a poder identificar-se o país de origem. Todos devem ter a forma a seguir descrita:



A alegação, a marca ou o logótipo devem ser ostentados na face interior do vestuário. Além disso, a orela deve ostentar os termos VICUÑA [PAÍS DE ORIGEN].

- ii) No caso do comércio internacional de vestuário fabricado com fibras provenientes da tosquia de vicunhas vivas, quer o vestuário tenha sido produzido dentro ou fora dos Estados de ocorrência da espécie, devem utilizar-se a alegação, a marca ou o logótipo indicados no ponto b) i). Essa alegação, marca ou logótipo devem figurar num rótulo afixado na peça de vestuário em causa. Se o vestuário for produzido fora do país de origem, o nome do país onde foi produzido deve também ser indicado, juntamente com a alegação, a marca ou o logótipo referidos no ponto b) i).
- c) No caso do comércio internacional de artesanato feito com fibras provenientes da tosquia de vicunhas vivas nos Estados de ocorrência da espécie, devem utilizar-se a alegação, a marca ou o logótipo VICUÑA [PAÍS DE ORIGEM] — ARTESANÍA, conforme a seguir se exemplifica:



- d) Se, na produção de vestuário, forem utilizadas fibras provenientes da tosquia de vicunhas vivas de vários países de origem, devem indicar-se a alegação, a marca ou o logótipo de cada um dos países de origem das fibras, conforme se indica nos pontos b) i) e b) ii).
- e) Todos os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies enumeradas no anexo I, devendo o seu comércio ser regulamentado em conformidade.

(²) Todas as espécies são incluídas no anexo II da Convenção, exceto *Balaena mysticetus*, *Eubalaena* spp., *Balaenoptera acutorostrata* (exceto a população da Gronelândia Ocidental), *Balaenoptera bonaerensis*, *Balaenoptera borealis*, *Balaenoptera edeni*, *Balaenoptera musculus*, *Balaenoptera omurai*, *Balaenoptera physalus*, *Megaptera novaeangliae*, *Orcaella brevirostris*, *Orcaella heinsohni*, *Sotalia* spp., *Sousa* spp., *Eschrichtius robustus*, *Lipotes vexillifer*, *Caperea marginata*, *Neophocaena asiaorientalis*, *Neophocaena phocaenoides*, *Phocoena sinus*, *Physeter macrocephalus*, *Platanista* spp., *Berardius* spp. e *Hyperoodon* spp., incluídas no anexo I. Os espécimes das espécies incluídas no anexo II da Convenção, incluindo produtos e derivados diversos dos produtos derivados da carne para fins comerciais, capturados pela população da Gronelândia sob licença concedida pela autoridade competente em causa, serão tratados como pertencendo ao anexo B. É estabelecida uma quota zero de exportação anual para espécimes vivos de *Tursiops truncatus* da população do Mar Negro retirados do seu meio natural e transacionados para fins principalmente comerciais.

(³) Populações de: Botsuana, Namíbia, África do Sul e Zimbabué (incluídas no anexo B):

Exclusivamente para efeitos de autorizar: a) o comércio de troféus de caça para efeitos não-comerciais; b) o comércio de animais vivos para destinos adequados e aceitáveis conforme definidos pela Resolução Conf. 11.20 para o Botsuana e Zimbabué e para programas de conservação *in situ* na Namíbia e África do Sul; c) o comércio de peles; d) o comércio de pêlo; e) comércio de produtos de cabedal para fins comerciais ou não-comerciais no Botsuana, Namíbia e África do Sul e para fins não-comerciais no Zimbabué; f) comércio de «ekipas» certificadas e marcadas individualmente incorporadas em joalheria acabada para efeitos não-comerciais na Namíbia e esculturas em marfim para fins não-comerciais no Zimbabué; g) comércio de existências registadas de marfim em bruto (para o Botsuana, Namíbia, África do Sul e Zimbabué, defesas inteiras e partes), nas seguintes condições: i) tratar-se exclusivamente de existências registadas, da propriedade do Estado e originárias do país (excluindo o marfim apreendido e de origem desconhecida); ii) apenas para parceiros comerciais que o Secretariado, em consulta com o Comité Permanente, tenha verificado disporem de legislação nacional e controlos comerciais internos suficientes para garantir que o marfim importado não será reexportado e será gerido em conformidade com todos os requisitos constantes da Resolução Conf. 10.10 (Rev. CoP14) relativa à produção e comércio interno; iii) não antes de o Secretariado ter analisado os países importadores previstos e as existências registadas, da propriedade do Estado; iv) marfim em bruto abrangido pela venda condicionada das existências registadas, da propriedade do Estado, objeto de acordo no CoP12 e que ascendem a 20 000 kg (Botsuana), 10 000 kg (Namíbia) e 30 000 kg (África do Sul); v) para além das quantidades objeto de acordo no CoP12, o marfim em bruto da propriedade do Estado do Botsuana, da Namíbia, da África do Sul e do Zimbabué registado até 31 de janeiro de 2007 e verificado pelo Secretariado pode ser comercializado e enviado juntamente com o marfim referido na alínea g) iv) numa venda única para cada destinatário, sob estrita supervisão do Secretariado; vi) os proventos da venda serão exclusivamente utilizados para a conservação dos elefantes e das comunidades e para programas de desenvolvimento dentro da área de distribuição dos elefantes ou na sua proximidade; e vii) as quantidades adicionais especificadas na alínea g) v) *supra* só serão tratadas depois de o Comité Permanente ter chegado a acordo em relação ao cumprimento das condições acima; h) não serão apresentadas à Conferência das Partes, em relação ao período abrangido pelo CoP14 e que termina nove anos após a data da venda única de marfim que irá ter lugar nos termos das alíneas g) i), g) ii), g) iii), g) vi) e g) vii), novas propostas que permitam o comércio de marfim proveniente de elefantes de populações já abrangidas pelo anexo B. Por outro lado, essas novas propostas serão tratadas em conformidade com as Decisões 14.77 e 14.78 (Rev. CoP15). Mediante proposta do Secretariado, o Comité Permanente pode decidir a interrupção parcial ou completa desse comércio em caso de incumprimento por parte dos países exportadores ou importadores ou caso sejam comprovados efeitos deletérios do comércio sobre outras populações de elefantes. Todos os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio deverá ser regulado em conformidade.

(⁴) Não são abrangidos pelo presente regulamento:

Fósseis;

Areia coralífera, isto é, material que consiste inteira ou parcialmente em fragmentos de coral morto de granulometria fina, com diâmetro não superior a 2 mm, não identificável ao nível do género, e que pode igualmente conter, entre outros elementos, restos de conchas de foraminíferos e moluscos, esqueletos de crustáceos e algas coralinas;

Fragmentos de coral (incluindo seixo fino a grosso), isto é, fragmentos não consolidados de coral morto digitiforme e outro material com dimensão entre 2 e 30 mm, medidos em qualquer direção, não identificáveis ao nível do género.

(⁵) O comércio de espécies com o código de origem A é apenas permitido se os espécimes em causa tiverem catáfilos.

(⁶) Os espécimes propagados artificialmente dos híbridos e/ou cultivares a seguir enumerados não são abrangidos pelo presente regulamento:

Hatiora x graeseri

Schlumbergera x buckleyi

Schlumbergera russelliana x Schlumbergera truncata

Schlumbergera orssichiana x Schlumbergera truncata

Schlumbergera opuntioides x Schlumbergera truncata

Schlumbergera truncata (cultivares)

Mutantes cromáticos de *Cactaceae* spp., enxertados em: *Harrisia 'Jusberti'*, *Hylocereus trigonus* ou *Hylocereus undatus*

Opuntia microdasys (cultivares)

- (7) Os híbridos reproduzidos artificialmente dos géneros *Cymbidium*, *Dendrobium*, *Phalaenopsis* e *Vanda* não são abrangidos pelo presente regulamento se os espécimes forem facilmente identificáveis como espécimes reproduzidos artificialmente e não mostrarem sinais de terem sido colhidos no meio natural, como por exemplo danos mecânicos ou desidratação pronunciada resultantes da colheita, crescimento irregular e forma ou tamanho heterogêneos num mesmo taxon ou remessa, algas ou outros organismos epifíticos nas folhas ou danos causados por insetos ou outras pragas; e
- a) quando a remessa é feita sem ser em estado de floração, os espécimes devem ser comercializados em remessas compostas por contentores individuais (como pacotes, caixas, caixotes ou prateleiras individuais de recipientes CC), cada uma das quais com 20 ou mais plantas do mesmo híbrido; as plantas embaladas num mesmo contentor devem apresentar um elevado grau de uniformidade e de estado de saúde; e as remessas devem ser acompanhadas por documentação, por exemplo faturas, que indique claramente o número de plantas de cada híbrido; ou
- b) quando a remessa é feita em estado de floração, com pelo menos uma flor totalmente aberta por espécime, não é exigido nenhum número mínimo de espécimes por remessa, mas os espécimes devem apresentar-se profissionalmente processados para venda a retalho, ou seja, etiquetados com etiquetas impressas ou embalados em embalagens etiquetadas, indicando a denominação do híbrido e o país de processamento final. Esses elementos devem estar claramente visíveis, de modo a permitir a sua fácil verificação. As plantas que não reúnem claramente as condições necessárias para beneficiar da isenção devem ser acompanhadas de documentos CITES adequados.
- (8) Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de maio de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 166 de 19.6.2006, p. 1).
- (9) Os espécimes reproduzidos artificialmente de cultivares de *Cyclamen persicum* não são abrangidos pelo presente regulamento. Esta derrogação não é, no entanto, aplicável aos espécimes comercializados sob a forma de tubérculos em período latente.
- (10) Os híbridos e cultivares de *Taxus cuspidata* reproduzidos artificialmente, vivos, em vasos ou outros contentores pequenos, sendo cada remessa acompanhada por uma etiqueta ou um documento indicando o nome do táxon ou táxones e incluindo o texto «reprodução artificial», não são abrangidos pelo presente regulamento.

	Anexo D	Nomes vulgares
FAUNA		
CHORDATA (CORDADOS)		
MAMMALIA		MAMÍFEROS
CARNIVORA		
Canidae		Canídeos
	<i>Vulpes vulpes griffithi</i> (III Índia) §1	Raposa-vermelha-de-cashemira
	<i>Vulpes vulpes montana</i> (III Índia) §1	Raposa-vermelha-tibetana
	<i>Vulpes vulpes pusilla</i> (III Índia) §1	Raposa-vermelha-de-pés-brancos
Mustelidae		Mustelídeos
	<i>Mustela altaica</i> (III Índia) §1	Doninha-das-montanhas
	<i>Mustela erminea ferghanae</i> (III Índia) §1	Arminho-indiano
	<i>Mustela kathiah</i> (III Índia) §1	Doninha-de-ventre-amarelo
	<i>Mustela sibirica</i> (III Índia) §1	Furão-da-sibéria

	Anexo D	Nomes vulgares
DIPROTODONTIA Macropodidae	<i>Dendrolagus dorianus</i> <i>Dendrolagus goodfellowi</i> <i>Dendrolagus matschiei</i> <i>Dendrolagus pulcherrimus</i> <i>Dendrolagus stellarum</i>	Macropodídeos Canguru-arborícola-de-dória Canguru-arborícola-de-goodfellow Canguru-arborícola-de-matsche Canguru-arborícola-de-manto-dourado Canguru-arborícola-de-lumholtz
AVES		Aves
ANSERIFORMES Anatidae	<i>Anas melleri</i>	Anatídeos Pato-de-madagáscar
COLUMBIFORMES Columbidae	<i>Columba oenops</i> <i>Didunculus strigirostris</i> <i>Ducula pickeringii</i> <i>Gallicolumba crinigera</i> <i>Ptilinopus marchei</i> <i>Turacoena modesta</i>	Columbídeos Pombo-do-peru Pombo-da-samoa Pombo-imperial-cinzento Pomba-apunhalada-de-mindanao Pombo-da-fruta-de-marche Pombo-negro-de-timor
GALLIFORMES Cracidae	<i>Crax alector</i> <i>Pauxi unicornis</i> <i>Penelope pileata</i>	Cracídeos Mutum-negro Mutum-cornudo-do-sul Guan-de-crista-branca
Megapodiidae	<i>Eulipoa wallacei</i>	Megapodiídeos Megapódio-das-molucas

	Anexo D	Nomes vulgares
Phasianidae	<i>Arborophila gingica</i> <i>Lophura bulweri</i> <i>Lophura diardi</i> <i>Lophura inornata</i> <i>Syrnaticus reevesii</i> §2	Fasianídeos Perdiz-de-rickett Faisão-de-bulwer Faisão-siamês Faisão-de-salvadori Faisão-venerado
PASSERIFORMES Bombycillidae	<i>Bombycilla japónica</i>	Bombicilídeos Tagarela-do-japão
Corvidae	<i>Cyanocorax caeruleus</i> <i>Cyanocorax dickeyi</i>	Corvídeos Gralha-azul Gralha-de-crista
Cotingidae	<i>Procnias nudicollis</i>	Cotingídeos Araponga-comum
Emberizidae	<i>Dacnis nigripes</i> <i>Sporophila falcirostris</i> <i>Sporophila frontalis</i> <i>Sporophila hypochroma</i> <i>Sporophila palustris</i>	Embericídeos Saí-de-pernas-pretas Cigarra-verdadeira Pichochó Caboclinho-de-barriga-preta Caboclinho-de-peito-branco
Estrildidae	<i>Amandava amandava</i> <i>Cryptospiza reichenovii</i> <i>Erythrura coloria</i> <i>Erythrura viridifacies</i> <i>Estrilda quartinia</i> (frequentemente comercializado como <i>Estrilda melanotis</i>)	Estrildídeos Bengalim-vermelho Asa-vermelha-de-face-vermelha Diamante-de-mindanao Diamante-de-faces-verdes Bico-de-lacre-tropical

	Anexo D	Nomes vulgares
	<i>Hypargos niveoguttatus</i> <i>Lonchura griseicapilla</i> <i>Lonchura punctulata</i> <i>Lonchura stygia</i>	Bengalim-de-peter Bico-de-chumbo-de-cabeça-cinzenta Bico-de-chumbo-malhado Capuchinho-preto
Fringillidae	<i>Carduelis ambigua</i> <i>Carduelis atrata</i> <i>Kozlowia roborowskii</i> <i>Pyrrhula erythaca</i> <i>Serinus canicollis</i> <i>Serinus citrinelloides hypostictus</i> (frequentemente comercializado como <i>Serinus citrinelloides</i>)	Fringídeos Verdilhão-de-cabeça-negra Pintassilgo-negro Pintaroxo-de-roborowski Dom-fafe-de-cabeça-cinzenta Canário-do-cabo Chamariz-da-abissínia
Icteridae	<i>Sturnella militaris</i>	Icterídeos Laverca-de-peito-vermelho
Muscicapidae	<i>Cochoa azurea</i> <i>Cochoa purpúrea</i> <i>Garrulax formosus</i> <i>Garrulax galbanus</i> <i>Garrulax milnei</i> <i>Niltava davidi</i> <i>Stachyris whiteheadi</i> <i>Swynnertonia swynnertoni</i> (igualmente designada <i>Pogonichla swynnertoni</i>) <i>Turdus dissimilis</i>	Muscicapídeos Cochoa-de-java Cochoa-púrpura Tordo-ruidoso-de-asa-vermelha Tordo-ruidoso-de-garganta-amarela Tordo-ruidoso-de-cauda-vermelha Niltava de Fujian Tagarela-de-faces-castanhas Pisco-de-swynnerton Tordo-de-peito-manchado
Pittidae	<i>Pitta nipalensis</i> <i>Pitta steerii</i>	Pitídeos Pita-de-barrete-azul Pita-manchada-de-azul

	Anexo D	Nomes vulgares
Sittidae	<i>Sitta magna</i> <i>Sitta yunnanensis</i>	Sitídeos Trepadeira-azul-gigante Trepadeira-azul-de-máscara-negra
Sturnidae	<i>Lamprotornis regius</i> <i>Mino dumontii</i> <i>Sturnus erythropygius</i>	Esturnídeos Estorninho-real Mainá-de-faces-amarelas Estorninho-de-cabeça-branca
REPTILIA		RÉPTEIS
SAURIA		
Agamidae	<i>Physignathus cocincinus</i> <i>Abronia graminea</i>	Dragão-d'água Lagarto-alicante-terrestre
Gekkonidae	<i>Rhacodactylus auriculatus</i> <i>Rhacodactylus ciliatus</i> <i>Rhacodactylus leachianus</i> <i>Teratoscincus microlepis</i> <i>Teratoscincus scincus</i>	Geconídeos Osga-de-gargoyle Osga-de-crista-da-nova-caledónia Osga-gigante-da-nova-caledónia Osga-do-deserto-de-baloch Osga-de-olhos-de-rã
Gerrhosauridae	<i>Zonosaurus karsteni</i> <i>Zonosaurus quadrilineatus</i>	Cordilídeos Lagarto-plano-de-karsten Lagarto-plano-de-quatro-estrias
Iguanidae	<i>Ctenosaura quinquecarinata</i>	Iguana-de-cauda-de-chicote
Scincidae	<i>Tribolonotus gracilis</i> <i>Tribolonotus novaeguineae</i>	Cindídeos Escinco-crocodilo-da-nova-guiné Escinco-crocodilo-de-olhos-vermelhos

	Anexo D	Nomes vulgares
SERPENTES		
Colubridae	<i>Elaphe carinata</i> §1 <i>Elaphe radiata</i> §1 <i>Elaphe taeniura</i> §1 <i>Enhydris bocourti</i> §1 <i>Homalopsis buccata</i> §1 <i>Langaha nasuta</i> <i>Leioheterodon madagascariensis</i> <i>Ptyas korros</i> §1 <i>Rhabdophis subminiatus</i> §1	Colubrídeos Cobra-rateira-real Cobra-rateira-cabeça-de-cobre Cobra-rateira-chinesa Boa-de-boucourt Cobra-de-água-de-máscara Serpente-de-focinho-longo-de-madagáscar Cobra-rateira-indo-chinesa
Hydrophiidae	<i>Lapemis curtus</i> (Inclui <i>Lapemis hardwickii</i>) §1	Hidrofiídeos Serpente-marinha-dourada
Viperidae	<i>Calloselasma rhodostoma</i> §1	Viperídeos Víbora-malaia
AMPHIBIA		ANFÍBIOS
ANURA		Rãs e sapos
Dicroglossidae	<i>Limnonectes macrodon</i>	Ranídeos Rã-malaia-de-verrugas
Hylidae	<i>Phyllomedusa sauvagii</i>	Hilídeos Rã-macaco-do-chaco
Leptodactylidae	<i>Leptodactylus laticeps</i>	Leptodactilídeos Rã-coral/Rã-da-chuva
Ranidae	<i>Pelophylax shqiperica</i>	Ranídeos Rã-dos-charcos-dos-balcãs

	Anexo D	Nomes vulgares
CAUDATA		
Hynobiidae	<i>Ranodon sibiricus</i>	Hinobiídeos Salamandra-da-sibéria
Plethodontidae	<i>Bolitoglossa dofleini</i>	Pletodontídeos Salamandra-gigante-das-palmeiras
Salamandridae	<i>Cynops ensicauda</i> <i>Echinotriton andersoni</i> <i>Laotriton laoensis</i> <i>Liangshantriton taliangensis</i> <i>Paramesotriton</i> spp. (exceto para as espécies incluídas no anexo B) <i>Tylototriton</i> spp.	Salamandrídeos Tritão-de-cauda-em-espada Tritão-crocodilo-de-anderson Tritão-de-cauda-em-remo Tritão-de-verrugas Tritão-de-corcunda
ACTINOPTERYGII		Peixes
PERCIFORMES		
Apogonidae	<i>Pterapogon kauderni</i>	Apogonídeos Peixe-cardinal-de-banghai
ARTHROPODA (ARTRÓPODES)		
INSECTA		Insetos
LEPIDOPTERA		Borboletas
Papilionidae	<i>Baronia brevicornis</i> <i>Papilio grose-smithi</i> <i>Papilio maraho</i>	Papilionídeos

	Anexo D	Nomes vulgares
MOLLUSCA (MOLUSCOS)		
GASTROPODA		
Haliotidae	<i>Haliotis midae</i>	Orelha-do-mar-de-midas
FLORA		
AGAVACEAE	<i>Calibanus hookeri</i> <i>Dasyilirion longissimum</i>	Agaváceas
ARACEAE	<i>Arisaema dracontium</i> <i>Arisaema erubescens</i> <i>Arisaema galeatum</i> <i>Arisaema nepenthoides</i> <i>Arisaema sikokianum</i> <i>Arisaema thunbergii</i> var. <i>urashima</i> <i>Arisaema tortuosum</i> <i>Biarum davisii</i> ssp. <i>Marmarisense</i> <i>Biarum ditschianum</i>	Aráceas
COMPOSITAE (ASTERACEAE)	<i>Arnica montana</i> §3 <i>Othonna cacalioides</i> <i>Othonna clavifolia</i> <i>Othonna hallii</i> <i>Othonna herrei</i> <i>Othonna lepidocaulis</i> <i>Othonna retrorsa</i>	Asteráceas

	Anexo D	Nomes vulgares
ERICACEAE	<i>Arctostaphylos uva-ursi</i> §3	Ericáceas
GENTIANACEAE	<i>Gentiana lutea</i> §3	Gencianáceas
LILIACEAE	<i>Trillium pusillum</i> <i>Trillium rugelii</i> <i>Trillium sessile</i>	Liliáceas
LYCOPODIACEAE	<i>Lycopodium clavatum</i> §3	Licopodiáceas
MELIACEAE	<i>Cedrela montana</i> §4 <i>Cedrela oaxacensis</i> §4 <i>Cedrela salvadorensis</i> §4 <i>Cedrela tonduzii</i> §4	Meliáceas
MENYANTHACEAE	<i>Menyanthes trifoliata</i> §3	Meniantáceas
PARMELIACEAE	<i>Cetraria islandica</i> §3	Parmeliáceas
PASSIFLORACEAE	<i>Adenia glauca</i> <i>Adenia pechuelli</i>	Passifloráceas
PEDALIACEAE	<i>Harpagophytum</i> spp. §3	Pedaliáceas

	Anexo D	Nomes vulgares
PORTULACACEAE	<i>Ceraria carrissoana</i> <i>Ceraria fruticulosa</i>	Portula cáceas
SELAGINELLACEAE	<i>Selaginella lepidophylla</i>	Selagineláceas Rosa-de-jericó

REGULAMENTO (UE) 2017/161 DA COMISSÃO**de 31 de janeiro de 2017****que retifica a versão de língua francesa do Regulamento (UE) n.º 139/2014, que estabelece requisitos e procedimentos administrativos relativos aos aeródromos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Diretiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Diretiva 2004/36/CE⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º-A, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) Ocorreram erros na versão de língua francesa do Regulamento (UE) n.º 139/2014 da Comissão⁽²⁾ que estabelece requisitos e procedimentos administrativos relativos aos aeródromos. Por conseguinte, torna-se necessária uma retificação na versão de língua francesa do anexo II e do anexo IV do referido regulamento. As restantes versões linguísticas não são afetadas.
- (2) Consequentemente, o Regulamento (UE) n.º 139/2014 deve ser retificado em conformidade.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º**(A presente alteração só afeta a versão em língua francesa.)*

⁽¹⁾ JO L 79 de 19.3.2008, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 139/2014 da Comissão, de 12 de fevereiro de 2014, que estabelece requisitos e procedimentos administrativos relativos aos aeródromos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 44 de 14.2.2014, p. 1).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de janeiro de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/162 DA COMISSÃO**de 31 de janeiro de 2017****que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2016 devido a sobrepesca de outras unidades populacionais nos anos anteriores e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2016/2226, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2016 devido a sobrepesca nos anos anteriores**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 105.º, n.ºs 1, 2, 3 e 5,

Considerando o seguinte:

(1) As quotas de pesca para 2015 foram estabelecidas pelos seguintes regulamentos:

- Regulamento (UE) n.º 1221/2014 do Conselho ⁽²⁾,
- Regulamento (UE) n.º 1367/2014 do Conselho ⁽³⁾,
- Regulamento (UE) 2015/104 do Conselho ⁽⁴⁾ e
- Regulamento (UE) 2015/106 do Conselho ⁽⁵⁾.

(2) As quotas de pesca para 2016 foram estabelecidas pelos seguintes regulamentos:

- Regulamento (UE) n.º 1367/2014,
- Regulamento (UE) 2015/2072 do Conselho ⁽⁶⁾,
- Regulamento (UE) 2016/72 do Conselho ⁽⁷⁾ e
- Regulamento (UE) 2016/73 do Conselho ⁽⁸⁾.

(3) Em conformidade com o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, se determinar que um Estado-Membro excedeu as quotas de pesca que lhe foram atribuídas, a Comissão procede a deduções das quotas futuras desse Estado-Membro.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1221/2014 do Conselho, de 10 de novembro de 2014, que fixa, para 2015, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera os Regulamentos (UE) n.º 43/2014 e (UE) n.º 1180/2013 (JO L 330 de 15.11.2014, p. 16).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1367/2014 do Conselho, de 15 de dezembro de 2014, que fixa, para 2015 e 2016, as possibilidades de pesca para os navios de pesca da União relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (JO L 366 de 20.12.2014, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2015/104 do Conselho, de 19 de janeiro de 2015, que fixa, para 2015, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios da União, em certas águas não União, que altera o Regulamento (UE) n.º 43/2014 e revoga o Regulamento (UE) n.º 779/2014 (JO L 22 de 28.1.2015, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2015/106 do Conselho, de 19 de janeiro de 2015, que fixa, para 2015, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Negro (JO L 19 de 24.1.2015, p. 8.)

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) 2015/2072 do Conselho, de 17 de novembro de 2015, que fixa, para 2016, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1221/2014 e (UE) 2015/104 (JO L 302 de 19.11.2015, p. 1.)

⁽⁷⁾ Regulamento (UE) 2016/72 do Conselho, de 22 de janeiro de 2016, que fixa, para 2016, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2015/104 (JO L 22 de 28.1.2016, p. 1).

⁽⁸⁾ Regulamento (UE) 2016/73 do Conselho, de 18 de janeiro de 2016, que fixa, para 2016, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca no mar Negro (JO L 16 de 23.1.2016, p. 1).

- (4) O Regulamento de Execução (UE) 2016/2226 da Comissão ⁽¹⁾ estabeleceu deduções das quotas de pesca para certas unidades populacionais em 2016 devido a sobrepesca nos anos anteriores.
- (5) Contudo, no caso de alguns Estados-Membros, não foi possível efetuar deduções, através do Regulamento de Execução (UE) 2016/2226, das quotas atribuídas para as unidades populacionais sobreexploradas, uma vez que os Estados-Membros em causa não dispunham dessas quotas em 2016.
- (6) Em conformidade com o artigo 105.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, se não for possível proceder a deduções relativamente à unidade populacional alvo de sobrepesca no ano seguinte ao da sobrepesca pelo facto de o Estado-Membro em causa não dispor de quota, as deduções podem ser efetuadas relativamente a outras unidades populacionais na mesma zona geográfica ou com o mesmo valor comercial. De acordo com a Comunicação 2012/C-72/07 da Comissão ⁽²⁾, essas deduções devem ser preferencialmente aplicadas às quotas atribuídas em relação a unidades populacionais capturadas pela frota que tenha excedido a quota, tendo em conta a necessidade de evitar as devoluções nas pescarias mistas.
- (7) Em certos casos, trocas de possibilidades de pesca efetuadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ permitiram deduções parciais das mesmas unidades populacionais no âmbito do Regulamento de Execução (UE) 2016/2226. As deduções remanescentes devem ser efetuadas a partir das quotas de outras unidades populacionais, em conformidade com o artigo 105.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- (8) Os Estados-Membros em causa foram consultados acerca das propostas de deduções de quotas atribuídas a unidades populacionais que não as que foram objeto de sobrepesca.
- (9) Em 2015, Espanha excedeu a sua quota para as raias nas águas da União das subzonas CIEM VIII e IX (SRX/89-C.). Por ofício de 30 de setembro de 2016, Espanha pediu que a dedução devida fosse repartida ao longo de dois anos. Tendo em conta as informações facultadas e dado que uma perda significativa de quota conduziria a devoluções excessivas da espécie em causa, em conformidade com o ponto 3, alínea b), da Comunicação 2012/C 72/07, esse pedido pode ser aceite.
- (10) No que se refere à galeota na zona geográfica das divisões CIEM IIa, IIIa e da subzona IV, dado que a Dinamarca excedeu o total admissível de capturas nas águas da União da zona de gestão 1 definida no anexo IID do Regulamento (UE) 2015/104 em 2015, é necessário proceder a deduções. Em 2016, foi autorizado um volume muito baixo de capturas de galeota nessas águas a fim de acompanhar a abundância desta espécie. Contudo, as referidas deduções impossibilitam manter o sistema de monitorização ⁽⁴⁾ preconizado pelo Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) para fins de gestão da galeota. Por conseguinte, as deduções das quotas que foram objeto de sobrepesca pela Dinamarca em 2015 nessa zona devem ser efetuadas na zona de gestão da galeota 3.
- (11) Além disso, certas deduções exigidas pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/2226 afiguram-se superiores à quota adaptada disponível em 2016, pelo que não podem ser aplicadas na íntegra nesse ano. De acordo com a Comunicação 2012/C 72/07, as quantidades remanescentes devem ser deduzidas das quotas adaptadas disponíveis nos anos seguintes até ficar concluída a compensação integral da sobrepesca.
- (12) O Regulamento de Execução (UE) 2016/2226 deve, portanto, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quotas de pesca fixadas nos Regulamentos (UE) n.º 1367/2014, (UE) 2015/2072, (UE) 2016/72 e (UE) 2016/73 para o ano de 2016 referidas no anexo I do presente regulamento são reduzidas mediante aplicação das deduções a outras unidades populacionais indicadas nesse anexo.

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2016/2226 da Comissão, de 9 de dezembro de 2016, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2016 devido a sobrepesca nos anos anteriores (JO L 336 de 10.12.2016, p. 28).

⁽²⁾ Comunicação da Comissão — Orientações para a dedução de quotas, ao abrigo do artigo 105.º, n.os 1, 2 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 (2012/C-72/07) (JO C 72 de 10.3.2012, p. 27).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

⁽⁴⁾ <http://www.ices.dk/sites/pub/Publication%20Reports/Expert%20Group%20Report/acom/2016/HAWG/13%20HAWG%20Report%202016%20-%20Sec%2011%20Sandeel%20in%20Division%203.a%20and%20Subarea%204.pdf>

Artigo 2.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2016/2226 é substituído pelo texto constante do anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de janeiro de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

Deduções das quotas relativas a outras unidades populacionais

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Desembarques autorizados em 2015 (quantidade total adaptada em quilogramas) ⁽¹⁾	Total das capturas em 2015 (quant. em quilogramas)	Utilização da quota (%)	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quant. em quilogramas)	Fator de multiplicação ⁽²⁾	Fator de multiplicação suplementar ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Dedução pendente de anos anteriores ⁽⁵⁾ (quant. em quilogramas)	Deduções 2016 (quant. em quilogramas)	Deduções já aplicadas em 2016 sobre a mesma unidade populacional (quant. em quilogramas) ⁽⁶⁾	Quantidade remanescente a deduzir de outra unidade populacional (em quilogramas)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)
DK	DGS	03A-C.	Galhudo-malhado	Águas da União da divisão IIIa	0	3 840	N/A	3 840	1,00	/	/	3 840	0	3 840
Dedução a efetuar da seguinte unidade populacional														
DK	NEP	3A/BCD	Lagostim	Divisão IIIa; águas da União das subdivisões 22-32	/	/	/	/	/	/	/	/	/	3 840
DK	DGS	2AC4-C	Galhudo-malhado	Águas da União das zonas IIa, IV	0	1 540	N/A	1 540	1,00	/	/	1 540	0	1 540
Dedução a efetuar da seguinte unidade populacional														
DK	NEP	2AC4-C	Lagostim	Águas da União das zonas IIa, IV	/	/	/	/	/	/	/	/	/	1 540
DK	NOP	04-N.	Faneca-da-noruega	Águas norueguesas da subzona IV	0	28 270	N/A	28 270	1,00	/	/	28 270	0	28 270
Dedução a efetuar da seguinte unidade populacional														
DK	NOP	2A3A4.	Faneca-da-noruega	Divisão IIIa; águas da União das zonas IIa, IV	/	/	/	/	/	/	/	/	/	28 270

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)
NL	HKE	3A/BCD	Pescada	Divisão IIIa; águas da União das subdivi- sões 22-32	0	1 575	N/A	1 575	1,00	A+C (?)	/	2 363	0	2 363
Dedução a efetuar da seguinte unidade populacional														
NL	HKE	2AC4-C	Pescada	Águas da União das zonas IIa, IV	/	/	/	/	/	/	/	/	/	2 363
NL	WHG	56-14	Badejo	Subzona VI; águas da União e águas interna- cionais da divi- são Vb; águas internacionais das subzo- nas XII, XIV	0	11 475	N/A	11 475	1,00	/	/	11 475	0	11 475
Dedução a efetuar da seguinte unidade populacional														
NL	HKE	8ABDE.	Pescada	Divisões VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe	/	/	/	/	/	/	/	/	/	11 475
PT	GHL	1N2AB.	Alabote-da- -gronelândia	Águas norue- guesas das sub- zonas I, II	0	6 098	N/A	6 098	1,00	/	/	6 098	0	6 098
Dedução a efetuar da seguinte unidade populacional														
PT	RED	1N2AB.	Cantarihos	Águas norue- guesas das sub- zonas I, II	/	/	/	/	/	/	/	/	/	6 098
PT	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norue- guesas das sub- zonas I, II	9 700	9 690	99,90	- 10	/	/	145 616	145 606	53	145 553

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)
Dedução a efetuar da seguinte unidade populacional														
PT	RED	1N2AB.	Cantarilhos	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	/	/	/	/	/	/	/	/	145 553

- (¹) Quotas disponíveis para um Estado-Membro, ao abrigo dos regulamentos pertinentes relativos às possibilidades de pesca, após contabilização das trocas de possibilidades de pesca, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, das transferências de quotas de 2014 para 2015, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3), com o artigo 5.º-A do Regulamento (UE) n.º 1221/2014 e com o artigo 18.º-A do Regulamento (UE) 2015/104, ou da reafetação e dedução de possibilidades de pesca, em conformidade com os artigos 37.º e 105.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- (²) Como definido no artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Se o volume da sobrepesca for inferior ou igual a 100 toneladas, deve ser aplicada uma dedução equivalente a esse volume multiplicado por 1,00.
- (³) Como definido no artigo 105.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e na condição de que o volume da sobrepesca exceda 10 %.
- (⁴) A letra «A» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 devido a sobrepesca consecutiva em 2013, 2014 e 2015. A letra «C» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 por a unidade populacional ser objeto de um plano plurianual.
- (⁵) Quantidades remanescentes que não puderam ser deduzidas em 2015 em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2015/1801 da Comissão (JO L 263 de 8.10.2015, p. 19), conforme alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/2404 da Comissão (JO L 333 de 19.12.2015, p. 73), por não haver quota disponível ou por esta não ser suficiente.
- (⁶) Quantidades que podiam ser deduzidas da mesma unidade populacional graças à troca de possibilidades de pesca efetuada ao abrigo do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
- (⁷) Os fatores de multiplicação suplementares não são cumulativos e são aplicados apenas uma vez.

ANEXO II

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2016/2226 passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO

Deduções das quotas relativas a unidades populacionais que foram sobreexploradas

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2015 (quant. em quilogramas)	Desembarques autorizados em 2015 (quant. total adaptada em quilogramas) ⁽¹⁾	Total das capturas em 2015 (quant. em quilogramas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados (%)	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quant. em quilogramas)	Fator de multiplicação ⁽²⁾	Fator de multiplicação suplementar ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Deduções pendentes de anos anteriores ⁽⁵⁾ (quant. em quilogramas)	Deduções a efetuar em 2016 (quant. em quilogramas) ⁽⁶⁾	Deduções já aplicadas em 2016 (quant. em quilogramas) ⁽⁷⁾	Deduções a efetuar em 2017 e no(s) ano(s) seguinte(s) (quant. em quilogramas)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)
BE	SOL	24-C.	Linguado-legítimo	Águas da União das zonas IIa, IV	991 000	929 510	939 590	101,08	10 080	/	/	/	10 080	10 080	/
BE	SRX	07D.	Raias	Águas da União da divisão VIIId	72 000	70 511	69 495	98,56	- 1 016	/	/	1 097	81	81	/
BE	SRX	2AC4-C	Raias	Águas da União das zonas IIa, IV	211 000	245 500	256 147	104,34	10 647	/	/	/	10 647	10 647	/
BE	SRX	67AKXD	Raias	Águas da União das divisões VIa, VIb, VIIa-c, VIIe-k	725 000	915 262	918 243	100,33	2 981	/	/	/	2 981	2 981	/
DE	T/B	2AC4-C	Pregado/rodovallho	Águas da União das zonas IIa, IV	186 000	349 000	350 186	100,34	1 186	/	/	/	1 186 ⁽¹²⁾	1 186	/
DK	COD	03AN.	Bacalhau	Skagerrak	3 336 000	3 223 407	3 349 360	103,91	125 923	/	(C) ⁽⁸⁾	/	125 923	125 923	/
DK	DGS	03A-C.	Galhudo-malhado	Águas da União da divisão IIIa	0	0	3 840	N/A	3 840	1,00	/	/	3 840	3 840	/
DK	DGS	2AC4-C	Galhudo-malhado	Águas da União das zonas IIa, IV	0	0	1 540	N/A	1 540	1,00	/	/	1 540	1 540	/
DK	HER	03A-BC	Arenque	Divisão IIIa	5 692 000	5 770 000	6 056 070	104,96	286 070	/	/	/	286 070	286 070	/
DK	NOP	04-N.	Faneca-da-noruega	Águas norueguesas da subzona IV	0	0	28 270	N/A	28 270	1,00	/	/	28 270	28 270	/

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)
DK	SAN	234_1	Galeota	Águas da União da zona de gestão da galeota 1	125 459 000	115 924 000	130 977 950	112,99	15 053 950	1,2	/	/	18 064 740	18 064 740 ⁽¹⁴⁾	/
DK	SAN	234_6	Galeota	Águas da União da zona de gestão da galeota 6	206 000	219 000	228 860	104,50	9 860	/	/	/	9 860	9 860	/
ES	ALF	3X14-	Imperadores	Águas da União e águas internacionais das subzonas III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV	67 000	80 045	62 544	78,13	- 9 496 ⁽⁹⁾	/	/	16 159	6 663	5 846	817
ES	ANE	08.	Biqueirão	Subzona VIII	22 500 000	22 923 784	24 068 471	104,99	1 144 687	/	/	/	1 144 687	1 144 687	/
ES	BSF	8910-	Peixe-espada-preto	Águas da União e águas internacionais das subzonas VIII, IX, X	12 000	30 050	110	0,37	- 26 936 ⁽¹⁰⁾	/	/	29 639	2 703	0	2 703
ES	BUM	ATLANT	Espadim-azul-do-atlântico	Oceano Atlântico	10 360	20 360	134 082	658,56	113 722	2,0	A	172 878	514 044	514 044	/
ES	COD	1/2B	Bacalhau	Zonas I, IIb	13 283 000	12 182 091	12 391 441	101,72	209 350	/	/	/	209 350	209 350	/
ES	GHL	1N2AB.	Alabote-da-gronelandia	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	0	24 239	N/A	24 239	1,00	A	/	36 359	36 359	/
ES	RED	N3LN.	Cantarihos	NAFO 3LN	/	171 440	173 836	101,40	2 396	/	/	/	2 396	2 396	/
ES	SOL	8AB.	Linguado-legítimo	Divisões VIIIa, VIIIb	9 000	6 968	7 397	106,13	(429) ⁽¹¹⁾	/	(A+C) ⁽⁸⁾ ⁽¹³⁾	2 759	2 759	2 759	/
ES	SRX	67AKXD	Raias	Águas da União das divisões VIa, VIb, VIIa-c, VIIe-k	43 800	412 000	445 713	108,18	33 713	/	/	/	33 713	33 713	/
ES	SRX	89-C.	Raias	Águas da União das subzonas VIII, IX	1 057 000	650 485	771 246	118,56	120 761	1,2	/	118 622	263 535	131 768 ⁽¹⁵⁾	131 767 ⁽¹⁵⁾
ES	USK	567EI.	Bolota	Águas da União e águas internacionais das subzonas V, VI, VII	46 000	135 008	62 646	46,40	- 72 362	/	/	58 762	0	/	/
ES	WHM	ATLANT	Espadim-branco-do-atlântico	Oceano Atlântico	24 310	24 310	68 613	282,24	44 303	1,00	A	72 539	138 994	0	138 994

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)
FR	GHL	1N2AB.	Alabote- -da-grone- lândia	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	2 000	7 957	397,85	5 957	1,00	/	/	5 957	5 957	/
FR	HAD	7X7A34	Arinca	Zonas VIIb-k, VIII, IX, X; águas da União da zona CEEAF 34.1.1	5 561 000	5 760 984	5 775 607	100,25	14 623	/	/	/	14 623	14 623	/
FR	PLE	7HJK.	Solha	Divisões VIII, VIIj, VIIk	17 000	57 007	59 833	104,95	2 826	/	/	/	2 826	2 826	/
FR	SRX	07D.	Raias	Águas da União da di- visão VIId	602 000	591 586	689 868	116,61	98 282	1,00	/	/	98 282	98 282	/
FR	SRX	89-C.	Raias	Águas da União das subzonas VIII, IX	1 298 000	1 507 000	1 578 469	104,74	71 469	/	/	/	71 469	71 469	/
IE	COD	07-A.	Bacalhau	Divisão VIIa	120 000	134 776	138 122	102,48	3 346	/	/	/	3 346	3 346	/
IE	SRX	67AKXD	Raias	Águas da União das divisões VIa, VIb, VIIa-c, VIIe-k	1 048 000	946 554	1 044 694	110,37	98 140	1,00	/	/	98 140	98 140	/
NL	ANE	08.	Biqueirão	Subzona VIII	/	0	12 493	N/A	12 493	1,00	/	/	12 493	12 493	/
NL	COD	2A3AX4	Bacalhau	Subzona IV; águas da União da divisão IIa; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat	2 800 000	1 340 520	1 348 815	100,62	8 295	/	(C) ⁽⁶⁾	/	8 295	8 295	/
NL	HER	*25B-F	Arenque	Zonas II, Vb a norte de 62°-N (águas fa- roenses)	1 104 000	1 841 160	2 230 998	121,17	389 838	1,4	/	/	545 773	522 222	23 551
NL	HKE	3A/BCD	Pescada	Divisão IIIa; águas da União das subdivi- sões 22-32	/	0	1 575	N/A	1 575	1,00	A+C ⁽¹³⁾	/	2 363	2 363	/
NL	MAC	*3A4BC	Sarda	Divisões IIIa, IVbc	490 000	1 084 500	1 090 087	100,52	5 587	/	/	/	5 587	5 587	/
NL	POK	2A34.	Escamudo	Zonas IIIa, IV; águas da União das divi- sões IIa, IIb, IIc e subdivisões 22-32	68 000	56 600	63 411	112,03	6 811	1,00	/	/	6 811	5 754	1 057

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)
NL	SRX	2AC4-C	Raias	Águas da União das zonas IIa, IV	180 000	245 300	252 765	103,04	7 465	/	/	/	7 465	7 465	/
NL	T/B	2AC4-C	Pregado e rodovalho	Águas da União das zonas IIa, IV	2 579 000	2 783 000	2 793 239	100,37	10 239	/	/	/	10 239	10 239	/
NL	WHB	1X14	Verdinho	Águas da União e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe, XII, XIV	36 711 000	55 297 456	55 584 332	100,52	286 876	/	/	/	286 876	286 876	/
NL	WHG	2AC4.	Badejo	Subzona IV; águas da União da divisão IIa	699 000	527 900	547 717	103,75	19 817	/	/	/	19 817	19 817	/
NL	WHG	56-14	Badejo	Subzona VI; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV	/	0	11 475	N/A	11 475	1,00	/	/	11 475	11 475	/
PT	GHL	1N2AB	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	0	6 098	N/A	6 098	1,00	/	/	6 098	6 098	/
PT	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	9 700	9 690	99,90	- 10	/	/	145 616	145 606	53	145 553
UK	COD	2A3AX4	Bacalhau	Subzona IV; águas da União da divisão IIa; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat	11 369 000	14 828 600	14 846 189	100,12	17 589	/	(C) ⁽⁶⁾	/	17 589	17 589	/
UK	HER	4AB.	Arenque	Águas da União e águas norueguesas da subzona IV a norte de 53° 30' N	62 292 000	66 892 860	68 024 970	101,69	1 132 100	/	/	/	1 132 110	1 132 110	/
UK	MAC	2CX14-	Sarda	Zonas VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas IIa, XII, XIV	245 363 000	237 093 794	242 496 391	102,28	5 402 597	/	(A) ⁽⁶⁾	/	5 402 597	5 402 597	/

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)
UK	MAC	*3A4BC	Sarda	Divisões IIIa, IVbc	490 000	620 500	626 677	101,00	6 177	/	/	/	6 177	6 177	/
UK	SAN	234_1	Galeota	Águas da União da zona de gestão da galeota 1	2 742 000	1 219 400	2 000 034	164,02	780 634	2,00	/	/	1 561 268	95 100	1 466 168

(1) Quotas disponíveis para um Estado-Membro, ao abrigo dos regulamentos pertinentes relativos às possibilidades de pesca, após contabilização das trocas de possibilidades de pesca, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), das transferências de quotas de 2014 para 2015, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3), com o artigo 5.º-A do Regulamento (UE) n.º 1221/2014 do Conselho (JO L 330 de 15.11.2014, p. 16.) e com o artigo 18.º-A do Regulamento (UE) 2015/104 do Conselho (JO L 22 de 28.1.2015, p. 1), ou da reafetação e dedução de possibilidades de pesca, em conformidade com os artigos 37.º e 105.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho.

(2) Como definido no artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Se o volume da sobrepesca for inferior ou igual a 100 toneladas, deve ser aplicada uma dedução equivalente a esse volume multiplicado por 1,00.

(3) Como definido no artigo 105.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e na condição de que o volume da sobrepesca exceda 10 %.

(4) A letra «A» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 devido a sobrepesca consecutiva em 2013, 2014 e 2015. A letra «C» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 por a unidade populacional ser objeto de um plano plurianual.

(5) Quantidades remanescentes que não puderam ser deduzidas em 2015 em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/1801, conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2015/2404, por não haver quota disponível ou por esta não ser suficiente.

(6) Deduções a efetuar em 2016, conforme estabelecido pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/2226 da Comissão (JO L 336 de 10.12.2016, p. 38).

(7) Deduções a efetuar em 2016 que podem efetivamente ser efetuadas tendo em conta a quota disponível na data de entrada em vigor do Regulamento de Execução (UE) 2016/2226.

(8) Fator de multiplicação suplementar não aplicável porque o volume da sobrepesca não excede 10 % dos desembarques autorizados.

(9) Quantidade não utilizada remanescente após a transferência de 8 005 kg de 2015 para 2016 efetuada em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2016/1142 da Comissão (JO L 189 de 14.7.2016, p. 9).

(10) Quantidade não utilizada remanescente após a transferência de 3 004 kg de 2015 para 2016 efetuada em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2016/1142.

(11) As quantidades inferiores a uma tonelada não são tidas em conta.

(12) A pedido da Alemanha, os desembarques adicionais até 10 % da quota de T/B foram autorizados pela Comissão em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(13) Os fatores de multiplicação suplementares não são cumulativos e são aplicados apenas uma vez.

(14) A deduzir de SAN/234_3 (zona de gestão da galeota 3).

(15) A pedido de Espanha, a dedução de 263 535 kg devida em 2016 será igualmente repartida por dois anos (2016 e 2017).»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/163 DA COMISSÃO**de 31 de janeiro de 2017****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de janeiro de 2017.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral

Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	IL	299,8
	MA	135,7
	SN	268,2
	TR	158,2
	ZZ	215,5
0707 00 05	MA	79,2
	TR	195,6
	ZZ	137,4
0709 91 00	EG	79,4
	ZZ	79,4
0709 93 10	MA	273,9
	TR	295,3
	ZZ	284,6
0805 10 22, 0805 10 24, 0805 10 28	EG	47,2
	MA	48,5
	TN	51,7
	TR	71,6
	ZZ	54,8
0805 21 10, 0805 21 90, 0805 29 00	EG	91,2
	IL	140,1
	JM	106,9
	MA	88,4
	TR	83,1
	ZZ	101,9
	ZZ	139,7
0805 22 00	MA	83,2
	ZZ	111,5
	ZZ	111,5
0805 50 10	EG	85,5
	TR	70,9
	ZZ	78,2
0808 10 80	US	205,0
	ZZ	205,0
0808 30 90	CL	81,7
	CN	81,5
	TR	154,0
	ZA	100,3
	ZZ	104,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

DIRETIVAS

DIRETIVA (UE) 2017/164 DA COMISSÃO

de 31 de janeiro de 2017

que estabelece uma quarta lista de valores-limite de exposição profissional indicativos nos termos da Diretiva 98/24/CE do Conselho e que altera as Diretivas 91/322/CEE, 2000/39/CE e 2009/161/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 98/24/CE do Conselho, de 7 de abril de 1998, relativa à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho («Diretiva 98/24/CE») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Diretiva 98/24/CE, a Comissão deve propor objetivos da União, sob a forma de valores-limite de exposição profissional indicativos (IOELV), a estabelecer a nível da União, a fim de proteger os trabalhadores contra os riscos decorrentes da exposição a substâncias químicas perigosas.
- (2) O artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 98/24/CE habilita a Comissão a fixar ou a rever os IOELV, tendo em conta as técnicas de medição disponíveis, através de medidas adotadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 17.º da Diretiva 89/391/CEE do Conselho ⁽²⁾.
- (3) Na execução desta tarefa, a Comissão é assistida pelo Comité Científico em matéria de limites de exposição ocupacional a agentes químicos (SCOEL), criado pela Decisão 2014/113/UE da Comissão ⁽³⁾.
- (4) Em conformidade com a Diretiva 98/24/CE, «valor-limite de exposição profissional» significa, salvo se especificado em contrário, o limite da concentração média ponderada em função do tempo de um agente químico presente na atmosfera do local de trabalho, na zona de respiração de um trabalhador, em relação a um período de referência específico.
- (5) Os IOELV são valores-limite de exposição profissional baseados nos efeitos para a saúde e que são derivados pelo SCOEL a partir dos mais recentes dados científicos disponíveis, tendo em conta as técnicas de medição disponíveis. São limiares de exposição a um determinado agente químico abaixo dos quais, em geral, não se esperam efeitos nocivos após uma exposição de curta duração ou quotidiana ao longo da vida ativa. Constituem objetivos da União e são concebidos para ajudar os empregadores a determinar e avaliar os riscos e a implementar medidas de prevenção e proteção, em conformidade com a Diretiva 98/24/CE.
- (6) Em conformidade com as recomendações do SCOEL, os IOELV são estabelecidos em relação a uma média ponderada no tempo para um período de referência de oito horas (valores-limite de exposição prolongada) e, no que se refere a certos químicos, a períodos de referência mais curtos, em geral uma média ponderada no tempo para um período de referência de quinze minutos (valores-limite de exposição de curta duração), a fim de ter em conta os efeitos decorrentes de uma exposição de curta duração.
- (7) Para todos os agentes químicos relativamente aos quais foi fixado um IOELV a nível da União, os Estados-Membros devem estabelecer um valor-limite nacional de exposição profissional. Ao fazê-lo, devem ter em conta o valor-limite da União, determinando a natureza do valor-limite nacional em conformidade com a legislação nacional e as práticas em vigor.

⁽¹⁾ JO L 131 de 5.5.1998, p. 11.

⁽²⁾ Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

⁽³⁾ Decisão 2014/113/UE da Comissão, de 3 de março de 2014, relativa à criação de um Comité Científico em matéria de limites de exposição ocupacional a agentes químicos e que revoga a Decisão 95/320/CE da Comissão (JO L 62 de 4.3.2014, p. 18).

- (8) Os IOELV são uma componente importante do dispositivo geral de proteção dos trabalhadores contra os riscos para a saúde decorrentes da exposição a substâncias químicas perigosas.
- (9) Em conformidade com o artigo 3.º da Diretiva 98/24/CE, o SCOEL avaliou a relação entre os efeitos para a saúde decorrentes dos agentes químicos referidos nas trinta e uma entradas do anexo da presente diretiva e o nível de exposição profissional e recomendou para todos esses agentes químicos a fixação de IOELV para a exposição por inalação em relação a uma média ponderada no tempo para um período de referência de oito horas. Por conseguinte, é conveniente estabelecer valores-limite de exposição prolongada para todos esses agentes no anexo da presente diretiva.
- (10) Para alguns desses agentes químicos, o SCOEL recomendou igualmente o estabelecimento de valores-limite em relação a períodos de referência mais curtos e/ou notações cutâneas.
- (11) Quatro desses agentes químicos — o monóxido de azoto, o di-hidróxido de cálcio, o hidreto de lítio e o ácido acético — constam atualmente do anexo da Diretiva 91/322/CEE da Comissão ⁽¹⁾.
- (12) Um desses agentes químicos, o 1,4-diclorobenzeno, consta atualmente do anexo da Diretiva 2000/39/CE da Comissão ⁽²⁾.
- (13) Outro agente químico, o bisfenol A, consta atualmente do anexo da Diretiva 2009/161/UE da Comissão ⁽³⁾.
- (14) O SCOEL recomendou a fixação de novos valores-limite indicativos para os referidos agentes. Por conseguinte, é adequado incluir valores-limite revistos para esses seis agentes químicos no anexo da presente diretiva e suprimir as entradas relativas aos mesmos nos anexos das Diretivas 91/322/CEE, 2000/39/CE e 2009/161/UE.
- (15) No caso de um dos agentes químicos referidos nas trinta e uma entradas do anexo da presente diretiva, o ácido acrílico, o SCOEL recomendou um valor-limite de exposição de curta duração em relação a um período de referência de um minuto. Por conseguinte, é conveniente estabelecer um valor-limite de exposição de curta duração para este agente químico no anexo da presente diretiva.
- (16) Para certas substâncias, é necessário considerar ainda a possibilidade de penetração cutânea, com vista a assegurar o melhor nível de proteção possível. Entre os agentes químicos referidos nas trinta e uma entradas do anexo da presente diretiva, o SCOEL identificou a possibilidade de absorção cutânea significativa de trinitrato de glicerol, tetracloreto de carbono, cianeto de hidrogénio, cloreto de metileno, nitroetano, 1,4-diclorobenzeno, formato de metilo, tetracloroetileno, cianeto de sódio e cianeto de potássio. Por conseguinte, é conveniente fixar no anexo da presente diretiva, para além dos IOELV, notações indicando a possibilidade de absorção cutânea significativa dos referidos agentes químicos.
- (17) O Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho ⁽⁴⁾, consultado em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 98/24/CE, reconheceu a existência de preocupações no que se refere à viabilidade técnica dos IOELV propostos para o monóxido de azoto e o dióxido de azoto na exploração mineira subterrânea e na perfuração de túneis, e para o monóxido de carbono na exploração mineira subterrânea. O Comité reconhece igualmente que existem atualmente desafios relacionados com a disponibilidade das metodologias de medição que poderiam ser usadas para demonstrar a conformidade com o valor-limite proposto para o dióxido de azoto na exploração mineira subterrânea e na perfuração de túneis. Por conseguinte, é conveniente que os Estados-Membros sejam autorizados a fazer uso de um período de transição no que diz respeito à aplicação, na exploração mineira subterrânea e na perfuração de túneis, dos valores-limite fixados no anexo da presente diretiva para o monóxido de azoto, o dióxido de azoto e o monóxido de carbono, e que a Comissão examine as questões acima mencionadas antes do final do período de transição. Durante esse período de transição, os Estados-Membros podem continuar a aplicar os valores-limite em vigor, em vez de aplicarem os estabelecidos no anexo da presente diretiva.

⁽¹⁾ Diretiva 91/322/CEE da Comissão, de 29 de maio de 1991, relativa ao estabelecimento de valores-limite com caráter indicativo por meio da aplicação da Diretiva 80/1107/CEE do Conselho relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho (JO L 177 de 5.7.1991, p. 22).

⁽²⁾ Diretiva 2000/39/CE da Comissão, de 8 de junho de 2000, relativa ao estabelecimento de uma primeira lista de valores-limite de exposição profissional indicativos para execução da Diretiva 98/24/CE do Conselho relativa à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (JO L 142 de 16.6.2000, p. 47).

⁽³⁾ Diretiva 2009/161/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2009, que estabelece uma terceira lista de valores-limite de exposição profissional indicativos para a aplicação da Diretiva 98/24/CE do Conselho e que altera a Diretiva 2000/39/CE da Comissão (JO L 338 de 19.12.2009, p. 87).

⁽⁴⁾ Decisão 2003/C-218/01 do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à criação de um Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho (JO C 218 de 13.9.2003, p. 1).

- (18) Em conformidade com a declaração política conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos ⁽¹⁾, os Estados-Membros comprometeram-se a, em casos justificados, fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição com um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição.
- (19) No que diz respeito à presente diretiva, a Comissão considera que se justifica a transmissão desses documentos sob a forma de um quadro de correspondência entre as medidas nacionais e as disposições da presente diretiva, dado que na legislação nacional já existem valores-limite de exposição profissional para alguns agentes químicos e tendo em conta a diversidade e o caráter técnico dos instrumentos jurídicos a nível nacional para o estabelecimento de valores-limite de exposição profissional.
- (20) O Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho emitiu os seus pareceres em 27 de novembro de 2014 e 21 de maio de 2015.
- (21) As medidas previstas na presente diretiva são conformes com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico estabelecido nos termos do artigo 17.º da Diretiva 89/391/CEE,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

É estabelecida, a nível da União, uma quarta lista de valores-limite de exposição profissional indicativos para os agentes químicos referidos no anexo.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros devem fixar valores-limite de exposição profissional nacionais para os agentes químicos referidos no anexo, tendo em consideração os valores-limite da União.

Artigo 3.º

No anexo da Diretiva 91/322/CEE, as referências ao ácido acético, di-hidróxido de cálcio, hidreto de lítio e monóxido de azoto são suprimidas com efeitos a partir de 21 de agosto de 2018, sob reserva do disposto no artigo 6.º, n.º 2, alínea a).

Artigo 4.º

No anexo da Diretiva 2000/39/CE, a referência ao 1,4-diclorobenzeno é suprimida com efeitos a partir de 21 de agosto de 2018.

Artigo 5.º

No anexo da Diretiva 2009/161/CE, a referência ao bisfenol A é suprimida com efeitos a partir de 21 de agosto de 2018.

Artigo 6.º

1. Na exploração mineira subterrânea e na perfuração de túneis, os Estados-Membros podem beneficiar de um período de transição que termina, o mais tardar, em 21 de agosto de 2023, no que diz respeito aos valores-limite para o monóxido de azoto, dióxido de azoto e monóxido de carbono.
2. Durante o período de transição referido no n.º 1, os Estados-Membros podem continuar a aplicar, em vez de aplicar os valores-limite estabelecidos no anexo, os seguintes limites:
 - a) No que se refere ao monóxido de azoto: os atuais valores-limite estabelecidos em conformidade com o disposto no anexo da Diretiva 91/322/CEE;
 - b) No que se refere ao dióxido de azoto e ao monóxido de carbono: valores-limite nacionais em vigor em 1 de fevereiro de 2017.

⁽¹⁾ JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.

Artigo 7.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até 21 de agosto de 2018, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva.

Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições e devem fazer acompanhar a sua notificação com um ou mais documentos explicativos sob a forma de quadros de correspondência entre as disposições e a presente diretiva.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 8.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 9.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de janeiro de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

N.º CE (1)	N.º CAS (2)	NOME DO AGENTE QUÍMICO	VALORES-LIMITE				Notação (3)
			8 horas (4)		Curta duração (5)		
			mg/m ³ (6)	ppm (7)	mg/m ³ (6)	ppm (7)	
—	—	Manganês e compostos inorgânicos do manganês (como manganês)	0,2 (8) 0,05 (9)	—	—	—	—
200-240-8	55-63-0	Trinitrato de glicerol	0,095	0,01	0,19	0,02	Cutânea
200-262-8	56-23-5	Tetracloroeto de carbono; Tetraclorometano	6,4	1	32	5	Cutânea
200-521-5	61-82-5	Amitrol	0,2	—	—	—	—
200-580-7	64-19-7	Ácido acético	25	10	50	20	—
200-821-6	74-90-8	Cianeto de hidrogénio (como cianeto)	1	0,9	5	4,5	Cutânea
200-838-9	75-09-2	Cloreto de metileno; Diclorometano	353	100	706	200	Cutânea
200-864-0	75-35-4	Cloreto de vinilideno; 1,1-Dicloroetileno	8	2	20	5	—
201-083-8	78-10-4	Ortossilicato de tetraetilo	44	5	—	—	—
201-177-9	79-10-7	Ácido acrílico; Ácido prop-2-enoico	29	10	59 (10)	20 (10)	—
201-188-9	79-24-3	Nitroetano	62	20	312	100	Cutânea
201-245-8	80-05-7	Bisfenol A; 4,4'-Isopropilidenedifenol	2 (8)	—	—	—	—
202-981-2	101-84-8	Éter difenílico	7	1	14	2	—
203-234-3	104-76-7	2-Etil-hexan-1-ol	5,4	1	—	—	—
203-400-5	106-46-7	1,4-Diclorobenzeno; <i>p</i> -Diclorobenzeno	12	2	60	10	Cutânea
203-453-4	107-02-8	Acroleína; Acrilaldeído; Prop-2-enal	0,05	0,02	0,12	0,05	—
203-481-7	107-31-3	Formato de metilo	125	50	250	100	Cutânea

N.º CE ⁽¹⁾	N.º CAS ⁽²⁾	NOME DO AGENTE QUÍMICO	VALORES-LIMITE				Notação ⁽³⁾
			8 horas ⁽⁴⁾		Curta duração ⁽⁵⁾		
			mg/m ³ ⁽⁶⁾	ppm ⁽⁷⁾	mg/m ³ ⁽⁶⁾	ppm ⁽⁷⁾	
203-788-6	110-65-6	But-2-ino-1,4-diol	0,5	—	—	—	—
204-825-9	127-18-4	Tetracloroetileno	138	20	275	40	Cutânea
205-500-4	141-78-6	Acetato de etilo	734	200	1 468	400	—
205-599-4	143-33-9	Cianeto de sódio (como cianeto)	1	—	5	—	Cutânea
205-792-3	151-50-8	Cianeto de potássio (como cianeto)	1	—	5	—	Cutânea
207-069-8	431-03-8	Diacetilo; Butanodiona	0,07	0,02	0,36	0,1	—
211-128-3	630-08-0	Monóxido de carbono	23	20	117	100	—
215-137-3	1305-62-0	Di-hidróxido de cálcio	1 ⁽⁹⁾	—	4 ⁽⁹⁾	—	—
215-138-9	1305-78-8	Óxido de cálcio	1 ⁽⁹⁾	—	4 ⁽⁹⁾	—	—
231-195-2	7446-09-5	Dióxido de enxofre	1,3	0,5	2,7	1	—
231-484-3	7580-67-8	Hidreto de lítio	—	—	0,02 ⁽⁸⁾	—	—
233-271-0	10102-43-9	Monóxido de azoto	2,5	2	—	—	—
233-272-6	10102-44-0	Dióxido de azoto	0,96	0,5	1,91	1	—
262-967-7	61788-32-7	Terfenilo, hidrogenado	19	2	48	5	—

⁽¹⁾ N.º CE: número da Comunidade Europeia (CE), o identificador numérico para as substâncias na União Europeia.

⁽²⁾ N.º CAS: número de registo do *Chemical Abstract Service*.

⁽³⁾ Uma notação *cutânea* atribuída ao valor-limite de exposição profissional assinala a possibilidade de absorção significativa através da pele.

⁽⁴⁾ Medido ou calculado em relação a uma média ponderada no tempo (TWA) para um período de referência de oito horas.

⁽⁵⁾ Limite de Exposição de Curta Duração (STEL). Valor-limite acima do qual não deve haver exposição e que se refere a um período de 15 minutos salvo indicação em contrário.

⁽⁶⁾ mg/m³: miligramas por metro cúbico de ar. Para os produtos químicos na fase gasosa ou de vapor, o valor-limite é expresso a 20 °C e 101,3 kPa.

⁽⁷⁾ ppm: partes por milhão por unidade de volume de ar (ml/m³).

⁽⁸⁾ Fração inalável.

⁽⁹⁾ Fração respirável.

⁽¹⁰⁾ Valor-limite de exposição de curta duração em relação a um período de referência de 1 minuto.

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2017/165 DO CONSELHO

de 27 de janeiro de 2017

que nomeia um membro e doze suplentes do Comité das Regiões, propostos pela República da França

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 305.º,

Tendo em conta a proposta do Governo francês,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 26 de janeiro de 2015, 5 de fevereiro de 2015 e 23 de junho de 2015, o Conselho adotou as Decisões (UE) 2015/116 ⁽¹⁾, (UE) 2015/190 ⁽²⁾ e (UE) 2015/994 ⁽³⁾, que nomeiam os membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020.
- (2) Vagou um lugar de membro do Comité das Regiões na sequência do termo do mandato de Laurent BEAUVAIS.
- (3) Vagaram onze lugares de suplente do Comité das Regiões na sequência do termo dos mandatos de Josette BOREL-LINCERTIN, Nathalie COLIN-OESTERLE, Marie-Marguerite DUFAY, Daniel DUGLERY, Nicolas FLORIAN, Karine GLOANEC-MAURIN, Hervé HOCQUARD, Jean-Louis JOSEPH, Daniel PERCHERON, Christophe ROSSIGNOL e Michel VAUZELLE.
- (4) Vagou um lugar de suplente do Comité das Regiões na sequência da cessação do mandato com base no qual Guillaume CROS (*Conseiller régional de Midi-Pyrénées*) foi proposto,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São nomeados para o Comité das Regiões pelo período remanescente do atual mandato, a saber, até 25 de janeiro de 2020:

a) Na qualidade de membro:

— Gérard LAHELLEC, *Vice-président du Conseil régional de Bretagne*,

b) Na qualidade de suplentes:

— Patrick AYACHE, *Vice-président du Conseil régional de Bourgogne-Franche-Comté*,

— Frank CECCONI, *Conseiller régional du Conseil régional d'Ile de France*,

— Yolaine COSTES, *Vice-présidente du Conseil régional de La Réunion*,

⁽¹⁾ Decisão (UE) 2015/116 do Conselho, de 26 de janeiro de 2015, que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020 (JO L 20 de 27.1.2015, p. 42).

⁽²⁾ Decisão (UE) 2015/190 do Conselho, de 5 de fevereiro de 2015, que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020 (JO L 31 de 7.2.2015, p. 25).

⁽³⁾ Decisão (UE) 2015/994 do Conselho, de 23 de junho de 2015, que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020 (JO L 159 de 25.6.2015, p. 70).

- Guillaume CROS, *Vice-président du Conseil régional d'Occitanie* (alteração de mandato),
- Harold HUWART, *Vice-président du Conseil régional du Centre-Val de Loire*,
- Valérie LETARD, *Vice-présidente du Conseil régional des Hauts-de-France*,
- Marie-Luce PENCHARD, *Vice-présidente du Conseil régional de Guadeloupe*,
- Jean-Jack QUEYRANNE, *Conseiller régional du Conseil régional d'Auvergne-Rhône-Alpes*,
- Agnès RAMPAL, *Conseillère régionale du Conseil régional de Provence-Alpes-Côte d'Azur*,
- Gilles SIMEONI, *Président du Conseil exécutif de la Collectivité territoriale de Corse*,
- Sandra TORRES, *Conseillère régionale du Conseil régional de Provence-Alpes-Côte d'Azur*,
- Patrice VOIR, *Conseiller régional du Conseil régional d'Auvergne-Rhône-Alpes*.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 27 de janeiro de 2017.

Pelo Conselho
O Presidente
E. SCICLUNA

DECISÃO (UE) 2017/166 DA COMISSÃO**de 27 de novembro de 2015****relativa ao auxílio estatal SA.38831 (2014/C) (ex 2014/N) que Portugal tenciona conceder a favor da Volkswagen Autoeuropa, Lda***[notificada com o número C(2015) 8232]***(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 108.º, n.º 2, primeiro parágrafo,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 62.º, n.º 1, alínea a),

Após ter convidado as partes interessadas a apresentar as suas observações em conformidade com as disposições supracitadas ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

- (1) Por notificação eletrónica, registada em 30 de junho de 2014, Portugal notificou um auxílio ao investimento com finalidade regional concedido à Volkswagen Autoeuropa, Lda. («Autoeuropa»), sujeito à sua aprovação pela Comissão, em 30 de abril de 2014.
- (2) Por ofício de 2 de outubro de 2014, a Comissão informou Portugal da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no artigo 108.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativamente ao auxílio em causa.
- (3) A decisão da Comissão de início do procedimento foi publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações.
- (4) Portugal apresentou observações à decisão de início em 15 de dezembro de 2014 (2014/127950); foram ainda apresentadas informações complementares por ofícios datados de 27 de fevereiro de 2015 (2015/019588), 12 de junho de 2015 (2015/056315) e 27 de julho de 2015 (2015/073908). Realizou-se a 19 de maio de 2015, nas instalações da Autoeuropa, uma reunião entre os serviços da Comissão, as autoridades portuguesas e o beneficiário.
- (5) A Comissão não recebeu observações das partes interessadas.

2. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA MEDIDA/AUXÍLIO**2.1. OBJETIVO DA MEDIDA DE AUXÍLIO**

- (6) Ao conceder auxílios ao investimento no estabelecimento da Autoeuropa existente em Palmela, região da Península de Setúbal, uma região elegível para auxílios com finalidade regional ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE, com um limite máximo normal aplicável aos auxílios com finalidade regional para grandes empresas de 15 %, nos termos do mapa português dos auxílios com finalidade regional aplicável para o período de 2007 — junho de 2014 ⁽³⁾, Portugal tenciona desenvolver ainda mais a região em causa.

⁽¹⁾ JO C 460 de 19.12.2014, p. 55.

⁽²⁾ Ver nota 1.

⁽³⁾ Auxílio estatal N 727/2006 — Portugal — Mapa dos auxílios estatais com finalidade regional para 2007-2013 (JO C 68 de 24.3.2007, p. 26), tal como prorrogado até fim de junho de 2014 pelo SA.37471 (2013/N) — Prorrogação até 30 de junho de 2014 do mapa português dos auxílios com finalidade regional 2007-2013 (JO C 50 de 21.2.2014, p. 16).

2.2. O BENEFICIÁRIO

- (7) O beneficiário do auxílio é a Autoeuropa, uma empresa filial a 100 % do Grupo Volkswagen («Grupo VW»). O Grupo VW tem sido descrito em numerosas decisões de auxílios estatais, mais recentemente na decisão da Comissão de 9 de julho de 2014 de início da investigação formal sobre os auxílios com finalidade regional a favor da AUDI HUNGARIA MOTOR Ltd. ⁽⁴⁾, para a qual a Comissão remete, caso se pretenda uma descrição mais detalhada do Grupo VW.
- (8) A Autoeuropa está ativa na região de Setúbal desde junho de 1991, produzindo vários modelos de automóveis de passageiros sob a marca VW. A Autoeuropa é uma grande empresa. Nem o Grupo VW nem a Autoeuropa podem ser considerados como empresas em dificuldade na aceção das Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade ⁽⁵⁾, em vigor na altura da notificação.

2.3. O PROJETO DE INVESTIMENTO

- (9) O projeto de investimento consiste na introdução de uma nova tecnologia de produção, chamada «Modularer Querbaukasten» («MQB»), que substitui a produção tradicional baseada em plataformas. Esta nova tecnologia de produção permite uma elevada flexibilidade na produção de modelos de automóveis de passageiros e a obtenção de importantes efeitos de sinergia na sua produção. A Comissão remete para a sua decisão de 13 de julho de 2011 de início da investigação formal sobre os auxílios com finalidade regional a favor da Volkswagen Sachsen ⁽⁶⁾, para uma descrição mais aprofundada da tecnologia.
- (10) O investimento em Palmela permite à Autoeuropa produzir automóveis de passageiros pertencentes a três segmentos diferentes do mercado de automóveis de passageiros definidos de acordo com a classificação da POLK ⁽⁷⁾, designadamente o segmento A0, o segmento A e o segmento B. Atualmente, o Grupo VW tenciona produzir na nova linha de produção um SUV pertencente ao segmento A0 e um automóvel de passageiros ainda não completamente definido pertencente ao segmento [...] ^(*) e que deverá suceder ao atual modelo do segmento [...] da Autoeuropa baseado numa plataforma. O Grupo VW não excluiu a possibilidade de arrancar com a produção de um automóvel de passageiros pertencente ao segmento B dentro de cinco anos após a conclusão do investimento. A capacidade global criada pelo investimento ascende a [140 000-160 000] automóveis por ano, dos quais, com base nos atuais planos, uma capacidade de [80 000-100 000] é dedicada à produção do SUV A0 e uma capacidade de [50 000-60 000] é reservada para o modelo do segmento [...].
- (11) O investimento foi iniciado em 26 de junho de 2014, estando prevista a sua conclusão, em grande medida, para dezembro de 2018. A produção plena está prevista para o final de 2018.

2.4. CUSTOS DO PROJETO DE INVESTIMENTO

- (12) De acordo com o contrato de investimento e auxílio assinado entre Portugal e o Grupo VW e as informações apresentadas por Portugal de 28 de julho de 2014, o investimento envolve despesas elegíveis no montante de 672,9 milhões de EUR para equipamento e obras de infraestruturas (edifício) a incorrer entre 2014 e 2019. Cerca de um quarto dessas despesas será para equipamento de fornecedores (*vendor tooling*), ou seja, ativos de capital financiados pela Autoeuropa que não serão utilizados no estabelecimento da Autoeuropa em Palmela, mas sim disponibilizados pela Autoeuropa aos seus fornecedores, para utilização nos estabelecimentos destes últimos, com vista à produção de peças e componentes para o Grupo VW. Esses ativos, embora passem a fazer parte integrante do inventário produtivo dos fornecedores, permanecerão propriedade do Grupo VW.
- (13) As despesas referem-se exclusivamente a novos ativos corpóreos. O quadro *infra* derivado do contrato de investimento apresenta uma repartição das despesas elegíveis previstas por tipo e por ano.

⁽⁴⁾ Processo SA.36754 LIP — Hungria — Auxílio à AUDI HUNGARIA MOTOR Ltd. (JO C 418 de 21.11.2014, p. 25).

⁽⁵⁾ JO C 244 de 1.10.2004, p. 2.

⁽⁶⁾ Processo SA.32169 — Alemanha — LIP- Auxílio a favor da Volkswagen Sachsen GmbH (JO C 361 de 10.12.2011, p. 17).

⁽⁷⁾ A R. L. Polk & Co. (também referida como POLK) é uma organização integrada a nível mundial e um dos principais fornecedores de informações e análises de mercado na indústria automóvel. Em 16 de julho de 2013, a IHS Inc., a principal fonte a nível mundial de informações e análises críticas, concluiu a sua aquisição da R. L. Polk & Co.

^(*) Segredos comerciais.

Quadro 1

Repartição das despesas elegíveis em milhões de EUR — Contrato de investimento

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	Total
Equipamento	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Equipamento de fornecedores	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
TOTAL	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	672,9

- (14) Esta repartição dos custos baseada nas informações constantes do contrato de investimento é diferente da repartição dos custos apresentada na ficha de informações complementares anexa à notificação. Na ficha de informações complementares, as autoridades portuguesas explicaram que o Grupo VW tinha reduzido os custos de investimento totais de 672,95 milhões de EUR especificados no contrato de investimento para 623,85 milhões de EUR. A repartição resultante da ficha de informações complementares é apresentada no quadro *infra*:

Quadro 2

Repartição das despesas elegíveis em milhões de EUR — Ficha de informações complementares

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	Total
Equipamento	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Equipamento de fornecedores	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
TOTAL	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	623,9

2.5. FUNDAMENTO JURÍDICO

- (15) O fundamento jurídico nacional para a concessão do auxílio é o Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/2009, de 20 de março, que aprova o quadro nacional de incentivos para o investimento empresarial e a Portaria n.º 1464/2007, de 15 de novembro, alterada pela Portaria n.º 1103/2010, de 25 de outubro, que cria e regulamenta o regime de auxílio «Sistema de Incentivos à Inovação».
- (16) Portugal concedeu o auxílio, sujeito à aprovação da Comissão, em aplicação do seu regime de auxílio «Sistema de Incentivos à Inovação». Este regime de auxílio foi objeto de isenção por categoria, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão ⁽⁸⁾ («RGIC 2008»), para pedidos de auxílio abaixo do limiar de notificação previsto no seu artigo 6.º.

2.6. A MEDIDA DE AUXÍLIO

- (17) O auxílio foi concedido, sujeito à aprovação da Comissão, por um contrato de auxílio e investimento, assinado em 30 de abril de 2014. As obras relativas ao investimento tiveram início em 26 de junho de 2014, ou seja, após a assinatura do contrato.

⁽⁸⁾ Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria) (JO L 214 de 9.8.2008, p. 3), prorrogado até 30 de junho de 2014.

- (18) O auxílio é concedido sob forma de um subsídio parcialmente reembolsável. O contrato de investimento refere-se a um subsídio reembolsável de 52,49 milhões de EUR (valor nominal) para despesas de investimento (incluindo equipamento de fornecedores) no valor de 672,95 milhões de EUR, que é parcialmente convertido num subsídio não reembolsável se a Autoeuropa satisfizer determinados parâmetros de realização contratualmente acordados. A notificação indica que o mais recente planeamento de custos do Grupo VW levou a uma ligeira diminuição do montante das despesas de investimento previstas (623,9 milhões de EUR). Tendo em conta esse montante inferior, o montante de auxílio notificado, bem como a intensidade de auxílio notificada, a preços de 2014, são, respetivamente, de 36,15 milhões de EUR e de 6,03 %. Portugal assume o compromisso de que nem o montante de auxílio notificado nem a intensidade de auxílio notificada serão ultrapassados, se as despesas elegíveis realizadas se desviarem do montante previsto das despesas elegíveis, tal como especificados na notificação e no cálculo do montante máximo de auxílio.
- (19) Portugal confirma que uma contribuição própria isenta de qualquer apoio público de, pelo menos, 25 % das despesas elegíveis será suportada pela Autoeuropa/Volkswagen a partir dos seus recursos próprios.
- (20) A Autoeuropa/Volkswagen compromete-se a manter os investimentos durante um período mínimo de cinco anos após a sua conclusão.

2.7. MOTIVOS PARA DAR INÍCIO AO PROCEDIMENTO

- (21) Na decisão de início, a Comissão manifestou dúvidas quanto à conformidade da medida com as disposições das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2007-2013 ⁽⁹⁾ («OAR 2007-13») no que se refere às despesas elegíveis, ao montante máximo de auxílio e à intensidade máxima de auxílio, e, consequentemente, quanto à sua compatibilidade com o mercado interno.
- (22) A Comissão constatou que as despesas elegíveis notificadas incluíam custos para o equipamento de fornecedores, tendo a Comissão expressado dúvidas quanto à sua elegibilidade, pelo que não estava em condições de confirmar que o montante máximo de auxílio notificado, calculado em relação às despesas de investimento totais notificadas, não ultrapassa o montante máximo suscetível de ser autorizado.
- (23) Além disso, a Comissão observou que a Autoeuropa recebeu auxílios ao investimento para outro projeto de investimento realizado no mesmo local. O início das obras no outro projeto de investimento teve lugar menos de três anos antes do início das obras do presente projeto de investimento. O projeto de investimento destinava-se a inovar e otimizar os processos de produção mediante a realização de investimentos em três domínios de atividade: i) no domínio da tecnologia da informação, ao implementar programas e os sistemas tecnologicamente mais avançados, ii) no domínio da pintura interior e exterior de veículos a motor, ao automatizar o método de aplicação de tinta, e iii) no domínio das matrizes para estampagem, responsáveis pela realização de moldes para peças estampadas. Quando da decisão de início, Portugal não esclareceu em que medida estas melhorias seriam relevantes e seriam ainda utilizadas na eventualidade de o fabrico baseado em plataformas cessar e ser substituído pela tecnologia de fabrico MQB.
- (24) Com base nas informações apresentadas por Portugal, a Comissão não pôde formar um ponto de vista definitivo sobre se os dois projetos de investimento constituem um projeto de investimento único, na aceção do ponto 60 das OAR 2007-13, e decidiu avaliar a questão de saber se os dois projetos são economicamente indivisíveis, na aceção da nota de rodapé 55 ⁽¹⁰⁾ das OAR 2007-13, durante a investigação formal.

⁽⁹⁾ Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2007-2013 (JO C 54 de 4.3.2006, p. 13). Em 28 de junho de 2013, a Comissão adotou as Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2014-2020, na qual prorrogou o período de aplicação das OAR 2007-13 até 30 de junho de 2014 (ponto 186) (JO C 209 de 23.1.2013, p. 1).

⁽¹⁰⁾ A nota de rodapé 55 das OAR 2007-13 especifica o seguinte: «Para avaliar se um investimento inicial é economicamente indivisível, a Comissão terá em consideração os aspetos técnicos, funcionais e estratégicos e a proximidade geográfica. A indivisibilidade económica será avaliada independentemente da titularidade da propriedade. Este facto implica que, para determinar se um grande projeto constitui um projeto de investimento único, a avaliação será a mesma independentemente de o projeto ser realizado por uma empresa, por várias empresas que dividam entre si os custos de investimento ou por várias empresas que suportem os custos de investimentos separados no âmbito do mesmo projeto de investimento (por exemplo, no caso de uma empresa comum).».

- (25) Além disso, o ponto 68 das OAR 2007-13 exige que a Comissão abra uma investigação formal e proceda a uma apreciação aprofundada do efeito do incentivo, da sua proporcionalidade e dos efeitos positivos e negativos do auxílio, sempre que a quota de mercado do beneficiário no mercado do produto e no mercado geográfico relevantes exceda 25 % antes ou depois do investimento (a seguir também designado por «teste do ponto 68, alínea a)») ou sempre que a capacidade criada pelo investimento exceda 5 % de um mercado que se encontre em declínio relativo ou absoluto (a seguir também designado por «teste do ponto 68, alínea b)'). No caso de ser necessária, a apreciação aprofundada será realizada com base na Comunicação da Comissão relativa a critérios para a apreciação aprofundada dos auxílios estatais com finalidade regional a favor de grandes projetos de investimento ⁽¹¹⁾ (CAA).
- (26) Na decisão de início, a Comissão deixou em aberto a definição exata do mercado do produto relevante e considerou todas as definições de mercado alternativas plausíveis, incluindo, em especial, a segmentação mais estreita para a qual existam dados disponíveis ⁽¹²⁾. Uma vez que a Autoeuropa irá produzir veículos automóveis dos segmentos A0 e [...] de acordo com a POLK e poderia também produzir veículos automóveis do segmento B de acordo com a POLK, a Comissão considerou que estes segmentos individuais e, no que respeita aos SUV, também o segmento SUV-B de acordo com a Global Insight ⁽¹³⁾, bem como o segmento combinado (A0 a B) de acordo com a POLK, devem ser considerados todos eles como mercados relevantes plausíveis no caso em apreço.
- (27) Segundo o ponto 70 das OAR 2007-13, para efetuar os testes previstos no ponto 68 das OAR, os mercados devem ser normalmente definidos a nível do EEE. Para efeitos da apreciação do presente caso, a Comissão considerou que o mercado geográfico relevante dos produtos em causa é, pelo menos, a nível do EEE. As autoridades portuguesas e a Autoeuropa aceitaram que a Comissão aplicasse esta definição de mercado geográfico para efeitos desta notificação.
- (28) Durante a investigação preliminar, a análise ao abrigo do ponto 68, alínea a), das OAR 2007-13 teve por resultado que o limiar aplicável de 25 % de quota de mercado era ultrapassado nos segmentos individuais A e B e nos segmentos combinados A0, A e B (de acordo com a POLK) no EEE em todos os anos em causa.
- (29) Uma vez que o resultado do teste do ponto 68, alínea a), já exigia que se procedesse a uma apreciação aprofundada do auxílio, a Comissão considerou que não era necessário realizar o teste do ponto 68, alínea b).

3. OBSERVAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS

- (30) Não foram apresentadas quaisquer observações por parte de terceiros interessados.

4. OBSERVAÇÕES DE PORTUGAL

4.1. EQUIPAMENTO DE FORNECEDORES

- (31) Portugal considera os investimentos em equipamento de fornecedores, no montante de 136,3 milhões de EUR, como elegíveis, já que os equipamentos fazem parte do projeto notificado, pertencem aos ativos fixos tangíveis da Autoeuropa, se encontram numa fábrica do fornecedor numa região assistida em Portugal e ali permanecerão durante pelo menos cinco anos após a conclusão do projeto. As autoridades portuguesas remetem para os considerandos 36 e 37 da Decisão C(2002) 1803 Ford España SA ⁽¹⁴⁾ em que a Comissão observou que as despesas em equipamento de fornecedores podem ser consideradas elegíveis para os auxílios regionais se incorridas em regiões assistidas.

⁽¹¹⁾ JO C 223 de 16.9.2009, p. 3.

⁽¹²⁾ Esta abordagem está em consonância com as decisões da Comissão relativas aos auxílios estatais SA.34118 (Porsche Leipzig), Decisão de 9 de julho de 2014 [C(2014) 4075] no procedimento SA.34118, ainda não publicada no JO, disponível em http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm?clear=1&policy_area_id=3; SA.30340 (Fiat Powertrain Technologies), Decisão de 9 de fevereiro de 2011, [C(2011) 612] no procedimento SA.30340 (JO C 151 de 21.5.2011, p. 5); SA.32169 (Volkswagen Sachsen), Decisão de 13 de julho de 2011 [C(2011) 4935] no procedimento SA.32169 (JO C 361 de 10.12.2011, p. 17); N 767/07 (Ford Craiova), Decisão de 30 de abril de 2008 [C(2008) 1613] no procedimento N 767/2007 (JO C 238 de 17.9.2008, p. 4); N 635/2008 (Fiat Sicily), Decisão de 29 de abril de 2009 [C(2009) 3051] no procedimento N 635/2008 (JO C 219 de 12.9.2009, p. 3); e N 473/2008 (Ford España), Decisão de 17 de junho de 2009 [C(2009) 4530] no procedimento N 473/2008 (JO C 19 de 26.1.2010, p. 5).

⁽¹³⁾ A Comissão considerou, numa série de decisões relativas aos SUV, e mais recentemente na sua decisão final relativa ao auxílio regional para a Porsche (Decisão de 9 de julho de 2014 no processo SA.34118 (2012/C, ex 2011/N) que a Alemanha tenciona implementar a favor da Porsche Leipzig GmbH e Dr. Ing. H.c.F. Porsche Aktiengesellschaft, ainda não publicada no JO, disponível em http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm?clear=1&policy_area_id=3), que, no caso dos SUV, a classificação da Global Insight é mais adequada. Os SUV pertencentes ao segmento A0 da POLK correspondem ao segmento SUV-B na classificação da Global Insight.

⁽¹⁴⁾ C34/2001, Decisão de 7 de maio de 2002 relativa ao auxílio estatal que a Espanha tenciona conceder a favor da Ford España, SA [notificada com o número C(2002) 1803] publicada no JO L 314 de 18.11.2002, p. 86.

- (32) Antes da assinatura do contrato de investimento em abril de 2014, o Grupo VW e a Autoeuropa desenvolveram um plano de investimento no que respeita ao equipamento de fornecedores que teve em conta estes critérios de elegibilidade e asseguraram-se de que o montante de 136,3 milhões de EUR incluía apenas despesas com equipamento de fornecedores que cumpriam as condições supracitadas. As autoridades portuguesas estabeleceram um mecanismo de controlo para monitorizar o cumprimento dessas condições.

4.2. PROJETO DE INVESTIMENTO ÚNICO

- (33) Em 8 de outubro de 2013, Portugal assinou com a Autoeuropa um contrato de investimento relativo a três diferentes projetos, cada um deles representando um investimento inicial visando a expansão do estabelecimento existente, que Portugal não considera que constitua um projeto de investimento único na aceção do ponto 60 das OAR 2007-13 com o projeto de investimento notificado.

4.2.1. INVESTIMENTO INICIAL EM ROBÔS DE PINTURA INTERIOR E EXTERIOR (SECÇÃO DE PINTURA)

- (34) O primeiro projeto dizia respeito à introdução de robôs para a automatização do processo de pintura interior e exterior que possibilitou melhorias de qualidade (homogeneidade da aparência exterior, redução da espessura da pintura, redução de *overspray*, redução da sujidade na zona interior) e de produtividade, bem como melhorias a nível ergonómico e da proteção dos trabalhadores e a redução do consumo de material e de resíduos de pintura. As despesas elegíveis correspondentes elevavam-se a 20 milhões de EUR ⁽¹⁵⁾ e o auxílio concedido foi de 2,89 milhões de EUR em equivalente-subvenção bruto (ESB).
- (35) As autoridades portuguesas sublinham que este investimento não está ligado de uma forma economicamente indivisível com o projeto de investimento notificado. O projeto de investimento notificado visa uma alteração fundamental no processo geral de produção, com a introdução da tecnologia de produção MQB. Embora tal exija investimentos substanciais em especial nas instalações de montagem, a implementação da tecnologia MQB exige apenas pequenos investimentos na secção de pintura existente.
- (36) A secção de pintura existente encontrava-se a funcionar antes e sem o investimento em MQB. Por outro lado, as novas instalações de montagem MQB são funcionais sem os investimentos na secção de pintura, ou seja, a produção MQB seria possível e funcional sem os investimentos precedentes em robôs na secção de pintura. Por conseguinte, embora ambas as instalações façam parte de um processo integrado de fabrico de automóveis, não estão ligadas pelos investimentos de uma forma economicamente indivisível.
- (37) Além disso, as decisões de investimento relevantes foram tomadas de forma independente (modernização da secção de pintura: agosto de 2011; investimento em MQB: maio de 2014).

4.2.2. INVESTIMENTO INICIAL EM MATRIZES PARA ESTAMPAGEM (SECÇÃO DE FERRAMENTAS)

- (38) O segundo projeto dizia respeito à secção de ferramentas da Autoeuropa que produz moldes e ferramentas de estampagem para peças metálicas de chassis. Está especializada na produção de ferramentas para capôs de motores e guarda-lamas. A secção de ferramentas fornece os seus produtos às fábricas do Grupo VW em todo o mundo, ou seja, não se limita a fornecer a Autoeuropa. Faz parte da Autoeuropa, mas opera de forma autónoma e independente da atividade principal da fábrica, que é a produção de veículos.
- (39) O objetivo do investimento inicial na secção de ferramentas foi a extensão do estabelecimento existente. A fim de alcançar um conjunto de melhorias de elevado impacto tecnológico na qualidade da produção, a Autoeuropa adquiriu equipamento novo para matrizes para estampagem, de modo a permitir a construção de ferramentas com níveis de qualidade superiores e a aumentar o volume de produção da secção de ferramentas. O investimento elegível foi de 12,7 milhões de EUR (valor atualizado 12,66 milhões de EUR) e o montante do auxílio foi de 1,84 milhões de EUR em ESB.
- (40) Atendendo a que a secção de ferramentas funciona de modo independente do processo MQB de fabrico de automóveis, está localizada na mesma zona industrial mas não no mesmo terreno que a unidade de fabrico automóvel e as decisões de investimento foram tomadas independentemente uma da outra (em 2011 no que toca à modernização da secção de pintura e em maio de 2014 para o investimento em MQB), as autoridades portuguesas são de opinião que o investimento na secção de pintura não está ligado de uma forma economicamente indivisível ao projeto de investimento notificado.

⁽¹⁵⁾ 19,95 milhões de EUR atualizados a 2011, o ano em que se iniciou o projeto de investimento, com a taxa de desconto de 1,56 %.

4.2.3. INVESTIMENTO INICIAL NO DOMÍNIO DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO (TI)

- (41) O terceiro projeto dizia respeito a investimentos em *hardware* informático que, em conjunto com novas aplicações de *software*, aumentou a segurança informática e conduziu a uma produção mais estável no fabrico de automóveis. A produção de automóveis depende em grande medida de sistemas informáticos eficazes e fiáveis, uma vez que a configuração de cada automóvel (tipo de motor, caixa de velocidades, cor, etc.) é introduzida no processo de produção através da rede de dados do grupo. O investimento elegível foi de 5,5 milhões de EUR (valor atualizado 5,5 milhões de EUR) e o montante do auxílio foi de 0,79 milhões de EUR em ESB.
- (42) As autoridades portuguesas consideram que este investimento em tecnologias da informação realizado em 2011 não está ligado de uma forma economicamente indivisível com o projeto de investimento notificado. A nova tecnologia de produção MQB seria possível e estaria a funcionar sem o investimento anterior em segurança TI, dado que todas as aplicações de apoio e controlo da produção MQB teriam funcionado da mesma forma sem o investimento anterior. O investimento em TI encontrava-se a funcionar antes e sem o investimento em MQB.
- (43) Além disso, as decisões de investimento foram tomadas de forma independente, em 2011 para o investimento no domínio TI e maio de 2014 para o investimento em MQB.

4.3. APRECIÇÃO APROFUNDADA DA MEDIDA DE AUXÍLIO

- (44) Portugal forneceu as informações necessárias para efetuar uma apreciação aprofundada.

4.3.1. EFEITOS POSITIVOS DO AUXÍLIO

- (45) Portugal pretende aumentar o desenvolvimento da região em causa. O investimento destina-se a criar 500 novos postos de trabalho diretos, e a garantir, a longo prazo, a manutenção dos 3 339 postos de trabalho existentes.
- (46) O projeto notificado aumentará substancialmente as qualificações e as competências dos trabalhadores do beneficiário, aumentando a sua empregabilidade dentro e fora do Grupo VW e de Portugal, e aumentando a base de competências regional. Estão previstas ações de formação específicas. Esta formação profissional também tem um efeito positivo sobre a transferência do saber-fazer, essencialmente na Península de Setúbal.
- (47) O projeto de investimento criará mais oportunidades de negócio para os fornecedores da Autoeuropa. De acordo com um estudo do Center of Automotive Research, o número total de postos de trabalho criados na sequência de um emprego criado na indústria automóvel eleva-se a 2,5 novos postos de trabalho nos fornecedores e 2,2 noutras empresas criadas em resultado do consumo dos empregados dos fornecedores em Portugal. Assim, Portugal espera que o investimento conduzirá à criação de 2 350 postos de trabalho indiretos, para além dos 500 novos postos de trabalho diretos criados.
- (48) As autoridades portuguesas salientaram ainda os aspetos qualitativos dos efeitos positivos regionais do projeto de investimento. O projeto de investimento contribuirá para o desenvolvimento da zona da Península de Setúbal ao atrair investimentos de fornecedores industriais para a região, envolvendo a transferência de tecnologia (difusão de conhecimentos) e a clusterização de empresas do mesmo setor industrial, possibilitando a cada fábrica uma maior especialização e conduzindo ao aumento da eficiência.
- (49) Além disso, o beneficiário foi convidado a participar em vários projetos em conjunto com universidades de vanguarda, tanto no domínio da engenharia industrial como dos aspetos relacionados com a ergonomia.

4.3.2. ADEQUAÇÃO DOS AUXÍLIOS

- (50) Portugal observa que a Comissão já aceitou, na Decisão Porsche Leipzig ⁽¹⁶⁾, que o auxílio estatal é um meio adequado para promover o desenvolvimento regional das regiões desfavorecidas em comparação com a média das demais regiões num Estado-Membro. Esta argumentação também se aplica ao investimento notificado na Península de Setúbal.

⁽¹⁶⁾ SA.34118, decisão de 9 de julho de 2014, ainda não publicada no JO, disponível em http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm?clear=1&policy_area_id=3, considerando 107.

- (51) A Península de Setúbal faz parte da região de Lisboa e Vale do Tejo, que inclui a zona de Lisboa e é a região portuguesa mais desenvolvida. No entanto, considerando a Península de Setúbal isoladamente, poderia ser classificada como uma região «a», já que o seu PIB *per capita* se situa entre 45 % e 47 % da média da UE no período 2006-2010 (que foi o período usado para definir os mapas para os auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020).
- (52) Quando comparado com a média portuguesa, o PIB *per capita* da Península de Setúbal foi de cerca de 75 % durante os últimos três anos.

Quadro 3

PIB *per capita* comparado com a média portuguesa (em EUR) ⁽¹⁾

Anos	Península de Setúbal	Média de Portugal	%
2013	12 302	16 372	75,1
2012	12 105	16 136	75,0
2011	12 656	16 686	75,8

⁽¹⁾ Fonte: Instituto Nacional de Estatística — INE.

- (53) Assim, Portugal considera que o auxílio notificado constitui um instrumento adequado para melhorar o desenvolvimento regional da Península de Setúbal.

4.3.3. EFEITO DE INCENTIVO/CENÁRIO CONTRAFACUAL

- (54) Portugal apresenta informações para provar que o auxílio é abrangido pelo cenário 2 da CAA, dado que incentivou o beneficiário a efetuar o investimento na fábrica de Setúbal e não na de [localização 1] (região [...] não assistida no EEE) onde se teria efetuado o investimento na ausência do auxílio. Em especial, Portugal fornece pormenores sobre o processo de tomada de decisão multifases e sobre o financiamento do cenário contrafactual, ambos descritos *infra*.

Processo de tomada de decisão do Grupo VW

- (55) No Grupo VW, as decisões de investimento são preparadas num processo de tomada de decisões multifases em que os decisores analisam vários locais num processo de comparação competitivo. As principais fases são as seguintes: 1) Planeamento de vendas a longo prazo (LAP) e rondas de planeamento, 2) Desenvolvimento do produto, decisão sobre o produto e pré-seleção de locais, e 3) Decisão de investimento e localização.
- (56) As decisões relativas ao investimento notificado seguiram este processo geral. No entanto, como diziam respeito a um projeto de investimento da marca Volkswagen, as decisões relevantes foram tomadas diretamente pelos órgãos da marca Volkswagen e não houve mais decisões ao nível do grupo, dado que a composição dos órgãos do grupo é, em grande medida, idêntica à da marca Volkswagen.
- (57) A introdução de novos produtos no Grupo VW é norteada com base no denominado processo de criação de produtos (PEP), que vai do planeamento do produto até ao início da produção (SOP). Este PEP consiste em quatro fases principais, como se pode ver no seguinte diagrama:



1) LAP e ronda de planeamento 61

- (58) O ponto de partida é a fase de planeamento de vendas a longo prazo (LAP), na qual se analisam as previsões do desenvolvimento do mercado e da procura potencial, assim como as flutuações do mercado. O LAP planeia o desenvolvimento de produtos para os [...] anos seguintes e identifica quais as capacidades de produção que devem ser construídas assim como os ajustes necessários às capacidades existentes. O LAP é espelhado nas rondas de planeamento anuais (PR), concluídas pelo Conselho de Supervisão do Grupo e que contêm o enquadramento financeiro para os investimentos planeados. O resultado concreto da fase LAP é uma proposta de lançamento de novos produtos, mas ainda não é uma decisão sobre o desenvolvimento de produto, nem sobre um investimento, nem uma decisão de localização.
- (59) No que se refere ao projeto notificado, a ronda de planeamento 61, em 20[...], estabeleceu [140 000-160 000] unidades por ano como um potencial realista de vendas para novos produtos nos segmentos A0 SUV e de automóveis do segmento [...] ([...]). O planeamento da produção identificou a necessidade de criar as correspondentes capacidades de produção. Simultaneamente, a combinação dos volumes dos segmentos A0 SUV e A tinham de cumprir as condições de enquadramento para a estratégia MQB.
- (60) O resultado desta fase foi um pacote de investimento MQB de [140 000-160 000] unidades de SUV A0 e [...] por ano para a marca Volkswagen, com o início da produção planeado para agosto de 2016 no que se refere aos SUV A0 e novembro de 2017 para as unidades do segmento A.

2) Fase de desenvolvimento do produto, decisão sobre o produto e pré-seleção de locais

- (61) Durante esta fase, diversos departamentos centrais do Grupo VW e os locais de produção em causa trabalham em conjunto para preparar tanto a decisão sobre o produto como a pré-seleção de locais. No decurso desta fase, o departamento de controlo de gestão assume um papel de liderança e consolidação.
- (62) A primeira etapa desta segunda fase é o processo de desenvolvimento do produto, que, segundo as normas internas do beneficiário, começa sempre pelo menos [...] meses antes do início previsto da data de produção, no caso do projeto notificado em agosto de 2012 (primeiro SOP [...]).
- (63) A decisão sobre o produto, ou seja, a decisão de fabricar um produto proposto no LAP, exige que o desenvolvimento do produto alcance um objetivo de viabilidade pré-definido. As receitas esperadas geradas pelo novo produto são comparadas com os necessários custos de produção (incluindo os investimentos). A fim de determinar os custos de produção esperados, define-se em primeiro lugar uma localização hipotética como pressuposto de planeamento (localização da unidade de produção). Esta localização da unidade de produção é usada para determinar a primeira estrutura dos custos e o enquadramento do projeto. Tal não implica a pré-determinação de um local específico de produção, mas proporciona a necessária linha de base para a avaliação dos custos de produção esperados.
- (64) No caso de um produto sucessor de uma produção em curso, escolhe-se, em geral, o atual local de produção do produto como localização da unidade de produção; no caso de um produto totalmente novo (sem predecessor) a localização da unidade de produção baseia-se geralmente em indicadores de desempenho, ou seja, seleciona-se como primeira hipótese a localização com os melhores valores de desempenho. Na prática, são igualmente tidos em consideração critérios adicionais, como capacidade livre ou estruturas adequadas.
- (65) No caso do projeto notificado, não se considerou um investimento em novas instalações, dado que um pacote de investimento de [140 000-160 000] automóveis pertencentes a um segmento de mercado de [...] preço é demasiado reduzido para viabilizar um investimento em novas instalações. Se a avaliação da localização não contempla um investimento em novas instalações, os dois principais critérios para identificar locais adequados são a possibilidade de instalação de capacidades adicionais numa fábrica existente e se as instalações existentes naquele local são compatíveis com o projeto planeado, por exemplo se a dimensão da secção de pintura existente é também adequada para o novo investimento planeado, etc.
- (66) A aplicação destes critérios identificou quatro localizações possíveis ([localização 1 numa zona não assistida no EEE], Setúbal, [localização 2 fora do EEE], e [localização 3 numa zona não assistida no EEE]) e Portugal apresentou informações da empresa, datadas de julho de 2012, sobre os primeiros cálculos comparativos dos custos de produção por automóvel, efetuados pelo departamento de controlo de gestão da marca Volkswagen ([Grupo de controlo]). Estes cálculos incluíam os volumes de vendas previstos nos segmentos A0 SUV e [...] e

abrangiam, além disso, os volumes de vendas previstos do [modelo pré-definido], cuja produção fora excepcionalmente pré-definida para [localização 1 numa zona não assistida no EEE]. Foram consideradas três alternativas diferentes para a atribuição dos volumes de vendas previstos para o segmento A0 SUV, o segmento [...] e o [modelo pré-definido] às quatro localizações e, para cada alternativa, o [Grupo de controlo] efetuou cálculos preliminares dos custos de produção e de investimento.

- (67) Numa fase mais avançada do processo de planeamento, [localização 2 fora do EEE] e [localização 3 numa zona não assistida no EEE] foram excluídas como localizações possíveis por serem caracterizadas, respetivamente, por elevados custos logísticos e elevadas despesas com pessoal. Em qualquer caso, em virtude de decisões anteriores para localizar a produção do [modelo pré-definido] em [localização 1 numa zona não assistida no EEE] e [localização 2 fora do EEE], e de fabricar o [...] e o [...] em [localização 3 numa zona não assistida no EEE], em 2014 (quando o [Grupo de controlo realizou novos cálculos comparativos) nem [localização 2 fora do EEE] nem [localização 3 numa zona não assistida no EEE] dispunham de qualquer capacidade disponível. Assim, analisou-se uma combinação dos volumes dos segmentos A0 SUV e [...] apenas para Setúbal e [localização 1 numa zona não assistida no EEE].
- (68) Tendo em vista o que precede, o [Grupo de controlo] elaborou a decisão sobre o produto com Setúbal como localização da unidade de produção. Portugal apresentou provas de que, em 10 de março de 2014, o comité de produtos da marca Volkswagen (Volkswagen Ausschuss Produkte, VAP) tomou a decisão sobre o produto e confirmou Setúbal como localização da unidade de produção. As provas apresentadas por Portugal revelam que um eventual auxílio estatal de até 36 milhões de EUR fora tido em conta já nesta fase.

3) Decisão de investimento e localização

- (69) Depois de tomar a decisão sobre o produto, a etapa seguinte é a seleção da localização mais adequada para o projeto. O departamento de controlo de gestão começa tipicamente pela totalidade dos locais de produção da Volkswagen e estreita esta lista até aos locais que parecem adequados para o investimento. Como resultado do processo PEP, os cenários de investimento e produção para cada localização realista são especificados num documento de decisão. Com base numa recomendação sobre uma localização e um investimento específicos, o comité de investimentos da marca Volkswagen (Volkswagen Ausschuss Investitionen, VAI) tem de decidir se o projeto deve ou não realizar-se.
- (70) Tal como referido, a lista de locais realistas estava reduzida, nesta fase, a [localização 1 numa zona não assistida no EEE] e Setúbal. Para estes dois locais, os custos de produção específicos atribuíveis à localização foram determinados e comparados. Estes custos específicos da localização consistem nos custos de investimento necessários e nos custos de produção esperados durante um período de referência. Portugal apresentou documentos genuínos contemporâneos da empresa, elaborados pelo [Grupo de controlo] e pela [...] (a unidade do Grupo para os auxílios estatais) e com data de 9 de maio de 2014, como provas de uma análise contrafactual que confronta [localização 1 numa zona não assistida no EEE] e Setúbal como localizações potenciais. Portugal explicou que, embora a fábrica de [localização 1 numa zona não assistida no EEE] tivesse valores de desempenho ligeiramente melhores, a fábrica de Setúbal tinha marcado pontos com a possibilidade de beneficiar do auxílio ao investimento com finalidade regional. Com base nesta análise contrafactual ⁽¹⁷⁾, o [Grupo de controlo] apresentou uma recomendação de decisão ao VAI propondo Setúbal como o local para o investimento.
- (71) As decisões de investimento e localização, que confirmam Setúbal, foram tomadas pelo VAI em 28 de maio e 26 de junho de 2014 ⁽¹⁸⁾. Portugal forneceu uma cópia das atas das reuniões pertinentes em que estas decisões foram adotadas. Tendo em conta os cálculos comparativos bem como o auxílio regional no montante de 37,96 milhões de EUR em valor nominal (valor atualizado 33,4 milhões de EUR) ⁽¹⁹⁾, ambas as decisões aprovam o projeto de investimento MQB com um volume de investimento de 624 milhões de EUR. Além disso, a primeira decisão concede uma primeira tranche orçamental para a libertação de espaço de fábrica para os primeiros investimentos, e a segunda decisão autoriza o grosso das despesas de investimento.

4.3.4. PROPORCIONALIDADE DO AUXÍLIO

- (72) Portugal salienta que os cálculos usados para demonstrar o efeito de incentivo também podem ser usados como base para avaliar a proporcionalidade do auxílio.

⁽¹⁷⁾ Esta análise contrafactual é apresentada em pormenor no anexo I, que não pode ser publicado uma vez que os seus elementos constituem segredo comercial.

⁽¹⁸⁾ Ver também nota de rodapé 20 *infra*.

⁽¹⁹⁾ Este valor baseia-se numa repartição diferente das despesas elegíveis ao longo dos anos quando comparada com a configuração do investimento final que foi notificada.

- (73) O cálculo final usado por Portugal para demonstrar o efeito de incentivo revela uma desvantagem financeira líquida de Setúbal em relação a [localização 1 numa zona não assistida no EEE] de 48 milhões de EUR. Mesmo com o auxílio, Setúbal é 14,6 milhões de EUR (valor atualizado) mais caro que [localização 1 numa zona não assistida no EEE] (desvantagem financeira menos a ajuda tida em conta na análise contrafactual, ou seja 48 milhões de EUR — 33,4 milhões de EUR).
- (74) Assim, Portugal argumenta que, dado que o auxílio não compensa plenamente a desvantagem da localização de Setúbal, não há sobrecompensação. O auxílio é, por conseguinte, proporcionado.
- (75) Portugal salienta que, na sua decisão sobre a localização, o VAI atendeu não só a considerações de índole financeira mas também a critérios qualitativos não quantificáveis, como razões de responsabilidade social ou a possibilidade de evitar desvios de produção para outros locais durante picos de produção.

4.3.5. EFEITOS NEGATIVOS DO AUXÍLIO SOBRE A CONCORRÊNCIA E O COMÉRCIO

- (76) Portugal sublinha que o auxílio regional serve unicamente para compensar a desvantagem líquida da localização de Setúbal. Este auxílio é proporcionado e não terá efeitos sobre a concorrência, dado que o projeto de investimento e os seus efeitos resultantes na concorrência e no comércio teriam ocorrido de qualquer forma. O projeto de investimento não teria sido localizado noutra região assistida com um limite máximo de auxílio com intensidade igual ou superior, dado que um investimento em novas instalações não teria sido viável e a única alternativa plausível não se situa numa região assistida. Por conseguinte, o auxílio não tem um efeito anticoesão que contrarie a própria justificação dos auxílios estatais com finalidade regional.

5. APRECIÇÃO DO AUXÍLIO

5.1. EXISTÊNCIA DE AUXÍLIO

- (77) O apoio financeiro sob a forma de subsídio reembolsável será concedido pelas autoridades portuguesas e é financiado através do orçamento geral do Estado. O apoio é, por conseguinte, concedido por um Estado-Membro e através de recursos estatais, na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE.
- (78) Uma vez que o auxílio é concedido a uma única empresa, a Autoeuropa, a medida é seletiva.
- (79) O apoio financeiro será concedido para um investimento no setor automóvel, que é objeto de trocas comerciais intensas entre os Estados-Membros, e irá substituir parcialmente fornecimentos de bens intermédios provenientes de outros Estados-Membros. Por conseguinte, o auxílio afeta as trocas comerciais entre os Estados-Membros.
- (80) O favorecimento da Autoeuropa e da sua produção pelas autoridades portuguesas significa que a concorrência é falseada ou ameaça ser falseada.
- (81) Consequentemente, a Comissão considera que a medida notificada constitui um auxílio estatal à Autoeuropa na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE.

5.2. LEGALIDADE DA MEDIDA DE AUXÍLIO

- (82) Ao conceder o auxílio sujeito à aprovação da Comissão e ao notificar a medida de auxílio antes de a aplicar, as autoridades portuguesas respeitaram as suas obrigações nos termos do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE, uma vez que o RGIC 2008 exige a notificação de um auxílio individual acima de um certo montante. Com efeito, o auxílio para o projeto de investimento é individualmente notificável na aceção do ponto 68 das OAR 2007-13 e do RGIC 2008, uma vez que o montante de auxílio previsto de 36,15 milhões de EUR em valor atual excede o limiar de notificação individual de 11,25 milhões de EUR aplicável na região em causa ao abrigo do mapa dos auxílios com finalidade regional aplicável de 2007 a junho de 2014.

5.3. BASE JURÍDICA DA APRECIÇÃO

- (83) O objetivo do auxílio é a promoção do desenvolvimento regional. Dado que o contrato de auxílio e de investimento foi assinado em abril de 2014, sujeito apenas à aprovação da Comissão, a Comissão considera que, nos termos do ponto 188 das OAR 2014-20, o auxílio foi concedido antes de julho de 2014, devendo, por conseguinte, ser apreciado à luz das OAR 2007-13, nomeadamente as suas disposições relativas aos auxílios regionais ao investimento a favor de grandes projetos de investimento estabelecidas no ponto 68.

5.4. ESTRUTURA DA APRECIÇÃO DA COMPATIBILIDADE

- (84) A Comissão deve efetuar a sua apreciação em três fases:
- em primeiro lugar, deve confirmar que a medida é compatível com as disposições gerais das OAR;
 - em segundo lugar, deve verificar se se pode ou não excluir sem qualquer dúvida que o «teste da quota de mercado» e os «testes de aumento de capacidade/desempenho no mercado» ao abrigo do ponto 68, alíneas a) e b), das OAR exigem uma apreciação aprofundada;
 - em terceiro lugar, em função dos resultados da segunda fase da apreciação, poderá ter de realizar uma apreciação aprofundada.

5.5. COMPATIBILIDADE DA MEDIDA COM OS CRITÉRIOS DE COMPATIBILIDADE NORMALIZADOS DAS OAR

- (85) Na decisão de início, a Comissão já determinou que o auxílio satisfaz uma parte dos critérios gerais de compatibilidade para as OAR 2007-13. A investigação formal não revelou quaisquer elementos que pusessem em causa esta apreciação. A Comissão destaca, designadamente:
- O auxílio é concedido para um projeto em Palmela, que é uma zona elegível para auxílios com finalidade regional, em conformidade com o mapa português dos auxílios com finalidade regional aplicável de 2007 a junho de 2014.
 - Não existem indicações de que o Grupo VW em geral ou a Autoeuropa em particular fossem empresas em dificuldade na aceção das Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade, aplicáveis na altura da notificação. Por conseguinte, o beneficiário do auxílio é elegível para um auxílio com finalidade regional de acordo com o ponto 9 das OAR 2007-13.
 - O projeto consiste num investimento inicial na aceção do ponto 34 das OAR 2007-13. O investimento inicial está definido no ponto 34 das OAR 2007-13 como um investimento em ativos corpóreos e incorpóreos para i) a criação de um novo estabelecimento, ii) a extensão de um estabelecimento existente, iii) a diversificação da produção de um estabelecimento para novos produtos adicionais, ou iv) a alteração fundamental do processo global de produção de um estabelecimento existente. A introdução da nova tecnologia de produção é considerada como uma alteração fundamental do processo de produção de um estabelecimento existente. Além disso, possibilita a diversificação da produção do estabelecimento.
 - Em conformidade com o ponto 40 das OAR 2007-13, a Autoeuropa está obrigada a manter o investimento na região por um período mínimo de cinco anos após a finalização do projeto.
 - O beneficiário fornece, em conformidade com o ponto 39 das OAR 2007-13, uma contribuição financeira de, pelo menos, 25 % dos custos elegíveis de uma forma que não inclua qualquer apoio estatal.
 - Os requisitos formais em matéria de efeito de incentivo estabelecidos no ponto 38 das OAR 2007-13 são respeitados ⁽²⁰⁾.
 - As despesas elegíveis do projeto limitam-se aos novos ativos corpóreos (equipamento e edifícios apenas), estando, assim, em conformidade com o disposto nos pontos 50 e 54 das OAR 2007-13.

⁽²⁰⁾ A Autoeuropa apresentou um pedido de auxílio em 31 de março de 2014 e a autoridade responsável pela administração do regime confirmou, por escrito, em 4 de abril de 2014 que, sob reserva de uma verificação pormenorizada, o projeto respeitava, em princípio, as condições de elegibilidade. O contrato de investimento foi assinado em 30 de abril de 2014 e continha uma cláusula suspensiva que o tornava dependente da decisão do Grupo VW de continuar ou não com o projeto, desde que essa decisão fosse tomada antes de 30 de junho de 2014.

- (86) Todavia, a Comissão levantou dúvidas na decisão de início quanto à elegibilidade dos custos com equipamento de fornecedores. Por conseguinte, e dado que não estava em condições de formar um ponto de vista definitivo sobre se o projeto notificado e um projeto de investimento anterior levado a cabo no mesmo local constituíam um investimento único na aceção do ponto 60 das OAR 2007-13, a Comissão não estava em condições de estabelecer se a intensidade do auxílio notificado excedia o máximo permitido, pelo que levantou dúvidas igualmente quanto ao respeito do limite máximo do auxílio regional aplicável.

5.5.1. CONCLUSÕES SOBRE O EQUIPAMENTO DE FORNECEDORES

- (87) A Comissão esclareceu, no procedimento C34/2011, que os custos com o equipamento de fornecedores não podem ser considerados custos elegíveis, a menos que se verifiquem em zonas assistidas do Estado-Membro em causa ⁽²¹⁾. A Comissão observa (ver considerando 31 e 32 *supra*) que a totalidade dos investimentos em equipamento de fornecedores num montante de 136,3 milhões de EUR preencherá os critérios de compatibilidade normalizados das OAR, uma vez que irão satisfazer determinadas condições, tais como: os equipamentos fazem parte do projeto notificado e pertencem aos ativos fixos tangíveis da Autoeuropa, se encontram numa fábrica do fornecedor numa região assistida em Portugal e permanecerão em Portugal numa região assistida durante pelo menos cinco anos após a conclusão do projeto. Além disso, as zonas assistidas de Portugal em que vai ser utilizado o equipamento de fornecedores têm intensidades máximas de auxílio iguais às de Palmela ou superiores. Foram criados mecanismos de monitorização que garantem que não será concedido qualquer auxílio para equipamento de fornecedores que não cumpra as condições acima referidas.
- (88) De acordo com a sua prática anterior no processo C34/2001, a Comissão considera, por conseguinte, que os custos com equipamento de fornecedores incorridos em zonas assistidas de Portugal e num montante de 136,3 milhões de EUR podem ser considerados custos elegíveis de acordo com as secções 4.1 e 4.2 das OAR 2007-13.

5.5.2. CONCLUSÃO ACERCA DO PROJETO DE INVESTIMENTO ÚNICO

- (89) A Comissão analisou o eventual carácter de projeto de investimento único dos três investimentos anteriores efetuados pela Autoeuropa no mesmo local.

5.5.2.1. Investimento inicial em robôs de pintura interior e exterior (secção de pintura)

- (90) O projeto consistiu na aquisição de novos robôs para a secção de pintura que levou a melhorias em termos de qualidade, mas também de ergonomia e de proteção dos trabalhadores, proteção ambiental, poupança de recursos e produtividade. A Comissão considera que estes investimentos eram necessários nesse momento a fim de melhorar as condições de trabalho na secção de pintura e, por conseguinte, não foram realizados na perspetiva do projeto notificado.
- (91) A Comissão considera que o investimento na automatização do processo de pintura interior e exterior na secção de pintura e o projeto de investimento notificado revelam diferenças técnicas e funcionais e que as decisões de investimento foram tomadas independentemente uma da outra. Assim, a Comissão considera que o investimento inicial na secção de pintura não está ligado de uma forma economicamente indivisível ao projeto de investimento notificado e, conseqüentemente, os dois investimentos não constituem um projeto de investimento único na aceção do ponto 60 das OAR 2007-13.

5.5.2.2. Investimento inicial em matrizes para estampagem (secção de ferramentas)

- (92) A secção de ferramentas da Autoeuropa produz moldes e ferramentas de estampagem para peças metálicas de chassis. Está especializada na produção de ferramentas para capôs de motores e guarda-lamas. A secção de ferramentas fornece os seus produtos às fábricas do Grupo VW em todo o mundo, ou seja, não se limita a fornecer a Autoeuropa. Faz parte da Autoeuropa, mas a sua atividade decorre de forma autónoma e independente da atividade principal da fábrica, que é a produção de veículos.

⁽²¹⁾ Ver decisão da Comissão no processo C34/2001 relativa ao auxílio à Ford Espanha (nota de rodapé 14), considerando 36-37.

- (93) O projeto diz respeito à aquisição de novas ferramentas para matrizes para estampagem, de modo a permitir a construção de ferramentas com níveis de qualidade superiores e a aumentar o volume de produção da secção de ferramentas. A secção de ferramentas produz moldes e ferramentas para estampagem para todo o o Grupo VW, não se situa no mesmo terreno que o investimento notificado e opera de forma independente da fábrica de automóveis. Além disso, as decisões de investimento para a modernização da secção de ferramentas e para o projeto notificado foram tomadas de forma independente entre si. Assim, a Comissão considera que o investimento inicial na secção de ferramentas não está ligado de uma forma economicamente indivisível ao projeto de investimento notificado e, consequentemente, os dois projetos de investimento não constituem um projeto de investimento único na aceção do ponto 60 das OAR 2007-13.

5.5.2.3. Investimento inicial no domínio das tecnologias da informação (TI)

- (94) O projeto dizia respeito à aquisição de novos equipamentos informáticos com novas aplicações de *software* a fim de estabilizar a segurança informática destinada a melhorar a estabilidade e a produtividade do fabrico de automóveis. O investimento no domínio das tecnologias da informação não tem ligação estratégica nem técnica com o projeto notificado que os possa associar de uma forma economicamente indivisível. Além disso, as decisões de investimento para o projeto em TI e o projeto notificado foram tomadas de forma independente entre si. Por conseguinte, a Comissão considera que os dois projetos de investimento não formam um projeto de investimento único na aceção do ponto 60 das OAR 2007-13.

5.5.3. Conclusão geral sobre os critérios de compatibilidade normalizados

- (95) Tendo em vista o que precede, a Comissão considera que os custos em equipamento de fornecedores no montante de 136,3 milhões de EUR podem ser considerados despesas elegíveis no âmbito do projeto notificado e os investimentos anteriores não devem ser levados em consideração. O montante das despesas elegíveis que deve ser tido em conta para o cálculo da intensidade máxima de auxílio admissível é de 623,9 milhões de EUR (599,6 milhões de EUR em valor atualizado), tal como exposto no quadro 2 da presente decisão. Ao aplicar o mecanismo de redução previsto no ponto 67 das OAR 2007-13, as despesas elegíveis incorridas conduzem a uma intensidade máxima de auxílio admissível de 6,13 % em ESB para o projeto.
- (96) Uma vez que a intensidade do auxílio proposto (36,15 milhões de EUR em valor atual, 6,03 % de intensidade de auxílio) não excede a intensidade máxima de auxílio admissível e o auxílio notificado não se destina a ser combinado com outros auxílios regionais ao investimento, a intensidade de auxílio proposta para o projeto cumpre as OAR 2007-13.
- (97) Tendo em conta estas considerações, e uma vez que não foram apresentadas informações que afetem as conclusões da Comissão na decisão de início quanto aos critérios de compatibilidade normalizados referidos no considerando 85, a Comissão considera que estão satisfeitos os critérios de compatibilidade normalizados das OAR 2007-13.

5.6. APLICAÇÃO DOS TESTES PREVISTOS NO PONTO 68 DAS OAR 2007-13

- (98) A Comissão deve efetuar uma apreciação aprofundada como parte da investigação formal a menos que possa estabelecer sem qualquer dúvida, no âmbito desse procedimento, que não são ultrapassados os limiares para os testes da apreciação aprofundada estabelecidos no ponto 68, alíneas a) e b) ⁽²³⁾. A fim de realizar os testes relevantes, a Comissão deve primeiro estabelecer as definições adequadas para o mercado do produto e o mercado geográfico.
- (99) No considerando 45 da sua decisão de início, a Comissão considerou que, para efeitos do ponto 68 das OAR 2007-13, os produtos em causa no projeto de investimento são os automóveis de passageiros dos segmentos de mercado A0, A e B, de acordo com a segmentação da POLK.
- (100) A Comissão deixou em aberto a definição exata do mercado do produto relevante e considerou todas as definições de mercado alternativas plausíveis, incluindo, em especial, a segmentação mais estreita para a qual existam dados disponíveis.

⁽²³⁾ É evidente que, em qualquer caso, e, por conseguinte, independentemente dos limiares do ponto 68 das OAR 2007-13, a Comissão tem de ponderar os efeitos positivos e negativos do auxílio antes de concluir acerca da sua compatibilidade com o mercado interno. Ver Acórdão do Tribunal Geral no processo T-304/08 *Smurfit Kappa Group/Comissão* EU:T:2012:351, n.º 94.

- (101) A prática da utilização da definição do mercado mais estreita baseada em segmentos individuais da indústria automóvel está bem fundamentada em decisões comparáveis, incluindo decisões finais ⁽²³⁾.
- (102) Esta prática processual baseia-se no ponto de vista de que os competidores em todos os segmentos de mercado, incluindo o segmento mais pequeno possível, merecem uma proteção relativamente aos atores com uma posição dominante no mercado.
- (103) Também se baseou em considerações económicas relevantes em termos de concorrência. Mais especificamente, esta abordagem baseia-se na teoria de que existe uma substituíbilidade do lado da procura entre dois produtos sempre que os consumidores os considerem substitutos atendendo às suas características, preço e utilização pretendida. Através da sua prática de examinar as quotas de mercado também nos segmentos mais pequenos do mercado automóvel para os quais estão disponíveis informações, a Comissão segue exatamente esta lógica: ou seja, considera que a substituíbilidade em termos de preço, características e utilização pretendida é máxima entre produtos pertencentes ao mesmo segmento. Neste sentido, a aplicação do segmento de mercado mais estreito possível como um mercado plausível reflete a lógica do ponto 28 das Orientações relativas às concentrações horizontais, que refere: «Os produtos num mercado relevante podem ser diferenciados, pelo que alguns produtos são substitutos mais próximos do que outros. Quanto mais elevado for o grau de substituíbilidade entre os produtos das empresas na concentração, maiores probabilidades existem de que essas empresas aumentem os preços de forma significativa. [...] São maiores as probabilidades de limitação do incentivo das empresas na concentração para aumentarem os preços quando as empresas rivais produzem substitutos próximos dos produtos das empresas na concentração do que quando oferecem substitutos menos próximos».
- (104) É também por este motivo que os automóveis convencionais são tradicionalmente divididos em segmentos e que a indústria automóvel atribui modelos aos vários segmentos bem conhecidos. São estas as considerações que levaram a Comissão a adotar a prática de definir o mercado relevante nos procedimentos relacionados com automóveis também em termos de segmentos individuais e é por esta razão que os Estados-Membros apresentaram os argumentos relacionados com o mercado relevante, neste como noutros procedimentos no passado, em termos de segmentos individuais.
- (105) Uma vez que a Autoeuropa irá produzir veículos automóveis dos segmentos A0 e [...] de acordo com a POLK e poderia também produzir veículos automóveis do segmento B de acordo com a POLK, a Comissão considerou que estes segmentos individuais e, no que respeita aos SUV, também o segmento SUV-B de acordo com a Global Insight, bem como o segmento combinado (A0 a B) de acordo com a POLK, devem ser considerados todos eles como mercados relevantes plausíveis no caso em apreço.
- (106) A Comissão considerou que o mercado geográfico relevante dos produtos em causa tem, pelo menos, a dimensão do EEE. As autoridades portuguesas e a Autoeuropa aceitaram que a Comissão aplicasse esta definição de mercado geográfico para efeitos desta notificação ⁽²⁴⁾.
- (107) À luz do que precede, e dado que, durante a investigação formal, a Comissão não recebeu quaisquer informações adicionais que demonstrem que deve alterar as suas conclusões na decisão de início, a Comissão mantém a sua avaliação no que respeita às definições do mercado do produto e do mercado geográfico.

5.6.1. CONCLUSÃO SOBRE O TESTE DA QUOTA DE MERCADO (PONTO 68, ALÍNEA A), DAS OAR 2007-13)

- (108) A Comissão efetuou o teste previsto no ponto 68, alínea a), das OAR 2007-13 em todos os mercados do produto e geográficos plausíveis a fim de verificar se a quota de mercado do beneficiário excedia 25 % antes e depois do investimento.
- (109) Tendo em conta que não foi possível estabelecer um único mercado do produto e geográfico relevante, deve atender-se aos resultados de todos os mercados plausíveis. A quota de mercado do Grupo VW nos segmentos individuais A e B e nos segmentos combinados A0, A e B (de acordo com a POLK) no EEE representam mais de 25 % em todos os anos entre 2013 e 2019. Por conseguinte, a Comissão conclui que é ultrapassado o limiar estabelecido no ponto 68, alínea a),

⁽²³⁾ Ver, por exemplo, a decisão final da Comissão no procedimento Porsche SA.34118 (adotada em julho de 2014) quando deixou em aberto a questão da definição do mercado e aplicou a abordagem tradicional de examinar todas as «definições plausíveis do mercado que definam segmentos individuais de automóveis (incluindo a segmentação mais estreita para a qual estejam disponíveis dados)». Ver considerando 86 dessa decisão, que cita diversos procedimentos, nomeadamente Fiat Powertrain technologies, SA.30340, considerando 88 («Uma vez que o projeto não ultrapassa os limiares fixados no ponto 68, alínea a), das OAR ao nível da segmentação mais reduzida do mercado do produto a jusante para a qual estão disponíveis dados, resulta que o projeto não excede os limiares previstos no ponto 68, alínea a), das OAR para todas as combinações possíveis desses segmentos de automóveis.») Decisões relativas ao auxílio estatal SA.30340 Fiat Powertrain Technologies, Decisão de 9 de fevereiro de 2011 [C(2011) 612] (JO C 151 de 21.5.2011, p. 5); SA. 32169 Volkswagen Sachsen, Decisão de 13 de julho de 2011 [C(2011) 4935] (JO C 361 de 10.12.2011, p. 17).

⁽²⁴⁾ Ver também secção 3.3.2.2 da decisão de início.

5.6.2. CONCLUSÃO SOBRE O TESTE À CAPACIDADE DE PRODUÇÃO NUM MERCADO COM UM FRACO DESEMPENHO (PONTO 68, ALÍNEA B), DAS OAR 2007-13)

- (110) Uma vez que o resultado do teste do ponto 68, alínea a), já exige que se proceda a uma apreciação aprofundada do auxílio, não é necessário realizar o teste do ponto 68, alínea b).

5.6.3. CONCLUSÃO

- (111) À luz do que precede, a Comissão decide que é ultrapassado o limiar relevante do teste do ponto 68, alínea a). A Comissão decide, por conseguinte, verificar, de forma circunstanciada, na sequência do início do procedimento previsto no artigo 108.º, n.º 2, do TFUE, se o auxílio é necessário para proporcionar um efeito de incentivo ao investimento e se os benefícios do auxílio mais do que compensam a distorção da concorrência dele resultante e o efeito sobre o comércio entre os Estados-Membros.

5.7. APRECIÇÃO APROFUNDADA DA MEDIDA DE AUXÍLIO

- (112) A apreciação aprofundada da medida de auxílio é efetuada com base na CAA.

5.7.1. EFEITOS POSITIVOS DO AUXÍLIO

5.7.1.1. *Objetivo do auxílio*

- (113) O ponto 12 da CAA exige que os Estados-Membros demonstrem a contribuição do projeto de investimento para o desenvolvimento da região em causa. A Comissão toma nota dos efeitos regionais positivos do investimento, tal como apresentados por Portugal (ver considerandos 45 a 49 *supra*) e considera que, em especial, os efeitos de criação de empregos diretos e indiretos, a implantação de fornecedores adicionais na região, a transferência de conhecimentos para a região, bem como a melhoria da base de competências regional, representam uma contribuição significativa para o desenvolvimento da região e para a concretização do objetivo de coesão da UE.

5.7.1.2. *Adequação do instrumento de auxílio*

- (114) Os pontos 17 e 18 da CAA sublinham que o auxílio estatal sob a forma de auxílio ao investimento inicial é apenas um dos meios para ultrapassar as deficiências de mercado e promover o desenvolvimento económico em regiões desfavorecidas. O auxílio constitui um instrumento adequado se oferecer vantagens específicas em comparação com outras opções de política. Segundo o ponto 18 da CAA, «Considera-se que as medidas de auxílio relativamente às quais o Estado-Membro teve em conta outros meios de ação e para as quais foram estabelecidas as vantagens de optar por um instrumento seletivo, como a concessão de um auxílio estatal a uma empresa específica, constituem um instrumento adequado».
- (115) Portugal justificou (ver considerandos 51 e 52 *supra*) a adequação do instrumento de auxílio com a situação económica na Península de Setúbal, provando que a região é desfavorecida em comparação com a média nacional: no período 2011-2013, o PIB *per capita* regional era cerca de 75 % da média portuguesa.
- (116) Tendo em conta a situação socioeconómica da Península de Setúbal, tal como confirmado pelo seu estatuto de região elegível para os auxílios regionais em conformidade com o artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE com um limite máximo da intensidade de auxílio de 15 % e em consonância com a prática em procedimentos anteriores (por exemplo na Decisão Dell Poland ⁽²⁵⁾ e na Decisão Porsche ⁽²⁶⁾), a Comissão aceita que a concessão de um auxílio estatal é um instrumento adequado para alcançar o objetivo de desenvolvimento regional na região em causa.

5.7.1.3. *Efeito de incentivo/Cenário contrafactual*

- (117) O ponto 20 da CAA exige que sejam cumpridos os critérios gerais de avaliação formal do efeito de incentivo estabelecidos no ponto 38 das OAR 2007-13. A Comissão verificou, na secção 5.5 *supra*, que tal é o caso para o projeto notificado. Quanto ao efeito de incentivo substantivo, a CCA requer que a Comissão verifique de forma

⁽²⁵⁾ Decisão 2010/54/CE da Comissão, de 23 de setembro de 2009, relativa ao auxílio estatal que a Polónia tenciona conceder a favor da Dell Products (Poland) Sp. z o.o. C 46/08 (ex N 775/07) (JO L 29 de 2.2.2010, p. 8), considerando 171.

⁽²⁶⁾ SA.34118 (2012/C, ex 2011/N), ainda não publicada no JO, disponível em http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm?clear=1&policy_area_id=3, considerando 107.

circunstanciada se o auxílio é necessário para alterar o comportamento do beneficiário, de modo a que este efetue um investimento (adicional) na região assistida em causa. O ponto 22 da CCA refere que o efeito de incentivo pode ser determinado com base em dois cenários possíveis: na ausência de auxílio, o investimento não se realizaria, uma vez que, sem o auxílio, o investimento não seria rentável para a empresa em nenhuma localização (cenário 1); na ausência de auxílio, o investimento realizar-se-ia noutra localização (cenário 2).

- (118) A CCA exige que o Estado-Membro demonstre a existência do efeito de incentivo no auxílio e forneça elementos comprovativos claros de que o auxílio teve de facto um impacto na escolha do investimento ou da localização. Coloca, assim, o ónus da prova no Estado-Membro, no que se refere à existência de um efeito de incentivo. Neste contexto, o Estado-Membro deve também fornecer uma descrição exaustiva do cenário contrafactual em que o Estado-Membro não concederia o auxílio ao beneficiário. A Comissão deve considerar que esse cenário contrafactual é realista.
- (119) As autoridades portuguesas declararam (ver considerando 54 *supra*) que o auxílio à Autoeuropa se insere no cenário 2 e apresentaram um cenário contrafactual que refletia o investimento e o planeamento concretos da localização para o projeto notificado, considerando como localização alternativa uma fábrica em [localização 1 numa zona não assistida no EEE], [...].
- (120) O ponto 25 da CCA indica que Estado-Membro pode apresentar provas do efeito de incentivo do auxílio, no caso do cenário 2, disponibilizando documentos da empresa que demonstrem que foi efetuada uma comparação entre os custos e benefícios inerentes à localização na região assistida em causa e numa região alternativa. O Estado-Membro é convidado a apoiar-se em relatórios financeiros, planos de atividades internos da empresa, bem como em documentos relacionados com diversos cenários de investimento.
- (121) Portugal apresentou (ver considerandos 68, 70 e 71 *supra*) provas documentais contemporâneas e genuínas do Grupo VW e, para o projeto notificado, o processo de tomada de decisão multifases da marca Volkswagen relativo, em primeiro lugar, à decisão sobre o produto e, em segundo lugar, à decisão sobre o investimento e a localização.
- (122) Esta documentação mostra que após o estabelecimento, em 2012, na ronda de planeamento 61, do potencial de vendas de novos produtos nos segmentos A0 SUV e [...] ([...]), o departamento de controlo de gestão [Grupo de controlo] identificou inicialmente, em julho de 2012, quatro opções para a localização da produção: Setúbal, [localização 1 numa zona não assistida no EEE], [localização 2 fora do EEE] e [localização 3 numa zona não assistida no EEE], mediante a aplicação de dois critérios principais: se é possível instalar, numa fábrica existente, capacidades adicionais, e se as instalações existentes são compatíveis com o investimento planeado. Os cálculos efetuados pelo [Grupo de controlo] incluíram também o volume de vendas do [modelo pré-definido] que tinha um SOP planeado para a mesma altura. Desenvolveram-se três alternativas com os volumes divididos entre os quatro locais. Para cada alternativa, calcularam-se os custos de produção por automóvel, tendo o resultado destes cálculos revelado que, naquele momento, a melhor alternativa teria sido combinar os volumes do [modelo pré-definido] e dos SUV A0 em [localização 1 numa zona não assistida no EEE] e limitar os novos volumes em Setúbal ao segmento [...].
- (123) No processo de planeamento subsequente, o departamento de controlo de gestão decidiu excluir [localização 3 numa zona não assistida no EEE], pelas desvantagens em termos de custos com pessoal, e [localização 2 fora do EEE], em virtude das desvantagens com os custos com logística, retendo, por conseguinte, apenas [localização 1 numa zona não assistida no EEE] como localização alternativa viável a Setúbal.
- (124) A Comissão assinala que, em janeiro de 2014, a Volkswagen decidiu localizar a produção do [modelo pré-definido] em [localização 1 numa zona não assistida no EEE] e [localização 2 fora do EEE], onde já tinha sido produzido o modelo anterior. Portugal forneceu provas de que, mesmo depois de tomada a decisão sobre o [modelo pré-definido], [localização 1 numa zona não assistida no EEE] permaneceu um cenário realista para o investimento notificado. Os documentos fornecidos permitem à Comissão concluir que, em março de 2014, quando a decisão sobre o produto foi tomada pelo VAP, [localização 1 numa zona não assistida no EEE] dispunha de capacidade suficiente para acomodar as necessidades do projeto notificado. Tal é ainda corroborado pela decisão do Grupo VW de março de 2015 de produzir em [localização 1 numa zona não assistida no EEE] outro modelo com uma capacidade de produção semelhante à do projeto notificado.
- (125) Além disso, a Comissão verificou que, no cenário contrafactual, foram tidos em conta todos os custos relevantes relacionados com turnos adicionais necessários em [localização 1 numa zona não assistida no EEE] para fazer face à capacidade adicional necessária para o projeto notificado. Além disso, toma nota do argumento de Portugal segundo o qual, se Setúbal não tivesse sido escolhida como localização para o projeto notificado, a Autoeuropa poderia ter sido obrigada a fechar pelo menos a maior parte da fábrica. A Comissão verificou que tanto os custos com o despedimento de empregados em Setúbal como os custos de reembolso do auxílio estatal concedido para o investimento anterior referido na secção 4.2 haviam sido tidos em conta no cenário contrafactual.

- (126) A Comissão também está satisfeita com o facto de os cálculos dos custos de investimento e de produção nos dois locais usados no cenário contrafactual serem rigorosos e basearem-se em dados credíveis fornecidos pelas fábricas ou em pressupostos credíveis.
- (127) Tal como descrito no considerando 70 e no anexo I da presente decisão, as estimativas dos custos de produção atribuíveis à localização, que incluem custos de produção e custos de investimento, resultaram numa desvantagem de 90 milhões de EUR em valor nominal para Setúbal em comparação com [localização 1 numa zona não assistida no EEE]. A fim de reduzir a desvantagem de custos de Setúbal, e tendo em vista a futura decisão formal do VAI sobre a localização do projeto de investimento, após a tomada da decisão sobre o produto pelo VAP em 10 de março de 2014, a Autoeuropa fez um pedido de auxílio em 31 de março de 2014.
- (128) Em 28 de maio de 2014 e 26 de junho de 2014, o VAI decidiu localizar o investimento notificado em Setúbal. Tal como documentado nas atas das reuniões do VAI, esta decisão foi explicitamente adotada sob reserva da disponibilidade do auxílio estatal. Os trabalhos sobre o projeto arrancaram a 26 de junho de 2014.
- (129) A Comissão já estabeleceu anteriormente (ver considerando 85) que, de acordo com o ponto 20 da CCA, estavam cumpridos os critérios de avaliação formal do efeito de incentivo estabelecidos no ponto 38 das OAR 2007-13. Além disso, as autoridades portuguesas forneceram provas claras de que o auxílio tinha efetivamente tido um impacto sobre a escolha da localização do investimento, uma vez que a decisão do Grupo VW de localizar o projeto notificado em Setúbal fora tomada apenas após a assinatura do contrato de investimento ⁽²⁷⁾ que confirmou que o projeto de investimento seria elegível para um auxílio estatal. A Comissão considera, em conformidade com os pontos 23 e 25 da CCA, que o cenário contrafactual apresentado por Portugal é realista e apoia-se em provas genuínas e contemporâneas que demonstram que o auxílio tem um efeito de incentivo real (substantivo): ao reduzir o défice de viabilidade entre ambas as localizações a favor de Setúbal, o auxílio contribuiu para alterar a decisão de localização da empresa beneficiária. Sem o auxílio, o investimento não teria sido feito em Setúbal.

5.7.1.4. Proporcionalidade do auxílio

- (130) O ponto 29 da CCA dispõe que para que o auxílio seja proporcional, o montante e a intensidade de auxílio devem limitar-se ao mínimo necessário para que o investimento seja efetuado na região assistida.
- (131) Em geral, o auxílio regional é considerado proporcional à gravidade dos problemas que afetam as regiões assistidas se respeitar o limite máximo aplicável ao auxílio regional, incluindo a redução automática e progressiva dos limites máximos dos auxílios regionais a favor de grandes projetos de investimento (que já faz parte do mapa dos auxílios com finalidade regional aplicável). A intensidade de auxílio aplicável neste caso não é superior ao limite máximo do auxílio regional corrigido através do mecanismo de redução, como já foi estabelecido no considerando 96.
- (132) Adicionalmente ao princípio geral de proporcionalidade contido nas OAR 2007-13, a CAA exige a realização de uma avaliação mais pormenorizada. No cenário 2 da CAA, o auxílio é considerado proporcionado se for igual à diferença entre os custos líquidos do investimento do beneficiário na região assistida e os custos líquidos do investimento na localização alternativa.
- (133) A documentação apresentada por Portugal (ver considerandos 68, 70 e 71 *supra*) prova que o auxílio se limitou ao montante necessário, dado que não ultrapassa a diferença de custos entre a localização do investimento em Setúbal e [...]. O cálculo efetuado quando da análise contrafactual (e baseado em documentos elaborados na mesma época que a decisão de investimento) revela que, mesmo com o auxílio, Setúbal custava mais 14,6 milhões de EUR, em valor atualizado, do que [localização 1 numa região não assistida no EEE]. A Comissão nota que a desvantagem remanescente em termos de custos foi considerada aceitável devido a certos aspetos qualitativos, como razões de responsabilidade social (sem o investimento, a Autoeuropa teria tido de fechar a maior parte da fábrica de Setúbal) ou a possibilidade de Setúbal cobrir picos de produção sem apoio de outras fábricas, ao passo que [localização 1 numa zona não assistida no EEE] teria tido de transferir uma parte da produção para [localização 2 fora do EEE]. Se o cálculo for feito tendo em conta o montante do auxílio notificado em valor atualizado de 36,15 milhões de EUR ⁽²⁸⁾, a desvantagem da localização de Setúbal ascenderia ainda a 11,85 milhões de EUR (48 milhões de EUR — 36,15 milhões de EUR de EUR).

⁽²⁷⁾ O contrato de investimento continha uma cláusula suspensiva que o tornava dependente da decisão do Grupo VW de continuar ou não com o projeto, desde que essa decisão fosse tomada antes de 30 de junho de 2014.

⁽²⁸⁾ Ver a explicação para a diferença dos montantes de auxílio no considerando 19 *supra*.

- (134) Uma vez que o auxílio se limita ao montante necessário para compensar os custos adicionais líquidos da localização do projeto de investimento em Setúbal, quando comparada com a localização alternativa de [localização 1 numa zona não assistida no EEE], a Comissão considera que fica demonstrada a proporcionalidade do auxílio quando da decisão de localização.

5.7.2. EFEITOS NEGATIVOS DO AUXÍLIO SOBRE A CONCORRÊNCIA E O COMÉRCIO

- (135) O ponto 40 da CAA estabelece que: «se a análise contrafactual sugerir que, na ausência do auxílio, o investimento teria sido efetuado de qualquer forma, se bem que possivelmente noutra localização (cenário 2), e se o auxílio for proporcional, os eventuais indícios de distorções, tais como uma elevada quota de mercado e um aumento da capacidade num mercado com um fraco desempenho, seriam em princípio os mesmos, independentemente do auxílio.».
- (136) Sem o auxílio notificado, o investimento teria sido efetuado noutra localização no EEE, resultando no mesmo nível de distorção da concorrência (ou seja, cenário 2). Uma vez que o auxílio se limita ao mínimo necessário para compensar os custos adicionais decorrentes das desvantagens regionais de uma região assistida, não tem efeitos negativos indevidos na concorrência, tais como a evicção do investimento privado.
- (137) De acordo com o ponto 50 da CAA, devido à sua especificidade geográfica, os potenciais efeitos negativos dos auxílios com finalidade regional são já reconhecidos e, em certa medida, limitados pelas OAR e pelos mapas dos auxílios regionais, que definem de forma exaustiva as zonas elegíveis para a concessão de auxílios regionais, tendo em conta os objetivos da equidade e da política de coesão, e estabelecem as intensidades de auxílio admissíveis. No entanto, nos termos do ponto 53 da CAA, se, sem o auxílio, o investimento tivesse sido efetuado numa zona mais desfavorecida (maiores desvantagens regionais — intensidade máxima dos auxílios regionais mais elevada) ou numa região considerada como tendo as mesmas desvantagens regionais que a região-alvo (mesma intensidade máxima dos auxílios regionais), esse facto constituiria um efeito negativo sobre o comércio e um elemento negativo na aplicação global do critério do equilíbrio, sendo pouco provável que fosse compensado pelos eventuais elementos positivos, uma vez que está em contradição com a própria justificação dos auxílios estatais com finalidade regional.
- (138) No caso do projeto notificado, não se considerou um investimento em novas instalações, dado que um pacote de investimento de [140 000-160 000] automóveis pertencentes a um segmento de mercado de [...] preço é demasiado reduzido para viabilizar um investimento em novas instalações. Com a aplicação dos dois critérios, capacidades adicionais existentes e instalações compatíveis com o projeto planeado, as únicas localizações alternativas iniciais limitavam-se a [localização 1] (zona não assistida em [EEE]), [localização 2] ([fora do EEE]) e [localização 3] (zona não assistida no EEE); [localização 2 fora do EEE] e [localização 3 numa zona não assistida no EEE] foram posteriormente excluídas por se caracterizarem, respetivamente, por elevados custos logísticos e elevadas despesas com pessoal.
- (139) Por conseguinte, a Comissão conclui que não existem indicações de que o investimento teria sido localizado noutra região assistida com uma intensidade máxima de auxílio superior ou igual: a Comissão considera pois que o auxílio não tem um efeito antioesão que esteja em contradição com a própria justificação dos auxílios estatais com finalidade regional e que o auxílio não tem efeitos negativos indevidos sobre o comércio.

5.8. EQUILÍBRIO

- (140) Tendo determinado que o auxílio constitui um incentivo para realizar o investimento na região em questão e que é proporcionado, é necessário ponderar os efeitos positivos e os efeitos negativos do mesmo.
- (141) A avaliação confirmou que a medida de auxílio tem um efeito de incentivo atraindo um investimento que proporciona um importante contributo para o desenvolvimento regional de uma região desfavorecida e elegível para os auxílios regionais em conformidade com o artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE, sem privar do investimento outra região com intensidade máxima de auxílio igual ou superior (não há efeito antioesão). A Comissão considera que atrair um investimento para uma região mais pobre é mais benéfico para a coesão na União do que efetuar o mesmo investimento numa região mais desenvolvida. Tal como consta do ponto 53 da CAA, a Comissão considera que «os efeitos positivos dos auxílios com finalidade regional que se limitem a compensar a diferença a nível dos custos líquidos face a uma localização do investimento alternativa numa região mais desenvolvida [...] serão normalmente considerados, no quadro do critério do equilíbrio, como mais do que compensando quaisquer efeitos negativos da localização alternativa para o novo investimento.»

- (142) Com base nestes elementos, a Comissão entende que, dado que o auxílio é proporcional à diferença entre os custos líquidos da realização do investimento na localização escolhida e os custos da sua realização numa localização alternativa mais desenvolvida, os efeitos positivos do auxílio em termos do seu objetivo e adequação mais do que compensam, como foi acima demonstrado, os efeitos negativos na localização alternativa.
- (143) Em conformidade com o ponto 68 das OAR 2007-13, e tendo em conta a apreciação aprofundada realizada com base na CAA, a Comissão conclui que o auxílio é necessário para proporcionar um efeito de incentivo ao investimento e que os benefícios do auxílio mais do que compensam a distorção da concorrência dele resultante e o efeito sobre o comércio entre os Estados-Membros.

6. CONCLUSÃO

- (144) A Comissão conclui que o auxílio ao investimento regional proposto a favor da Volkswagen Autoeuropa, Lda., concedido em 30 de abril de 2014 apenas sob reserva da aprovação da Comissão, preenche todas as condições estabelecidas nas OAR 2007-13 e na CAA e pode, por conseguinte, considerar-se compatível com o mercado interno em conformidade com o artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE.
- (145) A Comissão recorda que, em conformidade com o considerando 16 da decisão de início, Portugal assumiu o compromisso de que nem o montante de auxílio notificado nem a intensidade de auxílio notificada serão ultrapassados, se as despesas elegíveis realizadas se desviarem do montante previsto das despesas elegíveis, tal como especificados na notificação e no cálculo do montante máximo de auxílio. Portugal também se comprometeu a apresentar à Comissão, com uma periodicidade quinquenal, com início na aprovação do auxílio pela Comissão, um relatório intercalar (incluindo informações sobre os montantes de auxílio pagos e quaisquer outros projetos de investimento iniciados no mesmo estabelecimento/fábrica) e, no prazo de seis meses a contar da data de pagamento da última tranche do auxílio, em conformidade com o calendário de pagamentos notificado, um relatório final pormenorizado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio estatal que Portugal tenciona conceder à Volkswagen Autoeuropa, Lda., num montante de 36,15 milhões de EUR em valor atual e representando uma intensidade máxima de auxílio de 6,03 % em equivalente-subvenção bruto, é compatível com o mercado interno na aceção do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

A implementação do auxílio, num montante máximo de 36,15 milhões de EUR em valor atual e com uma intensidade máxima de auxílio de 6,03 % em equivalente-subvenção bruto, é consequentemente autorizada.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 27 de novembro de 2015.

Pela Comissão
Margrethe VESTAGER
Membro da Comissão

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/167 DA COMISSÃO**de 30 de janeiro de 2017****que autoriza temporariamente a Bélgica, a República Checa, a França e a Espanha a certificar as plantas-mãe pré-básicas e o material pré-básico de espécies específicas de fruteiras referidas no anexo I da Diretiva 2008/90/CE do Conselho produzidos em campo em condições que não sejam à prova de insetos***[notificada com o número C(2017) 60]*

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2008/90/CEE do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 4.º, o artigo 6.º, n.º 4, o artigo 9.º, n.º 1, e o artigo 13.º, n.º 3,

Tendo em conta a Diretiva de Execução 2014/98/UE da Comissão, de 15 de outubro de 2014, que dá execução à Diretiva 2008/90/CE do Conselho no se refere aos requisitos específicos aplicáveis aos géneros e às espécies de fruteiras referidos no anexo I, aos requisitos específicos aplicáveis aos fornecedores e às normas de execução relativas às inspeções oficiais ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva de Execução 2014/98/UE estabelece regras aplicáveis à produção, certificação e comercialização de material pré-básico, básico e certificado.
- (2) Durante a produção são aplicadas disposições rigorosas no que respeita à proteção de plantas-mãe pré-básicas e de material pré-básico contra todos os tipos de infeções por pragas, uma vez que as plantas-mãe pré-básicas constituem o ponto de partida do processo de produção e de certificação do material de propagação e das fruteiras. Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva de Execução 2014/98/UE, os fornecedores devem manter as plantas-mãe pré-básicas e o material pré-básico em instalações designadas para o efeito, que sejam à prova de insetos e assegurem a ausência de infeção através de vetores aéreos e de quaisquer outras fontes possíveis. O artigo 8.º, n.º 2, da mesma diretiva exige que as plantas-mãe pré-básicas e o material pré-básico estejam individualmente identificados ao longo de todo o processo de produção. Além disso, o artigo 8.º, n.º 3, da referida diretiva determina que as plantas-mãe pré-básicas e o material pré-básico devem ser cultivados de forma isolada do solo, em vasos com suportes de cultura sem terra ou esterilizados.
- (3) Devido à ausência de um sistema de certificação harmonizado, atualmente os fornecedores ainda são autorizados a produzir plantas-mãe pré-básicas e material pré-básico em campo aberto. A Diretiva de Execução 2014/98/UE torna-se aplicável a partir de 1 de janeiro de 2017 e, a partir dessa data, introduzirá pela primeira vez o requisito de os fornecedores produzirem plantas-mãe pré-básicas e material pré-básico em instalações à prova de insetos. Os fornecedores de certos Estados-Membros já investiram na construção de instalações à prova de insetos antes da entrada em vigor das disposições da diretiva que dá execução à Diretiva 2008/90/CE e, por conseguinte, estão em condições de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 8.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 3, da Diretiva de Execução 2014/98/UE a partir da data de aplicação da mesma. Tendo em conta que a construção de instalações à prova de insetos requer um investimento considerável em termos de recursos humanos e financeiros, é adequado prever tempo suficiente para que os fornecedores de outros Estados-Membros adaptem os seus sistemas de produção relativamente a certas espécies e, ao mesmo tempo, continuem a sua produção. Os produtores na Bélgica e na França começaram cedo a investir na construção de instalações à prova de insetos, enquanto os produtores na República Checa e na Espanha precisam de mais tempo para cumprir o requisito da produção em instalações à prova de insetos.
- (4) Assim, a Bélgica, a República Checa, a França e a Espanha apresentaram pedidos de autorização temporária para certificar as plantas-mãe pré-básicas e o material pré-básico de determinadas espécies produzidos em campo em condições que não são à prova de insetos, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva de Execução 2014/98/UE. As autorizações devem ser limitadas no tempo e reservadas a certas espécies.

⁽¹⁾ JO L 267 de 8.10.2008, p. 8.

⁽²⁾ JO L 298 de 16.10.2014, p. 22.

- (5) A fim de assegurar um estatuto sanitário idêntico das plantas-mãe pré-básicas e do material pré-básico produzidos ao ar livre e das plantas-mãe pré-básicas e do material pré-básico produzidos em instalações à prova de insetos, deve prever-se a adoção de medidas adequadas. Essas medidas dizem respeito à identificação, inspeção visual, amostragem e análise, distância de isolamento, tratamento e condições de cultivo das plantas-mãe pré-básicas e do material pré-básico, e à análise dos solos em que as plantas-mãe pré-básicas e o material pré-básico são cultivados. Além disso, devem ser previstas medidas destinadas a impedir a infeção cruzada através de máquinas, ferramentas para enxertia e quaisquer outras fontes possíveis. A Bélgica, a República Checa, a França e a Espanha propuseram as medidas que julgam necessárias para limitar o risco de infeção em função das condições climáticas, as condições de cultivo das plantas-mãe pré-básicas e do material pré-básico, a distância de espécies cultivadas e silvestres de importância para as plantas-mãe pré-básicas e o material pré-básico em causa, com base nos conhecimentos especializados sobre a prevalência e a biologia de pragas relevantes.
- (6) Na Bélgica, não existe produção comercial de materiais de propagação, fruteiras e porta-enxertos de *Malus domestica*, *Prunus avium*, *P. cerasus*, *P. domestica*, *P. persica*, e *Pyrus communis* L. na província do Luxemburgo. Para assegurar uma distância de isolamento apropriada de qualquer planta cultivada de *Malus domestica*, *Prunus avium*, *P. cerasus*, *P. domestica*, *P. persica*, e *Pyrus communis* L., as plantas-mãe pré-básicas e o material pré-básico dessas espécies devem apenas ser produzidos em campo na província do Luxemburgo.
- (7) A França criou um procedimento específico em que as plantas-mãe pré-básicas candidatas são selecionadas no campo perto de outras plantas da mesma espécie que não estão sujeitas a um regime de certificação. O viveiro belga que produz plantas-mãe pré-básicas e material pré-básico em campo é adjacente à aldeia Mussy-la-Ville. Por este motivo, nem a Bélgica nem a França podem garantir uma distância de isolamento. Para garantir a fitossanidade das plantas-mãe pré-básicas candidatas selecionadas e de plantas-mãe pré-básicas em causa, estas são regularmente inspecionados e analisadas com maior frequência.
- (8) As plantas-mãe pré-básicas e o material pré-básico que foram produzidos em campo em condições que não sejam à prova de insetos devem ser identificados através de rótulos que garantam a sua rastreabilidade, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva de Execução 2014/98/UE. Estes rótulos devem cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva de Execução 2014/96/UE da Comissão⁽¹⁾. Além disso, os rótulos devem fornecer as informações pertinentes necessárias para o controlo oficial e para alertar o utilizador do material. Por esta razão, os rótulos devem referir as condições específicas de produção e conter a data até à qual os Estados-Membros em causa estão autorizados a certificar plantas-mãe pré-básicas e material pré-básico produzidos em campo. Devido à pequena dimensão do rótulo, a informação no próprio rótulo deve poder ser limitada, devendo o documento que acompanha o rótulo conter informações mais detalhadas sobre a autorização.
- (9) Por razões fitossanitárias, é conveniente prever regras que permitam a identificação de todo o material de propagação e fruteiras básicos e certificados obtidos a partir de plantas-mãe pré-básicas e material pré-básico produzidos no campo. Por conseguinte, a rotulagem de todo o material de propagação e fruteiras básicos e certificados obtidos a partir de plantas-mãe pré-básicas e material pré-básico produzidos no campo deve também referir explicitamente o facto de as plantas-mãe pré-básicas e o material pré-básico estarem abrangidos pela autorização concedida pela presente decisão.
- (10) Tendo em conta o que precede e a fim de permitir que os fornecedores da Bélgica, da República Checa, da França e da Espanha transfiram gradualmente a produção de plantas-mãe pré-básicas e material pré-básico em campo aberto para instalações à prova de insetos, os referidos Estados-Membros devem ser temporariamente autorizados a certificar em conformidade com a presente decisão as plantas-mãe pré-básicas e o material pré-básico de espécies específicas de fruteiras produzidos em campo, em condições que não sejam à prova de insetos. Essa autorização deve ser aplicável até 31 de dezembro de 2018, no caso da Bélgica e da França, e até 31 de dezembro de 2022 no caso da República Checa e da Espanha.
- (11) A presente decisão deve ser aplicável a partir da mesma data que a Diretiva de Execução 2014/98/UE.
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽¹⁾ Diretiva de Execução 2014/96/UE da Comissão, de 15 de outubro de 2014, relativa aos requisitos em matéria de rotulagem, selagem e acondicionamento de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos, abrangidos pelo âmbito da Diretiva 2008/90/CE (JOL 298 de 16.10.2014, p. 12).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Autorização

1. Nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva de Execução 2014/98/UE, a República Checa e a Espanha podem, até 31 de dezembro de 2022, certificar as plantas-mãe pré-básicas e o material pré-básico das espécies enumeradas no anexo, produzidos em campo em condições que não sejam à prova de insetos, desde que os requisitos previstos nos artigos 2.º, 3.º, e 4.º, n.º 1, sejam cumpridos.
2. Nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva de Execução 2014/98/UE, a Bélgica e a França podem, até 31 de dezembro de 2018, certificar as plantas-mãe pré-básicas e o material pré-básico das espécies enumeradas no anexo, produzidos em campo em condições que não sejam à prova de insetos, desde que os requisitos previstos nos artigos 2.º, 3.º, e 4.º, n.º 1, sejam cumpridos.

Artigo 2.º

Requisitos relativos à manutenção

1. As plantas-mãe pré-básicas e o material pré-básico produzidos em campo devem ser mantidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na secção A do anexo para os Estados-Membros e espécies em causa.
2. As ferramentas e máquinas de enxertia e de poda devem ser verificadas, limpas e desinfetadas antes e depois de cada utilização nas plantas-mãe pré-básicas e no material pré-básico em causa.
3. Deve existir uma distância adequada entre as plantas-mãe pré-básicas e o material pré-básico, de modo a reduzir ao mínimo o contacto das raízes das plantas-mãe pré-básicas e do material pré-básico em causa.

Artigo 3.º

Requisitos relativos à inspeção visual, amostragem e análise

Para além dos requisitos estabelecidos nos artigos 10.º e 11.º da Diretiva de Execução 2014/98/UE, a Bélgica, a República Checa, a França e a Espanha devem assegurar o cumprimento dos requisitos previstos na secção B do anexo para os Estados-Membros e espécies em causa.

Artigo 4.º

Requisitos relativos à rotulagem

1. Além das informações exigidas no artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva de Execução 2014/96/UE, o rótulo das plantas-mãe pré-básicas e do material pré-básico certificados pela República Checa e pela Espanha deve conter a menção: «Produzido em campo em conformidade com a Decisão de Execução (UE) 2017/167 da Comissão; certificação autorizada até 31 de dezembro de 2022.».

Além das informações exigidas no artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva de Execução 2014/96/UE, o rótulo das plantas-mãe pré-básicas e do material pré-básico certificados pela Bélgica e pela França deve conter a menção: «Produzido em campo em conformidade com a Decisão de Execução (UE) 2017/167 da Comissão; certificação autorizada até 31 de dezembro de 2018.».

2. Se existir um documento de acompanhamento em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2014/96/UE, a informação no rótulo oficial referido no n.º 1 pode limitar-se à menção «Produzido em campo». Neste caso, além das informações exigidas no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva de Execução 2014/96/UE, o documento de acompanhamento das plantas-mãe pré-básicas e do material pré-básico em causa deve conter a menção indicada no n.º 1.

3. Além das informações exigidas no artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva de Execução 2014/96/UE, o rótulo de todo o material de propagação e fruteiras básicos e todo o material de propagação e fruteiras certificados obtidos de plantas-mãe pré-básicas e de material pré-básico certificados nos termos da presente decisão deve conter a menção: «Derivado de material produzido em campo em conformidade com a Decisão de Execução (UE) 2017/167 da Comissão».

4. Se existir um documento de acompanhamento em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva de Execução 2014/96/UE, a informação no rótulo oficial referido no n.º 3 pode limitar-se à menção «Derivado de material produzido em campo». Nesse caso, além das informações exigidas no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva de Execução 2014/96/UE, o documento de acompanhamento de todo o material de propagação e fruteiras básicos e todo o material de propagação e fruteiras certificados obtidos de plantas-mãe pré-básicas e de material pré-básico certificados nos termos da presente decisão deve conter a menção indicada no n.º 3.

Artigo 5.º

Notificação

A Bélgica, a República Checa, a França e a Espanha devem notificar imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros de qualquer certificação nos termos do artigo 1.º. A notificação deve conter a indicação da quantidade de plantas-mãe pré-básicas e material pré-básico certificados e as espécies a que pertencem essas plantas-mãe pré-básicas e esse material pré-básico.

Artigo 6.º

Data de aplicação

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2017.

Artigo 7.º

Destinatários

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de janeiro de 2017.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

ANEXO

SECÇÃO A

Lista de espécies referidas no artigo 1.º e requisitos relativos à sua manutenção referidos no artigo 2.º1. *Bélgica*

1.1. Lista de espécies:

Malus domestica Mill., *Prunus avium*, *P. cerasus*, *P. domestica*, *P. persica*, *Pyrus communis* L. e porta-enxertos dessas espécies

1.2. Requisitos para todas as espécies acima indicadas

1.2.1. Medidas

Sempre que as inspeções visuais para deteção da presença de insetos vetores relevantes para as pragas enumeradas no anexo I, parte A, e no anexo II da Diretiva de Execução 2014/98/UE detetarem a presença daqueles vetores, deve aplicar-se um tratamento com inseticida.

1.3. Requisitos específicos para determinadas espécies

1.3.1. *Prunus avium*, *P. cerasus*, *P. domestica* e *P. persica*

1.3.1.1. Condições de cultivo

As plantas-mãe pré-básicas e o material pré-básico de *Prunus avium*, *P. cerasus*, *P. domestica* e *P. persica* devem ser impedidos de florir.

2. *República Checa*

2.1. Lista de espécies:

Castanea sativa Mill. e *Juglans regia* L.

2.2. Requisitos para as duas espécies acima indicadas

2.2.1. Medidas

Em caso de dúvida quanto à presença das pragas relevantes enumeradas no anexo I, parte A, e no anexo II da Diretiva de Execução 2014/98/UE em plantas-mãe pré-básicas e em material pré-básico, essas plantas-mãe pré-básicas e esse material pré-básico devem ser imediatamente removidos.

2.2.2. Condições de cultivo

As plantas-mãe pré-básicas devem ser impedidas de florir através de poda anual no início de cada período vegetativo.

2.3. Requisitos específicos para determinadas espécies

2.3.1. *Juglans regia* L.

2.3.1.1. Condições de cultivo

As plantas-mãe pré-básicas devem ser plantadas em zonas onde as inspeções visuais confirmaram a ausência de vetores do vírus do enrolamento da cerejeira.

3. França

3.1. Lista de espécies:

Castanea sativa Mill., *Corylus avellana* L., *Cydonia oblonga* Mill., *Juglans regia* L., *Malus domestica* Mill., *Prunus amygdalus*, *P. armeniaca*, *P. avium*, *P. cerasus*, *P. domestica*, *P. persica*, *P. salicina* e *Pyrus communis* L.

3.2. Requisitos para todas as espécies acima indicadas

3.2.1. Medidas

Sempre que as inspeções visuais para deteção da presença de insetos vetores relevantes para as pragas enumeradas no anexo I, parte A, e no anexo II da Diretiva de Execução 2014/98/UE detetarem a presença daqueles vetores, deve aplicar-se um tratamento com inseticida.

3.2.2. Condições de cultivo

As plantas-mãe pré-básicas devem ser enxertadas em porta-enxertos produzidos por cultura *in vitro*, se disponível.

3.3. Requisitos específicos para determinadas espécies

3.3.1. *Prunus amygdalus*, *P. armeniaca*, *P. avium*, *P. cerasus*, *P. domestica*, *P. persica* e *P. salicina*

As plantas-mãe pré-básicas e o material pré-básico de *Prunus amygdalus*, *P. armeniaca*, *P. avium*, *P. cerasus*, *P. domestica*, *P. persica* e *P. salicina* devem ser impedidos de florir.

4. Espanha

4.1. Lista de espécies:

Olea europaea L., *Prunus amygdalus* x *P. persica*, *P. armeniaca*, *P. domestica*, *P. domestica* x *P. salicina*, *P. dulcis*, *P. persica* e *Pyrus communis* L.

4.2. Requisitos para todas as espécies acima indicadas

4.2.1. Medidas

Sempre que as inspeções visuais para deteção da presença de insetos vetores relevantes para as pragas enumeradas no anexo I, parte A, e no anexo II da Diretiva de Execução 2014/98/UE detetarem a presença daqueles vetores, deve aplicar-se um tratamento com inseticida.

4.3. Requisitos específicos para determinadas espécies

4.3.1. *Olea europaea* L.

4.3.1.1. Distância de isolamento

Deve haver uma distância de isolamento mínima de 100 m de qualquer planta cultivada ou silvestre de *Olea europaea* L. que não seja objeto de um regime de certificação.

4.3.2. *Prunus amygdalus* x *P. persica*, *P. armeniaca*, *P. domestica*, *P. domestica* x *P. salicina*, *P. dulcis* e *P. persica*

4.3.2.1. Distância de isolamento

Deve haver uma distância de isolamento mínima de 500 m de qualquer planta cultivada ou silvestre de *Prunus amygdalus*, *P. cerasus* e *P. prunophora* que não seja objeto de um regime de certificação.

4.3.2.2. Condições de cultivo

As plantas-mãe pré-básicas e o material pré-básico de *Prunus amygdalus* x *P. persica*, *P. armeniaca*, *P. domestica*, *P. domestica* x *P. salicina*, *P. dulcis* e *P. persica* devem ser impedidos de florir.

4.3.3. *Pyrus communis* L.

4.3.3.1. Distância de isolamento

Deve haver uma distância de isolamento mínima de 500 m de qualquer planta cultivada ou silvestre de *P. communis* L. que não seja objeto de um regime de certificação.

4.3.3.2. Condições de cultivo

As plantas-mãe pré-básicas e o material pré-básico de *P. communis* L. devem ser impedidos de florir.

SECÇÃO B

Requisitos relativos à inspeção visual, à amostragem e à análise referidas no artigo 3.º

1. Bélgica

1.1. Requisitos para todas as espécies enumeradas no ponto 1.1 da secção A

1.1.1. Inspeção visual

Devem ser realizadas inspeções visuais pelo menos uma vez por ano para deteção da presença de insetos vetores relevantes para as pragas enumeradas no anexo I, parte A, e no anexo II da Diretiva de Execução 2014/98/UE.

1.2. Requisitos específicos para determinadas espécies

1.2.1. *Malus domestica* Mill. e *Pyrus communis* L.

1.2.1.1. Amostragem e análise

Cada planta-mãe pré-básica deve ser submetida a amostragem e análise todos os anos para deteção dos vírus transmitidos pelos insetos e pelo pólen enumerados no anexo I, parte A, e no anexo II da Diretiva de Execução 2014/98/UE.

1.2.2. *Prunus avium*, *P. cerasus*, *P. domestica* e *P. persica*

1.2.2.1. Amostragem e análise

Cada planta-mãe pré-básica deve ser submetida a amostragem e análise todos os anos e em cada ciclo de multiplicação para deteção dos vírus transmitidos pelos insetos e pelo pólen enumerados no anexo II da Diretiva de Execução 2014/98/UE.

2. República Checa

2.1. Requisitos específicos para determinadas espécies

2.1.1. *Castanea sativa* Mill.

2.1.1.1. Inspeção visual

As inspeções visuais devem ser realizadas de abril a maio.

2.1.2. *Juglans regia* L.

2.1.2.1. Inspeção visual

As inspeções visuais devem ser realizadas no final do verão ou no outono.

3. França
 - 3.1. Requisitos para todas as espécies enumeradas no ponto 3.1 da secção A
 - 3.1.1. Inspeção visual

As inspeções visuais devem ser realizadas pelo menos uma vez por ano.
 - 3.2. Requisitos específicos para determinadas espécies
 - 3.2.1. *Corylus avellana* L.
 - 3.2.1.1. Amostragem e análise

Cada planta-mãe pré-básica deve ser submetida a amostragem e análise todos os anos para deteção do vírus do mosaico da macieira (ApMV).
 - 3.2.2. *Cydonia oblonga* Mill., *Malus domestica* Mill. e *Pyrus communis* L.
 - 3.2.2.1. Amostragem e análise

Cada planta-mãe pré-básica deve ser submetida a amostragem e análise todos os anos para deteção do vírus das manchas cloróticas da macieira (ACLSV), do vírus do acanalamento do lenho da macieira (ASGV), do vírus do estriamento do lenho da macieira (ASPV) e do lenho mole.
 - 3.2.3. *Prunus amygdalus*, *P. armeniaca*, *P. avium*, *P. cerasus*, *P. domestica*, *P. persica* e *P. salicina*
 - 3.2.3.1. Amostragem e análise

Cada planta-mãe pré-básica deve ser submetida a amostragem e análise todos os anos e em cada ciclo de multiplicação para deteção do vírus do nanismo da ameixeira (PDV) e do vírus dos anéis necróticos de *Prunus* (PNRSV). No caso de *P. persica*, cada planta-mãe pré-básica deve ser submetida a amostragem e análise todos os anos e em cada ciclo de multiplicação para deteção do viroide do mosaico latente do pessegueiro (PLMVd).
 4. Espanha
 - 4.1. Requisitos específicos para determinadas espécies
 - 4.1.1. *Olea europaea* L. e *Pyrus communis* L.
 - 4.1.1.1. Amostragem e análise

Cada planta-mãe pré-básica deve ser submetida a amostragem e análise todos os anos para deteção dos vírus e doenças similares a viroses enumerados no anexo II da Diretiva de Execução 2014/98/UE.
 - 4.1.2. *Prunus amygdalus* x *P. persica*, *P. armeniaca*, *P. domestica*, *P. domestica* x *P. salicina*, *P. dulcis* e *P. persica*
 - 4.1.2.1. Amostragem e análise

A amostragem e a análise devem ser realizadas todos os anos para deteção dos vírus e doenças similares a viroses enumerados no anexo II da Diretiva de Execução 2014/98/UE.

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/168 DA COMISSÃO**de 31 de janeiro de 2017****relativa à identificação das especificações técnicas da «Internet Engineering Task Force» que podem ser objeto de referência nos contratos públicos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 1,

Após consulta da plataforma multilateral europeia sobre a normalização no domínio das TIC e dos peritos do setor,

Considerando o seguinte:

- (1) A normalização assume um papel importante no apoio à estratégia Europa 2020, tal como definida na Comunicação da Comissão intitulada «Europa 2020: Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo» ⁽²⁾. Várias iniciativas emblemáticas da estratégia Europa 2020 sublinham a importância de uma normalização voluntária nos mercados dos produtos ou serviços, a fim de garantir a compatibilidade e a interoperabilidade entre produtos e serviços, promover o desenvolvimento tecnológico e apoiar a inovação.
- (2) A importância da normalização é igualmente reconhecida na Comunicação da Comissão intitulada «Melhorar o mercado único: mais oportunidades para os cidadãos e as empresas» ⁽³⁾, que considera as normas essenciais para a competitividade europeia e cruciais para a inovação e o progresso do mercado único, uma vez que reforçam a segurança, a interoperabilidade e a concorrência e ajudam a eliminar as barreiras ao comércio.
- (3) A realização do Mercado Único Digital constitui uma prioridade fundamental para a União Europeia, como salientado na Comunicação da Comissão intitulada «Análise Anual do Crescimento para 2015» ⁽⁴⁾. Na Comunicação «Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa» ⁽⁵⁾, a Comissão salientou o papel da normalização e da interoperabilidade na criação de uma economia digital europeia com potencial de crescimento a longo prazo.
- (4) Na sociedade digital, os produtos da normalização são indispensáveis para assegurar a interoperabilidade entre aparelhos, aplicações, bancos de dados, serviços e redes. A comunicação da Comissão intitulada «Uma visão estratégica para a normalização europeia: reforçar e acelerar o crescimento sustentável da economia europeia até 2020» ⁽⁶⁾ reconhece a especificidade da normalização no domínio das tecnologias da informação e comunicação (TIC), cujos serviços, soluções e aplicações são muitas vezes desenvolvidos por fóruns e consórcios globais deste setor que se afirmaram como organismos de vanguarda na elaboração de normas para as TIC.
- (5) O Regulamento (UE) n.º 1025/2012 visa modernizar e melhorar o quadro da normalização europeia. Estabelece um sistema que permite à Comissão identificar as especificações técnicas mais relevantes e mais amplamente aceites no domínio das TIC, emitidas por organismos que não correspondem aos organismos de normalização europeus, internacionais ou nacionais. A possibilidade de utilizar todo o acervo de especificações técnicas das TIC ao adquirir *hardware*, *software* e serviços no domínio das tecnologias de informação não só

⁽¹⁾ JO L 316 de 14.11.2012, p. 12.

⁽²⁾ COM(2010) 2020 final de 3 de março de 2010.

⁽³⁾ COM(2015) 550 final de 28 de outubro de 2015.

⁽⁴⁾ COM(2014) 902 final de 28 de novembro de 2014.

⁽⁵⁾ COM(2015) 192 final de 6 de maio de 2015.

⁽⁶⁾ COM(2011) 311 final de 1 de junho de 2011.

assegurará a interoperabilidade entre os dispositivos, serviços e aplicações, como ajudará as administrações públicas a evitar situações de dependência (resultantes do facto de a entidade adjudicante pública não poder mudar de fornecedor após o termo do contrato por utilizar soluções TIC exclusivas) e incentivará a concorrência a oferecer soluções TIC interoperáveis.

- (6) Para poderem ser elegíveis para efeitos de referência nos contratos públicos, as especificações técnicas das TIC têm de cumprir os requisitos estabelecidos no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1025/2012. O cumprimento desses requisitos garante às autoridades públicas que as especificações técnicas das TIC foram estabelecidas em conformidade com os princípios de abertura, lealdade, objetividade e não discriminação reconhecidos pela Organização Mundial do Comércio no domínio da normalização.
- (7) Qualquer decisão destinada a identificar uma especificação TIC deve ser adotada após consulta da plataforma multilateral europeia sobre a normalização no domínio das TIC, criada por uma Decisão da Comissão ⁽¹⁾, complementada por outras formas de consulta dos peritos do setor.
- (8) Em 11 de junho de 2015, a referida plataforma avaliou 27 especificações técnicas da «Internet Engineering Task Force» com base nos requisitos estabelecidos no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 e emitiu um parecer favorável sobre a sua identificação para referência nos contratos públicos. A avaliação das especificações técnicas da IETF foi posteriormente sujeita à consulta dos peritos do setor, que confirmaram o parecer favorável sobre a sua identificação.
- (9) As 27 especificações técnicas são desenvolvidas e geridas pela «Internet Engineering Task Force» (IETF), o principal organismo envolvido no desenvolvimento de novas especificações Internet de elevada qualidade, para a conceção, utilização e gestão da Internet. A IETF é uma organização internacional baseada no «internet standard process», um processo aberto, transparente e consensual utilizado pela comunidade Internet para a normalização dos protocolos e procedimentos em benefício dos utilizadores em todo o mundo.
- (10) As 27 especificações técnicas IETF são amplamente utilizadas para a utilização da Internet. Consistem em normas e protocolos para a criação de redes Internet [Transmission Control Protocol/Internet protocol (TCP/IP), User Datagram Protocol (UDP), Domain Name System (DNS), Dynamic Host Configuration Protocol (DHCP), Simple Network Management Protocol (SNMP), Security Architecture for the Internet Protocol (IPsec) e Network Time Protocol (NTP)]; normas e protocolos para garantir conexões securizadas [Secure Shell-2 (SSH-2) Protocol, Transport Layer Security (TLS) Protocol e Internet X.509 Public Key Infrastructure Certificate and Certificate Revocation List (CRL) Profile (PKIX)]; normas e protocolos para criar sítios Web [Hypertext Transfer Protocol (HTTP), Upgrading to TLS Within HTTP/1.1, Uniform Resource Identifiers (URI), Uniform Resource Locator (URL), Uniform Resource Names (URN), File Transfer Protocol (FTP), 8-bit Unicode Transformation Format (UTF-8), JavaScript Object Notation (JSON)]; normas e protocolos para aplicações de correio eletrónico, calendário e serviços noticiosos [Simple Mail Transfer Protocol (SMTP), Internet Message Access Protocol (IMAP), Post Office Protocol — version 3 (POP3), Multipurpose Internet Mail Extensions (MIME), Network News Transfer Protocol (NNTP), Internet Calendaring and Scheduling Core Object Specification (iCalendar), vCard (VCF), Common Format and MIME Type for Comma-Separated Values (CSV)], bem como normas e protocolos para aplicações de difusão direta de multimédia via Internet [Real-time Transport Protocol (RTP) e Session Initiation Protocol (SIP)].
- (11) Por conseguinte, as 27 especificações técnicas IETF referidas acima devem ser identificadas como especificações técnicas das TIC elegíveis para efeitos de referência nos contratos públicos,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As especificações técnicas da «Internet Engineering Task Force» constantes do anexo são elegíveis para efeitos de referência nos contratos públicos.

⁽¹⁾ Decisão da Comissão, de 28 de novembro de 2011, que institui a plataforma multilateral europeia sobre a normalização no domínio das TIC (JO C 349 de 30.11.2011, p. 4).

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 31 de janeiro de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Lista de especificações técnicas da «Internet Engineering Task Force» elegíveis para efeitos de referência nos contratos públicos ⁽¹⁾

1. Transmission Control Protocol/Internet protocol (TCP/IP)
2. User Datagram Protocol (UDP)
3. Domain Name System (DNS)
4. Dynamic Host Configuration Protocol (DHCP)
5. Simple Network Management Protocol (SNMP)
6. Security Architecture for the Internet Protocol (IPsec)
7. Network Time Protocol (NTP)
8. Secure Shell-2 Protocol (SSH-2)
9. Transport Layer Security Protocol (TLS)
10. Internet X.509 Public Key Infrastructure Certificate and Certificate Revocation List (CRL) Profile (PKIX)
11. Hypertext Transfer Protocol (HTTP)
12. Upgrading to TLS Within HTTP/1.1 (HTTPS)
13. Uniform Resource Identifiers (URI)
14. Uniform Resource Locator (URL)
15. Uniform Resource Names (URN)
16. File Transfer Protocol (FTP)
17. 8-bit Unicode Transformation Format (UTF-8)
18. Simple Mail Transfer Protocol (SMTP)
19. Internet Message Access Protocol (IMAP)
20. Post Office Protocol — version 3 (POP3)
21. Multipurpose Internet Mail Extensions (MIME)
22. Network News Transfer Protocol (NNTP)
23. Internet Calendaring and Scheduling Core Object Specification (iCalendar)
24. File format standard for electronic business cards (vCard)
25. Common Format and MIME Type for Comma-Separated Values (CSV)
26. Real-time Transport Protocol (RTP)
27. Session Initiation Protocol (SIP)

⁽¹⁾ As especificações IETF podem ser descarregadas gratuitamente no endereço <http://www.rfc-editor.org/>

ATOS ADOTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO N.º 1/2015 DO COMITÉ MISTO DA AGRICULTURA

de 19 de novembro de 2015

relativa à alteração dos apêndices 1, 2 e 4 do anexo 4 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas [2017/169]

O COMITÉ MISTO DA AGRICULTURA,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, nomeadamente o artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas entrou em vigor em 1 de junho de 2002.
- (2) O anexo 4 do Acordo tem por objetivo simplificar as trocas, entre as Partes, das plantas, produtos vegetais e outros materiais submetidos a medidas fitossanitárias. O referido anexo foi completado por vários apêndices, nos termos dos seus artigos 1.º, 2.º e 4.º.
- (3) Os apêndices 1, 2 e 4 do anexo 4 foram substituídos pela Decisão n.º 1/2010 do Comité Misto da Agricultura.
- (4) Desde a entrada em vigor da Decisão n.º 1/2010, as disposições legislativas das Partes no domínio fitossanitário foram alteradas relativamente a aspetos que são abrangidos pelo Acordo.
- (5) A legislação das Partes estabelecerá as condições aplicáveis aos controlos das plantas, produtos vegetais e outros materiais mencionados na lista constante do apêndice 1, originários de países terceiros, que sejam efetuados noutras locais que não os pontos de entrada nos respetivos territórios. As condições aplicáveis a tais controlos devem ser especificadas caso ambas as Partes estejam envolvidas.
- (6) Por conseguinte, é necessário alterar os apêndices 1, 2 e 4 do anexo 4,

DECIDE:

Artigo 1.º

Os apêndices 1 e 2 do anexo 4 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas são substituídos pelo texto constante do anexo I da presente decisão.

O apêndice 4 do anexo 4 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas é substituído pelo texto constante do anexo II da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de janeiro de 2016.

Feito em Berna, em 19 de novembro de 2015.

Pelo Comité Misto da Agricultura

*O Presidente e Chefe da Delegação
Suíça*

Adrian AEBI

*O Chefe da Delegação da União
Europeia*

Lorenzo TERZI

O Secretário do Comité

Thomas MAIER

ANEXO I

«APÊNDICE 1

PLANTAS, PRODUTOS VEGETAIS E OUTROS MATERIAIS

A. Plantas, produtos vegetais e outros materiais, originários de uma ou outra das Partes, relativamente aos quais ambas as Partes dispõem de legislação semelhante conduzindo a resultados equivalentes e reconhecem o passaporte fitossanitário

1. Plantas e produtos vegetais
 - 1.1. Plantas de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Prunus* L., com exceção de *Prunus laurocerasus* L. e *Prunus lusitanica* L., *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L. destinadas à plantação, com exceção das sementes
 - 1.2. Plantas de *Beta vulgaris* L. e *Humulus lupulus* L., destinadas à plantação, com exceção das sementes
 - 1.3. Plantas de espécies produtoras de estolhos ou tubérculos do género *Solanum* L. ou seus híbridos, destinadas à plantação
 - 1.4. Plantas de *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e seus híbridos e de *Casimiroa* La Llave, *Clausena* Burm. f., *Vepris* Comm., *Zanthoxylum* L. e *Vitis* L., com exceção dos frutos e das sementes
 - 1.5. Sem prejuízo do ponto 1.6, plantas de *Citrus* L., e seus híbridos, com exceção dos frutos e das sementes
 - 1.6. Frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e seus híbridos, com folhas e pedúnculos.
 - 1.7. Madeira, originária da União, que manteve total ou parcialmente a sua superfície arredondada natural, com ou sem casca, ou que se apresenta sob a forma de estilhas, de partículas, de serradura, de desperdícios ou de resíduos de madeira
 - a) caso tenha sido obtida, na totalidade ou em parte, de *Platanus* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, e
 - b) corresponda a uma das designações do anexo I, segunda parte, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽¹⁾, indicadas no quadro seguinte:

Código NC	Designação
4401 10 00	Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas
4401 22 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas
ex 4401 30 80	Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura), não aglomerados em bolas, briquetes, péletes, ou em formas semelhantes
4403 10 00	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

Código NC	Designação
ex 4403 99	Madeira de não coníferas [com exceção das madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do capítulo 44 e outras madeiras tropicais, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.) ou faia (<i>Fagus</i> spp.)], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4404 20 00	Estacas fendidas de não coníferas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente, de não coníferas
ex 4407 99	Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do capítulo 44 e outras madeiras tropicais, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.) ou de faia (<i>Fagus</i> spp.)], serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm

2. Plantas, produtos vegetais e outros materiais produzidos por produtores autorizados a produzir para venda a profissionais da produção vegetal, com exceção das plantas, produtos vegetais e outros materiais preparados e prontos para venda ao consumidor final, e relativamente aos quais os organismos oficiais responsáveis dos Estados-Membros da União e da Suíça garantam que a respetiva produção é claramente separada da de outros produtos.
 - 2.1. Plantas destinadas à plantação (com exceção das sementes) do género *Abies* Mill. e de *Apium graveolens* L., *Argyranthemum* spp., *Asparagus officinalis* L., *Aster* spp., *Brassica* spp., *Castanea* Mill., *Cucumis* spp., *Dendranthema* (DC.) Des Moul., *Dianthus* L. e híbridos, *Exacum* spp., *Fragaria* L., *Gerbera* Cass., *Gypsophila* L., *Impatiens* L. (todas variedades de híbridos da Nova Guiné), *Lactuca* spp., *Larix* Mill., *Leucanthemum* L., *Lupinus* L., *Pelargonium* l'Hérit. ex Ait., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L., *Platanus* L., *Populus* L., *Prunus laurocerasus* L., *Prunus lusitanica* L., *Pseudotsuga* Carr., *Quercus* L., *Rubus* L., *Spinacia* L., *Tanacetum* L., *Tsuga* Carr., *Verbena* L. e outros vegetais de espécies herbáceas (com exceção dos da família Gramineae) destinados à plantação (com exceção dos bolbos, cormos, rizomas, sementes e tubérculos).
 - 2.2. Plantas do género *Solanaceae*, com exceção das referidas no ponto 1.3, destinadas à plantação, com exceção das sementes.
 - 2.3. Plantas de *Araceae*, *Marantaceae*, *Musaceae*, *Persea* spp. e *Strelitziaceae*, enraizadas ou com substrato aderente ou associado.
 - 2.4. Plantas de *Palmae*, destinadas à plantação, com um diâmetro da base do caule superior a 5 cm e pertencentes aos seguintes géneros: *Brahea* Mart., *Butia* Becc., *Chamaerops* L., *Jubaea* Kunth., *Livistona* R. Br., *Phoenix* L., *Sabal* Adans., *Syagrus* Mart., *Trachycarpus* H. Wendl., *Trithrinax* Mart. e *Washingtonia* Raf.
 - 2.5. Plantas, sementes e bolbos:
 - a) Sementes e bolbos de *Allium ascalonicum* L., *Allium cepa* L. e *Allium schoenoprasum* L., para plantação, e plantas de *Allium porrum* L. destinadas à plantação
 - b) Sementes de *Medicago sativa* L.
 - c) Sementes de *Helianthus annuus* L., *Solanum lycopersicum* L. e *Phaseolus* L.
 3. Bolbos, cormos, tubérculos e rizomas de *Camassia* Lindl., *Chionodoxa* Boiss., *Crocus flavus* Weston «Golden Yellow», *Dahlia* spp., *Galanthus* L., *Galtonia candicans* (Baker) Decne., *Gladiolus* Tourn. ex L. (cultivares ananisados e os seus híbridos do género *Gladiolus callianthus* Marais, *Gladiolus colvillei* Sweet, *Gladiolus nanus* hort., *Gladiolus ramosus* hort. e *Gladiolus tubergenii* hort.), *Hyacinthus* L., *Iris* L., *Ismene* Herbert, *Lilium* spp., *Muscari* Miller, *Narcissus* L., *Ornithogalum* L., *Puschkinia* Adams, *Scilla* L., *Tigridia* Juss. e *Tulipa* L., destinados à plantação, produzidos por produtores autorizados a produzir para venda a profissionais da produção vegetal, com exceção das plantas, produtos vegetais e outros materiais preparados e prontos para venda ao consumidor final, e relativamente aos quais os organismos oficiais responsáveis dos Estados-Membros e da Suíça garantam que a respetiva produção é claramente separada da dos outros produtos.

B. Plantas, produtos vegetais e outros materiais, provenientes de territórios que não os das Partes, relativamente aos quais as disposições fitossanitárias aplicáveis à sua importação para ambas as Partes conduzem a resultados equivalentes e que podem ser comercializados entre as duas Partes com um passaporte fitossanitário, caso sejam mencionados na secção A do presente apêndice, ou livremente, em caso contrário

1. Sem prejuízo das plantas referidas na secção C do presente apêndice, todas as plantas destinadas à plantação, com exceção das sementes, mas incluindo as sementes de: Cruciferae, Gramineae e *Trifolium* spp. originárias da Argentina, Austrália, Bolívia, Chile, Nova Zelândia e Uruguai, dos géneros *Triticum*, *Secale* e *X Triticosecale*, originárias do Afeganistão, África do Sul, Estados Unidos da América, Índia, Irão, Iraque, México, Nepal e Paquistão, de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle e *Poncirus* Raf., e seus híbridos, de *Capsicum* spp., *Helianthus annuus* L., *Solanum lycopersicum* L., *Medicago sativa* L., *Prunus* L., *Rubus* L., *Oryza* spp., *Zea mais* L., *Allium ascalonicum* L., *Allium cepa* L., *Allium porrum* L., *Allium schoenoprasum* L. e *Phaseolus* L.
2. Partes de vegetais (com exceção dos frutos e das sementes) de:
 - *Castanea* Mill., *Dendranthema* (DC.) Des Moul., *Dianthus* L., *Gypsophila* L., *Pelargonium* l'Hérit. ex Ait, *Phoenix* spp., *Populus* L., *Quercus* L., *Solidago* L., e flores cortadas de *Orchidaceae*
 - coníferas (*Coniferales*)
 - *Acer saccharum* Marsh., originárias do Canadá e dos Estados Unidos da América
 - *Prunus* L. originárias de países não europeus
 - flores cortadas de *Aster* spp., *Eryngium* L., *Hypericum* L., *Lisianthus* L., *Rosa* L. e *Trachelium* L., originárias de países não europeus
 - produtos hortícolas de folhas de *Apium graveolens* L., *Ocimum* L., *Limnophila* L. e *Eryngium* L.
 - folhas de *Manihot esculenta* Crantz
 - ramos cortados de *Betula* L. com ou sem folhagem
 - ramos cortados de *Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., com ou sem folhagem, originários do Canadá, da China, dos Estados Unidos da América, do Japão, da Mongólia, da República da Coreia, da República Popular Democrática da Coreia, da Rússia e de Taiwan
 - *Amiris* P. Browne, *Casimiroa* La Llave, *Citropsis* Swingle & Kellerman, *Eremocitrus* Swingle, *Esenbeckia* Kunth., *Glycosmis* Corrêa, *Merrillia* Swingle, *Naringi* Adans., *Tetradium* Lour., *Toddalia* Juss. e *Zanthoxylum* L.
- 2.1. Partes de vegetais (com exceção dos frutos, mas incluindo as sementes) de *Aegle* Corrêa, *Aeglopsis* Swingle, *Afraegle* Engl., *Atalantia* Corrêa, *Balsamocitrus* Stapf, *Burkillanthus* Swingle, *Calodendrum* Thunb., *Choisya* Kunth, *Clausena* Burm. f., *Limonia* L., *Microcitrus* Swingle, *Murraya* J. Koenig ex L., *Pamburus* Swingle, *Severinia* Ten., *Swinglea* Merr., *Triphasia* Lour. e *Vepris* Comm.
3. Frutos de:
 - *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e seus híbridos, *Momordica* L. e *Solanum melongena* L.
 - *Annona* L., *Cydonia* Mill. *Diospyros* L., *Malus* Mill., *Mangifera* L., *Passiflora* L., *Prunus* L., *Psidium* L., *Pyrus* L., *Ribes* L. *Syzygium* Gaertn. e *Vaccinium* L., originários de países não europeus
 - *Capsicum* L.
4. Tubérculos de *Solanum tuberosum* L.
5. Casca isolada de:
 - coníferas (*Coniferales*), originárias de países não europeus,
 - *Acer saccharum* Marsh, *Populus* L. e *Quercus* L., com exceção de *Quercus suber* L.

— *Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., originárias do Canadá, da China, dos Estados Unidos da América, do Japão, da Mongólia, da República da Coreia, da República Popular Democrática da Coreia, da Rússia e de Taiwan

— *Betula* L., originária do Canadá e dos Estados Unidos da América.

6. Madeira na aceção do artigo 2.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2000/29/CE do Conselho ⁽¹⁾:

a) caso tenha sido obtida, na totalidade ou em parte, de uma das ordens, géneros e espécies a seguir referidos, com exceção dos materiais de embalagem de madeira definidos no anexo IV, parte A, secção I, ponto 2, da Diretiva 2000/29/CE:

— *Quercus* L., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária dos EUA, com exceção da madeira que corresponda à designação referida na alínea b) do código NC 4416 00 00 e sempre que existam provas documentais de que, aquando da transformação ou manufatura, a madeira foi submetida a um tratamento pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 176 °C durante 20 minutos

— *Platanus* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária da Arménia e dos Estados Unidos da América

— *Populus* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária de países do continente americano

— *Acer saccharum* Marsh., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá e dos EUA

— coníferas (*Coniferales*), incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária de países não europeus, do Cazaquistão, da Rússia e da Turquia

— *Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá, da China, dos Estados Unidos da América, do Japão, da Mongólia, da República da Coreia, da República Popular Democrática da Coreia, da Rússia e de Taiwan

— *Betula* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá e dos EUA; e

b) corresponda a uma das designações do anexo I, segunda parte, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 indicadas no quadro seguinte:

Código NC	Designação
4401 10 00	Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas
4401 21 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de coníferas
4401 22 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas
ex 4401 30 40	Serradura, não aglomerada em bolas, briquetes, péletes, ou em formas semelhantes
ex 4401 30 80	Outros desperdícios e resíduos de madeira, não aglomerados em bolas, briquetes, péletes ou em formas semelhantes
4403 10 00	Madeira em bruto, tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada

⁽¹⁾ Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO L 169 de 10.7.2000, p. 1).

Código NC	Designação
4403 20	Madeira de coníferas em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação
4403 91	Madeira de carvalho (<i>Quercus</i> spp.) em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, com exceção da tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4403 99	Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do capítulo 44 ou outras madeiras tropicais, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.), faia (<i>Fagus</i> spp.) ou bétula (<i>Betula</i> L.)], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação
4403 99 51	Toros para serrar de bétula (<i>Betula</i> L.) em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada
4403 99 59	Madeira de bétula (<i>Betula</i> L.) em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, com exceção de toros para serrar
ex 4404	Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente
4406	Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes
4407 10	Madeira de coníferas, serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
4407 91	Madeira de carvalho (<i>Quercus</i> spp.), serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
ex 4407 93	Madeira de <i>Acer saccharum</i> Marsh serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
4407 95	Madeira de freixo (<i>Fraxinus</i> spp.) serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
ex 4407 99	Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do capítulo 44 ou outras madeiras tropicais, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.), faia (<i>Fagus</i> spp.), bordo (<i>Acer</i> spp.), cerejeira (<i>Prunus</i> spp.) ou freixo (<i>Fraxinus</i> spp.)], serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
4408 10	Folhas de coníferas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm
4416 00 00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes, de madeira, incluídas as aduelas
9406 00 20	Construções prefabricadas de madeira

7. Solos e substratos:
- a) Solo e substrato constituído, na totalidade ou em parte, por solo ou matérias sólidas orgânicas, tais como partes de plantas, húmus (incluindo turfa ou casca), com exceção do totalmente composto por turfa
 - b) Solo e substrato aderente ou associado a plantas, constituído na totalidade ou em parte pelas matérias referidas na alínea a) ou constituído em parte por qualquer substância inorgânica sólida, destinado a manter a vitalidade das plantas, com origem nos seguintes países:
 - Turquia,
 - Bielorrússia, Geórgia, Moldávia, Rússia, Ucrânia,
 - países não europeus com exceção da Argélia, do Egipto, de Israel, da Líbia, de Marrocos e da Tunísia.
8. Cereais dos géneros *Triticum*, *Secale* e *X Triticosecale* originários do Afeganistão, da Índia, do Irão, do Iraque, do México, do Nepal, do Paquistão, da África do Sul e dos Estados Unidos da América

C. Plantas, produtos vegetais e outros materiais, provenientes de uma das Partes, relativamente aos quais as Partes não dispõem de legislação semelhante e não reconhecem o passaporte fitossanitário

1. Plantas e produtos vegetais provenientes da Suíça que devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário aquando da sua importação por um Estado-Membro da União
 - 1.1. Plantas destinadas à plantação, com exceção das sementes
nenhuma
 - 1.2. Partes de plantas, com exceção dos frutos e das sementes
nenhuma
 - 1.3. Sementes
nenhuma
 - 1.4. Frutos
nenhum
 - 1.5. Madeira que manteve total ou parcialmente a sua superfície arredondada natural, com ou sem casca, ou que se apresenta sob a forma de estilhas, partículas, serradura, desperdícios ou resíduos de madeira,
 - a) caso tenha sido obtida, na totalidade ou em parte, de *Platanus* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, e
 - b) corresponda a uma das designações do anexo I, segunda parte, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 indicadas no quadro seguinte:

Código NC	Designação
4401 10 00	Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas
4401 22 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas
ex 4401 30 80	Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura), não aglomerados em bolas, briquetes, péletes ou formas semelhantes
4403 10 00	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação

Código NC	Designação
ex 4403 99	Madeira de não coníferas [com exceção das madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do capítulo 44 e outras madeiras tropicais, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.) ou faia (<i>Fagus</i> spp.)], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4404 20 00	Estacas fendidas de não coníferas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente, de não coníferas
ex 4407 99	Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do capítulo 44 e outras madeiras tropicais, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.) ou faia (<i>Fagus</i> spp.)], serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm

2. Plantas e produtos vegetais provenientes de um Estado-Membro da União que devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário aquando da sua importação pela Suíça

nenhum

3. Plantas e produtos vegetais provenientes da Suíça cuja importação por um Estado-Membro da União é proibida

Vegetais, com exceção dos frutos e das sementes

nenhum

4. Plantas e produtos vegetais provenientes de um Estado-Membro da União cuja importação é proibida na Suíça

Plantas de:

Cotoneaster Ehrh.

Photinia davidiana (Dcne.) Cardot ⁽¹⁾

APÊNDICE 2

LEGISLAÇÕES ⁽²⁾

Disposições da União

- Diretiva 69/464/CEE do Conselho, de 8 de dezembro de 1969, respeitante à luta contra a verruga negra da batateira
- Diretiva 74/647/CEE do Conselho, de 9 de dezembro de 1974, que diz respeito à luta contra as «traças» do craveiro
- Decisão 91/261/CEE da Comissão, de 2 de maio de 1991, que reconhece a Austrália como indemne de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al.
- Diretiva 92/70/CEE da Comissão, de 30 de julho de 1992, que estabelece os elementos das investigações a efetuar no âmbito do reconhecimento de zonas protegidas na Comunidade

⁽¹⁾ Em derrogação ao presente ponto 4, a entrada e o trânsito desses vegetais no território suíço estão autorizados, mas a sua comercialização, produção e cultura são proibidas na Suíça.

⁽²⁾ Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 1 de julho de 2015.

- Diretiva 92/90/CEE da Comissão, de 3 de novembro de 1992, que estabelece as obrigações a cumprir pelos produtores e importadores de plantas, produtos vegetais ou outros materiais, bem como as normas a seguir no respetivo registo
- Diretiva 92/105/CEE da Comissão, de 3 de dezembro de 1992, que estabelece uma determinada normalização para os passaportes fitossanitários a utilizar para a circulação de certas plantas, produtos vegetais ou outros materiais na Comunidade, os processos pormenorizados para a emissão desses passaportes e as condições e processos pormenorizados para a sua substituição
- Decisão 93/359/CEE da Comissão, de 28 de Maio de 1993, que autoriza os Estados-Membros a estabelecer derrogações a determinadas disposições da Diretiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de *Thuja L.* originária dos Estados Unidos da América
- Decisão 93/360/CEE da Comissão, de 28 de maio de 1993, que autoriza os Estados-Membros a estabelecer derrogações a determinadas disposições da Diretiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de *Thuja L.* originária do Canadá
- Decisão 93/365/CEE da Comissão, de 2 de junho de 1993, que autoriza os Estados-Membros a estabelecer derrogações a determinadas disposições da Diretiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de coníferas tratada pelo calor, originária do Canadá, e que especifica o sistema de indicação a aplicar à madeira tratada pelo calor
- Decisão 93/422/CEE da Comissão, de 22 de junho de 1993, que autoriza os Estados-Membros a estabelecer derrogações de determinadas disposições da Diretiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de coníferas seca em estufa, originária do Canadá, e que especifica o sistema de indicação a aplicar à madeira seca em estufa
- Decisão 93/423/CEE da Comissão, de 22 de junho de 1993, que autoriza os Estados-Membros a estabelecer derrogações de determinadas disposições da Diretiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de coníferas seca em estufa, originária dos Estados Unidos da América, e que especifica o sistema de indicação a aplicar à madeira seca em estufa
- Diretiva 93/50/CEE da Comissão, de 24 de junho de 1993, que determina a inscrição dos produtores de certos produtos vegetais não enumerados no anexo V, parte A, da Diretiva 77/93/CEE do Conselho ou dos armazéns e centros de expedição estabelecidos nas zonas de produção de tais produtos num registo oficial
- Diretiva 93/51/CEE da Comissão, de 24 de junho de 1993, que estabelece normas relativas à circulação, através de zonas protegidas, de determinadas plantas, produtos vegetais ou outros materiais, bem como à circulação de tais plantas, produtos vegetais ou outros materiais originários dessas zonas protegidas no interior das mesmas
- Diretiva 93/85/CEE do Conselho, de 4 de outubro de 1993, relativa à luta contra a podridão anelar da batata
- Diretiva 94/3/CE da Comissão, de 21 de janeiro de 1994, que estabelece um processo de notificação da interceção de remessas ou de organismos prejudiciais provenientes de países terceiros que representem um perigo fitossanitário iminente
- Diretiva 98/22/CE da Comissão, de 15 de abril de 1998, que estabelece as condições mínimas para a realização na Comunidade de controlos fitossanitários de plantas, produtos vegetais e outros materiais provenientes de países terceiros, em postos de inspeção que não os do local de destino
- Diretiva 98/57/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa ao controlo de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.*
- Decisão 98/109/CE da Comissão, de 2 de fevereiro de 1998, que autoriza os Estados-Membros a adotar temporariamente medidas de emergência contra a propagação do *Thrips palmi* Karny no que diz respeito à Tailândia
- Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade
- Decisão 2002/757/CE da Comissão, de 19 de setembro de 2002, relativa a medidas fitossanitárias provisórias de emergência destinadas a impedir a introdução e a dispersão de *Phytophthora ramorum* Werres, De Cock & Man in 't Veld sp. nov. na Comunidade
- Decisão 2002/499/CE da Comissão, de 26 de junho de 2002, que autoriza derrogações de certas disposições da Diretiva 2000/29/CE do Conselho relativamente aos vegetais natural ou artificialmente ananizados de *Chamaecyparis* Spach, *Juniperus L.* e *Pinus L.*, originários da República da Coreia

- Decisão 2002/887/CE da Comissão, de 8 de novembro de 2002, que autoriza derrogações de certas disposições da Diretiva 2000/29/CE do Conselho relativamente aos vegetais natural ou artificialmente ananizados de *Chamaecyparis Spach*, *Juniperus L.* e *Pinus L.*, originários do Japão
- Decisão 2004/200/CE da Comissão, de 27 de fevereiro de 2004, relativa a medidas contra a introdução e propagação na Comunidade do vírus do mosaico da pera-melão
- Diretiva 2004/103/CE da Comissão, de 7 de outubro de 2004, relativa aos controlos de identidade e fitossanitários das plantas, produtos vegetais ou outros materiais enunciados na parte B do anexo V da Diretiva 2000/29/CE do Conselho, que podem ser efetuados num local diferente do ponto de entrada na Comunidade ou num local próximo, e que especifica as condições respeitantes a esses controlos
- Regras de execução: caso o ponto de entrada das plantas, produtos vegetais e outros materiais enumerados no apêndice 1, provenientes de países terceiros, se situe no território de uma das Partes, mas o ponto de destino esteja situado no território da outra Parte, os controlos documentais, de identidade e fitossanitários são efetuados no ponto de entrada, se não existir um acordo específico entre as autoridades competentes do ponto de entrada e de destino. Se existir um acordo específico entre as autoridades competentes do ponto de entrada e do de destino, este deve ser escrito.
- Diretiva 2004/105/CE da Comissão, de 15 de outubro de 2004, que determina os modelos de certificados fitossanitários ou certificados fitossanitários de reexportação oficiais que acompanham os vegetais, os produtos vegetais ou outros materiais provenientes de países terceiros e enumerados na Diretiva 2000/29/CE do Conselho
- Decisão 2004/416/CE da Comissão, de 29 de abril de 2004, relativa a medidas de emergência temporárias respeitantes a determinados citrinos originários da Argentina ou do Brasil
- Decisão 2005/51/CE da Comissão, de 21 de janeiro de 2005, que autoriza temporariamente os Estados-Membros a prever derrogações a certas disposições da Diretiva 2000/29/CE do Conselho relativamente à importação de solo contaminado com pesticidas ou poluentes orgânicos persistentes para efeitos de descontaminação
- Decisão 2005/359/CE da Comissão, de 29 de abril de 2005, que prevê uma derrogação a determinadas disposições da Diretiva 2000/29/CE do Conselho no que respeita aos toros de carvalho (*Quercus L.*) com casca originários dos Estados Unidos da América
- Decisão 2006/473/CE da Comissão, de 5 de julho de 2006, que reconhece certos países terceiros e certas regiões de países terceiros como indemnes de *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas para o género *Citrus*), *Cercospora angolensis* Carv. et Mendes e *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para o género *Citrus*),
- Diretiva 2006/91/CE do Conselho, de 7 de novembro de 2006, que diz respeito à luta contra a cochonilha de São José
- Decisão 2007/365/CE da Comissão, de 25 de maio de 2007, relativa a medidas de emergência contra a introdução e a propagação na Comunidade do *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier),
- Diretiva 2007/33/CE do Conselho, de 11 de junho de 2007, relativa ao controlo dos nemátodos de quisto da batateira e que revoga a Diretiva 69/465/CEE
- Decisão 2007/433/CE da Comissão, de 18 de junho de 2007, relativa a medidas de emergência provisórias contra a introdução e a propagação na Comunidade de *Gibberella circinata* Nirenberg & O'Donnell
- Diretiva 2008/61/CE da Comissão, de 17 de junho de 2008, que estabelece as condições segundo as quais determinados organismos prejudiciais, plantas, produtos vegetais e outros materiais, constantes dos anexos I a V da Diretiva 2000/29/CE do Conselho, podem ser introduzidos ou circular na Comunidade, ou em certas zonas protegidas desta, para fins experimentais ou científicos e trabalhos de seleção de variedades
- Decisão de Execução 2011/778/UE da Comissão, de 28 de novembro de 2011, que autoriza determinados Estados-Membros a prever derrogações temporárias a certas disposições da Diretiva 2000/29/CE do Conselho relativamente às batatas de semente originárias de determinadas províncias do Canadá
- Decisão de Execução 2011/787/UE da Comissão, de 29 de novembro de 2011, que autoriza os Estados-Membros a adotar provisoriamente medidas de emergência contra a propagação de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi et al. no que respeita ao Egito

- Decisão de Execução 2012/138/UE da Comissão, de 1 de março de 2012, relativa a medidas de emergência contra a introdução e a propagação na União de *Anoplophora chinensis* (Forster)
- Decisão de Execução 2012/219/UE da Comissão, de 24 de abril de 2012, que reconhece a Sérvia como indemne de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus* (Spieckerman e Kotthoff) Davis et al.
- Decisão de Execução 2012/270/UE da Comissão, de 16 de maio de 2012, relativa a medidas de emergência contra a introdução e a propagação na União de *Epitrix cucumeris* (Harris), *Epitrix similis* (Gentner), *Epitrix subcrinita* (Lec.) e *Epitrix tuberosa* (Gentner)
- Decisão de Execução 2012/697/UE da Comissão, de 8 de novembro de 2012, relativa a medidas destinadas a evitar a introdução e a propagação na União do género *Pomacea* (Perry) (2012/697/UE)
- Decisão de Execução 2012/756/UE da Comissão, de 5 de dezembro de 2012, relativa a medidas para impedir a introdução e propagação na União de *Pseudomonas syringae* pv. *actinidiae* Takikawa, Serizawa, Ichikawa, Tsuyumu & Goto
- Decisão de Execução 2013/92/UE da Comissão, de 18 de fevereiro de 2013, relativa à fiscalização, aos controlos fitossanitários e às medidas a tomar em relação aos materiais de embalagem de madeira efetivamente utilizados no transporte de mercadorias especificadas originárias da China
- Decisão de Execução 2013/413/UE da Comissão, de 30 de julho de 2013, que autoriza os Estados-Membros a prever derrogações de certas disposições da Diretiva 2000/29/CE do Conselho relativamente às batatas, com exceção das batatas destinadas à plantação, originárias das regiões de Akkar e Bekaa, no Líbano
- Decisão de Execução 2013/754/UE da Comissão, de 11 de dezembro de 2013, relativa a medidas contra a introdução e a propagação na União de *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas relativamente a *Citrus*), no que diz respeito à África do Sul
- Decisão de Execução 2013/780/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que cria uma derrogação ao disposto no artigo 13.º, n.º 1, subalínea ii), da Diretiva 2009/29/CE do Conselho relativamente a madeira serrada descascada de *Quercus* L., *Platanus* L. e *Acer saccharum* Marsh. proveniente dos Estados Unidos da América
- Decisão de Execução 2013/782/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que altera a Decisão 2002/757/CE no que se refere à exigência de um certificado fitossanitário relativo ao organismo prejudicial *Phytophthora ramorum* Werres, De Cock & Man in 't Veld sp. nov. para a madeira serrada e descascada de *Acer macrophyllum* Pursh e de *Quercus* spp. originária dos Estados Unidos da América
- Recomendação 2014/63/UE da Comissão, de 6 de fevereiro de 2014, relativa a medidas de controlo da *Diabrotica virgifera virgifera* Le Conte em zonas da União onde a sua presença está confirmada
- Decisão de Execução 2014/422/UE da Comissão, de 2 de julho de 2014, que estabelece medidas respeitantes a determinados citrinos originários da África do Sul a fim de impedir a introdução e a propagação na União de *Phyllosticta citricarpa* (McAlpine) Van der Aa
- Decisão de Execução 2014/917/UE da Comissão, de 15 de dezembro de 2014, que estabelece normas pormenorizadas de execução da Diretiva 2000/29/CE do Conselho relativamente à notificação da presença de organismos prejudiciais e de medidas adotadas, ou a adotar, pelos Estados-Membros
- Decisão de Execução 2014/924/UE da Comissão, de 16 de dezembro de 2014, que prevê uma derrogação a determinadas disposições da Diretiva 2000/29/CE do Conselho no que respeita a madeira e casca de freixo (*Fraxinus* L.) originários do Canadá e dos Estados Unidos da América
- Decisão de Execução (UE) 2015/179 da Comissão, de 4 de fevereiro de 2015, que autoriza os Estados-Membros a prever derrogações a certas disposições da Diretiva 2000/29/CE do Conselho no que diz respeito a material de embalagem de madeira de coníferas (Coniferales) sob a forma de caixas de munições originárias dos Estados Unidos da América sob o controlo do Departamento de Defesa deste país
- Decisão de Execução (UE) 2015/789 da Comissão, de 18 de maio de 2015, relativa a medidas para impedir a introdução e a propagação na União de *Xylella fastidiosa* (Wells et al.)

Disposições da Suíça

- Portaria de 27 de outubro de 2010 sobre a proteção das plantas (RS 916.20)
 - Portaria do DFE, de 15 de abril de 2002, sobre as plantas proibidas (RS 916.205.1)
 - Portaria do OFAG, de 13 de março de 2015, sobre as medidas fitossanitárias com caráter temporário (RS 916.202.1)
 - Portaria do OFAG, de 24 de março de 2015, sobre a proibição de importar determinados frutos e produtos hortícolas originários da Índia (RS 916.207.142.3)
 - Decisão de caráter geral do OFEV, de 14 de dezembro de 2012, relativa à aplicação da norma ISPM 15 a importações de mercadorias de países terceiros em embalagens de madeira (fosc.ch 130 244)
 - Decisão de caráter geral, de 9 de agosto de 2013, relativa a medidas destinadas a impedir a introdução e a propagação do género *Pomacea* (Perry) (FF 2013 5917)
 - Decisão de caráter geral, de 9 de agosto de 2013, relativa a medidas destinadas a impedir a introdução e a propagação de *Pseudomonas syringae* pv. *actinidiae* Takikawa, Serizawa, Ichikawa, Tsuyumu & Goto (FF 2013 5911)
 - Decisão de caráter geral do OFAG, de 16 de março de 2015, que estabelece medidas respeitantes a determinados citrinos originários da África do Sul a fim de impedir a introdução e a propagação de *Phyllosticta citricarpa* (McAlpine) Van der Aa (FF 2015 2596)
 - Diretiva n.º 1 do OFAG, de 1 de janeiro de 2012, destinada aos serviços fitossanitários cantonais e às organizações encarregadas de efetuar os controlos relativos à vigilância e à luta contra os nemátodos de quisto da batateira (*Globodera rostochiensis* e *Globodera pallida*)
 - Manual de Gestão do nemátodo do pinheiro (*Bursaphelenchus xylophilus*) do OFEV, de 30 de março de 2015.»
-

ANEXO II

«APÊNDICE 4 ⁽¹⁾»**ZONAS REFERIDAS NO ARTIGO 4.º E EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS QUE LHE SÃO APLICÁVEIS**

As zonas referidas no artigo 4.º, bem como as exigências específicas que lhes são aplicáveis e que devem ser respeitadas por ambas as Partes, são definidas nas disposições legislativas e administrativas respetivas das duas Partes a seguir mencionadas.

Disposições da União

- Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade
- Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão, de 4 de julho de 2008, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos.

Disposições da Suíça

- Portaria de 27 de outubro de 2010 sobre a proteção das plantas, anexo 12 (RS 916.20)

⁽¹⁾ Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 1 de julho de 2015.»

RETIFICAÇÕES

Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2016/799 da Comissão, de 18 de março de 2016, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece os requisitos para construção, ensaio, instalação, funcionamento e reparação de tacógrafos e seus componentes

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 139 de 26 de maio de 2016)

Na página 159, apêndice 1, o ponto 2.215 passa a ter a seguinte redação:

«Geração 1:

Informação memorizada numa unidade-veículo e relativa a incidentes de excesso de velocidade (requisito 094 do anexo 1B e requisito 117 do anexo 1C).

```
VuOverSpeedingEventRecord ::= SEQUENCE {
    eventType                EventFaultType,
    eventRecordPurpose       EventFaultRecordPurpose,
    eventBeginTime           TimeReal,
    eventEndTime             TimeReal,
    maxSpeedValue            SpeedMax,
    averageSpeedValue        SpeedAverage,
    cardNumberDriverSlotBegin FullCardNumber,
    similarEventsNumber      SimilarEventsNumber
}
```

eventType: tipo de incidente.

eventRecordPurpose: objetivo pelo qual este incidente foi registado.

eventBeginTime: data e hora de início do incidente.

eventEndTime: data e hora de cessação do incidente.

maxSpeedValue: velocidade máxima medida durante o incidente.

averageSpeedValue: média aritmética da velocidade medida durante o incidente.

cardNumberDriverSlotBegin: identifica o cartão que se encontrava inserido na ranhura do condutor no momento em que o incidente teve início.

similarEventsNumber: número de incidentes similares no dia em questão.

Geração 2:

Informação memorizada numa unidade-veículo e relativa a incidentes de excesso de velocidade (requisito 094 do anexo 1B e requisito 117 do anexo 1C).

```
VuOverSpeedingEventRecord ::= SEQUENCE {
    eventType                EventFaultType,
    eventRecordPurpose       EventFaultRecordPurpose,
    eventBeginTime           TimeReal,
    eventEndTime             TimeReal,
    maxSpeedValue            SpeedMax,
    averageSpeedValue        SpeedAverage,
    cardNumberAndGenDriverSlotBegin FullCardNumberAndGeneration,
    similarEventsNumber      SimilarEventsNumber
}
```

Em vez de `cardNumberDriverSlotBegin`, a estrutura de dados da geração 2 recorre ao seguinte elemento de dados:

cardNumberAndGenDriverSlotBegin: identifica o cartão, incluindo a respetiva geração, que está inserido na ranhura do condutor no início do incidente.».

Na página 179, apêndice 2, ponto 3.2.2, parágrafo TCS_17, o quadro passa a ter a seguinte redação:

«Carater	Valor	Observações
TS	'3Bh'	Indica convenção direta.
T0	'85h'	TD1 presente; 5 bytes históricos presentes.
TD1	'80h'	TD2 presente; utilizar T = 0
TD2	'11h'	TA3 presente; utilizar T = 1
TA3	'XXh' (pelo menos 'VF0h')	Dimensão do campo de informação para o cartão (IFSC)
TH1 a TH5	'XXh'	Carateres históricos
TCK	'XXh'	Carater de controlo (OR exclusivo)»

Na página 179, apêndice 2, ponto 3.2.3, parágrafo TCS_21, o quadro passa a ter a seguinte redação:

«Carater	Valor	Observações
PPSS	'FFh'	Carater de iniciação.
PPS0	'00h' ou '01h'	PPS1 a PPS3 não estão presentes; '00h' para selecionar T0, '01h' para selecionar T1.
PK	'XXh'	Carater de controlo: 'XXh' = 'FFh' se PPS0 = '00h', 'XXh' = 'FEh' se PPS0 = '01h'.»

Na página 407, apêndice 12, ponto 3, parágrafo GNS_4, a figura 2 passa a ter a seguinte redação:

«Estrutura da frase RMC

1 23 45 67 8 9 10 11 12
 ↓ ↓↓ ↓↓ ↓↓ ↓ ↓ ↓ ↓ ↓ ↓
 \$--RMC,hhmmss.ss,A,1111.11,a,yyyyy.yy,a,x.x,x.x,xxxx,x.x.a* hh

- 1) Tempo (UTC)
- 2) Estatuto: A = posição válida, V = alerta
- 3) Latitude
- 4) N ou S
- 5) Longitude
- 6) E ou W
- 7) Velocidade no solo em nós
- 8) Trajeto corrigido, graus corretos
- 9) Data: ddmmaa
- 10) Variação magnética (graus)
- 11) E ou W
- 12) Soma de teste »

Na página 410, apêndice 12, ponto 4.2.1, parágrafo GNS_21, o quadro 1 passa a ter a seguinte redação:

«Estrutura do ficheiro

Ficheiro	ID do ficheiro	Condições de acesso		
		Leitura	Atualização	Encriptado
MF	3F00			
EF.ICC	0002	ALW	NEV (pela VU)	Não

Ficheiro	ID do ficheiro	Condições de acesso		
		Leitura	Atualização	Encriptado
DF do módulo GNSS	0501	ALW	NEV	Não
EF EGF_MACertificate	C100	ALW	NEV	Não
EF CA_Certificate	C108	ALW	NEV	Não
EF Link_Certificate	C109	ALW	NEV	Não
EF.EGF	2F2F	SM-MAC	NEV (pela VU)	Não
Ficheiro/elemento de dados	N.º de registo	Dimensões (bytes)		Valores por defeito
		Mín.	Máx.	
MF		552	1 031	
EF.ICC				
sensorGNSSSerialNumber		8	8	
DF do módulo GNSS		612	1 023	
EF EGF_MACertificate		204	341	
EGFCertificate		204	341	{00..00}
EF CA_Certificate		204	341	
MemberStateCertificate		204	341	{00..00}
EF Link_Certificate		204	341	
LinkCertificate		204	341	{00..00}
EF.EGF				
Frase NMEA RMC	'01'	85	85	
1.ª frase NMEA GSA	'02'	85	85	
2.ª frase NMEA GSA	'03'	85	85	
3.ª frase NMEA GSA	'04'	85	85	
4.ª frase NMEA GSA	'05'	85	85	
5.ª frase NMEA GSA	'06'	85	85	
Número de série alargado do módulo GNSS externo, definido no apêndice 1 como SensorGNSSSerialNumber.	'07'	8	8	

Ficheiro/elemento de dados	N.º de registo	Dimensões (bytes)		Valores por defeito
		Mín.	Máx.	
Identificador do sistema operativo do emissor-receptor seguro GNSS, definido no apêndice 1 como SensorOSIdentifier.	'08'	2	2	
Número de homologação de tipo do módulo GNSS externo, definido no apêndice 1 como SensorExternalGNSSApprovalNumber.	'09'	16	16	
Identificador do componente de segurança do módulo GNSS externo, definido no apêndice 1 como SensorExternalGNSSIdentifier	'10'	8	8	
RFU — Reservado para futura utilização	De '11' a 'FD'»			

Na página 412, apêndice 12, ponto 4.2.3, primeiro parágrafo:

onde se lê: «A presente secção descreve em pormenor a estrutura do comando Read Record. O envio seguro de mensagens (modo apenas de autenticação) é adicionado conforme descrito no apêndice 11 (Mecanismos comuns de segurança).».

deve ler-se: «A presente secção descreve em pormenor a estrutura do comando Read Record (ler registo). O envio seguro de mensagens (modo “apenas autenticação”) é adicionado conforme descrito no apêndice 11 (Mecanismos comuns de segurança).».

Na página 412, apêndice 12, ponto 4.2.3, parágrafo GNS_25, o quadro passa a ter a seguinte redação:

«Byte	Comprimento	Valor	Descrição
CLA	1	'0Ch'	Pedido envio seguro de mensagens
INS	1	'B2h'	Ler registo (Read Record)
P1	1	'XXh'	Número de registo ('00' refere-se ao registo atual)
P2	1	'04h'	Ler registo com o número indicado em P1
Le	1	'XXh'	Comprimento dos dados esperados. Número de bytes a ler»

Na página 421, apêndice 13, ponto 4.4, título «Campo de dados», quarto parágrafo:

onde se lê:

«Por exemplo, a mensagem seguinte

HEADER	SID	TRTP	CC	CM	DATA	CS
3 bytes	Comprimento superior a 255 bytes					1 byte

é transmitida da seguinte forma:

HEADER	SID	TRTP	01	n	DATA	CS
3 bytes	255 bytes					1 byte
HEADER	SID	TRTP	02	n	DATA	CS
3 bytes	255 bytes					1 byte
...						
HEADER	SID	TRTP	N	N	DATA	CS
3 bytes	Máx. 255 bytes					1 byte»

deve ler-se:

«Por exemplo, a mensagem

CABEÇALHO	SID	TRTP	CC	CM	DATA	CS
3 bytes	Comprimento superior a 255 bytes					1 byte

é transmitida da seguinte forma:

CABEÇALHO	SID	TRTP	01	n	DATA	CS
3 bytes	255 bytes					1 byte
CABEÇALHO	SID	TRTP	02	n	DATA	CS
3 bytes	255 bytes					1 byte
...						
CABEÇALHO	SID	TRTP	N	N	DATA	CS
3 bytes	Máx. 255 bytes					1 byte»

Nas páginas 427, 428 e 429, apêndice 13, anexo 1, quadro, primeira linha ou cabeçalho, terceira casa ou casa da direita:

onde se lê: «Classificação recomendada»,

deve ler-se: «Classificação dos dados (pessoal/não pessoal)».

Na página 462, apêndice 14, ponto 5.3.2, parágrafo DSC_29, o quadro 14.1 passa a ter a seguinte redação:

«Parâmetros de ligação descendente

Ponto	Parâmetro	Valor(es)	Observação
D1	Frequências de ligação descendente	O REDCR pode utilizar quatro alternativas: 5,7975 GHz 5,8025 GHz 5,8075 GHz 5,8125 GHz	No limite de ERC 70-03. As frequências de ligação podem ser selecionadas pelo responsável do sistema de controlo rodoviário e não têm de ser conhecidas a nível de DSRC-VU (conforme EN 12253 e EN 13372)

Ponto	Parâmetro	Valor(es)	Observação
D1a (*)	Tolerância das frequências de ligação	No limite de ± 5 ppm	(conforme EN 12253)
D2 (*)	Máscara espectral de emissão da RSU (REDCR)	No limite de ERC 70-03. O REDCR deve corresponder à classe B,C definida na norma EN 12253. Não há mais requisitos específicos no presente anexo.	Parâmetro utilizado para controlar interferências entre interrogadores nas proximidades (cf. definição nas normas EN 12253 e EN 13372)
D3	OBU (DSRC-VU) Gama mínima de frequências	Entre 5,795 e 5,815 GHz	(conforme EN 12253)
D4 (*)	P.I.R.E. máxima	No limite de ERC 70-03 (sem autorizações) e da regulamentação nacional Máximo + 33 dBm	(conforme EN 12253)
D4a	Máscara angular P.I.R.E.	Conforme especificação declarada e publicada do projetista do interrogador	(conforme EN 12253)
D5	Polarização	Circular no sentido retrógrado	(conforme EN 12253)
D5a	Polarização cruzada	XPD: No eixo de visão: (REDCR) RSU $t \geq 15$ dB (DSRC-VU) OBU $r \geq 10$ dB Na zona - 3 dB: (REDCR) RSU $t \geq 10$ dB (DSRC-VU) OBU $r \geq 6$ dB	(conforme EN 12253)
D6 (*)	Modulação	Modulação de amplitude a dois níveis	(conforme EN 12253)
D6a (*)	Índice de modulação	0,5 ... 0,9	(conforme EN 12253)
D6b	Padrão do olho	≥ 90 % (tempo)/ ≥ 85 % (amplitude)	
D7 (*)	Codificação de dados	FM0 O bit "1" só tem transições no início e no fim do intervalo. Em comparação com o bit "1", o bit "0" tem uma transição suplementar no meio do intervalo.	(conforme EN 12253)
D8 (*)	Débito de bits	500 kBit/s	(conforme EN 12253)

Ponto	Parâmetro	Valor(es)	Observação
D8a	Tolerância do relógio de bits	Melhor do que ± 100 ppm	(conforme EN 12253)
D9 (*)	Taxa de erro de bits (B. E.R.) para a comunicação	$\leq 10^{-6}$ se a potência incidente na OBU (DSRC-VU) se situar na gama dada por [D11a — D11b].	(conforme EN 12253)
D10	Sinal que aciona a OBU (DSRC-VU)	A OBU (DSRC-VU) é acionada ao receber uma cadeia com 11 ou mais octetos (incluindo preâmbulo)	Não é necessária nenhuma estrutura especial de acionamento. A DSRC-VU pode ser acionada ao receber uma cadeia com menos de 11 octetos (conforme EN 12253)
D10a	Tempo máximo de arranque	≤ 5 ms	(conforme EN 12253)
D11	Zona de comunicação	Espaço dentro do qual se atinge um B. E.R. correspondente a D9a	(conforme EN 12253)
D11a (*)	Limite de potência para comunicação (superior)	- 24dBm	(conforme EN 12253)
D11b (*)	Limite de potência para comunicação (inferior)	Potência incidente: - 43 dBm (eixo de visão) - 41 dBm [entre - 45° e + 45°, corresponde ao plano paralelo à superfície da estrada quando a DSRC-VU é instalada posteriormente no veículo (Azimuth)]	(conforme EN 12253) Requisito alargado a ângulos horizontais até $\pm 45^\circ$, atendendo aos casos de utilização definidos no presente anexo
D12 (*)	Nível da potência de corte da DSRC-VU	- 60 dBm	(conforme EN 12253)
D13	Preâmbulo	O preâmbulo é obrigatório	(conforme EN 12253)
D13a	Comprimento e estrutura do preâmbulo	16 bits \pm 1 bit "1" codificado em FM0	(conforme EN 12253)
D13b	Forma de onda do preâmbulo	Sequência alternante de nível baixo e nível elevado, com 2 μ s de duração de impulso Tolerância dada por D8a	(conforme EN 12253)
D13c	Bits residuais	A RSU (REDCR) é autorizada a emitir um máximo de 8 bits depois do sinal de fim. A OBU (DSRC-VU) não é obrigada a ter em conta estes bits suplementares.	(conforme EN 12253)

(*) — Parâmetros de ligação descendente sujeitos a ensaios de conformidade segundo a norma EN 300 674-1».

Na página 464, apêndice 14, ponto 5.3.2, parágrafo DSC_29, o quadro 14.2 passa a ter a seguinte redação:

«Parâmetros de ligação ascendente

Item	Parâmetro	Valor(es)	Observação
U1 (*)	Frequências de subligação	A OBU (DSRC-VU) deve comportar 1,5 MHz e 2,0 MHz A RSU (REDCR) deve comportar 1,5 MHz ou 2,0 MHz ou ambos. U1-0: 1,5 MHz U1-1: 2,0 MHz	A seleção da frequência de subligação (1,5 MHz ou 2,0 MHz) depende do perfil EN 13372 selecionado.
U1a (*)	Tolerância das frequências de subligação	No intervalo $\pm 0,1 \%$	(conforme EN 12253)
U1b	Utilização de bandas laterais	Mesmos dados em ambos os lados	(conforme EN 12253)
U2 (*)	Máscara espectral de emissão da OBU (DSRC-VU)	Conforme EN12253 1) Potência extrabanda: ver ETSI EN 300674-1 2) Potência intrabanda: [U4a] dBm a 500 kHz 3) Emissão noutra qualquer canal ascendente: U2(3)-1 = - 35 dBm a 500 kHz	(conforme EN 12253)
U4a (*)	P.I.R.E. máxima — banda lateral única (eixo de visão)	Duas opções: U4a-0: - 14 dBm U4a-1: - 21 dBm	Conforme especificação declarada e publicada do projetista do equipamento
U4b (*)	P.I.R.E. máxima — banda lateral única (35°)	Duas opções: — Não aplicável — - 17dBm	Conforme especificação declarada e publicada do projetista do equipamento
U5	Polarização	Circular no sentido retrógrado	(conforme EN 12253)
U5a	Polarização cruzada	XPD: Eixo de visão: (REDCR) RSU $r \geq 15$ dB (DSRC-VU) OBU $t \geq 10$ dB Na zona - 3 dB: (REDCR) RSU $r \geq 10$ dB (DSRC-VU) OBU $t \geq 6$ dB	(conforme EN 12253)
U6	Modulação de subligação	2-PSK Dados codificados sincronizados com a subligação: Transições de dados codificados coincidem com transições de subligação	(conforme EN 12253)

Item	Parâmetro	Valor(es)	Observação
U6b	Ciclo de funcionamento	Ciclo de funcionamento: 50 % \pm α , $\alpha \leq 5$ %	(conforme EN 12253)
U6c	Modulação em ligação	Multiplificação da subligação modulada pela ligação	(conforme EN 12253)
U7 (*)	Codificação de dados	NRZI (sem transição no início do bit "1", com transição no início do bit "0", sem transição no interior do bit)	(conforme EN 12253)
U8 (*)	Débito de bits	250 kbit/s	(conforme EN 12253)
U8a	Tolerância do relógio de bits	No intervalo $\pm 1\ 000$ ppm	(conforme EN 12253)
U9	Taxa de erro de bits (B. E.R.) para a comunicação	$\leq 10^{-6}$	(conforme EN 12253)
U11	Zona de comunicação	Espaço dentro do qual está situada a DSRC-VU, de modo tal que as suas emissões são recebidas pelo REDCR com uma B.E.R. inferior à dada por U9a	(conforme EN 12253)
U12a (*)	Ganho de conversão (limite inferior)	1 dB para cada banda lateral Abertura angular: circularmente simétrica entre o eixo de visão e $\pm 35^\circ$ [entre $- 45^\circ$ e $+ 45^\circ$, corresponde ao plano paralelo à superfície da estrada quando a DSRC-VU é instalada posteriormente no veículo (Azimuth)]	No caso de ângulos horizontais até $\pm 45^\circ$, a abertura é maior do que a especificada, atendendo aos casos de utilização definidos no presente anexo
U12b (*)	Ganho de conversão (limite superior)	10 dB para cada banda lateral	Para cada banda lateral dentro de um cone circular em torno de um eixo de visão com um ângulo de $\pm 45^\circ$, a abertura é menor do que a especificada
U13	Preâmbulo	O preâmbulo é obrigatório	(conforme EN 12253)
U13a	Comprimento e estrutura do preâmbulo	32 a 36 μ s, modulado com subligação apenas; depois, 8 bits "0" codificados em NRZI	(conforme EN 12253)
U13b	Bits residuais	A DSRC-VU é autorizada a emitir um máximo de 8 bits depois do sinal de fim. A RSU (REDCR) não é obrigada a ter em conta estes bits suplementares.	(conforme EN 12253)

(*) — Parâmetros de ligação ascendente sujeitos a ensaios de conformidade segundo a norma EN 300 674-1».

Na página 469, apêndice 14, ponto 5.4.3, parágrafo DSC_36, o quadro passa a ter a seguinte redação:

«Sequência	Emissor	Recetor	Descrição	Ação
1	REDCR	> DSRC-VU	Inicialização da ligação de comunicação — Pedido	REDCR difunde BST
2	DSRC-VU	> REDCR	<i>Inicialização da ligação de comunicação — Resposta</i>	<i>Se BST comportar AID = 2, DSRC-VU pede atribuição de janela privada</i>
3	REDCR	> DSRC-VU	Atribui janela privada	Envia estrutura que contém atribuição de janela privada
4	DSRC-VU	> REDCR	<i>Envia VST</i>	<i>Envia estrutura que inclui VST</i>
5	REDCR	> DSRC-VU	Envia GET.request relativo a dados contidos no atributo para EID específico	
6	DSRC-VU	> REDCR	<i>Envia GET.response com o atributo pedido para o EID específico</i>	<i>Envia atributo (RTMData, OWS-Data...) com os dados para o EID específico</i>
7	REDCR	> DSRC-VU	Envia GET.request relativo a dados de outro atributo (se pertinente)	
8	DSRC-VU	> REDCR	<i>Envia GET.response com o atributo pedido</i>	<i>Envia atributo com os dados para o EID específico</i>
9	REDCR	> DSRC-VU	Acusa receção dos dados	Envia comando RELEASE que encerra a transação
10	DSRC-VU		<i>Encerra transação»</i>	

Na página 472, apêndice 14, ponto 5.4.5, parágrafo DSC_41, o quadro 14.3 passa a ter a seguinte redação:

«Elementos de RtmData, ações realizadas e definições

(1) Elemento de dados RTM	(2) Ação realizada pela VU		(3) Definição de dados ASN.1
RTM1 Placa de matrícula do veículo	A VU fixa o valor do elemento de dados RTM1 <i>tp15638VehicleRegistrationPlate</i> a partir do valor registado do tipo de dados <i>VehicleRegistrationIdentification</i> definido no apêndice 1	Placa de matrícula do veículo expressa sob a forma de uma cadeia de caracteres	<code>tp15638VehicleRegistrationPlate LPN,</code> -- Placa de matrícula do veículo importada de ISO 14906 com a limitação especificada em EN 15509, que é uma SEQUENCE na qual o código do país é seguido de um indicador alfabético e do número da placa propriamente dito, sempre com 14 octetos (com zeros de enchimento, se necessário), pelo que o comprimento de tipo EN 15509 é sempre de 17 octetos, dos quais 14 correspondem ao número "real" da placa.

(1) Elemento de dados RTM	(2) Ação realizada pela VU		(3) Definição de dados ASN.1
RTM2 Incidente “Excesso de velocidade”	<p>A VU gera um valor booleano para o elemento de dados RTM2 tp15638SpeedingEvent.</p> <p>O valor de tp15638SpeedingEvent é calculado pela VU a partir do número de incidentes “excesso de velocidade” registados na VU durante os últimos 10 dias de ocorrência (cf. definição no anexo 1C).</p> <p>Se houver pelo menos um tp15638SpeedingEvent durante os últimos 10 dias de ocorrência, o valor de tp15638SpeedingEvent é fixado em TRUE (verdadeiro).</p> <p>DE CONTRÁRIO, se não houver incidentes durante os últimos 10 dias de ocorrência, o tp15638SpeedingEvent é fixado em FALSE (falso).</p>	1 (TRUE) — indica irregularidades de velocidade durante os últimos 10 dias de ocorrência	tp15638speedingEvent BOOLEAN,
RTM3 Condução sem cartão válido	<p>A VU gera um valor booleano para o elemento de dados RTM3 tp15638DrivingWithoutValidCard.</p> <p>A VU atribui o valor True à variável tp15638DrivingWithoutValidCard se, durante os últimos 10 dias de ocorrência, os dados da VU tiverem registado pelo menos um incidente “condução sem cartão válido” (cf. definição no anexo 1C).</p> <p>DE CONTRÁRIO, se não houver tais incidentes durante os últimos 10 dias de ocorrência, a variável tp15638DrivingWithoutValidCard é fixada em FALSE.</p>	1 (TRUE) = indica utilização de cartão inválido	tp15638DrivingWithoutValidCard BOOLEAN,
RTM4 Cartão de condutor válido	<p>A VU gera um valor booleano para o elemento de dados RTM4 tp15638DriverCard com base nos dados armazenados na VU e definidos no apêndice 1.</p> <p>Se não estiver presente um cartão de condutor válido, a VU fixa a variável em TRUE</p> <p>DE CONTRÁRIO, se estiver presente um cartão de condutor válido, a VU fixa a variável em FALSE</p>	0 (FALSE) = indica um cartão de condutor válido	tp15638DriverCard BOOLEAN,
RTM5 Inserção de cartão durante a condução	<p>A VU gera um valor booleano para o elemento de dados RTM5.</p> <p>A VU atribui o valor TRUE à variável tp15638CardInsertion se, durante os últimos 10 dias de ocorrência, os dados da VU tiverem registado pelo menos um incidente “inserção de cartão durante a condução” (cf. definição no anexo 1C).</p> <p>DE CONTRÁRIO, se não houver tais incidentes durante os últimos 10 dias de ocorrência, a variável tp15638CardInsertion é fixada em FALSE.</p>	1 (TRUE) = indica inserção de cartão durante a condução durante os últimos 10 dias de ocorrência	tp15638CardInsertion BOOLEAN,
RTM6 Erro nos dados de movimento	<p>A VU gera um valor booleano para o elemento de dados RTM6.</p> <p>A VU atribui o valor TRUE à variável tp15638MotionDataError se, durante os últimos 10 dias de ocorrência, os dados da VU tiverem registado pelo menos um incidente “erro nos dados de movimento” (cf. definição no anexo 1C).</p> <p>DE CONTRÁRIO, se não houver tais incidentes durante os últimos 10 dias de ocorrência, a variável tp15638MotionDataError é fixada em FALSE.</p>	1 (TRUE) = indica erro nos dados de movimento durante os últimos 10 dias de ocorrência	tp15638motionDataError BOOLEAN,

(1) Elemento de dados RTM	(2) Ação realizada pela VU		(3) Definição de dados ASN.1
RTM7 Conflito relativo ao movimento do veículo	A VU gera um valor booleano para o elemento de dados RTM7. A VU atribui o valor TRUE à variável tp15638vehicleMotionConflict se, durante os últimos 10 dias de ocorrência, os dados da VU tiverem registado pelo menos um incidente do tipo “conflito relativo ao movimento do veículo” (valor ‘0A’H). DE CONTRÁRIO, se não houver incidentes durante os últimos 10 dias de ocorrência, a variável tp15638vehicleMotionConflict é fixada em FALSE.	1 (TRUE) = indica conflito relativo ao movimento durante os últimos 10 dias de ocorrência	tp15638vehicleMotionConflict BOOLEAN,
RTM8 Segundo cartão de condutor	A VU gera um valor booleano para o elemento de dados RTM8 com base no anexo 1C (“Dados relativos à atividade de condutor”, CREW e CO-DRIVER). Se estiver presente um segundo cartão de condutor válido, a VU fixa a variável em TRUE. DE CONTRÁRIO, se não estiver presente um segundo cartão de condutor válido, a VU fixa a variável em FALSE.	1 (TRUE) = indica inserção de um segundo cartão de condutor	tp156382ndDriverCard BOOLEAN,
RTM9 Atividade em curso	A VU gera um valor booleano para o elemento de dados RTM9. Se a atividade em curso for registada na VU como outra atividade que não “DRIVING” (cf. definição no anexo 1C), a VU fixa a variável em TRUE. DE CONTRÁRIO, se a atividade em curso for registada na VU como “DRIVING”, a VU fixa a variável em FALSE.	1 (TRUE) = outra atividade selecionada; 0 (FALSE) = selecionada condução	tp15638currentActivityDriving BOOLEAN
RTM10 Encerramento da última sessão	A VU gera um valor booleano para o elemento de dados RTM10. Se a última sessão de cartão não tiver sido corretamente encerrada (cf. definição no anexo 1C), a VU fixa a variável em TRUE. DE CONTRÁRIO, se a última sessão de cartão tiver sido corretamente encerrada, a VU fixa a variável em FALSE.	1 (TRUE) = encerramento incorreto 0 (FALSE) = encerramento correto	tp15638lastSessionClosed BOOLEAN
RTM11 Interrupção da alimentação energética	A VU gera um valor configurado por um número inteiro para o elemento de dados RTM11. A VU atribui à variável tp15638PowerSupplyInterruption um valor igual à mais longa interrupção de fornecimento de energia, na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 165/2014, do tipo “nterrupção da alimentação energética” (cf. definição no anexo 1C). DE CONTRÁRIO, se não tiver havido incidentes de interrupção da alimentação energética durante os últimos 10 dias de ocorrência, o valor do inteiro é fixado em 0.	— Número de interrupções da alimentação energética durante os últimos 10 dias de ocorrência	tp15638powerSupplyInterruption INTEGER (0..127),

(1) Elemento de dados RTM	(2) Ação realizada pela VU		(3) Definição de dados ASN.1
RTM12 Falha do sensor	<p>A VU gera um valor configurado por um número inteiro para o elemento de dados RTM12.</p> <p>A VU atribui à variável sensorFault o valor de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — 1, se, durante os últimos 10 dias, tiver sido registado um incidente do tipo “falha do sensor” ‘35’H; — 2, se, durante os últimos 10 dias, tiver sido registado um incidente do tipo “falha do recetor GNSS” (quer interno quer externo, com os valores de enumeração ‘51’H ou ‘52’H); — 3, se, durante os últimos 10 dias, tiver sido registado um incidente do tipo “falha de comunicação do módulo GNSS externo ‘53’H”; — 4, se, durante os últimos 10 dias de ocorrência, tiverem sido registadas falhas do sensor e falhas do recetor GNSS; — 5, se, durante os últimos 10 dias de ocorrência, tiverem sido registadas falhas do sensor e falhas de comunicação do módulo GNSS externo; — 6, se, durante os últimos 10 dias de ocorrência, tiverem sido registadas falhas do recetor GNSS e falhas de comunicação do módulo GNSS externo; — 7, se, durante os últimos 10 dias de ocorrência, tiverem sido registadas no sensor falhas dos três tipos. <p>DE CONTRÁRIO, a VU atribui o valor 0 se não tiverem sido registados incidentes durante os últimos 10 dias de ocorrência.</p>	<p>— falha do sensor: um octeto (cf. dicionário de dados)</p>	<pre>tp15638SensorFault INTEGER (0..255),</pre>
RTM13 Ajustamento do tempo	<p>A VU gera um valor configurado por um número inteiro (timeReal, do apêndice 1) para o elemento de dados RTM13, com base na presença de dados relativos ao ajustamento do tempo (cf. definição no anexo 1C).</p> <p>A VU atribui o valor do momento em que ocorreu o último incidente de ajustamento do tempo.</p> <p>DE CONTRÁRIO, se não houver nos dados da VU nenhum incidente “ajustamento do tempo” (cf. definição no anexo 1C), a VU fixa o valor 0.</p>	<p>Momento do último ajustamento do tempo</p>	<pre>tp15638TimeAdjustment INTEGER(0..4294967295),</pre>
RTM14 Tentativa de violação da segurança	<p>A VU gera um valor configurado por um número inteiro (timeReal, do apêndice 1) para o elemento de dados RTM14, com base na presença de um incidente “tentativa de violação da segurança” (cf. definição no anexo 1C).</p> <p>A VU atribui o valor do momento em que ocorreu o último incidente de tentativa de violação da segurança registado pela VU.</p> <p>DE CONTRÁRIO, se não houver nos dados da VU nenhum incidente “tentativa de violação da segurança” (cf. definição no anexo 1C), a VU fixa o valor 0x00FF.</p>	<p>Momento da última tentativa de violação da segurança — Valor por defeito = 0x00FF</p>	<pre>tp15638LatestBreachAttempt INTEGER(0..4294967295),</pre>

(1) Elemento de dados RTM	(2) Ação realizada pela VU		(3) Definição de dados ASN.1
RTM15 Última calibração	A VU gera um valor configurado por um número inteiro (timeReal, do apêndice 1) para o elemento de dados RTM15, com base na presença de dados de uma última calibração (cf. definição no anexo 1C). A VU fixa o valor do momento das duas últimas calibrações (RTM15 e RTM16), definidas em VuCalibrationData no apêndice 1. A VU fixa o valor de RTM15 como sendo o time-Real da última calibração registada.	Momento dos dados da última calibração	tp15638LastCalibrationData INTEGER(0..4294967295),
RTM16 Calibração anterior	A VU gera um valor configurado por um número inteiro (timeReal, do apêndice 1) para o elemento de dados RTM16 do registo da calibração que precede imediatamente a última. DE CONTRÁRIO, se não tiver havido calibração anterior, a VU fixa o valor de RTM16 como sendo 0.	Momento dos dados da calibração anterior	tp15638PrevCalibrationData INTEGER(0..4294967295),
RTM17 Data de ligação do tacógrafo	A VU gera um valor configurado por um número inteiro (timeReal, do apêndice 1) para o elemento de dados RTM17. A VU fixa o valor do momento da sua instalação inicial. A VU extrai estes dados dos VuCalibrationData (apêndice 1) nos vuCalibrationRecords, com CalibrationPurpose igual a '03'H	Data de ligação do tacógrafo	tp15638DateTachoConnected INTEGER(0..4294967295),
RTM18 Velocidade atual	A VU gera um valor configurado por um número inteiro para o elemento de dados RTM18. A VU fixa o valor de RTM16 como sendo a última velocidade atual registada no momento da última atualização dos RtmData.	Última velocidade atual registada	tp15638CurrentSpeed INTEGER(0..255),
RTM19 Período de tempo	A VU gera um valor configurado por um número inteiro (timeReal, do apêndice 1) para o elemento de dados RTM19. A VU fixa o valor de RTM19 como sendo o momento da última atualização dos RtmData.	Período de tempo do registo TachographPayload atual	tp15638Timestamp INTEGER(0..4294967295),”

Na página 477, apêndice 14, ponto 5.4.7, parágrafo DSC_44, o quadro 14.4 passa a ter a seguinte redação:

«Inicialização — Configurações da estrutura BST

Campo	Configurações
Link Identifier	Endereço de difusão
BeaconId	Conforme EN 12834
Time	Conforme EN 12834
Profile	Sem extensão — utilizar 0 ou 1

Campo	Configurações
MandApplications	Sem extensão, EID não presente, parâmetro não presente, AID = 2 Freight&Fleet
NonMandApplications	Não presente
ProfileList	Sem extensão, número de perfis na lista = 0
Fragmentation header	Sem fragmentação
Layer 2 settings	PDU de comando, comando UI»

Na página 477, apêndice 14, ponto 5.4.7, parágrafo DSC_44, o quadro 14.5 passa a ter a seguinte redação:

«Inicialização — Exemplo do conteúdo da estrutura BST

N.º do octeto	Atributo/campo	Bits no octeto	Descrição
1	FLAG	0111 1110	Sinal (bandeira) de início
2	Broadcast ID	1111 1111	Endereço de difusão
3	MAC Control Field	1010 0000	PDU de comando
4	LLC Control field	0000 0011	Comando UI
5	Fragmentation header	1xxx x001	Sem fragmentação
6	BST	1000	Pedido de inicialização
	SEQUENCE {		
	OPTION indicator BeaconID SEQUENCE { ManufacturerId INTEGER (0..65535)	0	Aplicações NonMand não presentes
		xxx	Identificador do fabricante
7		xxxx xxxx	
8		xxxx x	
	IndividualID INTEGER (0..134217727)	xxx	ID de 27 bits disponível para o fabricante
9	xxxx xxxx		
10	xxxx xxxx		
11	}	xxxx xxxx	
12	Time INTEGER (0..4294967295)	xxxx xxxx	Tempo real UNIX de 32 bits
13		xxxx xxxx	
14		xxxx xxxx	
15		xxxx xxxx	

N.º do octeto	Atributo/campo	Bits no octeto	Descrição
16	Profile INTEGER (0..127,...)	0000 0000	Sem extensão. Perfil de exemplo 0
17	MandApplications SEQUENCE (SIZE(0..127, ...)) OF {	0000 0001	Sem extensão, número de mandApplications = 1
18	SEQUENCE {		
	OPTION indicator	0	EID não presente
	OPTION indicator	0	Parâmetro não presente
	AID DSRCApplicationEntityID}}	00 0010	Sem extensão. AID = 2 Freight&Fleet
19	ProfileList SEQUENCE (0..127,...) OF Profile}	0000 0000	Sem extensão, número de perfis na lista = 0
20	FCS	xxxx xxxx	Sequência de verificação da estrutura
21		xxxx xxxx	
22	Flag	0111 1110	Sinal (bandeira) de terminação»

Na página 479, apêndice 14, ponto 5.4.7, parágrafo DSC_45, o quadro 14.6 passa a ter a seguinte redação:

«Inicialização — Conteúdos da estrutura de pedido de atribuição de janela privada

N.º do octeto	Atributo/campo	Bits no octeto	Descrição
1	FLAG	0111 1110	Sinal (bandeira) de início
2	Private LID	xxxx xxxx	Endereço de ligação da DSRC-VU específica
3		xxxx xxxx	
4		xxxx xxxx	
5		xxxx xxxx	
6	MAC Control field	0110 0000	Pedido de atribuição de janela privada
7	FCS	xxxx xxxx	Sequência de verificação da estrutura
8		xxxx xxxx	
9	Flag	0111 1110	Sinal (bandeira) de terminação»

Na página 480, apêndice 14, ponto 5.4.7, parágrafo DSC_46, o quadro 14.7 passa a ter a seguinte redação:

«Inicialização — Conteúdos da estrutura de atribuição de janela privada

N.º do octeto	Atributo/campo	Bits no octeto	Descrição
1	FLAG	0111 1110	Sinal (bandeira) de início
2	Private LID	xxxx xxxx	Endereço de ligação da DSRC-VU específica
3		xxxx xxxx	
4		xxxx xxxx	
5		xxxx xxxx	
6	MAC Control field	0010 s000	Atribuição de janela privada
7	FCS	xxxx xxxx	Sequência de verificação da estrutura
8		xxxx xxxx	
9	Flag	0111 1110	Sinal (bandeira) de terminação»

Na página 480, apêndice 14, ponto 5.4.7, parágrafo DSC_47, o quadro 14.8 passa a ter a seguinte redação:

«Inicialização — Configurações da estrutura VST

Campo	Configurações
Private LID	Conforme EN 12834
VST parameters	Fill = 0. Em seguida, por cada aplicação compatível: EID presente, parâmetro presente, AID = 2, EID tal como gerado pela OBU
Parameter	Sem extensão. Contém a marca de contexto RTM
ObeConfiguration	O campo opcional ObeStatus pode estar presente, mas não deve ser utilizado pelo REDCR
Fragmentation header	Sem fragmentação
Layer 2 settings	PDU de comando, comando UI»

Na página 481, apêndice 14, ponto 5.4.7, parágrafo DSC_48, o quadro 14.9 passa a ter a seguinte redação:

«Inicialização — Exemplo de conteúdos da estrutura VST

N.º do octeto	Atributo/campo	Bits no octeto	Descrição
1	FLAG	0111 1110	Sinal (bandeira) de início
2	Private LID	xxxx xxxx	Endereço de ligação da DSRC-VU específica
3		xxxx xxxx	
4		xxxx xxxx	
5		xxxx xxxx	
6	MAC Control field	1100 0000	PDU de comando
7	LLC Control field	0000 0011	Comando UI
8	Fragmentation header	1xxx x001	Sem fragmentação
9	VST SEQUENCE {	1001	Resposta de inicialização
	Fill BIT STRING (SIZE(4))	0000	Não utilizado; fixado em 0
10	Profile INTEGER (0..127,...) Applications SEQUENCE OF {	0000 0000	Sem extensão; perfil de exemplo 0
11		0000 0001	Sem extensão, 1 aplicação
12	SEQUENCE {		
	OPTION indicator	1	EID presente
	OPTION indicator	1	Parâmetro presente
	AID DSRCApplicationEntityID	00 0010	Sem extensão; AID = 2 Freight&Fleet
13	EID Dsrc-EID	xxxx xxxx	Definido na OBU; identifica a instância de aplicação
14	Parameter Container {	0000 0010	Sem extensão; escolha de contentor = 02; cadeia de octetos
15		0000 1000	Sem extensão; comprimento da marca de contexto RTM = 8

N.º do octeto	Atributo/campo	Bits no octeto	Descrição
16	Rtm-ContextMark ::= SEQUENCE { StandardIdentifier standardIdentifier	0000 0110	Identificador de objeto da norma seguida (parte e versão). Exemplo: ISO (1) Standard (0) TARV (15638) part9(9) Version1 (1). O primeiro octeto é 06H, o identificador de objeto. O segundo octeto é 06H, o seu comprimento. Os 6 octetos subsequentes codificam o identificador de objeto do exemplo. Nota: apenas um elemento da sequência está presente (o elemento opcional RtmCommProfile está omissa).
17		0000 0110	
18		0010 1000	
19		1000 0000	
20		1111 1010	
21		0001 0110	
22		0000 1001	
23		0000 0001	
24	ObeConfiguration Sequence {		
	OPTION indicator		ObeStatus não presente
	EquipmentClass INTEGER (0..32767)	xxx xxxx	
25		xxxx xxxx	
26	ManufacturerId INTEGER (0..65535)	xxxx xxxx	Identificador de fabricante para a DSRC-VU, conforme registo ISO 14816
27		xxxx xxxx	
28	FCS	xxxx xxxx	Sequência de verificação da estrutura
29		xxxx xxxx	
30	Flag	0111 1110	Sinal (bandeira) de terminação»

Na página 482, apêndice 14, ponto 5.4.7, parágrafo DSC_49, o quadro 14.10 passa a ter a seguinte redação:

«Apresentação — Configurações da estrutura de pedido GET

Campo	Configurações
Invoker Identifier (IID)	Não presente
Link Identifier (LID)	Endereço de ligação da DSRC-VU específica
Chaining	Não
Element Identifier (EID)	Conforme especificação na VST. Sem extensão

Campo	Configurações
Access Credentials	Não
AttributeIdList	Sem extensão, 1 atributo, AttributeID = 1 (RtmData)
Fragmentation	Não
Layer2 settings	PDU de comando, comando ACn solicitado»

Na página 483, apêndice 14, ponto 5.4.7, parágrafo DSC_49, o quadro 14.11 passa a ter a seguinte redação:

«Apresentação — Exemplo de estrutura de pedido Get

N.º do octeto	Atributo/campo	Bits no octeto	Descrição
1	FLAG	0111 1110	Sinal (bandeira) de início
2	Private LID	xxxx xxxx	Endereço de ligação da DSRC-VU específica
3		xxxx xxxx	
4		xxxx xxxx	
5		xxxx xxxx	
6	MAC Control field	1010 s000	PDU de comando
7	LLC Control field	n111 0111	Comando ACn solicitado, bit n
8	Fragmentation header	1xxx x001	Sem fragmentação
9	Get.request SEQUENCE {	0110	Pedido Get
	OPTION indicator	0	Credenciais de acesso não presentes
	OPTION indicator	0	IID não presente
	OPTION indicator	1	AttributeIdList presente
	Fill BIT STRING(SIZE (1))	0	Fixado em 0
10	EID INTEGER(0..127,...)	xxxx xxxx	O EID da instância de aplicação RTM, conforme especificação na VST. Sem extensão
11	AttributeIdList SEQUENCE OF { AttributeId}}	0000 0001	Sem extensão, número de atributos = 1
12		0000 0001	AttributeId = 1, RtmData. Sem extensão

N.º do octeto	Atributo/campo	Bits no octeto	Descrição
13	FCS	xxxx xxxx	Sequência de verificação da estrutura
14		xxxx xxxx	
15	Flag	0111 1110	Sinal (bandeira) de terminação»

Na página 484, apêndice 14, ponto 5.4.7, parágrafo DSC_50, o quadro 14.12 passa a ter a seguinte redação:

«Apresentação — Configurações da estrutura de resposta Get

Campo	Configurações
Invoker Identifier (IID)	Não presente
Link Identifier (LID)	Conforme EN 12834
Chaining	Não
Element Identifier (EID)	Conforme especificação na VST
Access Credentials	Não
Fragmentation	Não
Layer2 settings	PDU de resposta. Resposta disponível e comando aceite. Comando ACn»

Na página 484, apêndice 14, ponto 5.4.7, parágrafo DSC_50, o quadro 14.13 passa a ter a seguinte redação:

«Apresentação — Exemplo de conteúdos da estrutura de resposta

N.º do octeto	Atributo/campo	Bits no octeto	Descrição
1	FLAG	0111 1110	Sinal (bandeira) de início
2	Private LID	xxxx xxxx	Endereço de ligação da DSRC-VU específica
3		xxxx xxxx	
4		xxxx xxxx	
5		xxxx xxxx	
6	MAC Control field	1101 0000	PDU de resposta

N.º do octeto	Atributo/campo	Bits no octeto	Descrição
7	LLC Control field	n111 0111	Resposta disponível, comando ACn bit n
8	LLC Status field	0000 0000	Resposta disponível e comando aceite
9	Fragmentation header	1xxx x001	Sem fragmentação
10	Get.response SEQUENCE {	0111	Obter resposta
	OPTION indicator	0	IID não presente
	OPTION indicator	1	Lista de atributos presente
	OPTION indicator	0	Estatuto de devolução não presente
	Fill BIT STRING(SIZE(1))	0	Não utilizado
11	EID INTEGER(0..127,...)	xxxx xxxx	A responder da aplicação RTM Instance. Sem extensão,
12	AttributeList SEQUENCE OF {	0000 0001	Sem extensão, número de atributos = 1
13	Attributes SEQUENCE { AttributeId	0000 0001	Sem extensão, AttributeId = 1 (RtmData)
14	AttributeValue CONTAINER {	0000 1010	Sem extensão, escolha de contentor = 10 ₁₀
15		kkkk kkkk	RtmData
16		kkkk kkkk	
17		kkkk kkkk	
...		...	
n	}}}	kkkk kkkk	
n+1	FCS	xxxx xxxx	Sequência de verificação da estrutura
n+2		xxxx xxxx	
n+3	Flag	0111 1110	Sinal (bandeira) de terminação»

Na página 486, apêndice 14, ponto 5.4.7, parágrafo DSC_51, o quadro 14.14 passa a ter a seguinte redação:

«Terminação — Conteúdo da estrutura de terminação da ligação EVENT_REPORT

N.º do octeto	Atributo/campo	Bits no octeto	Descrição
1	FLAG	0111 1110	Sinal (bandeira) de início
2	Private LID	xxxx xxxx	Endereço de ligação da DSRC-VU específica
3		xxxx xxxx	
4		xxxx xxxx	
5		xxxx xxxx	
6	MAC Control field	1000 s000	A estrutura contém um comando LPDU
7	LLC Control field	0000 0011	Comando UI
8	Fragmentation header	1xxx x001	Sem fragmentação
9	EVENT_REPORT.request SEQUENCE {	0010	EVENT_REPORT (Release)
	OPTION indicator	0	Credenciais de acesso não presentes
	OPTION indicator	0	Parâmetro de incidente: não presente
	OPTION indicator	0	IID não presente
	Mode BOOLEAN	0	Não se espera resposta
10	EID INTEGER (0..127,...)	0000 0000	Sem extensão, EID = 0 (System)
11	EventType INTEGER (0..127,...)}	0000 0000	Tipo de incidente: 0 = Release
12	FCS	xxxx xxxx	Sequência de verificação da estrutura
13		xxxx xxxx	
14	Flag	0111 1110	Sinal (bandeira) de terminação»

Na página 487, apêndice 14, ponto 5.4.8, parágrafo DSC_57, o quadro 14.15 passa a ter a seguinte redação:

«Exemplo de estrutura de pedido de ação ECHO

N.º do octeto	Atributo/campo	Bits no octeto	Descrição
1	FLAG	0111 1110	Sinal (bandeira) de início
2	Private LID	xxxx xxxx	Endereço de ligação da DSRC-VU específica
3		xxxx xxxx	
4		xxxx xxxx	
5		xxxx xxxx	
6	MAC Control field	1010 s000	PDU de comando
7	LLC Control field	n111 0111	Comando ACn solicitado, bit n
8	Fragmentation header	1xxx x001	Sem fragmentação
9	ACTION.request SEQUENCE {	0000	Pedido de ação (ECHO)
	OPTION indicator	0	Credenciais de acesso não presentes
	OPTION indicator	1	Parâmetro de ação presente
	OPTION indicator	0	IID não presente
	Mode BOOLEAN	1	Espera-se resposta
10	EID INTEGER (0..127,...)	0000 0000	Sem extensão, EID = 0 (System)
11	ActionType INTEGER (0..127,...)	0000 1111	Sem extensão. Tipo de ação: pedido ECHO
12	ActionParameter CONTAINER {	0000 0010	Sem extensão, escolha de contentor = 2
13		0110 0100	Sem extensão. Comprimento da cadeia = 100 octetos
14	...	xxxx xxxx	Dados a reenviar
...		...	
113	}}	xxxx xxxx	
114	FCS	xxxx xxxx	Sequência de verificação da estrutura
115		xxxx xxxx	
116	Flag	0111 1110	Sinal (bandeira) de terminação»

Na página 489, apêndice 14, ponto 5.4.8, parágrafo DSC_58, o quadro 14.16 passa a ter a seguinte redação:

«Inicialização — Exemplo de estrutura de resposta de ação ECHO

N.º do octeto	Atributo/campo	Bits no octeto	Descrição
1	FLAG	0111 1110	Sinal (bandeira) de início
2	Private LID	xxxx xxxx	Endereço de ligação da DSRC-VU específica
3		xxxx xxxx	
4		xxxx xxxx	
5		xxxx xxxx	
6	MAC Control field	1101 0000	PDU de resposta
7	LLC Control field	n111 0111	Comando ACn, bit n
8	LLC status field	0000 0000	Resposta disponível
9	Fragmentation header	1xxx x001	Sem fragmentação
10	ACTION.response SEQUENCE {	0001	Resposta de ACTION (ECHO)
	OPTION indicator	0	IID não presente
	OPTION indicator	1	Parâmetro de resposta presente
	OPTION indicator	0	Estatuto de devolução não presente
	Fill BIT STRING (SIZE (1))	0	Não utilizado
11	EID INTEGER (0..127,...)	0000 0000	Sem extensão, EID = 0 (System)
12	ResponseParameter CONTAINER {	0000 0010	Sem extensão, escolha de contentor = 2
13		0110 0100	Sem extensão. Comprimento da cadeia = 100 octetos
14	...	xxxx xxxx	Dados reenviados
...		...	
113		}}	
114	FCS	xxxx xxxx	Sequência de verificação da estrutura
115		xxxx xxxx	
116	Flag	0111 1110	Sinal (bandeira) de terminação»

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT